Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 223 | Curitiba, Sexta-feira, 30 de Outubro de 2009 | Ano V 162 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 04
ACÓRDÃOS 05
PRIMEIRA CÂMARA 33
PAUTAS 33
ATAS 35
ACÓRDÃOS 35
SEGUNDA CÂMARA 53
PAUTAS 53
ATAS 55
ACÓRDÃOS 55
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 72
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 75
CORREGEDORIA GERAL 76
ATOS DE CONSELHEIROS 82
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 82
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 101
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 108
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 115
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....
ATOS DE AUDITORES 149
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI 149
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 150
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES 151
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 154
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 154
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....
EDITAIS 158
DESPACHOS 158
ATOS DE ALERTA 161
ATOS NORMATIVOS .....
JURISPRUDÊNCIA .....
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 162
COMUNICADOS .....

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermas Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Fabíola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspetoria de Controle Externo

Ângelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspetoria de Controle Externo

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspetoria de Controle Externo

6ª Inspetoria de Controle Externo

Jussara Borba Gusso
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 41 em 5 de Novembro de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 398941/09
Entidade: INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 567740/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA

Processo: 56760/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JACINTA MARIA FERST KONZEN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 145300/09 Nova Audiência desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CLEIDE AMARAL BOUÇAS

APOSENTADORIA DE TOGADO

Processo: 86120/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 342691/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), JUSSARA BUFREM RIVA FINATTI

Processo: 579527/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
Interessado: CLESIO HERRADON DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 661711/08
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SERGIO LUIS DIAS NEVES

Processo: 390487/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 4540/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: VICENTE GEFFER (Procurador(es): CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 292272/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 414234/08
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 616104/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Interessado: SIDNEY DE CAMPOS

Processo: 52870/09 Vistas desde 15/10/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELAINE SABÓIA SAMPAIO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 144990/09 Adiado desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

Processo: 314080/09 Adiado desde 22/10/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI)
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 316996/09 Vistas desde 15/10/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANGELA REGINA MANSANI WOLFF LEAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

PREJULGADO

Processo: 51785/09 Vistas desde 08/10/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 120135/03
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

Processo: 248440/08
Entidade: AMANTINO LUIZ DONINI, CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA, JOÃO LAURINDO SPIECKER
Interessado: MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES, NAUDE PEDRO PRATES FILHO)

Processo: 363000/05 Vistas desde 08/10/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: NEDSON MARCONDES KARAM
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 308489/09
Entidade: CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA (Procurador(es): AVIEMAR RODRIGUES REIS)
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, AVIEMAR RODRIGUES REIS)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 487029/08 Vistas desde 10/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

IMPUGNAÇÃO

Processo: 584350/08
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 301654/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 338405/05 Adiado desde 15/10/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Interessado: MARCELLO OLSEN (Procurador(es): LUIZ RICARDO BERLEZE)

CONSULTA

Processo: 255121/09 Vistas desde 22/10/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

Interessado: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 275098/05
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE

Processo: 451357/07 Adiado desde 15/10/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: JOSÉ APARECIDO BISCA, OSVALDO SIMÕES DE MELLO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 94085/09 Vistas desde 10/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

CONSULTA

Processo: 449127/08 Adiado desde 08/10/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 579543/08 Adiado desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 207526/09 Vistas desde 15/10/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO UDCENSKI (Procurador(es): NOELI DE SOUZA MACHADO)

Processo: 130380/07 Adiado desde 22/10/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 292798/07 Adiado desde 22/10/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 433887/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 521904/06 Vistas desde 15/10/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

PROCESSO DE TOGADO

Processo: 444684/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 870/09 Vistas desde 15/10/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 456386/05
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 270376/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: JANESLEI AMADEU

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 38, em 15 de outubro de 2009

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (15/10/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por motivo justificado, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para a composição do quorum da Sessão. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha , em razão de férias. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro foi convocado nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, para composição do quorum. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 37, da Sessão do dia 8 de Outubro de 2009, a qual foi homologada. O Senhor PRESIDENTE colocou em preferência de julgamento o Processo de Pedido de Rescisão 533403/08, com partes entidade Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e interessada Nair Veronese, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, em razão de pedido de sustentação oral protocolado sob nº 395039/09 pelo Advogado Vicente Paula Santos, OAB/PR sob nº 18.877. Houve julgamento do processo com a realização de sustentação oral. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 461287/09, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram devolvidos os processos nºs: 54016/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 579543/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve sustentação oral afeta ao protocolado nº 474613/09, subscrito pelos advogados Joandersey Deliberador e Silva (OAB/PR nº 34.545) e Marcelo Azevedo Jorge (OAB/PR nº 20.649), tendo em vista que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou o sobrestamento do processo nº 352658/09, que aguarda Prejulgado referente à Súmula Vinculante nº 3. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou que participou de uma reunião do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da aposentadoria dos serventuários de foro extrajudicial. Informou ainda que, na mencionada reunião, houve solicitação de instauração de comissão para deliberar sobre o tema. Por fim, o Conselheiro solicitou o sobrestamento de todos os processos do Tribunal que se referem à aposentadoria dos serventuários de foro extrajudicial até que a comissão conclua os trabalhos. Em virtude desse pedido de sobrestamento em relação às aposentadorias, o Senhor PRESIDENTE solicitou o relato do processo da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para evitar grave prejuízo à parte interessada. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Elizeu de Moraes Correa, comunicou ao Plenário que protocolou Pedido de Prejulgado sobre a questão levantada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 123136/09, 400822/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 114315/09, 399492/09, 11465/09, 82559/09, 90411/09, 336616/08, 264384/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 6194/09, 176007/08, 335962/08, 338902/08, 586310/08, 110182/09, 219281/09, 461287/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 340257/08, 325530/07, 237467/06, 276446/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 325677/09, 128073/09, 144176/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 297714/07, 430276/09, 549865/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 127719/09, 344434/09, 282064/09, 363315/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 112050/08, 533403/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram julgados os processos nºs: 202567/09 e 363315/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relatado pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, em razão de delegação. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 52870/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 316996/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 207526/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Nestor Baptista; delegado ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 870/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 521904/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com vistas os processos nºs: 51785/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 363000/05, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 487029/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 94085/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 145300/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 144990/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 338405/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 451357/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 579543/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 155054/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 129475/

08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 104077/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 54016/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi sobrestado o julgamento do processo nº 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Heinz Georg Herwig ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 110182/09, 340257/08, 325677/09, 237467/06, 276446/06, 128073/09, 325530/07, 144176/09, 430276/09, 549865/08, 127719/09, 202567/09, 344434/09, 282064/09, 363315/09, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do quorum de julgamento. No julgamento do processo nº 297714/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, houve reabertura de discussão duas vezes, tendo havido o respectivo julgamento. No julgamento do processo nº 112050/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães foi designado para lavratura do voto vencedor. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte e um minutos (16h21min.), do dia quinze do mês de outubro do ano de dois mil e nove (15/10/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Trigésima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e dois de outubro de dois mil e nove (22/10/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado. *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 763/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 298705/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
INTERESSADOS : NOIMAR RAMPANELLI e ZULMAIR ZUCCHI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. Recurso de Revista. Prestação de contas do Legislativo municipal. Correção de números de empenhos relativos a despesas irregulares. Manutenção dos demais termos do Acórdão nº 423/2006, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Realeza, relativas ao exercício de 2001.
RELATÓRIO
Trata-se de retificação do Acórdão nº 423/06, deste Tribunal Pleno, de julgamento de Recurso de Revista interposto pelos Srs. NOIMAR RAMPANELLI, ex-Presidente da Câmara municipal de Realeza e Sr. ZULMAIR ZUCCHI, então Vereador, que julgou irregular a prestação de contas do Poder Legislativo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2001, em razão de despesas irregulares relativas a diárias. Referido édito mencionou divergência de números de empenhos de valores a serem devolvidos pelos Srs. Vereadores. Sendo assim, o Acórdão nº 423/2006, passa a vigorar com a seguinte redação (na íntegra):
Trata-se de recurso de revista tempestivamente interposto pelos Srs. NOIMAR RAMPANELLI, ex-presidente da Câmara Municipal de Realeza, e ZULMAIR ZUCCHI, então Vereador, contra a decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 2777/2005, que desaprovou as contas do Poder Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 2001, de responsabilidade do recorrente NOIMAR, e ainda determinou o recolhimento, aos cofres municipais, dos valores constantes às fls. 849/850 do Protocolo nº 101854/02, devido às seguintes irregularidades apontadas no Parecer Prévio nº 245/05: (i) afronta aos ditames do art. 71 da LRF, tendo em vista a apuração de acréscimo nas despesas com pessoal; e (ii) pagamento de diárias de natureza remuneratória, cujos valores devem ser ressarcidos pelos responsáveis, e encontram-se discriminados às fls. 888 do Protocolo nº 101854/02.
Em suas razões recursais, os recorrentes restringem-se a atacar a parte do Acórdão que determinou a devolução de valores, por conta do pagamento de diárias, sem no entanto atacar a parte do Acórdão relativa à apontada afronta ao Art. 71 da LRF.
Assim, no que toca às diárias tidas por irregulares, os recorrentes esclarecem que concordam em devolver aos cofres públicos os valores dispostos nos empenhos de nº 309 e 298, porém não concordam em devolver os valores dispostos nos empenhos nº 299 e 310, no valor de R$ 132,00, cada, pelos motivos de deslocamento de uma cidade para outra, em virtude de participação em reuniões oficiais, o que ocasionou despesas com recursos próprios. Nesse sentido, apresentam comprovantes que justificam tais alegações.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM), analisou a documentação acostada, por meio do Parecer n.º 3157/05, manifestou-se pelo não provimento a este Recurso, opinando, porém, pela exclusão dos empenhos de nº 299 e 310 do item do Acórdão relativo ao "pagamento de diárias com caráter remuneratório. A DCM também sugere a concessão de baixa de responsabilidade aos Vereadores DANIEL MAZON, DANILO KNEBEL, e ADRIANA MÁRCIA BONATTO.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Conta (MPjTC), por meio do Parecer nº 14717/05 manifesta-se pelo PROVIMENTO PARCIAL a este Recurso de Revista, para exclusão da determinação de recolhimento dos valores correspondentes às despesas relativas ao deslocamento realizado para participação na reunião em outro Município, eis que concernentes a interesses da Câmara Municipal de Realeza, e ato contínuo pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2777/05, que JULGOU IRREGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Realeza, e relativas ao exercício financeiro de 2001, diante da persistência da ofensa ao art. 71 da LRF.
É o relatório.
2. VOTO
O Presente VOTO acompanha as manifestações da Diretoria de Contas Municipais (DCM), insculpidas no Parecer nº3157/05, corroboradas pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no Parecer nº 14717/05, para fins de conhecer do presente Recurso de Revista, e no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL e julgar IRREGULAR a prestação de contas do Poder Legislativo Municipal de Realeza, exercício financeiro de 2001, visto que, o interessado, em suas razões recursais restringiu-se a atacar a parte que determinou a devolução dos valores de diárias pagas irregularmente, sem, no entanto, proferir defesa relativa à extrapolação no índice de despesa com pessoal (artigo 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00).
Determino a devolução correspondente aos Empenhos de nº 298, por parte do Sr. Zulmair Zucchi e nº 309, por parte do Sr. Noimar Rampanelli, eis que pagos de forma confessadamente irregular pelos Srs. Vereadores, como atesta a análise técnica proferida por parte da Diretoria de Contas Municipais.
Conforme propõe a DCM e o MPjTC, determino a concessão de baixa de responsabilidade aos Vereadores DANIEL MAZON, DANILO KNEBEL, e ADRIANA MÁRCIA BONATTO.
Por fim, juntem-se cópias da presente decisão aos REQUERIMENTOS Protocolados sob nº 317577/09 e nº 427623/09, e remetam-se em resposta à Promotoria de Justiça da Comarca de Realeza, aos cuidados da Exma. Sra. Promotora Fernanda da Silva Soares.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 298705/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:
I – Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL e julgar IRREGULAR a prestação de contas do Poder Legislativo Municipal de Realeza, exercício financeiro de 2001, visto que, o interessado, em suas razões recursais restringiu-se a atacar a parte que determinou a devolução dos valores de diárias pagas irregularmente, sem, no entanto, proferir defesa relativa à extrapolação no índice de despesa com pessoal (artigo 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00), acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais (DCM), insculpidas no Parecer nº3157/05, corroboradas pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no Parecer nº 14717/05;
II – Determinar a devolução correspondente aos Empenhos de nº 298, por parte do Sr. Zulmair Zucchi e nº 309, por parte do Sr. Noimar Rampanelli, eis que pagos de forma confessadamente irregular pelos Srs. Vereadores, como atesta a análise técnica proferida por parte da Diretoria de Contas Municipais;
III – Determinar a concessão de baixa de responsabilidade aos Vereadores DANIEL MAZON, DANILO KNEBEL, e ADRIANA MÁRCIA BONATTO, conforme propõem a Diretoria de Contas Municipais - DCM e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
IV – Determinar a remessa da cópia da presente decisão, juntamente com os REQUERIMENTOS Protocolados sob nº 317577/09 e nº 427623/09, em resposta à Promotoria de Justiça da Comarca de Realeza, aos cuidados da Exma. Sra. Promotora Fernanda da Silva Soares.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 887/09 – Pleno
PROCESSO N.°: 321615/07
ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
ROSA CHEVONICA JOEKEL
JOSÉ DE CASTRO FRANÇA
OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
Relator: Cons. caio marcio nogueira soares
ADVOGADO(s) constituído(s):
EMENTA: REPRESENTAÇÃO – sentença trabalhista que noticia a nomeação para cargo de provimento em comissão, com real desempenho de atribuições concernentes à servidor efetivo – burla a regra do concurso público e desvio de função – condenação trabalhista – procedência, determinando-se a responsabilização da então prefeita, responsável pelas nomeações irregulares, à recomposição do erário quanto aos valores correspondentes à condenação do município na reclamatória, vez que sequer contestou os fatos a ela imputados, bem como por não haver comprovação de que os serviços foram prestados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação oriunda do Juízo da Vara do Trabalho de Colombo, que encaminha cópia da petição inicial, defesa e sentença proferida nos autos de reclamatória trabalhista de nº 1095/2004, para a verificação de responsabilidade dos administradores do Município de Itaperuçu em irregularidades constatadas, nos termos do ofício de fls. 02.
Da leitura da documentação enviada verifica-se que o reclamante, Sr. José Luiz Teixeira, laborou para o Município de Itaperuçu de 01/08/2001 a 30/07/2004, ocupando os cargos em comissão de oficial administrativo e, posteriormente, de diretor do departamento de agropecuária, embora tenha declarado em depoimento que jamais trabalhou em tal departamento. Ademais, afirmou o reclamante que foi admitido com o salário de R$ 1.500,00, porém, o valor foi reduzido para R$ 703,32, e, posteriormente, para R$ 400,00. Quando assumiu a função de assessor adjunto seu salário base teria retornado ao patamar de R$ 703,32, e promovido a Diretor de Departamento de Agropecuária passou a receber R$ 843,42. Alega, ainda, que os demonstrativos de pagamento de salário com a indicação dos proventos e descontos não lhe eram regularmente fornecidos.
Recebida a representação, o Prefeito Municipal de Itaperuçu, Sr. José de Castro França, foi intimado para remeter os registros do servidor José Luiz Teixeira, indicando os cargos ocupados pelo mesmo no período de 2001 a 2004, bem como para encaminhar os demonstrativos de pagamentos de salário referentes ao servidor (fls. 48). Contudo, não apresentou a documentação solicitada.
Posteriormente, através de oficial de intimação foi intimado o Prefeito Osmário de Bonfim Castro (gestão 28/06/07 a 11/06/08), o qual também deixou de se manifestar (fls. 52 e 52verso).
Ainda, determinou-se a expedição de ofício à Ex-Prefeita Rosa Chevonica Joekel (gestão 2001/2004), para a apresentação de defesa. Intimada, certidão de fls. 57verso, a Prefeita também não se pronunciou.
Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, a unidade opinou pela procedência da representação, com responsabilização do administrador, vez que "sequer houve interesse da municipalidade

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

em rechaçar a condenação trabalhista, portanto, validando as conclusões contidas na respeitável sentença." Assim, sugeriu a responsabilização do ex-prefeito da gestão 2001/2004, pela conduta reprovável e ilícita de contratação de cargo comissionado para desempenho de função diversa das previstas na legislação (art. 37, V, da CF/88), pois, de início a contratação se deu para o cargo de oficial administrativo, e só posteriormente para chefia e direção, o que, ao que tudo indica, se deu para mascarar contratação ilegal. Ainda de acordo com a DIJUR, cabe ao administrador municipal a responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário, tendo em vista a condenação nos autos nº 1095/2004, consoante disposto no caput do art. 10 da Lei 8.429/92 (Parecer nº 16774/08).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugnou também pela procedência da representação, por considerar a contratação do autor da reclamatória foi irregular, vez que admitido para o exercício de uma função, mas executava outra, caracterizando desvio de função (Parecer nº 4789/09).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, pois, da sentença trabalhista depreende-se que a então Prefeita Municipal, Rosa Chevonica Joekel (gestão 2001/2004) nomeou o reclamante, José Luiz Teixeira, para cargo de provimento em comissão, todavia, o fez fora das hipóteses autorizadas pela Constituição Federal no art. 37, inciso V[1], tendo ocorrido burla à regra do concurso público para a admissão de pessoal pela Administração Pública, além de desvio de função.

A sentença de fls. 31 a 37 reconhece a ilicitude da contratação, haja vista que o reclamante foi nomeado para o cargo de diretor do departamento agropecuário, apesar de ele próprio afirmar que nunca trabalhou em tal departamento, tendo exercido outras atribuições. Foram constatadas outras irregularidades tais como salário registrado divergente do pago na realidade, salário sem previsão em lei, registro da admissão com data diversa da nomeação, além de restar evidenciado que o Município apresentou defesa deficiente, lacônica, sequer tendo trazido os recibos de pagamento do reclamante para comprovar suas alegações, "deixando ao total desamparo o interesse público".

Destaque-se que a Justiça do Trabalho determinou a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho e a este Tribunal de Contas a fim de que fosse verificada a "responsabilidade de administradores municipais pela guarda e manutenção de documentos, exibição em Juízo, irregularidade na contratação, como a ora verificada, quando o autor foi nomeado como diretor do departamento de agropecuária e jamais prestou serviços nesse departamento, bem como relatando a habitual apreciação de causa envolvendo nomeação para cargos de assessor adjunto ou outros cargos em comissão, sem envolvimento do mínimo nível de confiança diferenciada exigível para caracterizar a exceção constitucional ao concurso público."

A Prefeita à época da admissão foi devidamente intimada para o exercício do direito ao contraditório, porém, sequer se pronunciou, mantendo-se inerte. Assim, presumem-se verdadeiros os fatos que lhe são imputados, ou seja, a contratação irregular de pessoal, à margem da regra contida no art. 37, V, da CF.

Nos termos do parecer da DIJUR, "constata-se que não houve interesse da municipalidade em rechaçar a condenação trabalhista, portanto validando as conclusões contidas na respeitável sentença."

Assim, cabe responsabilizar a Ex-Prefeita da gestão 2001/2004, Rosa Chevonica Joekel, pela contratação para cargo comissionado para atribuições diversas das autorizadas na legislação (chefia, assessoramento ou direção), pois o contrato se deu para o cargo de oficial administrativo, que é atribuição de servidor efetivo. Posteriormente, teria havido nomeação para cargo de direção, entretanto, nesse caso a nomeação também serviu para mascarar contratação ilegal, pois, segundo o reclamante, o mesmo nunca trabalhou no departamento de agropecuária, do qual teria sido diretor. Cabe, ainda, a responsabilização pessoal da ex-gestora pela recomposição do prejuízo causado ao erário, consistente nos valores a que o Município foi condenado a pagar ao reclamante na referida reclamatória trabalhista, uma vez que sequer se demonstrou que os serviços foram prestados.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente representação, para o fim de responsabilizar pessoalmente a Sra. Rosa Chevonica Joekel pela recomposição do erário quanto aos valores a que o ente foi condenado na esfera trabalhista, decorrentes da reclamatória de nº 1095/2004, da Vara do Trabalho de Colombo, conforme apuração a ser realizada pela Diretoria de Execuções em sede de liquidação, nos termos do art. artigo 19, XIII e XVI da Lei nº 5615/67, vigente à época dos fatos, cujo pagamento deverá observar o contido nos artigos 499, II, e 501 do Regimento Interno.

Ressalto que descabe a aplicação de sanções administrativas à responsável, por se tratarem de irregularidades praticadas anteriormente à vigência da Lei Complementar Estadual n° 113/05.

Proponho o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a representação, para o fim de responsabilizar pessoalmente a Sra. Rosa Chevonica Joekel pela recomposição do erário quanto aos valores a que o ente foi condenado na esfera trabalhista, em decorrência da reclamatória de nº 1095/2004, da Vara do Trabalho de Colombo, conforme apuração a ser realizada pela Diretoria de Execuções em sede de liquidação, nos termos do art. artigo 19, XIII e XVI da Lei nº 5615/67, vigente à época dos fatos, cujo pagamento deverá observar o contido nos artigos 499, II, e 501 do Regimento Interno;
- determinar o envio de peças ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 10 de setembro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

ACÓRDÃO Nº 922/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 136488/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO : JOSE CARLOS PASTORI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Prestação de Contas. Exercício de 2003. Ato que anulou o contrato de gestão publicado no mesmo exercício. Irregularidades apontadas regularizadas nos exercícios seguintes. Pela aprovação.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo senhor José Carlos Pastori, na qualidade de Prefeito Municipal de Cruzmaltina, e pela senhora Lucimara Aparecida P. de Macedo, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município, em razão das decisões consubstanciadas na Resolução n° 1482/2002 e no Acórdão n° 495/2002.

O Acórdão n° 495/2002 determina a desaprovação das contas do Instituto de Previdência e Assistência Social e, por meio da Resolução n° 1482/2002, este Tribunal de Contas aprovou o Parecer Prévio n° 116/02 que recomenda a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal, ambos relativos ao exercício de 2000.

A Diretoria Geral, nos termos da informação de fls.304, atesta que as decisões recorridas foram publicadas no Diário Oficial do Estado n° 6195, datado de 22 de março de 2002.

Nos termos do despacho de fls.305, o presente Recurso de Revista foi recebido em razão de sua tempestividade, tendo sido encaminhado à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a esta Corte para manifestação.

Das Razões Recursais

Os Recorrentes afirmam em suas razões que houve cerceamento de defesa, entendimento este defendido no fato de que só tomaram ciência da existência de prazo para apresentação de defesa, quando receberam o ofício n° 289/2002-DG, por meio do qual esta Corte de Contas encaminhou cópia da Resolução n° 1482/2002.

Sob este tópico, manifestam-se pela infração do inciso LV do artigo 5° da Constituição Federal e requerem que seja declarada a nulidade da Resolução n° 1.482/2002 e concedido prazo para apresentação de defesa do Recorrente.

A respeito do vínculo dos agentes políticos ao Regime Geral da Previdência Social, afirmam que o Município contribuiu no exercício de 2000 com a importância de R$ 13.950,88 (treze mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), e que foi firmado com o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social de uma termo de confissão de dívida, compreendendo as contribuições até o mês de dezembro de 2001.

Conclui sobre este tema, que os agentes políticos estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, estando regulares as contribuições.

No que tange ao limite de gastos com pessoal, afirma que o gasto no exercício de 1999 foi de 26,70% e no seguinte teria sido de 30,56%, conforme instrução da Diretoria de Contas Municipais, índice que determinaria uma infração ao prescrito no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em razão desta constatação, o Recorrente, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, determinou a instauração de Comissão de Sindicância que teria concluído que o gasto com pessoal teria totalizado 29,36%, tendo extrapolado 1,19% e não 3,86%, conforme constou na instrução.

Em relação a infração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apontada pela Diretoria de Contas Municipais, o Recorrente afirma que não houve tal irregularidade, uma vez que a importância de R$ 60.522,20 (sessenta mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte centavos), refere-se a restos a pagar e depósitos em consignação referentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000.

De acordo com os cálculos apresentados em suas razões, o valor acima levou em consideração o período até maio de 2000, período abrangido pela regra do artigo 42, não podendo ser apontado como irregularidade.

Quanto ao Fundo de Previdência e Assistência Social dos Servidores, o Recorrente afirma que a desaprovação se deu em razão da falta de documentos obrigatórios e relacionados no oficio circular n° 11/2001da Presidência desta Corte de Contas, e que em razão da edição da Lei Federal n° 9717/98, da Emenda Constitucional n° 20/98, do Decreto n° 3112/99, tornaram a Lei Municipal n° 16/97 inadequada, tendo sido aprovadas pelo Legislativo Municipal as Leis n° 97/2002 e n° 98/2002, que regulamentam a organização do regime de previdência dos servidores públicos.

Assevera que se encontra depositado na conta do Instituto de Previdência e Assistência Social a importância de R$ 48.638,08 (quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e oito centavos).

Conclui o Recurso requerendo preliminarmente a declaração de nulidade das decisões recorridas, concedendo prazo para apresentação de defesa, bem como, possibilitando a interposição de novo Recurso de Revista, quanto ao mérito, pela reforma as decisões em epígrafe, com a aprovação das contas do Poder Executivo e do Fundo de Previdência e Assistência Municipal referente ao exercício de 2000 ou, não sendo este o posicionamento desta Casa, pela aprovação com ressalva.

Do parecer da Diretoria de Contas Municipais.

A unidade instrutora analisando a questão preliminar, destaca que não há nos autos comprovação da comunicação contido no Ofício n° 2605/2001, que concedeu prazo para defesa dos Recorrentes e opina pela deliberação quanto a nulidade das decisões recorridas e pela necessidade de se devolver o prazo para a interposição de Recurso de Revista.

Quanto ao mérito, entende que não foram apresentados elementos suficientes para a reforma dos posicionamentos desta Corte, concluindo pela sua manutenção.

Do parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público, por meio do Parecer n° 9411/03, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, concluiu pelo cerceamento de defesa e opina pelo provimento do presente recurso.

É o relatório.

A unidade instrutora, examinando a preliminar, destaca que nos autos não há comprovação do recebimento do ofício aos Interessados, fato que demonstra a violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, viciando as decisões recorridas.
Este Tribunal de Contas já se posicionou em situações análogas concluindo pela nulidade da decisão, uma vez violado a norma constitucional que estabelece como princípios constitucionais o contraditório e a ampla defesa em processos judiciais e administrativos, dentre as decisões desta Casa, destaca-se o Acórdão n° 1916/08 – Tribunal Pleno:
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:
Julgar pela procedência deste Pedido de Rescisão, a fim de ser declarada nula a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1597/06 da Segunda Câmara, pois violou o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, reabrindo a fase instrutiva da prestação de contas, concedendo-se prazo à Interessada para que apresente sua defesa nos autos acima mencionados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.
Posto isto, acolho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e VOTO pelo provimento do presente Recurso, no que tange às razões preliminares, para anular as decisões consubstanciadas na Resolução n° 1482/2002 e no Acórdão n° 495/2002, determinando a intimação dos responsáveis, isto é, José Carlos Pastori e Lucimara Aparecida Pastori de Macedo, para a apresentação de suas defesas e dos documentos que entenderem necessários, dentro do prazo legal, no Protocolo n° 102482/01.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 136488/02,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Dar provimento ao presente Recurso, no que tange às razões preliminares, para anular as decisões consubstanciadas na Resolução n° 1482/2002 e no Acórdão n° 495/2002, determinando a intimação dos responsáveis, isto é, José Carlos Pastori e Lucimara Aparecida Pastori de Macedo, para a apresentação de suas defesas e dos documentos que entenderem necessários, dentro do prazo legal, no Protocolo n° 102482/01, acolhendo as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 1º de outubro de 2009 – Sessão nº 36.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 934/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 29076/08
ORIGEM : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – PEDIDO DE RESCISÃO JULGADO PROCEDENTE – REGULARIDADE DAS CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº04 – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO INSS E FGTS - NOS TERMOS DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIA, PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
RELATÓRIO
Em Sessão Ordinária nº 36, de 01 de outubro de 2009, reunida o Tribunal Pleno de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO apresentou voto (proposta de voto vencida), atinente ao processo acima epigrafado, propugnando pelo conhecimento e provimento do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim de que:
I – seja reformada a decisão contida no Acórdão nº. 1817/07- Pleno, mantendo-se a Resolução nº. 2128/2005, no item I – Desaprovar a presente prestação de contas de Convênio, celebrado entre o Município de Santa Tereza do Oeste e a Secretaria de Transportes – SETR, relativo ao exercício financeiro de 2002, na importância de R$50.000,00 (cinqüenta mil reais), de responsabilidade do Sr. Francisco Menin, Prefeito Municipal, nos termos do Parecer nº. 2298/05, "da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.";
II - que de Ofício, reconheça a nulidade do item II – 'Determinar ao Município de Santa Tereza do Oeste, a devolução integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente corrigidos." da Resolução nº. 2182/2005 (protocolo nº. 428458/03), uma vez que a obra encontra-se executada e concluída, não havendo fundamento legal e fático para tal condenação.
Informa que o voto exarado pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, então Relator do pedido de rescisão, pautou-se no entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferência – DAT (Parecer nº. 383/07), cujo teor remete, em síntese, à aplicação da Súmula nº 04 deste Tribunal, ao considerar regular com ressalva por tratar-se de uma prestação anterior a 01/01/2005.
No entanto, aduz que o cerne da irregularidade da prestação de contas de convênio, prende-se ao fato de não haver nos autos prova de irregularidade da empresa contratada junto ao INSS e ao FGTS, prova esta obrigatória consoante o Acórdão nº. 1365/06 - Tribunal Pleno, quando do julgamento da uniformização de jurisprudência que deu origem a Súmula nº 04.
Destaca que embora se trate de contas anteriores ao exercício de 2005, entende que assiste razão o Ministério Público, visto que a Súmula em questão tratou de ausência específica de CND de obra e não da ausência da apresentação da regularidade fiscal da lei licitante no convite que foi realizado no âmbito do convênio.
Observa que a documentação juntada não permite auferir efetivamente se a empresa vencedora do certame licitatória em questão estava regular quando da habilitação, sendo que a documentação considerada pela Unidade Técnica refere-se a período posterior ao do certame.
Iniciados os debates, por se tratar de proposta de voto divergente, o Conselheiro ora designado, apresentou voto consoante a Diretoria de Análise de Transferência - DAT, pelo recebimento e não provimento ao recurso, e conseqüente manutenção do julgamento pela regularidade com ressalva das contas, no que foi acompanhando pelos CONSELHEIROS NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e pelo AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.
O presente expediente refere-se a recurso de revisão ajuizado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC contra pedido de rescisão formulado pelo Município de Santa Tereza do Oeste, rescindindo a decisão consubstanciada na Resolução nº. 2128/05 e, em conseqüência, julgando regulares com ressalva as contas de transferência voluntária relativas aos autos nº. 428458/03, com amparo na manifestação de Diretoria de Análise de Transferência.
Nas suas razões de insurgência recursal, o Ministério Público de Contas (Protocolo nº 2907-6/08, f. 267/270) alega que a rescisão não poderia ter sido conhecida, haja vista que não foi fundamentada em nenhuma das hipóteses previstas no art.77 da Lei Complementar nº. 113/05.
Sustenta que firmado o convênio entre o Estado do Paraná e o Município em tela durante o exercício de 2002, cujo repasse em favor totalizou em R$50.00,00, as respectivas contas foram prestadas, a qual houve por bem encerrar o procedimento ordinário mediante julgamento de desaprovação, em razão da falta de apresentação de documentos referentes à habilitação da empresa que vencera a licitação realizada pelo Município visando à efetivação do gasto dos recursos repassados.
A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, por meio do Parecer nº 75/08, preliminarmente, opina para que seja oportunizado ao Município o exercício do contraditório e ampla defesa para que, querendo, apresente contestação ao recurso em apreço, no que foi corroborado pelo Conselheiro Relator nos termos do Despacho nº. 301/08 (fl.282).
Em suas contra-razões, o Município de Santa Tereza do Oeste, na pessoa de seu representante legal, Sr. Francisco Menin (Protocolo nº 196169-3/08, f. 284/290), requer seja negado o presente Recurso de Revisão interposto pelo MPjTC/PR, mantendo integralmente o Acórdão nº. 1817/2007.
Alega que houve equívoco quanto ao enquadramento da rescisória, uma vez que a mesma deveria ter-se fundamentado na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir a decisão e não em violação de literal disposição de lei, como requerido, e que tal falha não pode servir de base para desconsiderar a decisão rescisória, fundamentalmente porque as irregularidades formais (entrega tempestiva das certidões negativas de FGTS e INSS, que foram obtidas após o término da prestação de contas) restaram absolutamente sanadas.
A Diretoria de Análise de Transferência – DAT (Parecer nº. 350/08, f. 291/295), manifesta-se pelo não provimento do presente recurso, haja vista que o próprio Ministério Público apontava, na primeira instrução processual, como única irregularidade fiscal das empresas participantes da licitação, em especial das certidões do FGTS e INSS, as quais foram apresentadas quando manejado o pedido de rescisão pelo Município, estando presentes, portanto, os novos elementos de prova capazes de desconstituir a decisão originária.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2421/09, f.298/299, da lavra do Procurador-Geral, Sr. Elizeu de Moraes Correa, reitera o posicionamento emitido por ocasião da interposição do Recurso de Revisão, para o fim de que seja provido e reformado o Acórdão hostilizado e restaurada a decisão originária (Resolução nº. 2128/05).
Durante as discussões, argüi o CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, que à época da realização da licitação (2001 e 2002), o Tribunal não tinha entendimento pacífico quanto à necessidade de apresentação pelos proponentes de prova habilitação de regularidade relativa à Seguridade Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Portanto, acompanha o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferência – DAT, pelo improvimento da peça recursal.
Fazendo uso da palavra, o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pondera que quando do pedido de rescisão, o peticionário apresentou documentos relacionados à empresa, mas bem posteriores a data da realização do certame. Portanto, não há como considerar a existência de documentos supervenientes de prova que ensejariam o presente Pedido de Rescisão.
Aponta o Procurador Geral do Ministério Público de Contas ELIZEU MORAES CORREA, que este Tribunal de Contas, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, entendeu que seria exigível a Certidão Negativa de Obra Pública a partir do exercício de 2005.
Mas, com relação à qualificação das empresas licitantes e sua regularidade fiscal, na verdade, não havia divergência, pois se trata de preceito consignado na Constituição de 1988, e referendado na Lei de Licitações, razão pela qual, o MPjTC/PR interpôs o presente recurso de revisão.
Pontua o AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA que o entendimento que resultou no Incidente de Uniformização de Jurisprudência é no sentido de que o Tribunal tem tolerado a falta de apresentação de CND específica da obra. Mas em nenhum momento flexibilizou a exigência de comprovação da regularidade fiscal dos tributos aos licitantes que irão disputar o certame, até porque seria violação ao princípio da isonomia e da igualdade.
Desta forma, o Tribunal tem sido firme em exigir os comprovantes de regularidade fiscal. No entanto, excepcionalmente, diante da análise do caso concreto de determinadas prestações de contas, eventualmente, o Colegiado tem tolerado eventuais falhas, desde que não configurado o superfaturamento, a real dimensão do Município, a ausência de documentação financeira pertinente a obra em questão, como causa de ressalva das contas.
Por último, novamente fazendo uso da palavra, o CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, suscita que época da realização do certame, o Tribunal não estava a exigir as mencionadas certidões pelas empresas. Desta forma, na dúvida, entende que a peça recursal não pode ser provida.
VOTO
Do acima exposto, e demais tudo que consta dos autos, acolhendo as manifestações exaradas pela Diretoria de Análise de Transferência - DAT, VOTO, pelo conhecimento e no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2002, do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, Sr.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

FRANCISCO MENIN, mantendo-se integralmente o Acórdão nº. 1817/2007- Pleno, pela regularidade com ressalva das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 29076/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:
Conhecer do presente Recurso de Revisão para no mérito, negar –lhe provimento, Recurso interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2002, do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, Sr. FRANCISCO MENIN, mantendo-se integralmente o Acórdão nº. 1817/2007- Pleno, pela regularidade com ressalva das contas, acolhendo as manifestações exaradas pela Diretoria de Análise de Transferência – DAT.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).
Os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pelo provimento do Recurso (Voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 1 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 938/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 599110/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ E CLÉSIO HERRADON DE SOUZA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO DO ACÓRDÃO Nº. 433/08 – PRIMEIRA CÂMARA. PELA LEGALIDADE E REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL, NOS TERMOS DA DIRETORIA JURÍDICA.
RELATÓRIO
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, através de seu PROCURADOR- GERAL ELIZEU DE MORAES CORREA, em face do Acórdão nº 433/08, da Primeira Câmara (fl.190/193)[1], que julgou legal ato de admissão de pessoal, regulamentado pelo Edital nº. 01/2006, para provimento de cargo de contador.
Preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, o expediente foi recebido pelo Conselheiro Relator, nos termos do despacho nº. 2626/08 (fl.228).
DO RECURSO
O Recorrente acima epigrafado (Protocolado nº. 59911-0/08, fls. 217/227), após esboçar suas razões recursais, requer seja o presente recurso, em ordem: a) recebido e processado; b) provido, para o fim de negar registro à admissão em tela; c) determinada instauração de procedimento apartado de Tomada de Contas Extraordinária das despesas ilegais efetuadas em favor da Sra. Andréia Daniella Azevedo em razão das graves irregularidades verificadas em sua contratação e; d) encaminhado cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que promova as medidas judiciais que entender cabíveis, mormente em face da Lei de Improbidade Administrativa, pelos motivos abaixo consignados.
Em atenção à contratação de assessoria jurídica sem concurso público, para a realização do certame concursal para provimento de cargo de contador, aduz que em se tratando atividade de natureza técnica permanente, a teor do art.37, inciso II, da Constituição Nacional, a regra geral é de que deve ser preenchido através de certame público. Fundamenta seu pleito colacionando várias decisões deste Tribunal, em seara de consulta (Resoluções 5171/95; 7039/97; 6475/98).
Estranhou que o Legislativo ainda insista em desrespeitar os comandos constitucionais promovendo uma contratação como a noticiada, por envolver o exercício de funções públicas permanentes, que não podem sofrer alterações com as mudanças de governo e que independem do grau de confiança em relação ao governante, mas sim têm como requisitos a capacidade profissional do ocupante e a prévia aprovação em concurso público.
Ainda que admissível a contratação dessa espécie de profissional sem concurso público, sustenta o desrespeito pela Câmara à Lei nº 8666/93, em razão da não comprovação da notória especialização da contratada, nem, tampouco, a inviabilidade de competição com outros profissionais da área em função da ausência de singularidade do objeto, não tendo sido, por outro lado, sequer comprovado o atendimento ao procedimento ditado pelo artigo 26 para os casos de inexigibilidade.
Afora isso, aponta, também, a ilegalidade na subcontratação efetivada às fls.93/94, em função da possibilidade do próprio Legislativo contratar diretamente um contador para auxiliar no presente concurso público, ao invés de valer-se de um profissional ilegalmente contratado.
Em atenção à participação e aprovação da irmã do Presidente da Câmara, sustenta que pertinente à presença de parente de segundo grau do Chefe do Legislativo no concurso público nº 01/06, inexiste vedação para sua participação. No entanto, uma vez verificada o interesse de familiar concorrer a cargo público, impõem-se o afastamento objetivo do gestor impedido, por obrigação moral ou constitucional.
Ilustra seu posicionamento trazendo decisão do Superior Tribunal de Justiça (RMS 24979/DF; Relator: Min. Napoleão Nunes Maio Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; julgado por unanimidade em 25/09/2008, publicado em 20/10/2008). No caso, os ministros rejeitaram o recurso de dois candidatos aprovados em concurso público realizado para o cargo de cirurgião-dentista da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que acabou anulado porque o concorrente classificado em primeiro lugar era parente de um dos membros da banca examinadora. Para o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do processo, a irregularidade, "consubstanciada na participação de candidato parente consangüíneo de membro de banca examinadora, impõe a anulação do certame, que, desde o início, estava inquinado de ilegalidade". Além disso, segundo o ministro, "a decretação de nulidade de concurso é ato impessoal, que atinge todos os candidatos que dele participaram e não apenas o candidato que deu origem à nulidade por ser parente do examinador".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ (Protocolo nº. 2542-3/09, fls. 236/248), na pessoa de seu representante legal, Sr. CLÉSIO HERRADON DE SOUZA, apresenta suas contra razões no sentido a seguir exarado.
Entende que inexistiu ilegalidade no procedimento formalizado para contratação de assessoria jurídica no ano de 2006 e do concurso público para contador regido pelo Edital nº01/06, tendo em vista que toda a documentação pertinente a irregularidade apontada foi alvo de criteriosa análise pela Diretoria Técnica e, somente após, foi considerada legal pelo Colegiado.
Salienta que há época dos fatos capitulados na exordial, o entendimento desta Corte quanto à matéria – contratação ou nomeação de assessoria jurídica ou contábil - não era uniforme, haja vista o requerimento formulado pela União dos Vereadores do Paraná – UVEPAR no ano de 2006 nesse sentido, no qual a entidade apontou dificuldades enfrentadas pelas Câmaras para a contratação desses profissionais, em razão da ausência de recursos para pagamento de salários compatíveis com o mercado e da falta de especialização dos candidatos, verificada principalmente nos municípios pequenos.
Destaca que a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema ocorreu tão somente em setembro do ano de 2008, após a publicação do Acórdão nº. 1111/08-Pleno (Prejulgado nº. 06), cuja ementa, pela riqueza de suas conclusões, merece registro literal:
EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSIONADOS. CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.
[grifos não originais]
Alega que são os critérios de maior qualidade, conjugados aos de menor custo e tempo, que devem nortear a caracterização de determinado serviço como exclusivo ou de notória especialização, não havendo em falar-se na necessidade de inexistência de similares no mercado para configuração de inexigibilidade.
No sentido da impossibilidade de licitação dos serviços advocatícios em apreço, reproduz, dentre outros renomados operadores do direito, parte do parecer do então Conselheiro Sérgio Ferraz, aprovado pelo Conselho Federal da OAB que trilhou no sentido de que "a contratação direta pela Administração Pública, sem licitação, pois (aqui legalmente inexigível) de advogado, sobre não infringir o artigo 132 da Constituição Federal, e a Lei 8.666/93,

representa, nos quadros da singularidade subjetiva e objetiva, aqui traçados, valioso reforço à atividade administrativa e ao interesse público."

Acresce, por oportuno, excerto do voto do Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, proferido no RHC 72830/RO - Segunda Turma, DJU de 16.02.96[2], a saber:

''a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preços mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médicooperador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesse do Estado, que tem por missão a defesa da res publica."

No que concerne a subcontratação de profissional na área de contabilidade, esclarece que se deu tão somente para a elaboração da prova, ficando os demais atos do concurso público realizado sob a responsabilidade da assessoria jurídica contratada, até porque, são atos relacionados à área jurídica e não contábil.

Informa que já no ano de 2006, o então Presidente da Câmara, a par da necessidade da realização de concurso público para os cargos de advogado e contador, iniciou os procedimentos de regularização, o que culminou na realização do certame em comento (Edital nº 01/2006) registrado pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Em atenção ao parentesco entre a candidata aprovada e o Presidente da edilidade à época (Sr. Fausto Eduardo Herradon), entende que o fato de serem irmãos não impede a sua inscrição no concurso. Informa que a Sra. Fabiana Herradon já participou de concurso anterior para o mesmo cargo no ano de 2004. E que à época, igualmente, já houve reduzido número de candidatos inscritos tendo em vista se tratar de município pequeno.

Por último, pleiteia pelo recebimento e provimento do recurso, visando à manutenção, na íntegra, do Acórdão nº 433/08-Primeira Câmara, bem como, a ratificação do voto do Conselheiro Relator, o qual, "Considerando que da análise realizada pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, nada se apontou quanto aos argumentos apresentados pelo douto órgão ministerial, e que foi atestado a apresentação de todos os documentos necessários ao exame do ato admissional, VOTO, pela legalidade do ato de admissão, objeto do Edital nº 01/2006, da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, determinando o devido registro – fls. 194-197."

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 3410/09, fls. 249/251) opina pelo conhecimento e no mérito, pelo seu indeferimento, com a conseqüente manutenção da decisão hostilizada.

Aponta que não encontrou nenhum sinal de irregularidade no procedimento de concurso público, consoante já exaustivamente mencionado. Todas as exigências previstas na Instrução Normativa nº 05/2006 foram atendidas e a contratação da Assessoria Jurídica foi feita através de licitação analisada por técnicos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº. 9724/09, às fls. 252/253, da lavra do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa, após a análise dos documentos juntados aos autos, baseado nas inconsistências apontadas pelo Recorrente na forma de contratação de terceiros para a execução do concurso público, bem como, a aprovação da irmã do Presidente do Legislativo, sem que este tenha se declarado suspeito e se retirado da condução do certame, e, finalmente por entender que os argumentos expostos na peça recursal não foram devidamente rebatidos ou justificados pelo recorrido, pugna pelo provimento integral do recurso, para o fim de que a decisão atacada seja revista pelo Colegiado, sob pena de inobservância dos preceitos legais aplicáveis ao caso.

DO VOTO

Pertinente à contratação de assessoria jurídica sem concurso público, para a realização do certame concursal para provimento de cargo de contador, entendo impecável o entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 72830/RO), relatado pelo então Ministro Carlos Velloso ao julgar lícita a contratação de advogado sem processo de licitatório.

Este julgado revela precedente importante, pelo fato de ter sido aclamado pela Suprema Corte que, como guardião da Constituição, deixou cristalinamente fixado que a contratação direta de advogados, sem a realização de processo licitatório, não agride o art. 37, XXI, da Constituição Nacional.

Ademais, mostrando a incompatibilidade entre a confiança inerente à advocacia e a impessoalidade do processo licitatório, a Jurisprudência de nossos Tribunais é uníssona ao prever:

"Ação civil pública. Improbidade administrativa. Prescrição (art. 23, I, da Lei nº. 8.429/92). Inocorrência. Ex-prefeito. Contratação de advogado com recursos do erário. Exercício de defesa em ação penal por crime de responsabilidade funcional. Licitação não realizada, caso em que era dispensável. Especialidade e singularidade do serviço (arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº. 8.666/93). Qualificação e notoriedade do causídico. Público. Presença. Conduta da improbidade não caracterizada. Ação julgada improcedente em primeiro grau. Condenação do Ministério Público em honorários e custas. Isenção legal. Reforma do decisum restrita a esta última. Recurso parcialmente provido." (TJ/PR, Rel. Des. Luiz César de Oliveira, Ap. Cível nº. 131142800. 5ª. CC, julgado em 14.10.2003.)

Licitação. Prestação de serviços de advocacia especializada. Inexigibilidade. É inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos de natureza singular prestados por profissionais de notória especialização. Serviços singulares são aqueles que apresentam características tais que inviabilizam, ou pelo menos dificultam, a sua comparação com outros. Notória especialização tem o profissional que, sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação. Preenche tais requisitos a prestação de serviços de advocacia junto aos Tribunais Superiores prestados por profissionais de notório saber jurídico e larga experiência na área do Direito Público, na defesa de causa de grande valor patrimonial para a Administração Municipal. Não se pode perder de vista, por outro lado, que o mandato é contrato intuitu personae, onde o elemento confiança é essencial, o que torna incompatível com a licitação. No caso de improcedência da ação, fica o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência, consoante preceito constitucional. Provimento parcial do recurso. (TJ/RJ, Des. Sérgio Cavalieri Filho. Ap. Cível nº. 6.648/96, julgado em 7.1.1997. Ementário 7/97, nº. 4, p. 2.655/2.669).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ENSEJANDO PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA DO ART. 25, II, DA LEI 8.666/93. In casu, é indiscutível a notória especialização da empresa contratada pelo Município, composta de profissionais especializados e qualificados, cujo trabalho é essencial e adequado à plena satisfação dos fins colimados pela Administração. Assim, sendo o objeto contratado de natureza singular e a empresa de notória especialização, não há que se falar em nulidade do contrato, por vício de legalidade, uma vez que configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação.Lado outro, não há prova de ato de improbidade administrativa porque presentes os requisitos necessários à contratação direta, amparada em lei, dentro dos limites da razoabilidade e da boa-fé. (TJMG – Sétima Câmara Cível – Apelação Cível nº 1.0479.03.055.084-8/002 – Comarca de Passos – Rel. Des. Pinheiro Lago. DJU 01/09/2005).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ADVOGADOS – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POR MUNICÍPIO – LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – ELABORAÇÃO DE PARECER– SERVIÇO SINGULAR – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – MANUTENÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTS. 13 E 25, II, § 1º AMBOS DA LEI 8.666/93. A inexigibilidade de licitação configura-se pela conjugação da singularidade do serviço e da existência da notória especialização, com o que, atendidos tais requisitos, não há transgressão na contratação de serviços advocatícios, sem a realização de procedimentos licitatórios, fulcrados nesta exceção legal." (TJMG – Quinta Câmara Cível – Apelação Cível nº 1.0518.04.060274-1/001– Comarca de Poços de Caldas – Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira. DJU 16/05/2006).

Compulsando a documentação que instrui o feito, creio, que está plenamente comprovado, o requisito da notória especialização. O contrato combatido no protocolo de origem, cuja cópia encontra-se às fls.78/81, descreve seu objeto na cláusula primeira, o qual me parece, em princípio, inserir-se no conceito de serviços técnicos especializados dado pela melhor doutrina contemporânea.

Percebe-se, também, a par de circunstâncias razoáveis de um quadro pautado em dificuldades técnicas e financeiras pelo qual atravessam os Municípios diminutos, à luz dos julgados acima transcritos, à singularidade do serviço que a contratada ANDRÉIA DANIELLA AZEVEDO, prestou na condição de pessoa física, eis que exigem amplo conhecimento na área de Direito Público.

É evidente a complexidade das questões que podem surgir corriqueiramente na atividade precípua do Legislativo Municipal. Mas também é inegável que a contratada "possui conhecimento técnico especializado e experiência na área pública suficientes para a elaboração de todo o procedimento licitatório necessário à realização de concurso público, situação esta que pode ser constatada através da análise da documentação referente ao Concurso Público 01/06'(...) (fls.68).

No que concerne à ilegalidade na subcontratação efetivada às fls.93/94, a par das motivações fáticas e jurídicas acima aventadas, considero duvidosa uma atuação dolosa e deliberada da contratada no sentido de querer intencionalmente burlar a competência exclusiva do Legislativo em contratar diretamente um contador para auxiliar no presente concurso público. Manter a condução do Legislativo, com a ressalva de que esteja mesmo atuando com boa-fé e com inequívoco propósito de superar um quadro de impossibilidade financeira, dentre outras, é inegavelmente medida menos gravosa que a ruptura dos trabalhos. Estão claros, no caso, que para o enfrentamento de questões de particular complexidade ou relevância, os quais excedem a habilidade do advogado ou procurador de formação jurídica geral, é imperioso o aconselhamento de profissional especializado consoante o artigo 25, da Lei de Licitações[3].

É inconcebível que a advocacia seja vista como um serviço a ser contratado pelo menor preço e a constranger a atuação dos advogados, mormente os especializados na lida do direito público, sob pena de se colocar em dúvida a própria existência da advocacia exercida com liberdade, autonomia, dedicação e sem mercancia.

Afora isto, os documentos trazidos aos autos demonstram que a contratação, mediante inexigibilidade de licitação, já foi submetida à apreciação desta Diretoria Jurídica, onde me parece, que sempre se concluiu pela legalidade e conseqüente registro da admissão em tela.

No sentido de que o parentesco entre a candidata aprovada e o Presidente da edilidade à época, entendo que, se de um lado, em favor de serem irmãos não impede a sua inscrição no concurso; de outro, há forte tendência em não se atribuir imparcialidade ao Presidente do Legislativo, tal como aventado pelo Ministério Público de Contas.

Mas, ao caso, o que se pretende é ultrapassar uma leitura meramente simplista do texto constitucional, sobretudo, quando se tem em mente que a regra é a aplicação do princípio da imparcialidade. No caso vertente, há de prevalecer uma relação de precedência condicionada[4], na qual se diz, sempre diante das peculiaridades do caso, em que condições um princípio prevalece sobre o outro, sendo certo que, noutras hipóteses, a questão de precedência poderá resolver-se de maneira inversa.

Assim, a par da suposta ausência de imparcialidade do Presidente do Legislativo em razão da presença de parente de segundo grau, entendo aplicável o princípio da razoabilidade, em razão do reduzido número de candidatos inscritos tendo em vista se tratar de município pequeno, além da ausência da participação do Presidente da Câmara durante todo processo concursal, o qual foi realizado sob responsabilidade da Comissão Executiva do Concurso, composta de servidores públicos municipais efetivos do Município.

Do exposto e o que dos autos consta, adotando o entendimento declinado pela Diretoria Jurídica, e as razões de defesa apresentadas pela parte, de vários precedentes jurisprudenciais, em especial ao aclamado pela Suprema Corte que, deixou cristalinamente fixado que a contratação direta de advogados, sem a realização de processo licitatório, não agride o art.37, XXI, da CF/88, VOTO, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e no mérito, pelo seu não provimento, devendo-se manter na íntegra a decisão proferida no Acórdão nº. 433/08, da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 599110/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe, devendo-se manter na íntegra a decisão proferida no Acórdão nº. 433/08, da Primeira Câmara, adotando o entendimento declinado pela Diretoria Jurídica, e as razões de defesa apresentadas pela parte, de vários precedentes jurisprudenciais, em especial ao aclamado pela Suprema Corte que, deixou cristalinamente fixado que a contratação direta de advogados, sem a realização de processo licitatório, não agride o art.37, XXI, da CF/88.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo provimento (voto vencido).

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

[1] Foram opostos Embargos de Declaração (Protocolo nº. 123582/08) pelo Ministério Público de Contas que, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 2300/08, foram conhecidos e providos, mantendo integralmente a decisão recorrida.

[2] A ementa do Acórdão em tela consigna que:
EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO. ADVOGADO: CONTRATAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. I – Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação de patrimônio público. II - Concessão de habeas corpus de ofício para o fim de ser trancada a ação penal.

[3] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)
II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(...)
§1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[4] COELHO, Inocêncio Mártires. Racionalidade Hermenêutica. Acertos e Equívocos. In: As vertentes do Direito Constitucional Contemporâneo, Estudos em Homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Cood. Ives Gandra S. Martins, São Paulo: América Jurídica, 2002, p.263.

ACÓRDÃO Nº 939/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 21037/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
INTERESSADO : GERSON JOÃO TEIXEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004 – IRREGULARIDADE TENDO EM VISTA O RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO DEVIDO PELOS EDIS – RAZÕES RECURSAIS QUE SE LIMITAM A REPETIR OS ARGUMENTOS REALIZADOS QUANDO DO CONTRADITÓRIO – NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO E PARECER DO PROCESSO, PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS E DEVOLUÇÃO DO VALOR PERCEBIDO A MAIOR DEVIDAMENTE ATUALIZADO.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. GERSON JOÃO TEIXEIRA, Ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, em face do Acórdão nº 2776/08 – Primeira Câmara, fl. 131/135, que julgou irregulares as contas do Legislativo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 16, III, "b", da LC nº 113/05, em virtude do recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos, determinando ao ordenador das despesas, ora Recorrente, que efetue o ressarcimento dos valores impugnados, conforme detalhado no Anexo de Cálculo de Remuneração, fl. 113/124, da Instrução nº 3379/08, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento.
Nos termos do despacho nº 156/09, de fl. 173, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O Sr. GERSON JOÃO TEIXEIRA, Ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 135/172, informando, inicialmente a essa Casa, que através do Decreto Legislativo nº. 12/2003, a Mesa Executiva da Câmara Municipal , após proceder consulta verbal aos técnicos deste Tribunal, procedeu a revisão dos valores destinados aos subsídios mensais dos agentes políticos do Município de Tibagi, o que fez com base no art. 37, X, da CF/88 (EC nº 19/98) e na Medida Provisória nº116/2003. Que adotou como fundamento as disposições contidas nas Leis Municipais nº 1714/2000 e 1828/2003, especialmente o contido no art. 4º[1] da primeira Lei (1714/2000) que promoveu o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos, a qual possibilitou a revisão dos valores fixados na mesma época e na mesma proporção em que ocorreram as majorações dos vencimentos dos servidores públicos municipais de Tibagi.
A fim de subsidiar a sua defesa, destaca o posicionamento desse Tribunal de Contas no Acórdão nº 827/07 – Pleno, de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 13/07/2007, que tratou da mesma matéria objeto dos autos: reajuste salarial dos servidores em ano eleitoral, nas prestações de contas do exercício de 2004.
Conclui, com base na decisão supracitada, que o critério de reajuste adotado por intermédio do Decreto Legislativo nº12/2003, preenche rigorosamente os requisitos exigidos para a validade do ato, uma vez que ao subsídio dos vereadores aplicou-se apenas a recomposição das perdas salariais obtidas ao longo de determinado período[2], não se devendo confundir tal ato com o aumento real ou acréscimo.
Enfatiza, mais uma vez, que as recomposições obedeceram a exata proporção concedida aos servidores públicos municipais, seguindo os parâmetros do art. 37, X, da CF/88, alterada pelas EC nº 19/98 e 25/00.
Requer, ao final, a reforma da decisão atacada, a fim de que as contas da Câmara Municipal de Tibagi referentes ao exercício financeiro de 2004, sejam julgadas regulares.
É o relatório.
DA ANÁLISE
Após a análise das razões recursais, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 3135/09, fl. 178/182, observa que o Interessado limitou-se a repetir os argumentos realizados por ocasião do contraditório, fato que pode ser percebido a partir do último parágrafo da fl. 62 à fl. 64 desses autos.
Em virtude disso, a Unidade Técnica reendossa o seu posicionamento emitido na Instrução nº 3379/08-DCM:
"A remuneração dos agentes políticos para a legislatura 2001/2004 foi fixada através da Lei nº 1714 de 23 AGO 2000, cujo ato em seu Art. 4º estabeleceu que "os valores fixados nesta Lei serão revistos na mesma época e proporção em que forem majorados os vencimentos dos servidores públicos municipais, obedecidos os parâmetros do inciso X do art. 37 da Constituição Federal (EC 19/98)".
Mediante Lei Municipal nº 1896/2004 de 28 MAI 2004, o município concedeu reajuste salarial de 7,0181% ao quadro geral de servidores, cujo índice também foi utilizado para correção da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito. Entretanto, referido percentual não foi estendido aos Vereadores, sendo considerado apenas por ocasião da análise do contraditório, e limitado em 2,22% face à vedação imposta pelo inciso VIII do art. 73 da Lei 9504/97.
Ocorre que, com o advento do Acórdão 827/07-Pleno, este Tribunal passou a admitir, para o exercício de 2004, aumentos concedidos por lei editada e publicada até o dia 30 JUN 2004.
Em razão desse novo entendimento e em observância ao princípio constitucional da isonomia, sugerimos a correção da remuneração dos Agentes Políticos do Poder Legislativo mediante a aplicação do índice autorizado pela Lei 1896/2004.
Seguindo tal raciocínio, efetuamos novos cálculos dos valores devidos aos Edis no exercício de 2004, conforme tabelas em anexo, e cujo resumo apresentamos no quadro adiante:

Nome do Agente	Cargo	Devido	Recebido	Diferença
GERSON JOAO TEIXEIRA	PRESIDENTE	32.515,52	34.344,00	1.828,48
AIRES TURRA	VEREADOR	26.603,60	33.163,08	6.559,48
ANTONIO RIELI SERENATO	VEREADOR	26.603,60	33.163,08	6.559,48
ARISTEU RIBAS	VEREADOR	26.603,60	33.163,08	6.559,48
CORNELIO JACOB AARDOON	VEREADOR	26.603,60	33.163,08	6.559,48
JOSE NICOLAU CARVALHO	VEREADOR	26.603,60	33.163,08	6.559,48
MARLENE BUENO DE CAMARGO	VEREADORA	26.603,60	33.163,08	6.559,48
NELSON PAVESI	VEREADOR	26.603,60	33.163,08	6.559,48
PEDRO ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	26.603,60	33.163,08	6.559,48
TOTAIS	----------	245.344,32	299.648,64	54.304,32

Referida tabela demonstra a existência de extrapolação no recebimento da remuneração por parte dos Edis, no montante de R$ 54.304,32, cuja importância deverá ser restituída aos cofres do município, após devidamente atualizada.
Por fim cabe registrar que a extrapolação no recebimento do subsídio por parte dos agentes políticos foi ocasionada pela adoção de valores superiores àqueles efetivamente devidos, cujos valores em DEZ 2003 eram de R$ 2.588,52 para o Presidente da Câmara e R$ 2.117,88 para os demais Vereadores, conforme Instrução nº 1979/04-DCM. "
Diante do acima exposto, opina pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2776/08 – Primeira Câmara, pela irregularidade das contas com o devido ressarcimento dos valores apontados, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 11849/09, fl. 183/184, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, endossa o entendimento da Unidade Técnica, pelo não provimento do Recurso.
DO VOTO
Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, acolho a fundamentação esposada pela Diretoria de Contas Municipais, bem como o quadro simplificado dos valores pagos a maior aos edis.
Isso posto, VOTO, consoante o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, por conseqüência, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2776/08 – Primeira Câmara.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 21037/09,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, , uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, consoante o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseqüência, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2776/08 – Primeira Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

[1] Art. 4º da Lei Municipal nº 1714/2000: "Os valores fixados nesta lei serão revistos na mesma época e proporção em que forem majorados os vencimentos dos servidores públicos municipais, obedecidos os parâmetros do inc. X do art. 37da Constituição Federal."

[2] Ressalta que os subsídios dos servidores públicos municipais encontravam-se há mais de dois anos sem reajuste.

ACÓRDÃO Nº 946/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 252360/09
ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADO : RUBENS GHILARDI
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Consulta. Aposentadoria voluntária não extingue vínculo de emprego – ADI 1721-3. Possibilidade de acúmulo de benefícios. Remuneração proveniente de emprego em Sociedade

de Economia Mista com benefício previdenciário do RGPS. PDV's matéria interna. Não cabe a este Tribunal discutir o feito. Consulta. Quorum qualificado. Efeito suficiente para reformar posição do Tribunal sobre a matéria,

RELATÓRIO

O Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – Copel indaga esta Casa, em procedimento de Consulta sobre o que segue.

"1) qual o alcance da Instrução Técnica n. 43/2005-IGC/DATJ desse Tribunal de Contas, mencionada na Carta do Presidente do Conselho de Administração da Copel;

2) qual é a posição desse Órgão sobre a possibilidade de acúmulo de benefício do regime geral de previdência social (RGPS), com remuneração percebida decorrente de vínculo de emprego com sociedade de economia mista, como de fato é a COPEL e, por fim;

3) qual é o entendimento do Tribunal de Contas sobre a institucionalização, pela Copel, de Planos de Demissão Voluntária para empregados já aposentados pela RGPS?".

A Dúvida do consulente possui origem Tribunal na Instrução Técnica, desta Corte, nº 43/2005 – IGC/DATJ, que determina a necessidade de o aprovado em concurso público apresentar declaração de que não percebe, dentre outros, benefício proveniente de Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público.

Outro ponto obscuro para o autor seria a resposta à Consulta formulada pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, no Processo de nº 304.036/2007, em janeiro de 2008.

Á época, foi proferido o Acórdão nº 41/2008, relatado pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. Naquele caso, concluiu-se pela rescisão imediata dos contratos de trabalho dos empregados que obtiveram a concessão da aposentadoria pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), salvo se investidos nas suas funções até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98.

A tese adotada pela Copel baseia-se em decisões do Supremo Tribunal Federal, nas ADI's 1721 e 1770, publicadas em 29/06/2007 e 01/12/2006, respectivamente, cujos acórdãos afirmam que a aposentadoria espontânea pelo INSS não é motivo de extinção do contrato de trabalho e, por conseqüência, a acumulação de proventos, nesta hipótese, seria permitida.

O entendimento do consulente é no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 453, parágrafos 1º e 2º da CLT, contempla a proibição da cumulação tratada pela Constituição Federal, tão-somente, em relação a situação dos servidores abrangidos por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Ficariam excluídos, portanto, os empregados públicos celetistas, albergados no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), caso em que se enquadram os servidores da Copel.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo citou, como fez o consulente, as decisões de declaração de inconstitucionalidade do artigo 453, parágrafos 1º e 2º da CLT, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, (ADI's 1770-4 e 1721-3, em 01/12/2006 e 29/06/2007, respectivamente), a fim de salvaguardar a afirmação de que a aposentadoria espontânea, por si só, não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

A partir da constatação supra, o setor instrutor reconheceu que, embora o STF não tenha feito expressa menção à possibilidade ou não de agregar o benefício previdenciário à remuneração decorrente de vínculo laboral, esta seria a base para se permitir a acumulação.

A 5ª Inspetoria utilizou-se dos motivos que levaram aos julgados do STF, para defender a tese de que há viabilidade jurídica na pretensão constante da consulta.

Assim, os fundamentos das razões de decidir das ADI's poderiam ser resumidos da seguinte maneira, nos exatos termos contidos na Instrução da 5ª ICE.

"Tendo em vista que os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil; b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego e c) base da Ordem Social, há nítido direcionamento principiológico no sentido da continuidade do emprego.

2 – A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que decorre do exercício regular de um direito e não o de submeter o titular do direito em situação mais gravosa do que aqueles que cometeram falta grave numa relação de emprego.

3 – O benefício previdenciário decorre, uma vez objetivamente constituído, às expensas do INSS, sistema financeiro atuarial e contributivo e não às custas do empregador, ou seja, a relação jurídica existente é entre o segurado e o INSS.

4 – O ordenamento constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer falta alguma."

Em um segundo ponto, estaria a proibição do parágrafo 10, do artigo 37, da Constituição Federal, da qual restariam excluídos os empregados públicos, servidores de sociedades de economia mista, como é o caso da Copel, ainda segundo a 5ª ICE, que também aponta a distinção entre as fontes pagadoras e cita jurisprudência, neste sentido.

Já em relação ao Plano de Demissão Voluntária, parece ter restado claro que se trata de matéria interna, não cabendo a manifestação desta Casa sobre o tema.

Ainda, no tocante à jurisprudência desta Casa, o setor instrutor alertou para o fato de que o Tribunal poderia rever seu posicionamento a qualquer tempo. Pois, hoje, o entendimento formal ainda é pela impossibilidade de cumulação de proventos e vencimentos, conforme Instrução Normativa (06/2008). De acordo com o artigo 193, do Regimento Interno, contudo, a alteração poderia ser promovida pela maioria qualificada do Pleno.

Ao final, a conclusão da 5ª ICE foi a que segue, nos exatos termos abaixo transcritos.

"No sentido da uniformização de entendimento desta Corte, no que concerne ao 1º questionamento;

pela possibilidade de cumulação dos benefícios decorrentes do Regime Geral de Previdência Social com a remuneração decorrente do vínculo empregatício;

pela não oposição à instituição de Plano de Demissões Voluntárias, em termos teóricos e com as ressalvas anteriormente delineadas. "

Em termos gerais, o Parecer da Diretoria Jurídica seguiu a linha da Instrução emanada pela 5ª ICE, qual seja pela possibilidade da acumulação pretendida, por não haver impeditivo constitucional para tanto.

O setor jurídico, contudo, deixou bastante claro que a Instrução Normativa 08/2006 possui validade, inclusive para as Sociedades de Economia Mista. Esta Instrução substituiu a Instrução Técnica n. 43/2005-IGC/DATJ, que regulamentava os Provimentos n. 17/89 e n. 18/89, estabelecendo normas quanto ao encaminhamento da documentação para apreciação, registro e verificação da legalidade de todos os atos de admissão de pessoal. O que significaria, em tese, a manutenção à proibição, na interpretação desta Casa.

A mais, a DIJUR citou procedimento de Consulta junto a esta Corte, constante do Acórdão n. 41/08, do Pleno, lavrado no Processo n. 304036/07, no qual se referendava a necessidade de rescisão de contrato de trabalho daqueles que tiveram sua aposentadoria concedida pelo regime geral da previdência e continuavam a trabalhar. Em razão de tal, o setor jurídico entende que, por uma questão de forma, como aquela consulta foi respondida com quorum qualificado, somente novo quorum qualificado poderia afastar a decisão supra.

Destarte, assim se pode resumir o Parecer Jurídico, em suas conclusões finais.

"a) a revogada Instrução Técnica n. 43/2005-IGC/DATJ e a atual Instrução Normativa n. 08/2006, respectivamente, alcançava e alcança as sociedades de economia mista estaduais, no entanto, há que se proceder à modificação do art. 3º, XII, in fine, da Instrução Normativa n. 08/2006 para excluir a expressão "ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público";

b) é possível o acúmulo de benefício do regime geral de previdência social, com remuneração percebida decorrente de vínculo de emprego com sociedade de economia mista; e

c) não há objeções à adoção de plano de demissão voluntária."

O Ministério Público, a seu turno, considerou que os setores precedentes esgotaram a matéria, razão pela qual adotou a Instrução da 5ª ICE e o Parecer da DIJUR, concordando integralmente com a tese ali defendida.

VOTO

Após análise do questionado, verifica-se que a dúvida emerge da interpretação de dispositivos constitucionais, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Tribunais do Trabalho, em contraste com as orientações desta Casa.

Na ADI nº 1721-3 restou declarada a inconstitucionalidade do §2º, do art. 453, da CLT – introduzido pela Lei nº 9.528/97 – considerando que a concessão de aposentadoria voluntária ao empregado não tem o efeito de extinguir, instantânea e automaticamente, o vínculo de emprego.

Da mesma sorte, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1770-4, firmou a inconstitucionalidade do §1º, do art. 453 da CLT – introduzido pela mesma Lei nº 9.528/97, "quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos – vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício".

Um segundo ponto, mas não menos importante, é o de que os Tribunais vêm reconhecendo repetidamente a inexistência de acumulação inconstitucional quando se trata de proventos do RGPS e cargo em sociedade de economia mista.

Forçoso reconhecer, contudo, que até o momento não foi este o entendimento desta Casa, como bem exposto, pelos setores que instruíram o presente.

Há, de fato, tanto o peso da Instrução Normativa 08/06, quanto de Consultas específicas sobre o tema. Neste caso, a solução mais adequada já que se trata de procedimento de consulta, é aquela que privilegia o quórum qualificado, nos termos do regimento interno desta Casa, segundo o artigo 434, combinado com o 316, como abaixo seguem.

Art. 434. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Logo, uma vez respondida a consulta, encontra-se prejulgada a tese, vinculando futuros exames de feitos sobre o tema. Recomenda-se ao Tribunal, futuramente, que reveja sua posição quanto a Instrução Normativa 08/06.

Vale mencionar, muito embora não tenha sido objeto de indagação, que o acúmulo do benefício com remuneração está adstrito ao teto inscrito no inciso XI, art. 37, da Constituição Federal.

Por fim, em relação ao PDV, não se afigura que caiba qualquer juízo por parte desta Casa, a não ser as ponderações de estilo, constantes dos Setores que instruíram o presente. Trata-se de matéria tipicamente interna corporis, a respeito da qual esta Consulta não se manifestou, considerando-se, ainda, que o assunto envolve critérios de conveniência e oportunidade, típicos da seara administrativa.

Assim, o VOTO é para que se responda ao questionado nos termos da Informação nº 19/09 da 5ª Inspetoria de Controle Externo, do Parecer nº 8.726/09 da Diretoria Jurídica e do Parecer nº 9.859/09 do MPjTC, com as ressalvas aqui formuladas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 252360/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade, em:

Responder à Consulta formulada pelo Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, nos termos da Informação nº 19/09 da 5ª Inspetoria de Controle Externo, do Parecer nº 8.726/09 da Diretoria Jurídica e do Parecer nº 9.859/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com as ressalvas formuladas no Relatório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 947/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 274491/08
ORIGEM : FUNDO PARANÁ
INTERESSADO : ALDAIR TARCISIO RIZZI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Reforma da decisão prolatada no Acórdão 1503/07-Tribunal Pleno no que diz respeito à irregularidade da celebração de convênios com fundações privadas. Prática perfeitamente legal. Irregularidade insubsistente. Pela procedência do Pedido de Rescisão, julgando regulares as contas do Fundo Paraná do exercício de 2005.

RELATÓRIO

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

Pedido de Rescisão, amparado nos artigos 77 da LC 113/05 e 494 do RI desta Corte, cumulado com Pedido de Concessão de Liminar, impetrado por Aldair Tarcísio Rizzi, ex-Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI e ex-Gestor do Fundo Paraná, devidamente qualificado nos termos dos artigos 347 e 348 do mesmo RI.

O Pedido visa reformar o Acórdão 1503/7-Tribunal Pleno, que julgou o Recurso de Revista 13274-0/07, impetrado em conjunto pela SETI e pelo Sr. Aldair Tarcísio Rizzi contra o Acórdão 168/07-Tribunal Pleno que, por unanimidade, havia julgado irregulares as contas do Fundo Paraná geridos pela SETI, referentes ao exercício de 2005.

O Pedido fundamenta-se nos incisos II e V do artigo 494 do RI, que prevêem a Rescisão da decisão definitiva transitada em julgado quando:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

V – violar literal disposição de lei.

O Pedido de Rescisão foi recebido pelo Conselheiro Relator que, mediante o Despacho 1087/08, encaminhou os autos à Diretoria de Contas Estaduais – DCE e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestassem (fl. 237).

A DCE e o MP de Contas foram unânimes em opinar pelo indeferimento da Rescisão e pela negativa de concessão de liminar (Informação 602/08-DCE às fls. 238/240 e Parecer 8196/08-MP às fls. 241/242). Ambos os Órgãos consideraram que o Proponente não trouxe aos autos nenhum elemento novo de prova, nem teria ocorrido qualquer violação de literal disposição de lei.

Também não caberia concessão de liminar porque ausentes os pressupostos do Prejulgado nº 3 desta Corte,

"que para a concessão de liminar, suspendendo a execução da decisão do Tribunal, é necessário não apenas a alegação de dano, mas a comprovação de que o mesmo ocorrerá sem dúvida alguma."

Entenderam os Órgãos Instrutores, que a solicitação do Proponente de que seu nome fosse excluído do rol dos inelegíveis elaborado pelo Tribunal, em conformidade com o artigo 515 e seguintes do RI, não se enquadraria na letra daquele Prejulgado.

Em sentido contrário manifestou-se o Relator, considerando que a manutenção do nome do Proponente na lista de agentes públicos com contas irregulares caracterizava o periculum em mora, pois o impediria de apresentar sua candidatura ao pleito eleitoral de 2008. E que presente também o fumus boni júri, pois perfeitamente legal a celebração de convênios com fundações privadas, desde que sigam à risca as diretrizes do direito público (Relatório 351/08 às fls. 243/245).

O Acórdão 765/08 - Tribunal Pleno acatou por unanimidade o Voto do Relator, concedendo a liminar requerida e encaminhando ao Tribunal Regional Eleitoral a comunicação da concessão da liminar (fls. 246/249).

Contra o Acórdão 1503/07-Tribunal Pleno, o interessado já havia impetrado mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que seu nome não fosse incluído no Relatório dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, a ser remetido ao Tribunal Regional Eleitoral. A segurança lhe foi concedida liminarmente pelo ilustre Desembargador Celso Rotoli de Macedo (MS 499.913-3) e devidamente comunicada à esta Corte através do protocolo 30.762-4/08.

Com a decisão do Acórdão 765/08-Pleno, a segurança pleiteada junto ao Tribunal de Justiça perdeu seu objeto, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, por Despacho de 08/08/2008, em virtude de o ato inquinado de violador de direito líquido e certo do impetrante ter sido suspenso pela própria autoridade apontada como coatora - nos exatos termos pretendidos pelo impetrante na presente ação constitucional...(fls. 278/279).

Inconformado com a decisão prolatada no Acórdão 765/08-Tribunal Pleno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas deu entrada com Recurso de Revisão, pleiteando a suspensão da liminar concedida e mantendo-se os efeitos do Acórdão 1503/07-Tribunal Pleno, que considerou irregulares as contas do Fundo Paraná, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Aldair Tarcísio Rizzi, em razão dos convênios celebrados com fundações privadas (fls. 253/260).

Pelo Despacho 1620/08 às fls. 261/262, o Conselheiro Relator deixou de receber o Recurso de Revisão interposto pelo MPjTC, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade para ambas as espécies, seja no que pertine à inadequação procedimental (Recurso de Revisão), seja quanto à tempestividade (Recurso de Agravo).

O Despacho 2478/08 do mesmo Conselheiro Relator (fl. 263), devolveu os autos à DCE e ao MPjTC para manifestação quanto ao mérito.

Atendendo ao Despacho acima, a DCE, através da Informação 1696/08 (fl. 264/265), no mérito reitera seu posicionamento anterior, por entender inexistentes novos elementos de prova que modifiquem a decisão do Acórdão 1503/07-Tribunal Pleno, que desaprovou as contas do exercício de 2005 do Fundo Paraná, por causa dos convênios celebrados com fundações privadas.

O Parecer 1027/09 do MPjTC (fls. 266/269) concorda com a Informação 1696/08-DCE e opina pelo indeferimento do presente Pedido de Rescisão, com a conseqüente revogação da liminar objeto do Acórdão 765/08.

NO MÉRITO

O Acórdão 1503/7-Tribunal Pleno, de 18/10/2007, seguindo o Voto do Relator, deu provimento parcial ao Recurso de Revista 13274-0/07, decidindo por unanimidade (a síntese com a numeração dos itens é nossa, não constando do Voto e nem do Acórdão):

1º. conhecer e admitir o Recurso de Revista;

2º. converter em ressalva as irregularidades relativas à ausência de movimentação de recursos em conta única e específica vinculada ao Fundo Paraná;

3º. converter em ressalva as irregularidades relativas à não aplicação do percentual legal mínimo de dois por cento da receita tributária, em ciência e tecnologia, como prescreve o Art. 205 da Constituição Estadual;

4º. manter a decisão do Acórdão 168/07 que julgou irregulares as contas no que diz respeito aos convênios celebrados pelo Fundo Paraná - SETI com fundações privadas;

5º. determinar, nos termos do art. 244, II, §3º, do Regimento Interno, ao Secretário de Estado da Fazenda e ao Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que procedam, no prazo de 30 (trinta) dias, à abertura de conta bancária específica vinculada ao Fundo Paraná, em função do disposto no art. 3º da Lei 12.020/1998 e do art. 4º da Resolução SETI nº 037/2003, cumprindo-se integralmente a finalidade insculpida no art. 205 da Constituição Estadual, sob pena de instauração de processo de impugnação, na forma do art. 274 do Regimento Interno;

6º. cientificar a Diretoria de Contas Estaduais quanto ao procedimento de apuração do índice constitucional de aplicação de recursos em ciência e tecnologia, na forma apontada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, bem como, encaminhar estes autos às Inspetorias responsáveis pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para fins de ciência quanto ao teor da presente decisão e acompanhamento das irregularidades detectadas no presente exercício financeiro, para subsidiar respectivamente as referidas contas anuais.

Ao converter em ressalva as irregularidade apontadas nos itens 2º e 3º supra-citados, o Acórdão 1503/07 declara que as contas ali referidas estão aprovadas, embora evidenciem impropriedades de natureza formal, mas das quais não resultaram dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão (Art. 16, II da LC 113/2005 e Art. 247 do Regimento Interno). As ressalvas apontadas não acarretaram quaisquer sanções, podendo o Tribunal, a respeito delas, dar quitação ao responsável.

As determinações contidas nos itens 5º e 6º do Voto do Relator, dizem respeito ao saneamento das impropriedades de natureza formal apontadas respectivamente nos itens 2º e 3º, e seu cumprimento só poderá ser verificado na prestação de contas do próximo exercício (Art. 247, § 2º do RI).

Resta ponderar o contido no item 4º do Voto, que manteve a decisão do Acórdão 168/07 que julgou irregulares as contas no que diz respeito aos convênios celebrados pelo Fundo Paraná - SETI com fundações privadas. Este único item é que pode fornecer matéria para o Pedido de Rescisão impetrado pelo interessado. Contra os demais itens do Acórdão, por hora, não há o que opinar.

O PONTO CONTROVERSO: CONVÊNIOS COM FUNDAÇÕES PRIVADAS

O Acórdão 168/07 desaprovou por irregulares as contas do exercício de 2005 do Fundo Paraná, com sentença proferida in totum e sem distinções, contra as três anomalias apontadas no Relatório da 5ª ICE: ausência de conta bancária específica, convênios firmados com Fundações Privadas e percentual aplicado em Ciência e Tecnologia inferior aos 2% da receita tributária anual, em desacordo com o Art. 205 da Constituição Estadual.

O Art. 16, III, da LC 113/2005 e o Art. 248 do RI, definem as situações nas quais as contas prestadas serão julgadas irregulares. Transcrevemos a redação do RI:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas. (....)

Estas cinco ocorrências, mais a hipótese do § 1º, fecham o conjunto de numerus clausus, tipificantes de irregularidade das contas. Os §§ 2º ao 6º do Art. 248 apenas explicitam situações enquadráveis nos cinco incisos do caput.

O julgamento de irregularidade proferido pelo Acórdão 168/07 foi lastreado no Art. 16, III, b, da LC 113/05, combinado com o Art. 248, II, do RI. Ambos os dispositivos são idênticos ao definir como irregulares as contas que incidirem em: "infração à norma legal ou regulamentar;"

No que diz respeito aos convênios, único tópico controverso a ser aqui considerado, reporta-se ao Relatório da 5ª ICE. Com espeque naquele Relatório, o Acórdão 168/07 julgou irregulares as contas do Fundo Paraná geridos pelo SETI, referentes ao exercício financeiro de 2005, ipsis litteris:

"com relação aos convênios firmados com Fundações Privadas, houve recomendação para que essa prática não fosse mais utilizada, (...) entendendo a Inspetoria que a utilização deste mecanismo traz grande risco à efetividade dos projetos;"

Ou seja, Acórdão 168/07 decidiu que o Fundo Paraná não teria seguido a recomendação da 5ª ICE com relação aos convênios com Fundações Privadas.

Recomendação não é lei nem norma legal ou regulamentar. Recomendação é conselho, sugestão, parecer, opinião, aviso, proposta, alvitre. A recomendação não obriga nem determina. Vejamos:

Princípio da Legalidade (CRFB, art. 37, caput):

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª edição, 2009, pag. 89).

Não existe nenhuma vedação legal contra a celebração de convênios entre órgãos públicos e entidades privadas. Entre outros documentos, fala nesse sentido a Portaria Interministerial nº 127, publicada no Diário Oficial da União de 30/05/2008 e assinada por três Ministros de Estado que, ao estabelecer normas para os convênios a serem celebrados entre a União e entidades públicas e privadas, nada mais faz do que confirmar a legalidade desta prática.

Em face da recomendação da 5ª ICE, cabia ao gestor acatá-la ou não, pois a autoridade, para as suas decisões, além do poder legal, detém também o poder discricionário. Nos ensina o mesmo Hely, à pág. 50 e 51 de sua louvadíssima obra:

"(...) a Administração Pública precisa e se utiliza freqüentemente de poderes discricionários na prática rotineira de suas atividades. Esses poderes não podem ser recusados ao administrador público, embora devam ser interpretados restritivamente quando colidem com os direitos individuais dos administrados. Reconhecida a existência legal da discricionariedade administrativa, cumpre ao intérprete e aplicador da lei delimitar seu campo de atuação, que é o do interesse público. A finalidade pública, o bem comum, o interesse da comunidade, é que demarcam o poder discricionário da Administração."

Joga neste sentido o fato de que a recomendação da 5ª ICE contra a celebração de convênios com Fundações Privadas limita-se a uma medida de cautela, "entendendo a Inspetoria que a utilização deste mecanismo traz grande risco à efetividade dos projetos";

Trazer risco é prognóstico para situação futura, que pode acontecer ou não, seja em convênios firmados com fundações privadas ou com fundações públicas. Não há por que excluir do tal risco os convênios com fundações públicas. Mas tudo são prognósticos, conjecturas, presságios, profecias. Não são fatos verificados, irregularidades comprovadas, prejuízos quantificados.

O Relatório da 5ª ICE é trabalho louvável sob vários ângulos, mas seus prognósticos futuros deverão ser entendidos à luz do brocardo, odiosa restringenda, benéfica amplianda (as hipóteses odiosas devem ser restringidas e as benéficas, ampliadas).

VOTO

Em princípio, destaco que os autos, em primeira análise, foram apreciados pelo douto Plenário desta Casa, conforme Acórdão n° 765/08, que, acompanhando o voto do Relator da época, o Ilustre Conselheiro Hermas Eurides Brandão, reconheceu o preenchimentos dos requisitos essenciais para concessão de liminar ao Interessado e suspendeu os efeitos da decisão rescindenda.

Com isso, obviamente que os critérios de admissibilidade do presente pedido já foram analisados na época e considerados suficientes pela própria decisão Plenária. Nesta esteira, entendo superada a discussão relativa a admissibilidade da presente ação, restando somente a avaliação de mérito.

De tudo o que foi exposto, portanto, não sendo necessário se pronunciar sobre a ausência de conta bancária específica para o Fundo Paraná e nem sobre o percentual aplicado em Ciência e Tecnologia inferior aos 2% constitucionalmente prescritos, proponho que a Corte julgue pela procedência do presente pedido rescisório, com a conseqüente reforma da decisão prolatada no Acórdão 1503/07-Tribunal Pleno, para agora, julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo Paraná relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Aldair Tarcisio Rizzi.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 274491/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar procedente o presente Pedido Rescisório, com a conseqüente reforma da decisão prolatada no Acórdão 1503/07-Tribunal Pleno, para, agora, julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo Paraná relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Aldair Tarcisio Rizzi.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 953/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 123136/09
ORIGEM : FUNDO ESTADUAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO PARANÁ
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Estadual – Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - FUNCB – Instrução da DCE pela Regularidade com Ressalva das Contas. Parecer do MPjTC pela Regularidade com Ressalva. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual do Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - FUNCB, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Estaduais, em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 195/09 – DCE (fl.188), opina pela Regularidade das Contas, ressalvando-se a extrapolação no limite legal permitido para a aplicação em Despesas Correntes (Art. 3º da Lei Estadual nº 13387/01).

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 11503/09 (fl.191), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnando pela Regularidade com ressalva das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade com Ressalva das Contas do Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - FUNCB, exercício de 2008, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, as contas atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Aceito a tese de que a extrapolação do limitador de 70% para gastos com Despesas Correntes, em 5,67%, possa ser considerada como ressalva e não, como irregularidade às contas, tendo em vista o relatado pela Diretoria de Contas Estaduais, às fls. 188/190, de que o Governo Estadual não teria repassado ao Fundo a integralidade dos recursos arrecadados na Fonte Vinculada, sendo que, se assim o tivesse feito, o percentual de aplicação em Despesas Correntes seria de somente 27,43%. Assim, a atitude do Governo Estadual de não repassar a integralidade dos recursos afeta o planejamento traçado pela entidade e, consequentemente, o cálculo dos índices, permeando de obscuridade e incerteza a execução orçamentária.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 195/2009 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer nº 11503/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari, CPF nº 195.138.898-40, ressalvando-se a extrapolação do limitador para gastos com Despesas Correntes, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a anotação da ressalva e, na sequência, a Diretoria de Protocolo para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 123136/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das Contas do Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari, CPF nº 195.138.898-40, ressalvando-se a extrapolação do limitador para gastos com Despesas Correntes, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a anotação da ressalva e, na sequência, a Diretoria de Protocolo para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 954/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 400822/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA
INTERESSADO : YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de Rescisão. Ausência inequívoca do nome da interessada na autuação do processo. Aplicação de multa. Nulidade absoluta. Indeferimento da Liminar. Procedência direta ao Pedido de Rescisão.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pela Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, inconformada com o teor da decisão materializada no Acórdão n° 1018/09 – Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e à APAE de Quatiguá, no valor de R$ 226.131,46 (duzentos e vinte e seis mil, cento e trinta e um mil reais e quarenta e seis centavos), referente aos exercícios financeiros de 2003/2006.

Esta decisão determinou a aplicação de multa a ora autora, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas por unidade técnica deste Tribunal.

A autora afirma que seu pedido está fundamentado no art. 77, V, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, ou seja, a decisão teria violado literal disposição de lei (art. 331, §§ 2° e 5°, e 347 do Regimento Interno).

Sustenta a requerente que, por não ter figurado como interessada nos autos de prestação de contas n° 165652/06, está o julgado eivado de nulidade absoluta quanto à penalidade a que lhe foi aplicada, caracterizando o cerceamento de seu direito de defesa.

De qualquer maneira, no caso de não se aceitar a tese de nulidade processual, a peticionária requer a aplicação de uma única multa por se tratar de infração administrativa continuada.

Submetido o feito à análise da Diretoria de Análise de Transferências, esta, no Parecer n° 312/09 (fl.27), opina pela concessão da liminar pleiteada por entender que está caracterizada a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que não teria sido possível à requerente acompanhar a publicação da decisão ora rescindenda pelos Atos Oficiais desta Casa.

A unidade técnica afirma que esta decisão não observou o disposto pelo art. 331, § 5º, do Regimento Interno, fato que inquina o processo do vício de nulidade (exclusivamente quanto à penalidade aplicada à autora), ensejando a sua declaração de ofício, nos termos dos enunciados nos 346 e 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal assentados, respectivamente, nos seguintes termos:

• A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

• A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, a DAT conclui que está comprovada a fumaça do bom direito e o perigo na demora ante a possibilidade de execução fiscal e opina pela suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n° 11424/09 (fl.29), com base na Orientação Ministerial n° 01/2009, opina pelo indeferimento do pedido de liminar.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o pedido de liminar pode ser deferido. O Regimento Interno desta Corte de Contas, dispõe:

"Art. 331. A autuação é a reunião de documentos em uma capa, devidamente numerados e rubricados pelo servidor, passando a se chamar processo.

(...)

§ 2º Na autuação deverão ser qualificados todos aqueles em relação aos quais repercutirá a decisão.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza". (grifos nossos)

No entanto, como se observa do Acórdão n° 1018/09 – Primeira Câmara, cuja cópia consta às fls. 12/22, apesar do nome da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde não ter constado na atuação do processo de prestação de contas, a ela foi aplicada a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas por unidade técnica deste Tribunal.

Assim, como apontado pela DAT, a ausência do nome da interessada na autuação obstou o acompanhamento da publicação do acórdão nos Atos Oficiais desta Casa e, consequentemente, impossibilitou a autora de interpor recurso de revista contra a decisão, em desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

Por conseguinte, entendo que a decisão está eivada de nulidade especificamente quanto à penalidade aplicada à autora e, deste modo, demonstrada a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e/ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal, nos termos do artigo 407-A, I, do RI.
Já quanto à presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a que alude o inciso II do artigo citado, entendo que o mesmo também está caracterizado, uma vez que é eminente o perigo de lesão ao patrimônio da entidade em razão da execução do julgado.
Este Relator, portanto, acompanhando o Parecer n° 312/09, da Diretoria de Análise de Transferências, propõe VOTO pela concessão da medida liminar pleiteada, suspendendo, os efeitos da decisão materializada no Acórdão n° 1018/09 – Primeira Câmara, exclusivamente quanto à determinação de aplicação de multa à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, CPF nº 392.820.159-04.
Contudo, acolho a sugestão anunciada em sessão Plenária pelo Procurador Elizeu Moraes Correa, reiterada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para negar a Liminar pleiteada, por economia processual, e, ato contínuo, dar procedência direta ao Pedido de Rescisão para declarar a nulidade do julgamento proferido através do Acórdão nº1018/2009, em vista da falta de oportunização de contraditório à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde.
Determino a reabertura do trâmite dos autos sob nº165652/06, tão somente no que toca à citação da autora ao recolhimento da multa, prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitados por esta Corte de Contas.
Por fim, encaminho os autos à Presidência deste Tribunal de Contas, para comunicação dos interessados, nos termos do § 6º do art. 407-A do Regimento Interno e demais providências que entender cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 400822/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Conceder a medida liminar pleiteada, suspendendo, os efeitos da decisão materializada no Acórdão n° 1018/09 – Primeira Câmara, exclusivamente quanto à determinação de aplicação de multa à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, CPF nº 392.820.159-04;
II - Negar a Liminar pleiteada, por economia processual, e, ato contínuo, dar procedência direta ao Pedido de Rescisão para declarar a nulidade do julgamento proferido através do Acórdão nº1018/2009, em vista da falta de oportunização de contraditório à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, acolhendo a sugestão anunciada em sessão Plenária pelo Procurador Elizeu Moraes Correa, reiterada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;
III - Determinar a reabertura do trâmite dos autos sob nº165652/06, tão somente no que toca à citação da autora ao recolhimento da multa, prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitados por esta Corte de Contas;
IV - Encaminhar os autos à Presidência deste Tribunal de Contas, para comunicação dos interessados, nos termos do § 6º do art. 407-A do Regimento Interno e demais providências que entender cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 15 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 956/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 399492/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Execução Orçamentária do Tribunal. Mês de julho de 2009. Pela regularidade.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA deste Tribunal, referente ao mês de julho de 2009, conforme contido no art. 523, do Regimento Interno, encaminhado pela Diretoria Econômico-Financeira.
A Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação nº 1172/09, relata que o processo é composto de Relatórios Orçamentários e Financeiros do SIAF, Balancete Mensal de Verificação, cópia do Extrato Bancário e dos documentos emitidos no mês (Empenhos, Liquidações, Estornos, OPE's, e RCV), esclarecendo que a documentação relativa aos pagamentos efetuados pelo Tribunal no mês de julho/2009, através de Boletins de Crédito, encontra-se arquivada na Diretoria Econômico-Financeira.
Informa a unidade que, feitas as verificações quanto a documentação e dos demonstrativos contábeis/financeiros é possível concluir que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, podendo o processo ser considerado regular.
A Unidade de Controle Interno desta Corte, por intermédio da Informação nº 16/2009, igualmente conclui pela regularidade da execução orçamentária em comento.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4088/09, salienta que com fulcro na análise técnica e desconhecendo eventuais impugnações específicas acerca da gestão do período abrangido, nada tem a opor quanto à aprovação das contas apresentadas.
VOTO
Isto posto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 1172/09 da Diretoria de Contas Estaduais, a Informação nº 16/2009 da Unidade de Controle Interno e o Parecer nº 4088/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela regularidade das contas apresentadas através da presente EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, relativa ao mês de julho de 2009.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular as contas apresentadas através da presente EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, relativa ao mês de julho, exercício financeiro de 2009.
II – Determinar o arquivamento do Processo na Diretoria Econômico-Financeira, observando-se o disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 15 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 957/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 336616/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA
PROCURADOR: Marcos Cezar Bernegossi
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Conhecimento. Prestação de contas do exercício financeiro de 2005. Município de Nova América da Colina. Novos elementos e juntada de documentos. Provimento. Regularidade. Art. 16, I, da LC 113/05.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto por Alceste Iwanaga de Santana contra o Acórdão nº 2.200/07 da Primeira Câmara desta Corte, que julgou irregulares as contas do Poder Executivo do Município de NOVA AMÉRICA DA COLINA, relativas ao exercício financeiro de 2005, por ilegalidades de alterações orçamentárias; movimentações de recursos públicos em instituição financeira privada; inconsistências injustificadas nos valores dos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários; omissão quanto à existência de saldo em conta corrente da tesouraria municipal; falta de repasse ao regime de previdência dos valores descontados em folha de pagamento; falta de retenção do IRRF incidente sobre a receita orçamentária; realização de despesas sem procedimento licitatório; não atendimento do índice de 60% de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF na remuneração do magistério e irregularidade formal das contas.
Ante a sua tempestividade, o pedido foi recebido pelo despacho de fls. 823, tendo sido encaminhado à Diretoria de Contas Municipais para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer (fls. 827), os quais, inicialmente, opinaram pela reforma parcial da decisão recorrida em razão da regularização de algumas das faltas apontadas, mantendo-se, no entanto, a desaprovação das contas pela permanência das irregularidades relacionadas com a omissão quanto à existência de saldo em conta corrente da tesouraria municipal e com a irregularidade formal das contas pela ausência de documentos bancários, conforme se vê dos pareceres de fls. 853/868 e fls. 869/871, respectivamente.
Através dos despachos de fls. 881 e fls. 887, este Relator admitiu a anexação de documentos e determinou o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para novas manifestações.
Em sua nova instrução, a Diretoria de Contas Municipais, louvando-se na documentação anexada, entendeu sanadas as irregularidades apontadas e opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, consoante se vê da instrução nº 2.661/09 de fls. 889/892.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com base na instrução feita pela Unidade Técnica, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e aprovar as contas apresentadas, conforme termos do Parecer nº. 9.283/09 de fls. 894/895.
É, em síntese, o relatório.
VOTO
Conforme se extrai da análise do conjunto probatório constante dos autos, o recurso merece provimento.
As apontadas irregularidades relativas à omissão da existência de saldo em conta da tesouraria municipal e à ausência de documentos bancários foram sanadas com a juntada dos documentos e extratos bancários de fls. 874/880 e fls. 883, que comprovam a ausência de movimentação financeira nas contas bancárias durante o exercício de 2005, bem como a regularidade formal da prestação de contas pela apresentação dos documentos bancários faltantes.
Logo, não mais remanescem empecilhos para a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Nova América da Colina referentes ao exercício de 2005.
Assim, acompanhando as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar o Acórdão nº 2.200/07 da Primeira Câmara desta Corte e julgar regulares as contas do recorrente relativas ao exercício financeiro de 2.005, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, reformar o Acórdão nº 2.200/07, da Primeira Câmara desta Corte, no sentido de julgar regulares as contas do Poder Executivo do Município de NOVA AMÉRICA DA COLINA, relativas ao exercício financeiro de 2.005, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 958/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 11465/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: FRANCISCO MENIN
PROCURADOR: Olímpio Marcelo Picoli
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Município de Santa Tereza do Oeste. Edital nº 02/06. Conhecimento e provimento parcial, no sentido de registrar as admissões, exceto a do filho do gestor para a função de controladoria interna.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Francisco Menin em face do Acórdão nº 2749/08 – Primeira Câmara, que negou registro aos atos de admissão de pessoal concernentes ao Edital nº 02/06 daquele Município.
Recebido por força do Despacho nº 544/09, deu-se-lhe a tramitação regimental, sendo encaminhado à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.
A negativa de registro que suscitou o presente recurso decorreu dos seguintes fatos:
1. investidura de parente em primeiro grau do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo que o "Chefe do Poder Executivo comandou o certame quando não poderia tê-lo feito, ainda mais pelas razões de competência e complexidade do próprio caso sob análise, que exigem, além de outros requisitos, imparcialidade e isonomia de seu ocupante, princípios que por si só afastam a possibilidade de registro deste cargo nas dimensões subvencionadas nos autos";
2. ausência de documento que comprove a contratação de empresa – com regular procedimento licitatório – para a elaboração das provas;
3. prazo exíguo ofertado para as inscrições do certame.
Após invocar a instrução da DIJUR favorável ao registro, consistem as razões recursais em argüir, preliminarmente, que o edital mencionado no relatório do acórdão recorrido foi anulado por decisão judicial, sendo, portanto, equivocada tal menção.
Quanto ao mérito, alega que os vícios que suscitaram a negativa de registro seriam sanáveis, não evidenciando desvio de finalidade ou malversação do dinheiro público.
Invoca ainda a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como do Princípio Licitatório quando da contratação da empresa que realizou a elaboração e a correção das provas, com acompanhamento por parte de uma comissão composta por funcionários da prefeitura; alega ainda o atendimento ao princípio da publicidade e ausência de irregularidade no procedimento.
Em seu parecer de nº 4214/09, a Diretoria Jurídica rejeita a preliminar arguida argumentando que "se é fato que o acórdão recorrido referiu-se a ato administrativo anulado cautelarmente, também é verdadeiro que o Termo de Compromisso e Ajustamento firmado com o Ministério Público suspendeu a correspondente Ação Cautelar, não sendo inexato fazer referência aos atos então por ela impugnados. Não obstante, a nova convocação não tem o valor legal de substituir os editais mencionados".
Quanto ao mérito, dá por suprida a ausência de apresentação do processo licitatório em razão dos documentos apresentados pelo recorrente concernentes à Carta Convite nº. 012/06, que originou o Contrato de Prestação de Serviços firmado com a empresa Roberto Silva & Cia. Ltda., tendo como objeto a elaboração das provas e outras atividades acessórias do certame, com fulcro na presunção de legitimidade dos atos administrativos.
Todavia, considera a unidade técnica que a peça recursal não afasta a mácula da pessoalidade no concurso sob comento face à investidura de parente de primeiro grau do prefeito para o cargo de Controlador Interno.
Da mesma forma, ratifica o entendimento da instrução acerca da exigüidade do prazo de inscrição para o concurso, uma vez que "o ato chamado de 'convocação' (fls. 308 e 309) tão-somente convoca os candidatos 'já inscritos' para a realização de nova prova, não oferecendo outra oportunidade para inscrição".
Conclui, pois, a DIJUR, pelo recebimento do presente recurso, face à sua tempestividade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 2.749/08 – Primeira Câmara/TC, pela negativa de registro às admissões relativas ao Concurso Público objeto do Edital nº. 02/06 - Município de Santa Tereza do Oeste.
O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº 5549/09 considera sanado tão-somente o item que versa sobre a violação dos arts. 16 e 17 da LRF – "uma vez que resta comprovado nos autos que, de fato, a maioria dos cargos ofertados já fazia parte da folha de pagamento do Município".
Quanto aos demais itens, tanto com relação à ausência de documentos referentes à capacitação da equipe que elaborou o concurso, quanto à investidura do filho do gestor municipal e também em relação a vício do edital que regulou o processo licitatório, entende o órgão ministerial persistirem as irregularidades.
Segundo o Parquet, depreende-se que, "da análise do item 07 do referido edital, não é determinado nem dia, nem hora para o recebimento das propostas, muito menos se prevê que outros interessados possam ingressar no certame, mediante a compra do conteúdo editalício. Este fato, por si só, macula todo o processo licitatório".
No que concerne à investidura do filho do gestor municipal no cargo de Coordenador de Controle Interno, aponta o não atendimento do Princípio da Impessoalidade face ao não afastamento do Prefeito da condução do concurso. Ressalta, ainda, a incompatibilidade do exercício da função de controladoria interna pelo filho do gestor, ante o comprometimento da imparcialidade necessária para o desempenho efetivo da função.
Opina, destarte, pelo conhecimento do presente recurso de revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo a decisão recorrida.
É o relatório.
VOTO
Em que pese os opinativos pelo não provimento da peça recursal, verifico que tal postura não se mostra razoável diante dos elementos que constam dos autos. Primeiramente, deve ser ressaltado que o ponto crucial que ensejou a negativa de registro das admissões teria sido o exíguo prazo para a realização das inscrições e o fato de ter sido aprovado para um dos cargos o filho do gestor municipal.
Quanto ao prazo de 05 (cinco) dias destinado às inscrições, inexiste regra específica definindo qual o prazo necessário para as inscrições, devendo esta escolha observar critérios de razoabilidade. No caso em apreço, não me parece ter ocorrido exigüidade de prazo diante do elevado número de inscritos para a realização do concurso nos diversos cargos ofertados. Ou seja, dentro de um Município de baixa densidade populacional como o do Recorrente, o número de inscrições revela que o princípio da publicidade foi atingido.
No que se refere aos aspectos relacionado à contratação da empresa e a composição da banca, também não verifico que devam macular o certame. A própria DIJUR verificou sanada a questão da licitação a partir dos documentos trazidos aos autos. Quanto à qualificação técnica da banca, tratou-se de atribuição da empresa contratada, sendo que os editais do certame estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, o prazo de validade e a ordem de classificação foram obedecidos e não constam quaisquer recursos impugnando o concurso em questão.
Do exposto, não verificando a violação dos princípios constitucionais que permeiam o procedimento do concurso público, em especial o da legalidade e da publicidade, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito julgá-lo parcialmente procedente, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2749/08 - Primeira Câmara, a fim de julgar pela legalidade e registro das admissões, exceto em relação ao candidato Erivelton Menin, para o cargo de Coordenador de Controle Interno, em face da relação de parentesco de primeiro grau com o Prefeito da Municipalidade, condutor do Concurso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito julgá-lo parcialmente procedente, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2749/08 - Primeira Câmara, a fim de julgar pela legalidade e registro das admissões, exceto em relação ao candidato Erivelton Menin, para o cargo de Coordenador de Controle Interno, em face da relação de parentesco de primeiro grau com o Prefeito da Municipalidade, condutor do Concurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. (voto vencedor)
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo não provimento do recurso, sendo acompanhado pelo Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencido)
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 15 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 959/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 82559/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER
PROCURADOR: Luiz Claudio Sebrenski
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Conhecimento. Prestação de contas do exercício financeiro de 2005. Município de Turvo. Novos elementos e juntada de documentos. Provimento. Regularidade. Art. 16, I, da LC 113/05.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto por Nacir Agostinho Bruger contra o Acórdão nº 257/09 da Primeira Câmara desta Corte, que julgou irregulares as contas do Poder Executivo do Município de TURVO, relativas ao exercício financeiro de 2005, pela falta de comprovação dos repasses da contribuição patronal ao regime próprio de previdência e pela ausência de extratos bancários, condenando-o ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/05 pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.
Ante a sua tempestividade, o pedido foi recebido pelo despacho de fls. 664, tendo sido encaminhado à Diretoria de Contas Municipais para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer (fls. 668).
Em sua instrução, a Diretoria de Contas Municipais, louvando-se na documentação anexada ao recurso, entendeu sanadas as irregularidades apontadas e opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, consoante se vê da instrução nº 2.785/09 de fls. 669/671.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com base na instrução feita pela Unidade Técnica, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e aprovar as contas apresentadas, conforme termos do Parecer nº. 9.623/09 de fls. 673/674.
É, em síntese, o relatório.
VOTO
Conforme se extrai da análise do conjunto probatório constante dos autos, o recurso merece provimento.
A apontada irregularidade relativa à falta de comprovação dos repasses da contribuição patronal ao regime próprio previdenciário foi sanada com a juntada do Atestado de Regularidade emitido pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Turvo e dos comprovantes de recolhimentos de fls. 644/663.
Quanto à irregularidade formal das contas pela ausência dos extratos bancários, também foi sanada com as justificativas apresentadas no recurso e a respectiva documentação que já se encontrava encartada nos autos.
Logo, não mais remanescem empecilhos para a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Turvo referentes ao exercício de 2005.
Assim, acompanhando as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar o Acórdão nº 257/09 da Primeira Câmara desta Corte e julgar regulares as contas do recorrente relativas ao exercício financeiro de 2.005, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, reformar o Acórdão nº 257/09, da Primeira Câmara desta Corte, no sentido de julgar regulares as contas do Poder Executivo do Município de TURVO, de relativas ao exercício financeiro de 2.005, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 15 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 960/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 90411/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista contra o Acórdão nº 61/09 – 2ª Câmara. Precedente – Acórdão nº 65/09 do Pleno. Provimento e reforma da decisão, afastando a penalidade pecuniária imputada ao recorrente, Sr. Wilmar Sachetin Marçal.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Londrina, Sr. Wilmar Sachetin Marçal, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 61/09 da Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou regular, com ressalva, a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Fundação Araucária, em função do Convênio nº 086/2007, com aplicação de multa ao gestor, em face do atraso de 240 (duzentos e quarenta) dias na apresentação das contas.
Consistem as razões recursais em alegar:
· Que o atraso no encaminhamento das contas decorreu da fase de reorganização dos procedimentos relativos à execução e acompanhamento dos convênios em geral, sendo que notadamente no período da prestação de contas em tela havia uma sobrecarga de trabalho decorrente das mudanças nos formulários determinadas por este Tribunal;
· Que diante da precariedade do preenchimento do quadro de pessoal da Universidade, a Administração implementou medidas para minimizar essa problemática, otimizando a utilização de recursos materiais e humanos, remanejando para o setor profissionais com mais experiência e perfil, para cumprimento das tarefas. Acrescenta que tem sido pleito constante junto ao Governo do Estado a autorização para realização de concurso público para preenchimento de cargos na Instituição;
· Que o reflexo das medidas adotadas já pode ser verificado, uma vez que a UEL vem regularmente cumprindo os prazos de encaminhamento e as normas de instrução nas prestações de contas recentes;
· Que o desatendimento do prazo de apresentação das contas em apreço não gerou por si só propriamente lesividade à ordem legal, e
· Que em casos semelhantes, a multa por atraso não foi aplicada em decisões desta Corte de Contas, sendo as mais recentes o Acórdão nº 12/09 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 65/09 - Pleno.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, analisando o presente Recurso mediante o Parecer nº 250/09, destacou que eventuais problemas estruturais ou reorganizações internas das entidades não podem ser sustentáculos a eximir o gestor pelo cumprimento dos prazos regulamentares, sob pena de promover a desordem.
Acrescenta o órgão instrutivo que caberia à Universidade adotar critérios razoáveis no momento de celebrar convênios, tendo em vista a estrutura existente para suportá-los, conforme preconiza o art. 17, da Lei nº 4.320/64.
A DAT, deste modo, consignando que diante do atraso de 240 (duzentos e quarenta) dias no envio da prestação de contas a lesão à ordem legal é presumida, entendeu que a decisão atacada não merece reforma, devendo ser mantida a multa fixada, diante da ausência de motivo de força maior que permita a flexibilização do dispositivo legal que rege a matéria.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9062/09 da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após analisar as justificativas alegadas pelo recorrente considera que nenhuma consegue afastar de forma eficaz a aplicabilidade da sanção, uma vez que a aplicação de multa, prevista em lei, não foi ressalvada por motivo de falhas internas do interessado.
Por conseguinte, o membro do parquet, considerando o recurso incapaz de reverter a decisão anterior desta Casa, manifestou-se contrariamente ao seu provimento.
VOTO
Compulsando os autos, verifico que procedem as manifestações do órgão instrutivo e do MPjTC com relação à obrigatoriedade de obediência dos prazos estabelecidos para o encaminhamento das prestações de contas a este Tribunal, cabendo às entidades tomadoras de recursos se organizar com a estrutura necessária para a boa consecução dos convênios firmados e respectiva prestação de contas.
O Pleno deste Tribunal, contudo, em decisão recente consubstanciada no Acórdão nº 65/09, julgou por unanimidade de votos, pelo provimento do Recurso de Revisão protocolado sob nº 63894-9/08, afastando a penalidade pecuniária imputada ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal em face do atraso na apresentação de prestação de contas de convênio, por considerar a situação da Universidade Estadual de Londrina peculiar, tendo em vista o Magnífico Reitor ter assumido em período no qual o setor responsável pelas prestações de contas de convênio encontrava-se sem servidores suficientes nem equipamentos essenciais para a realização dos trabalhos, e que em pouco tempo tal situação foi modificada.
Diante do acima exposto e considerando o precedente desta Corte de Contas a respeito da questão suscitada neste processo, VOTO em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Wilmar Sachetin Marçal, para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de reformar parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 61/09 da Segunda Câmara, afastando a penalidade pecuniária imputada ao recorrente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Wilmar Sachetin Marçal, para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de reformar parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 61/09, da Segunda Câmara, afastando a penalidade pecuniária imputada ao recorrente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 15 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 961/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 264384/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH
PROCURADOR: Fernando Luiz Chiapetti
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de Rescisão. Acórdãos nº 390/09 e nº 588/09 – Primeira Câmara. Admissão de pessoal. Negativa de registro por acumulação de cargos. Professores. Possibilidade de acumulação. Inteligência do art. 37, XVI, "a", da CF. Procedência.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão, com postulação de liminar de efeito suspensivo, formulado pelo Município de FRANCISCO BELTRÃO objetivando desconstituir o Acórdão nº 390/09, retificado pelo Acórdão nº 588/09, ambos da Primeira Câmara desta Corte, que negou registro à admissão das servidoras Janelise Scherer e Silvana Nunes de Souza, aprovadas no concurso público disciplinado pelo Edital nº 15/03 para os cargos de professor, por acúmulo indevido de cargos públicos.
Alega-se que as servidoras nominadas acumulam dois cargos de professor com carga horária de 20 horas cada, o que é permitido pela disposição contida no artigo 37, XVI, "a", da Constituição Federal.
O Pedido de Rescisão fundamenta-se na violação literal de texto legal e foi recebido por este Relator ante a aparente contrariedade ao mencionado dispositivo constitucional, tendo na mesma oportunidade sido ordenado o seu encaminhamento à Diretoria Jurídica e ao Ministério Publico junto a esta Corte para manifestações acerca do pedido de efeito suspensivo (fls. 44).
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a esta Corte entenderam estar presentes os requisitos autorizadores da liminar e opinaram pelo seu deferimento (fls. 45/47 e fls. 48/49).
Em pedido de nova manifestação, o ilustre Procurador Geral do Ministério Público Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu que a concessão da liminar contraria a Orientação Ministerial nº 01/2009 daquele Parquet e opinou pelo seu indeferimento, sem prejuízo de se dar célere tramitação ao feito para o julgamento do mérito (fls. 50/51).
Por considerar presentes os requisitos autorizadores da liminar (fumus boni iuris e periculum in mora), o Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do voto desta Relatoria, concedeu efeito suspensivo ao pedido de rescisão e determinou a remessa dos autos à Presidência desta Corte para o efeito do artigo 407-A, § 6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções para as devidas anotações e à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público para manifestação de mérito (fls. 52/53).
Em suas novas manifestações, tanto a Diretoria Jurídica quanto o Ministério Público junto a esta Corte opinaram pela procedência do pedido em razão da prova documental acostada aos autos, conforme se infere dos pareceres nº 10.279/09 de fls. 60/61 e nº 10.671/09 de fls. 62/63, respectivamente.
É, em síntese, o relatório.
VOTO
O Pedido de Rescisão é medida prevista no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.
O Pedido em análise foi formulado com fundamento no inciso V, do art. 494, do Regimento Interno do Tribunal, que prevê a interposição da medida quando a decisão violar literal disposição de lei.
A análise do conjunto probatório conduz à inescapável conclusão de que assiste razão ao Município postulante ao apontar que o acórdão rescindendo contrariou texto legal ao negar registro à admissão das professoras.
De fato, a decisão rescindenda contrariou a disposição contida no artigo 37, XVI, "a", da Constituição Federal, que permite a acumulação remunerada de dois cargos de professor quando houver compatibilidade de horários, conforme foi comprovado com os documentos de fls. 39/42.
Logo, o pedido de rescisão merece provimento para se considerar legal, também, as admissões das mencionadas servidoras.
Assim, reconhecendo a existência de literal violação de texto legal e acompanhando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, com fundamento no artigo 77, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05 e artigo 494, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, pela procedência do pedido de rescisão do Acórdão nº 390/08, retificado pelo Acórdão nº 588/09, ambos da 1ª Câmara, para se considerar legal, também, as admissões das servidoras Janelise Scherer e Silvana Nunes de Souza, aprovadas no cargo de professor no concurso público realizado pelo Município de Francisco Beltrão, disciplinado pelo Edital nº 15/03.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente o pedido de rescisão do Acórdão nº 390/08, retificado pelo Acórdão nº 588/09, ambos da 1ª Câmara, para se considerar legal, também, as admissões das servidoras Janelise Scherer e Silvana Nunes de Souza, aprovadas no cargo de professor no concurso público realizado pelo Município de FRANCISCO BELTRÃO, disciplinado pelo Edital nº 15/03.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 963/09 – Pleno

PROCESSO N.°: 335962/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: ROSA CHEVONICA JOEKEL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE julgou irregulares contas de transferência voluntária – não comprovada a realização de licitação para compra de bens e contratação de serviços – certificado pelo órgão repassador que os objetivos do convênio não foram atingidos – impropriedades nos pagamentos não justificadas – a devida complementação da instrução configura ônus dos interessados, que não podem ser apenados por não fazê-lo, mas apenas pelas conseqüências materiais decorrentes da falta, no caso a desaprovação das contas e a determinação de devolução de recursos (pelo ordenador das despesas, solidariamente com o município); exclusão das multas administrativas – provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 18353-3/05, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 731/2.008-2CAM (folhas 55/59):

- Julgou irregulares contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Itaperuçu, referente ao exercício financeiro de 2.004, no valor de R$ 73.022,70, cujo objeto era a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural;
- Determinou a devolução do montante repassado, solidariamente, pelo Município e pela Sra. Rosa Chevonica Joekel (Prefeita gestão 2.001/2.004);
- Aplicou a multa prevista no artigo 87, I, "b", da LC/PR 113/2.005, à Sra. Rosa Chevonica Joekel e ao Sr. José de Castro França (Prefeito gestão 2.005/2.008).

Os motivos que ensejaram a desaprovação das contas foram:

I. Ausência de licitação para realização das despesas;
II. Ausência do termo de cumprimento de objetivos;
III. Desvio de finalidade na utilização do repasse, pois observada a realização de obras, sendo que só haviam sido previstas despesas relativas a transporte escolar;
IV. Transferência dos recursos da conta convênio para a conta movimento e efetuação de pagamentos de forma cindida.

Contra a mencionada decisão foi interposto, pela Sra. Rosa Chevonica Joekel, o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

I. Ausência de licitação para realização das despesas e II. Ausência do termo de cumprimento de objetivos – O não encaminhamento de peças relativas à prestação de contas é falta que deve ser imputada ao gestor que sucedeu a Sra. Joekel, que não o fez por razões políticas. Além disso, no ano de 2.006, a Prefeitura foi invadida e depredada, pelo que muitos documentos foram destruídos, não podendo a Recorrente ser apenada em virtude de tal ocorrência.

III. Desvio de finalidade na utilização do repasse – (...) tendo o ESTADO, através da SEED, repassado o valor do Convênio apenas em 23 de dezembro de 2004, e, tratando-se de verba destinada com exclusividade ai TRANSPORTE ESCOLAR, (...) não teria mais como ser aplicada em sua finalidade, e o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, já tinha feito frente à todas as despesas referentes ao TRANSPORTE ESCOLAR. Nestas condições, ou a verba seria INJUSTAMENTE devolvida ao ESTADO, mesmo o Município tendo arcado com TODAS as despesas do TRANSPORTE ESCOLAR do ESTADO DO PARANÁ durante o exercício de 2004, ou, a verba seria APLICADA na RECUPERAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES, comprometidas diante da falta de investimentos provocada pelo próprio Estado. Eventual determinação pela devolução dos recursos deve recair apenas sobre o Município, sob pena de enriquecimento ilícito;

IV. Transferência dos recursos da conta convênio para a conta movimento e efetuação de pagamentos de forma cindida – Não houve manifestação específica em relação a este item;

- Multa (artigo 87, I, "b", da LC/PR 113/2.005) – Eventual atraso no encaminhamento da prestação de contas apenas é imputável ao gestor que sucedeu a Recorrente.

Devidamente notificado, o Sr. José de Castro França solicita que sejam afastadas determinações relativas à sua pessoa e ao Município, alegando que nenhuma obra indicada pela Sra. Joekel foi efetivamente realizada e que, como os serviços de transporte escolar já haviam sido arcados pela Municipalidade, os repasses deveriam ser devolvidos ao Estado, contudo, o que se observou foi a transferência do montante à conta movimento e a emissão de dois cheques para a Empresa "Senge-Sulamericana de Obras S/C LTDA".

A Sra. Joekel acostou nova manifestação (folhas 144/148), reforçando os argumentos lançados anteriormente, porém, sem trazer elementos novos ao feito.

A Secretaria de Estado da Educação apresentou, a folhas 174, "termo de cumprimento dos objetivos" no qual aduz que as finalidades pactuadas não foram atingidas: "Conforme Termo de Convênio e Plano de Aplicação os recursos não foram aplicados em Transporte Escolar e sim em mão-de-obra e material de construção".

A Diretoria de Análise de Transferências (Pareceres 222/2.009 e 278/2.009, a folhas 164/167 e 182/183, respectivamente) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Extrai-se da documentação juntada pela própria Recorrente as declarações da Sra. Maria de Jesus Santos Ribeiro (fl. 111), então diretora do Departamento de Meio Ambiente Municipal de Itaperuçu, segundo o qual os tumultos populares que ocorreram no Município em 1º de dezembro de 2006 não afetaram integralmente o prédio da prefeitura, mas apenas o gabinete do prefeito e do chefe de gabinete, além das vidraças da parte da frente, estando intactas, entre outras dependências, a sala da Contabilidade, da Administração e Licitação.

Afirmou, naquela oportunidade que, em razão de orientação do prefeito, o Sr. José de Castro França, vandalizou o seu próprio gabinete.

De qualquer forma, a alegada ocorrência de vandalismo que teria "culminado com o desaparecimento de todos os documentos" não pode justificar a ausência dos autos do Convite nº 022/04, haja vista que a Recorrente não se manifestou tempestivamente sobre tal fato, conquanto ciente em 06/09/2006 (fl. 35) das imputações que lhe pesavam, inclusive da declaração do Município de que a citada licitação era inexistente (fl. 20).

Se, nas relações de direito privado a superveniência de caso fortuito ou de força maior não eximem o inadimplente da culpa nos termos do art. 399 do Código Civil , a fortiori ocorrerá o mesmo nas relações de direito público, onde impera o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Desta forma, as conseqüências da omissão da Requerente em se manifestar sobre a ausência do Convite nº 022/04 na época em que lhe foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa não podem ser elididas por fato posterior, ainda que decorrente de ações de terceiros, sob pena de tergiversação em relação ao interesse público.

Também não assiste razão à Recorrente no que tange à multa que lhe foi aplicada pela decisão recorrida.

É que, diversamente do que imagina a Recorrente, a multa decorreu da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica deste Tribunal e não pelo atraso na prestação de contas.

Considerando que os recursos foram transferidos ao Município em 28/12/2004, a prestação de contas era dever jurídico imputável exclusivamente ao Sr. José de Castro França na qualidade de sucessor da Sra. Rosa Chevônica Joekel. Todavia, a ausência do termo de cumprimento dos objetivos não pode ser relevada, uma vez que a Recorrente não logrou desconstituir as afirmações do Sr. José de Castro França quanto à ausência das obras nas escolas com os recursos repassados, limitando-se a negativa genérica de sua responsabilidade.

Considerando as declarações do órgão repassador, que certificou que os objetivos do convênio não foram atingidos, ratificam-se as conclusões do Parecer nº 222/09 – DAT (fls. 164/167)

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.329/2.009, a folhas 184/188) também se manifesta pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

Este Parquet, compulsando os autos constatou que as alegações e documentos acostados aos presentes autos não têm o condão de afastar as irregularidades constatadas nos termos em que segue.

Quanto a ausência de procedimento licitatório para realização de despesas, em que pese o esforço demonstrado pela Recorrente em mostrar que a impossibilidade de sua apresentação ocorreu em razão de uma revolta de populares junto à Prefeitura, com a destruição de todos procedimentos licitatórios até dezembro de 2006, consta no Protocolo nº 18353-3/05 de Comprovação de Convênio, diligência à origem em 25 de agosto de 2006 para juntada do documento, o que não restou cumprido.

Desta forma, não há que se falar da impossibilidade de sanar a irregularidade, haja vista que a diligência efetuada por meio do Ofício nº 183533/06-OCN-DAT, solicitou o envio da documentação necessária antes da depredação dos bens públicos, que ocorreu em dezembro de 2006.

No tocante ao Termo de Atendimento dos Objetivos, emitido pela SEED, constante às fls. 174, verifica-se que os objetivos propostos no convênio não foram cumpridos, permanecendo assim irregular o presente item.

O desvio de finalidade na utilização de recursos proveniente de convênio, em razão da ausência do Procedimento Licitatório nº 022/2004 não restou sanado, de modo que permanece a irregularidade apontada.

Por fim, a alegação que multa seria cabível ao atual Prefeito, Sr. José de Castro França, não merece prosperar, porque o motivo que ensejou a referida multa não foi o atraso no envio da prestação das contas, mas sim a ausência de manifestação quando solicitado pela Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 87, II, "b", da Lei Orgânica desta Corte.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

I. Ausência de licitação para realização das despesas

O que se verifica, não só em relação a este item mas no tocante a todas as questões discutidas neste expediente, é uma tentativa dos Prefeitos Rosa Chevonica Joekel (gestão 2.001/2.004) e José de Castro França (gestão 2.005/2.008) de tentar responsabilizar um ao outro por falhas observadas na aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação.

Uma vez que as despesas foram efetuadas no exercício de 2.004 (v. documentos a folhas 21/22), a ausência de licitação apenas pode ser imputada à Sra. Rosa Chevonica Joekel. E não há que se falar em inércia da Administração que a sucedeu por motivos políticos, uma vez que sequer logrou-se indicar qualquer elemento relativo ao procedimento licitatório levado a efeito, além de que existe medida judicial apta a amparar tal tipo de problema (mandado de segurança).

Além disso, consoante muito bem indica o Ministério Público de Contas, ainda que ocorridos tumultos na Municipalidade em dezembro de 2.006, que acabaram com a depredação do prédio da Prefeitura, a Sra. Joekel foi infrutiferamente notificada em agosto de 2.006 (v. AR a folhas 34 verso) para complementar a instrução da prestação de contas.

II. Ausência do termo de cumprimento de objetivos

e

III. Desvio de finalidade na utilização do repasse, pois observada a realização de obras, sendo que só haviam sido previstas despesas relativas a transporte escolar

Sequer mostra-se necessário entrar no mérito das razões recursais quanto aos presentes itens, pois foi requerida a manifestação da Secretaria de Estado da Educação que, a folhas 174, apresentou documento atestando que não só os objetivos pactuados não foram atingidos, como que os repasses foram impropriamente utilizados em mão-de-obra e material de construção, e não em transporte escolar.

IV. Transferência dos recursos da conta convênio para a conta movimento e efetuação de pagamentos de forma cindida.

As impropriedades observadas no pagamento à empresa contratada sequer foram abordadas pelos Recorrentes.

Multas

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

A questão que se coloca em debate é acerca da possibilidade de aplicação de penalidade pecuniária em face da não apresentação de documento solicitado por esta Casa em processo de prestação de contas[1]. Em relação a tal aspecto, com vênia ao posicionamento dos órgãos instrutivos, entendo que não deve ser mantida a multa.
Os Recorrentes, quando notificados para complementarem a instrução, correram um risco. A falta de alguns documentos poderia ensejar a desaprovação das contas, e foi o que ocorreu.
A complementação da instrução era um ônus, e não um dever, conforme se pode extrair da lição de Silvio de Salvo Venosa:
(...) o ônus distingue-se do dever, porque neste, que é próprio da obrigação, há o característico da coercibilidade, enquanto tal não existe no ônus. A parte onerosa pode não praticar o que determina o ônus, sujeitando-se a determinadas conseqüências. Quem tem um dever pode ser obrigado a cumpri-lo.
Assim, o ônus tem algo de poder, porque ao sujeito é garantido determinado resultado jurídico favorável, desde que observada certa conduta.[2]
Aliás, o julgamento pela irregularidade tem como fundamento, dentre outros, a própria ausência de procedimento licitatório. Ora, se não foi realizada licitação, como podemos aplicar multa em virtude da sua não apresentação? Deveria esta Corte haver aplicado uma penalidade pecuniária diferente – tocante ao dispêndio sem licitação (artigo 87, IV, "d", da LC/PR 113/2.005), a qual não pode agora ser imposta em virtude do princípio da proibição da reformatio in pejus.
Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 731/2.008-2CAM, unicamente para retirar as penalidades pecuniárias aplicadas aos Srs. Rosa Chevonica Joekel e José de Castro França com fulcro no disposto no artigo 87, I, "b", da LC/PR 113/2.005.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 731/2.008-2CAM, retirando as penalidades pecuniárias aplicadas aos Srs. Rosa Chevonica Joekel e José de Castro França com fulcro no disposto no artigo 87, I, "b", da LC/PR 113/2.005, porém, mantendo o julgamento inalterado nas demais questões.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 15 de outubro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

[1] A natureza dos processos relativos a atos de pessoal (admissão, aposentadoria...) é diferente de prestações de contas, assim como as respectivas conseqüências, de modo que a orientação aqui defendida não é aplicada naqueles.
[2] Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 4 ed. São Paulo; Atlas. 2.004. P. 63.

ACÓRDÃO nº 964/09 – Pleno
PROCESSO N.°: 33890-2/08
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
PEDRO ANTONIO DOMINGUES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU LEGAL E DETERMINOU O REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA – aposentadoria oriunda do tribunal de justiça – art. 34 da lei/pr 12.398/98 determina a necessidade de inscrição dos servidores de todos os poderes junto ao prprev, cumprindo apenas ao executivo dirigir os pedidos de benefícios diretamente ao órgão; demais poderes devem celebrar convênio com o prprev, sendo que ainda não foi totalmente procedimentalizado – contra-razões acatadas pelo recorrente (mpjtc) – arquivamento sem julgamento de mérito.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 1750-8/06, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 799/2.008-2CAM (folhas 44/45), julgou legal e determinou o registro do Decreto Judiciário 577/2.005, por meio do qual aposentado o Sr. Pedro Antonio Domingues.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que a inativação em exame deveria ser concedida pelo Paraná Previdência, de acordo com a norma inserta no artigo 34 da Lei/PR 12.398/1.998.
Devidamente notificado, o Egrégio Tribunal de Justiça apresentou contra-razões a folhas 65 e seguintes, alegando que: (i) é incontroverso o fato de que o benefício é devido e de que os valores indicados e determinados no ato de aposentação estão corretos; (ii) os critérios de financiamento e gestão, estão sujeitos a discricionariedade regrada do administrador, e não aos critérios de concessão e manutenção do benefício; (iii) o trâmite adotado para a concessão do benefício ao servidor se encontra absolutamente regular; (iv) o interessado está inscrito na PARANAPREVIDÊNCIA conforme determina o artigo 34 da Lei Estadual n.º 12.398/98; (v) o Tribunal de Justiça firmou convênio com a PARANÁPREVIDÊNCIA, na data de 20/12/2005, no qual estabeleceu que o órgão previdenciário estadual ficaria responsável pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários aos magistrados e servidores; (v) a concessão de benefício que se refere o artigo 14 da Lei Estadual n.º 12.398/98 não se confunde e não substitui a necessária prática do ato (Retirado do Parecer do Ministério Público de Contas, a folhas 75).
A Diretoria Jurídica (Parecer 16.366/2.008, a folhas 71/74) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:
Quanto ao mérito, também não devem ser acolhidos os argumentos trazidos na exordial, pois correta a decisão de não considerar a negativa de registro como meio hábil para coibir eventual descumprimento de legislação constitucional e estadual pelo órgão ao qual o servidor está vinculado. Isto porque, com a negativa de registro, deve o interessado retornar ao trabalho, não podendo, desta forma, usufruir seu direito líquido e certo de aposentadoria.
Observa-se, portanto, que eventual descumprimento de legislação constitucional e estadual por parte do Tribunal de Justiça deve ser discutido em procedimento próprio, qual seja: denúncia ou representação.
Assim, por si só, o presente recurso não merece provimento. Todavia, caso não seja o entendimento desta Corte, passa-se à apreciação dos demais pontos suscitados na petição recursal.
Sobre a violação dos artigos 14 e 34 da Lei Estadual nº. 12.398/98 e artigo 40, § 20, da Constituição Federal, tem-se que esta não merece prosperar em razão do convênio firmado entre o Paranaprevidência e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de acordo com o artigo 96 da Lei Estadual nº. 12.398/98.
(...)
Em conformidade com o convênio firmado, o Paranaprevidência e o Tribunal de Justiça praticarão, em cooperação, os atos para a concessão do benefício de aposentadoria. Tem-se, também, que após o reconhecimento do direito pelo órgão previdenciário estadual o Tribunal de Justiça emitirá decisão acerca da inativação postulada. Denota-se, portanto, que não houve infringência ao artigo 14 da Lei Estadual nº. 12.398/98.
Cumpre anotar o integral cumprimento do artigo 28, §§ 1º e 3º, da Lei Estadual nº. 12.398/98, pois observado nos autos que o recolhimento previdenciário do servidor está vinculado ao Fundo de Previdência, bem como o fato de que a aposentadoria do mesmo vem sendo processada e paga com recursos financeiros provenientes do fundo previdenciário junto ao Paranaprevidência.
Logo, considerando que o interessado, até a edição da Lei Estadual nº. 12.398/98, possuía menos de 50 anos de idade, sua aposentadoria deve estar atrelada ao Fundo Previdenciário.
No que se refere à inscrição obrigatória no Paranaprevidência, tem-se que o convênio existente entre o Tribunal de Justiça e o órgão previdenciário estadual prevê que o primeiro deverá disponibilizar, de forma individualizada e nos padrões estabelecidos pela segunda, os dados cadastrais disponíveis de seus membros e servidores, ativos e inativos, bem como seus respectivos dependentes. Percebe-se, destarte, que o artigo 34 da Lei Estadual nº. 12.398/98 também foi cumprida pelo Tribunal de Justiça.
Finalmente, quanto à observância do artigo 40, § 20, da Constituição Federal, tem-se que com o convênio firmado com o Paranaprevidência o Tribunal de Justiça adota uma única unidade gestora, qual seja, o órgão previdenciário estadual.
O Ministério Público de Contas (Parecer 9.347/2.009, a folhas 75/76) entende que o processo perdeu seu objeto, nos seguintes termos:
4. À vista das informações carreadas aos presentes autos, no sentido da implementação das regras previstas na Lei nº 12.398/98, mediante convênio já celebrado, constata-se a perda de objeto do presente recurso, uma vez que o único questionamento do ato cingia-se a não participação do Paranaprevidência na formação do ato de concessão de benefício previdenciário, já regularizado, razão pela qual requer-se a extinção do recurso sem julgamento de mérito, mantendo-se a decisão atacada.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
A questão das aposentadorias oriundas da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça em contraposição ao disposto no artigo 34 da Lei/PR 12.398/1.998 já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, que não entende ser o processo de aposentadoria a sede correta para correção de eventuais problemas.
Além disso, observa-se que o próprio Recorrente, o Ministério Público de Contas, assevera que "o único questionamento do ato cingia-se a não participação do Paranaprevidência na formação do ato de concessão de benefício previdenciário, já regularizado". Portanto, não se vislumbra qualquer possibilidade de provimento do recurso proposto.
A divergência existente nos pareceres instrutivos reside no fato de que a Diretoria Jurídica se posiciona pelo não provimento do recurso, ao passo que o Órgão Ministerial entende que o expediente deve ser extinto sem julgamento do mérito, proposta esta com a qual concordo, uma vez que as questões suscitadas pelo Recorrente vêm sendo regularizadas.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo sem julgamento de mérito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 15 de outubro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 965/09 – Pleno
PROCESSO N.°: 586310/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
PEDRO WILSON PAPIN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE julgou regulares com ressalva contas de transferência voluntária – ausência de notas fiscais, impedindo o completo exame a ser realizado pelo tribunal de contas; justificativas não comprovadas; infração ao dever de prestar contas, assim como ofensa a norma regulamentar em relação às quais se vislumbra prejuízo ao erário – provimento do recurso do Ministério Público de Contas.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 280256/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.976/2.008-1CAM (folhas 429/430), julgou regulares com ressalva contas de transferência voluntária celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Ivaiporã, no valor de R$ 28.750,00, referente ao exercício financeiro de 2.002, tendo por objeto a

reforma da APAE local, assim como o atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social.
A ressalva diz respeito à ausência das vias originais dos comprovantes de despesas, havendo sido apontado que a devolução dos recursos seria imprópria e culminaria em enriquecimento ilícito do Estado em virtude de restar assentado que os objetivos do convênio foram cumpridos.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que o Provimento 29/1994-TC, em vigor à época da prestação de contas, exigia a apresentação de comprovantes de despesas em via original, sendo que a ofensa a tal exigência configura infração a norma legal, prejuízo a execução de programa e dano ao Erário, ensejando a desaprovação das contas nos termos do disposto no artigo 248 do RITCE/PR.
Requer-se não só que as contas sejam julgadas irregulares, mas que também seja determinada a devolução aos cofres do Estado dos valores gastos sem a respectiva apresentação de notas fiscais, além da inclusão do nome do Sr. Pedro Wilson Papin no cadastro de agentes com contas desaprovadas.
Devidamente notificado, o Sr. Pedro Wilson Papin alegou, a folhas 442, desconhecer o convênio ora em exame, devendo ser contatado o contador do Município para apresentar peças eventualmente faltantes.
O Município de Ivaiporã, por sua vez, acostou contra-razões a folhas 447/451, argumentando que:
Conforme já restou esclarecido, uma funcionária do município encaminhou ao Tribunal de Contas um envelope no qual continham as Notas Fiscais original, mas tal envelope se perdeu. Inclusive, esta municipalidade possui até o número de protocolo junto ao Tribunal de Contas n° 337352/05, que retornou junto com o Aviso de Recebimento.
O que ocorreu no presente caso, não foi infração a norma legal (...) e sim aplicação por parte do relator do princípio da proporcionalidade. Uma vez que foi juntado aos autos Termo de Cumprimento dos Objetivos e ainda Certificado de Instalação e Funcionamento dos equipamentos.
(...)
No caso em tela, sempre restou demonstrada a boa-fé do Município de Ivaiporã, tanto que sempre que chamado ao processo procurou apresentar documentos e justificativas no sentido de solucionar esta questão.
A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 55/2.009, a folhas 452/454) opina pelo provimento do recurso, apontando que:
A argumentação do Sr. Wilson Papin que desconhece o convênio não procede, haja vista ter sido ele quem celebrou o ato de transferência voluntária como representante do Município de Ivaiporã, conforme documento às fls. 2/9.
As demais alegações também não justificam a ausência dos originais das notas fiscais, pois era ele quem detinha a responsabilidade pela guarda e conservação dos documentos comprobatórios das despesas, na qualidade de gestor daquelas contas.
Também não podem prosperar as alegações do Município: A UM, porque os documentos vinculados ao protocolado nº 33.735-2/05 se referem aos documentos constantes das fls. 179/336, conforme registros deste Tribunal (cópia anexa); e A DOIS, porque eventual restituição dos recursos não implicará enriquecimento ilícito do Estado, uma vez que a obra foi executada em imóvel utilizado pela APAE, não estando comprovado nos autos se o imóvel pertencia ao Estado do Paraná.
Por outro lado, assiste razão ao douto Ministério Público de Contas no que tange à imprescindibilidade de apresentação dos originais da comprovação das despesas, não se justificando simples cópias quando poderiam ter sido encaminhados os originais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4.736/2.009, a folhas 456/457) opina pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:
4. A DAT informa que os documentos na via original não foram encaminhados e que o protocolado referido pela municipalidade encontra-se anexado aos autos (fls. 179 a 336).
5. Com efeito, os argumentos e fundamentos articulados nas peças recursais não foram suficientemente rebatidos pelos recorridos, uma vez que as notas fiscais de parte dos recursos despendidos não foram apresentadas em sua via original, fato violador das normas de prestação de contas, o que impõe o julgamento de irregularidade das contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
No que tange ao mérito do recurso, com vênia aos argumentos tecidos pelo Ex-Prefeito Pedro Wilson Papin, bem como pelo Município de Ivaiporã, entendo que não há como se afastar as colocações tecidas pelo Recorrente, Ministério Público de Contas.
O Provimento 29/1.994-TC, Diploma que regulamentava à época a prestação de contas de transferências voluntárias era cristalino:
Artigo 2.º – A prestação de contas a que se refere o artigo 1º será apresentada, por requerimento protocolado na Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo do Tribunal de Contas contendo os elementos de informação e prova constantes dos parágrafos abaixo enunciados, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos neste Provimento.
§ 1.º - O processo de prestação de contas relativo a subvenções e auxílios sociais compor-se-á de:
(...)
f) notas fiscais de compras ou prestação de serviços, apresentadas na via original, devidamente atestadas ou certificadas pela unidade competente, com identificação do responsável;
Esta regra visava não só verificar com clareza os gastos efetuados, mas também observar alguns outros fatores reflexos como a regularidade fiscal das empresas contratadas e até evitar a utilização de um mesmo comprovante de despesa em prestações de contas diferentes – assim, também mostra-se improcedente a indicação de que a imputação de devolução dos recursos poderia configurar enriquecimento ilícito do Estado.
A apresentação dos documentos em fotocópias (não autenticadas) impediu que esta Corte pudesse efetuar o exame desejado. Entende-se que, caso restasse faltante uma nota fiscal, correspondente a pequena fração do total repassado, poderia ser requerida a aplicação do princípio da proporcionalidade, como quer o Recorrido. Porém, há de se considerar que de um total repassado de R$ 28.750,00, restam ausentes os comprovantes de despesas em via original correspondentes a R$ 26.297,44.
Destaque-se que, ainda que a Resolução 03/2.006-TC (atual regramento da formalização de transferências voluntárias) não mais preveja a necessidade de apresentação de notas fiscais, tal Diploma determina que tais documentos sejam arquivados junto ao órgão que efetuar os dispêndios, sendo que no presente caso sequer tal norma resta atendida, pois não existe notícia de onde se encontram os comprovantes de despesa.
A alegação de que as notas fiscais foram remetidas por uma funcionária do Município mas que as mesmas não chegaram a esta Corte também não devem prosperar, uma vez que o Protocolo apontado como relativo a tais documentos (n° 337352/05) não só chegou a seu destino como as respectivas peças compõem os presentes autos.
O fato de os agentes públicos envolvidos sempre haverem agido de boa-fé, procurando apresentar as peças solicitadas, em nada altera o panorama fático da situação, pois permanece injustificada a ausência de documentos essenciais para verificação da correta aplicação dos repasses.
Finalmente, inaceitável a alegação do Ex-Prefeito Pedro Wilson Papin de que não tem conhecimento do convênio, uma vez que: (a) Foi o subscritor do próprio termo que materializa o ajuste (v. folhas 09); (b) Era o Gestor à época dos gastos (v. notas a folhas 232 e seguintes); (c) Foi o Prefeito que prestou as contas perante o TCE/PR (v. ofício a folhas 02).
Em face de todo o exposto, acolho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão consubstanciada no Acórdão 1.976/2.008-1CAM, nos seguintes termos:
- Julgar irregulares as contas, de responsabilidade do Sr. Pedro Wilson Papin (Prefeito de Ivaiporã – gestão 2.001/2.004), CPF 172.014.119-34, com fulcro no disposto no artigo 16, III, “a” e “b”, da LC/PR 113/2.005 c/c artigo 2°, § 1°, “f”, do Provimento 29/1.994-TC;
- Condenar o Sr. Pedro Wilson Papin e o Município de Ivaiporã (CNPJ 75.741.330/0001-37), solidariamente, ao recolhimento, a ser efetuado aos cofres do Estado, da quantia de R$ 26.297,44, devendo a aplicação de juros e a incidência de correção monetária observar ao previsto no artigo 1° da Instrução de Serviço 07/2.006-TCE/PR;
- Adotar as medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Pedro Wilson Papin na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990;
- Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentadas as notas fiscais ausentes ou recolhida a quantia de R$ 26.297,44, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão consubstanciada no Acórdão 1.976/2.008-1CAM, nos seguintes termos:
- Julgar irregulares as contas, de responsabilidade do Sr. Pedro Wilson Papin (Prefeito de Ivaiporã – gestão 2.001/2.004), CPF 172.014.119-34, com fulcro no disposto no artigo 16, III, “a” e “b”, da LC/PR 113/2.005 c/c artigo 2°, § 1°, “f”, do Provimento 29/1.994-TC;
- Condenar o Sr. Pedro Wilson Papin e o Município de Ivaiporã (CNPJ 75.741.330/0001-37), solidariamente, ao recolhimento, a ser efetuado aos cofres do Estado, da quantia de R$ 26.297,44, devendo a aplicação de juros e a incidência de correção monetária observar ao previsto no artigo 1° da Instrução de Serviço 07/2.006-TCE/PR;
- Adotar as medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Pedro Wilson Papin na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990;
- Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentadas as notas fiscais ausentes ou recolhida a quantia de R$ 26.297,44, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 15 de outubro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 966/09 – Pleno

PROCESSO N.°: 619-4/09
ENTIDADE: município de corbélia
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
EMENTA: RECURSO DE REVISTA contra decisão que recomendou a desaprovação de contas de executivo municipal – regularizados os seguintes itens (ou demonstrada a inexistência das seguintes faltas): Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e RPPS; Ausência de pagamento dos precatórios judiciários apresentados ao Município até julho de 2006, assim como ausência de inscrição dos mesmos na dívida fundada municipal; Ausência de repasse das contribuições dos servidores e da parcela patronal ao INSS; Irregularidade formal – podem ser convertidas em ressalva: Resultado deficitário das fontes não vinculadas inferior a 5%; Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (necessidade de recomendação, para que a conduta não mais se observe); Movimentação de recursos em instituição financeira privada; Recebimento pelo Prefeito de remuneração acima do valor devido (houve restituição em seara recursal) – atraso na apresentação da prestação de contas eletrônica (que foi motivo de ressalva e multa) não justificado, não devendo ser alterado o julgamento no que tange a este aspecto – provimento parcial; recomendação de aprovação com ressalvas e recomendação das contas.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 165781/08, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2.821/2.008-1CAM (folhas 316/320), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Corbélia referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Eliezer José Fontana. Os motivos de tal julgamento foram:
I. Resultado deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R$ 91.459,86;
II. Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
III. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
IV. Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e RPPS;
V. Movimentação de recursos em instituição financeira privada;

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

VI. Ausência de pagamento dos precatórios judiciários apresentados ao Município até julho de 2006, assim como ausência de inscrição dos mesmos na dívida fundada municipal;
VII. Recebimento pelo Prefeito de remuneração acima do valor devido, cabendo o ressarcimento de valores;
VIII. Ausência de repasse das contribuições dos servidores e da parcela patronal ao INSS;
IX. Irregularidade formal (ausentes documentos imprescindíveis à análise das contas, elencados na tabela constante a folhas 305);
X. Foi ressalvado o atraso da remessa da prestação de contas eletrônica e aplicada a multa prevista no artigo 87, III, "a" da LC/PR 113/2.005.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
I. Resultado deficitário das fontes não vinculadas – Pode-se observar no Sim-AM que houve o cancelamento de restos a pagar no montante de R$ 103.008,06, de modo que o resultado financeiro acumulado é superavitário em R$ 6.648,20;
II. Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais – Os créditos adicionais foram abertos de acordo com a Lei Municipal 654/2.006 e os Decretos 07, 16, 27, 65, 77, 146 e 172, de 2.007. Observa-se que os cancelamentos e suplementações ocorreram nos mesmos órgãos e funções, representando apenas 2,55% do orçamento. Além disso, as alterações foram necessárias para o cumprimento dos objetivos estabelecidos, não havendo prejuízos ao Erário;
III. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias – Pode ter havido erro na transmissão de informações a esta Casa, mas estão sendo apresentados extratos bancários que sanam os equívocos encontrados;
IV. Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e RPPS – Verificados algumas falhas na transmissão de informações, sendo que partes delas já foi corrigida e outra parte ainda seria sanada;
V. Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Não houve qualquer prejuízo ao Erário relativamente à utilização do Banco Itaú;
VI. Ausência de pagamento dos precatórios judiciários apresentados ao Município até julho de 2006, assim como ausência de inscrição dos mesmos na dívida fundada municipal – O demonstrativo da dívida fundada demonstra que a mesma já se encontrava inscrita. O Município ainda discutia o parcelamento do precatório e a taxa de juros de mora, porém, o Poder Judiciário determinou o desconto direto no FPM, restando extinta a irregularidade;
VII. Recebimento pelo Prefeito de remuneração acima do valor devido, cabendo o ressarcimento de valores – Foram calculados os valores percebidos a maior e autorizado desconto dos mesmos em folha de pagamento;
VIII. Ausência de repasse das contribuições dos servidores e da parcela patronal ao INSS – O demonstrativo dos valores retidos e pagos ao INSS em 2.007 atesta que a falta inexiste;
IX. Irregularidade formal – A maior parte dos documentos questionados já compunha os autos. Quanto às peças relativas a atos de pessoal, o Município assume o compromisso de sanar as pendências;
X. Atraso da remessa da prestação de contas eletrônica – Estão sendo adotadas medidas visando à implementação dos procedimentos.
A Diretoria de Contas Municipais (Instruções 604/2.009 e 2.852/2.009, a folhas 666/677 e 705/708, respectivamente) opina pelo provimento do recurso, apontando que:
I. Resultado deficitário das fontes não vinculadas – (...) a questão do déficit orçamentário, em sede de recurso de revista, tem sido analisada com muita cautela por esta Unidade. Sempre que há possibilidade de entender pela regularidade do item, assim se faz. E como medida de bom senso, dois pontos têm sido observados na análise do déficit: 1) se o valor, em percentual, é reduzido; 2) se no exercício seguinte, houve correção do déficit, ou seja, se o ente apresentou superávit. Com supedâneo nestes dois quesitos, esta Unidade já se posicionou em vários recursos de revista pela aprovação das contas quanto a este item. No caso presente, a posição adotada é a mesma. Quanto ao primeiro parâmetro, pode-se entender que o déficit na ordem de 2,27% é aceitável, desde que haja correção no ano imediatamente posterior. E tal condicionante restou atendida, na medida em que no exercício de 2008 o Município apresentou superávit no valor de R$ 53.285,45, conforme comprova a Instrução nº 2850/09 – DCM, exarada no protocolo nº 136190/09 de prestação de contas;
II. Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, bem como em consulta às informações do SIM/AM Alterações Orçamentárias, verifica-se que os cancelamentos das dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais foram feitos para a mesma finalidade específica e exclusivamente pra atender ao objeto de sua vinculação, ou seja, outra fonte vinculada, não havendo desvio de finalidade, conforme determina parágrafo único do Artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que na oportunidade do contraditório o interessado já havia demonstrado que os gastos foram efetuados dentro do mesmo Projeto Atividade, restando ausente o encaminhamento das cópias dos Decretos para que fossem avaliadas suas alegações, documentos estes que foram encaminhados apenas na fase recursal. Diante das considerações, entendemos que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, recomendando-se que doravante a Municipalidade evite adotar este tipo de procedimento;
III. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias – Diante dos esclarecimentos apresentados e através da análise do Relatório de Conferência – Saldo do exercício anterior das contas bancárias, SIM/AM 2008, onde se apresenta o banco, agência, conta, descrição, saldo contábil, saldo conforme extrato, valor aplicação extrato, conforme fls. 465 a 467, e com base nas telas do SIM/AM 2008, folhas 468 a 476, tem-se por sanada a irregularidade das contas, tendo em vista que analisando a documentação enviada pela municipalidade e através de consulta ao sistema SIM/AM, pode-se aferir que as inconsistências foram regularizadas;
IV. Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e RPPS – O interessado encaminha Demonstrativo de valores pagos e retidos ao INSS – 2007 às fls. 490, acompanhado De cópias das GFIPS relativas ao exercício de 2007 e dos extratos do Banco do Brasil comprovando o desconto junto ao Fundo de Participação dos Municípios, perfazendo um montante de R$ 456.253,78. Encaminha também cópias das guias de recolhimento acompanhadas dos extratos de Janeiro de 2008 comprovando o recolhimento junto ao RPPS no valor de R$ 41.603,32. Como complemento encaminha declaração do RPPS esclarecendo que não existe nenhum Passivo Financeiro em nome do Município de Corbélia. Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, tem-se por sanada a irregularidade das contas, tendo em vista que analisando os documentos enviados pela municipalidade, comprova-se o recolhimento ao INSS através de retenção na cota do FPM, e ao RPPS através das guias de recolhimento;
V. Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Tendo em vista tratar-se de conta exclusiva para recebimento de recursos de convênios, consideramos que a irregularidade pode ser convertida em ressalva às contas no exercício em análise. Deve-se se contudo ressaltar a necessidade da imediata transferência de numerário para a conta corrente do município nos prazos e demais termos firmados em convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal e a instituição financeira privada, não sendo permitida portanto qualquer movimentação ou aplicação de recursos nessas entidades;
VI. Ausência de pagamento dos precatórios judiciários apresentados ao Município até julho de 2006, assim como ausência de inscrição dos mesmos na dívida fundada municipal – Em fase recursal, o interessado apresenta esclarecimentos no sentido de que procedeu a inscrição na Dívida Fundada do Município conforme demonstra através do Anexo XVI, fls. 268, bem como, alega que havia questionado junto à Justiça a forma do parcelamento e o percentual de juros de mora aplicado, o que justificou o não pagamento do precatório até então, fato que ocorrerá no exercício de 2009 após determinação da Justiça para desconto diretamente no Fundo de Participação dos Municípios. Apresenta cópia de extratos bancários demonstrando o início dos pagamentos do referido parcelamento (fls. 678/680), motivo pelo qual, esta Diretoria opina pela regularização do apontamento em sua totalidade;
VII. Recebimento pelo Prefeito de remuneração acima do valor devido, cabendo o ressarcimento de valores – Em recurso de revista a municipalidade informa que houve a restituição dos valores recebidos além do valor fixado, mediante Documento de Arrecadação Municipal à Prefeitura de Corbélia, conforme informação retirada do próprio site do Tribunal de Contas às fls. 657/660. Esclarece o interessado que o valor de R$ 6.193,20 foi corrigido no período de 01/01/2008 a 31/12/2008 e acrescido de juros de mora perfazendo um montante de R$ 6.936,38 conforme guia autenticada às fls. 659. Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, entendemos que a irregularidade pode ser sanada;
VIII. Ausência de repasse das contribuições dos servidores e da parcela patronal ao INSS – O interessado encaminha Demonstrativo de valores pagos e retidos ao INSS – 2007 às fls. 490, acompanhado de cópias das GFIPS relativas ao exercício de 2007 e dos extratos do Banco do Brasil comprovando o desconto junto ao Fundo de Participação dos Municípios, perfazendo um montante de R$ 456.253,78. Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, tem-se por sanada a irregularidade das contas, tendo em vista que analisando os documentos enviados pela municipalidade, comprova-se o recolhimento ao INSS através de retenção na cota do FPM;
IX. Irregularidade formal – A irregularidade foi sanada com o envio da documentação solicitada através da Instrução nº 604/09 - DCM, sendo que a análise da referida documentação, não resultou em nenhuma irregularidade material, portanto sanada a irregularidade. Ressalte-se que através de consulta ao sistema SIM/AM verifica-se que realmente foram encaminhados os bimestres faltantes do sistema SIM/AP relativos ao exercício de 2007;
X. Atraso da remessa da prestação de contas eletrônica – Quando da análise preliminar a referida anomalia foi tida como irregularidade, no entanto a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração, sugerindo-se desta forma a regularização do referido item. Entretanto para fins de atribuição de responsabilidade pela multa prevista no art. 87, Inciso III da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), indica-se como agente diretamente responsável, o Sr. Eliezer José Fontana, CPF nº 577.891.269-20, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. É de ser considerado ainda, o contido no Parágrafo Único do Art. 86, do referido diploma legal, visto estabelecer que a penalidade individual somente poderá ser aplicada, a partir da execução determinada por decisão deste Tribunal, deliberado por Acórdão.
O Ministério Público de Contas (Pareceres 4.461/2.009 e 12.533/2.009, a folhas 681/683 e 710/711) também se manifestou pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
I. Resultado deficitário das fontes não vinculadas
Tenho me posicionado pela conversão em ressalva de déficits inferiores a 5% da receita, uma vez que insuficientes para macular a gestão seguinte. No caso em exame, o déficit é da ordem de apenas 2,27%, de modo que entendo que a falta deve ser retirada dos motivos de desaprovação das contas.
II. Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais
Na análise de primeiro grau já havia sido observado que os cancelamentos das dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais foram feitos para a mesma finalidade específica e exclusivamente pra atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2.000.
O problema que havia sido verificado, propriamente dito, foi a ausência dos respectivos decretos autorizatórios, documentos estes que foram encaminhados na fase recursal.
Desta feita, pode a irregularidade ser convertida em ressalva, porém, com recomendação à Municipalidade para que evite adotar este tipo de procedimento.
III. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias
O confronto entre os extratos bancários encaminhados em seara recursal e os dados constantes no SIM demonstram que a irregularidade foi devidamente sanada.
IV. Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e RPPS
Demonstrado o saneamento da irregularidade por meio dos documentos carreados em sede recursal (Demonstrativo de valores pagos e retidos ao INSS; Cópias das GFIPS; Extratos do Banco do Brasil comprovando o desconto junto ao Fundo de Participação dos Municípios; Cópias das guias de recolhimento acompanhadas dos devidos extratos comprovando recolhimento junto ao RPPS; Declaração do RPPS esclarecendo que não existe nenhum Passivo Financeiro em nome do Município).
V. Movimentação de recursos em instituição financeira privada
Uma vez que utilizados os serviços de instituição privatizada que legalmente é reconhecida como Instituição Financeira (Itaú), entendo que a falta pode ser convertida em ressalva. Porém, mostra-se cabível a determinação de imediata transferência das contas bancárias a Bancos Oficiais, atendendo-se a mandamento constitucional[1].

VI. Ausência de pagamento dos precatórios judiciários apresentados ao Município até julho de 2006, assim como ausência de inscrição dos mesmos na dívida fundada municipal
Comprovado que ainda existia discussão acerca do parcelamento e dos juros de mora referentes aos precatórios contestados, e que o Poder Judiciário já determinou a retenção dos valores diretamente da cota do FPM. Além disso, juntados documentos que demonstram a inscrição dos precatórios na dívida fundada. Resta sanada, portanto, a irregularidade.
VII. Recebimento pelo Prefeito de remuneração acima do valor devido
Uma vez que verificada a devolução do montante percebido a maior após o julgamento de primeiro grau, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.
VIII. Ausência de repasse das contribuições dos servidores e da parcela patronal ao INSS
Demonstrado o saneamento da irregularidade por meio dos documentos carreados em sede recursal (Demonstrativo de valores pagos e retidos ao INSS; Cópias das GFIPS; e Extratos do Banco do Brasil comprovando o devido desconto junto ao Fundo de Participação dos Municípios.
IX. Irregularidade formal
Conforme devidamente verificado pelos órgãos instrutivos, os documentos faltantes na prestação de contas foram devidamente apresentados em seara recursal, de modo que a impropriedade restou devidamente sanada.
X. Foi ressalvado o atraso da remessa da prestação de contas eletrônica e aplicada a multa prevista no artigo 87, III, "a" da LC/PR 113/2.005.
A busca pela melhoria dos procedimentos e controles municipais é louvável e deve ser sempre um objetivo da Administração de Corbélia. Porém, ainda que tenham sido adotadas medidas visando a correta apresentação da prestação de contas eletrônica em exercícios futuros, observa-se que no ano em exame o atraso existiu, não havendo causa para justificá-lo ou afastar a multa prevista no artigo 87, III, "a" da LC/PR 113/2.005.
Cumpre salientar que, inobstante deva a penalidade pecuniária ser mantida, o item em exame não figurou entre os motivos ensejadores à desaprovação das contas, de modo que deve permanecer como mera ressalva.
Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 2.821/2.008-1CAM, recomendando-se o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Corbélia referentes ao exercício financeiro de 2.007, porém, com as seguintes ressalvas e recomendações:
Ressalvas: (a) Resultado deficitário das fontes não vinculadas inferior a 5% da receita; (b) Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; (c) Movimentação de recursos em instituição financeira privada; (d) Recebimento pelo Prefeito de remuneração acima do valor devido, porém, com a devida restituição ao Município antes do julgamento do recurso; (e) Atraso na apresentação da prestação de contas eletrônica (pelo que deve ser mantida a multa aplicada com fulcro no disposto no artigo 87, III, "a" da LC/PR 113/2.005).
Recomendação: Deve o Município evitar a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.
O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VOTO VENCIDO)
Entendo que o resultado deficitário das fontes não vinculadas não pode ser convertido em mera ressalva, pelo que também voto pelo provimento parcial do recurso, porém, mantendo-se a recomendação de desaprovação das contas.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (vencido o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro), dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 2.821/2.008-1CAM, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Corbélia referentes ao exercício financeiro de 2.007, porém, com as seguintes ressalvas e recomendações:
Ressalvas: (a) Resultado deficitário das fontes não vinculadas inferior a 5% da receita; (b) Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; (c) Movimentação de recursos em instituição financeira privada; (d) Recebimento pelo Prefeito de remuneração acima do valor devido, porém, com a devida restituição ao Município antes do julgamento do recurso; (e) Atraso na apresentação da prestação de contas eletrônica (pelo que deve ser mantida a multa aplicada com fulcro no disposto no artigo 87, III, "a" da LC/PR 113/2.005).
Recomendação: Deve o Município evitar a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 15 de outubro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

[1] Artigo 164 (...)
§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

ACÓRDÃO nº 968/09 – Pleno
PROCESSO N.°: 21928-1/09
ENTIDADE: município de santa isabel do ivaí
Interessado: JOSÉ DO CARMO LAVAGNOLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – devidamente comprovada a inexistência de baixas indevidas no passivo financeiro – apresentados documentos que demonstram o atendimento ao índice constitucional de gastos voltados à área de educação – provimento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 13703-9/06, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 765/2.009-2CAM (folhas 1.023/1.026), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Santa Isabel do Ivaí referentes ao exercício financeiro de 2.005, de responsabilidade do Sr. Clemente Aparecido de Souza.
Os motivos de tal julgamento foram:
I. Realização de baixas indevidas no passivo financeiro;
II. Falta de aplicação do índice mínimo em educação.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
I. Realização de baixas indevidas no passivo financeiro – As baixas do passivo financeiro aconteceram devido o valor cancelado não ser consignação, pois haja visto que na prestação de contas do município o valor da dívida junto ao INSS esta inscrito na sua dívida fundada (...);
II. Falta de aplicação do índice mínimo em educação – Apresentados cálculos a folhas 1.029/1.031, de acordo com os quais o montante aplicado em ações voltadas à área de educação atingiu o percentual de 25,41%.
Após a realização de análise do feito pela DCM e pelo MPjTC, o Ex-Prefeito de Santa Isabel do Ivaí procedeu à juntada de novos documentos probatórios a folhas 1.076/1.156.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.238/2.009, a folhas 1.158/1.161) opina pelo provimento do recurso, apontando que:
I. Realização de baixas indevidas no passivo financeiro – Cabe acrescentar que no ano de 2001 o município fez um reparcelamento da dívida junto ao INSS onde foi levantada a falta de pagamento de contribuições de cargos eletivos, comissionados, funcionários da Câmara Municipal e diferenças de recolhimentos de contribuições de cargos eletivos, sendo que tais valores estavam inscritos no Passivo Financeiro e na época não foram baixados, motivo pelo qual a baixa foi efetuada durante o exercício de 2006.
Tomando-se como verdadeira a declaração apresentada pelo Município às fls. 1162/1163 e demais elementos assentados ao processo e do SIM-AM, desta feita, conclui-se pela regularidade do feito, cabendo salientar que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", promovidos por este Tribunal de Contas, incongruências quanto às informações apresentadas neste Recurso.
II. Falta de aplicação do índice mínimo em educação – Considerando o superávit de todas as fontes de recursos da Educação de 2005 (saldo inicial de 2006), deduzindo os valores comprometidos com Contas a Pagar e a parcela dos restos a receber com fontes da Educação, uma vez que a parcela da despesa destes restos foram consideradas no cálculo, totalizou-se o valor de R$ 154.260,21, passível de ser aplicado no primeiro trimestre de 2006.
Nesta oportunidade, o recorrente pleiteia também a inclusão no cálculo do percentual geral aplicado no ensino, as despesas que foram realizadas fora da classificação funcional programática da Educação no valor de R$ 58.567,41, contudo, sendo os gastos destinados para a manutenção da Educação do Município.
Desta feita, as cópias dos empenhos no valor de R$ 58.567,41 vieram acompanhadas de parecer do conselho municipal de controle social do FUNDEF, nomeado na época em que foram efetuadas as despesas, declarando que os empenhos que perfazem o referido montante foram efetivamente gastos com veículos da Secretaria de Educação, bem como na manutenção, limpeza, transporte de material e mobiliário tanto na sede da Secretaria, quanto no Distrito de São José do Ivaí, motivo pelo qual refizemos o cálculo que segue:
Despesa Considerada para fins do limite: 1.155.029,98
Empenhos pagos no 1° trim/2006 - limitado ao superávit de fontes de 2005: 154.260,21
Despesas incluídas no cálculo: 58.567,41
Despesa líquida considerada para fins do limite:1.367.857,60
Base de Cálculo: 5.382.283,99
Percentual Geral aplicado no Ensino: 25,41%
O Ministério Público de Contas (Parecer 12.471/2.009, a folhas 1.665/1.667) também se manifesta pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
I. Realização de baixas indevidas no passivo financeiro
Os documentos apresentados pelo Recorrente, em confronto com as informações extraídas do SIM-AM, demonstram que merece guarida a alegação de que o valor devido ao INSS resta inscrito na dívida fundada, de modo que não ocorreram indevidas baixas no passivo financeiro, conforme atesta a Diretoria de Contas Municipais.
Portanto, relativamente a este aspecto merece provimento o recurso.
II. Falta de aplicação do índice mínimo em educação
Em primeira análise, restou assentado que, ainda que plenamente plausíveis as argumentações e os cálculos apresentados pelo Recorrente, os mesmos vieram desprovidos de documentos comprobatórios. Tal falta, porém, foi sanada mediante o encaminhamento das peças a folhas 1.076/1.156, de modo que, em novo cálculo elaborado pela Diretoria de Contas Municipais, foram apurados gastos com educação no índice de 25,41%, atendendo aos mandamentos constitucionais.
Portanto, novamente também em relação ao presente item merece provimento o recurso.
Em face de todo o exposto e corroborando integralmente a orientação esposada pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 765/2.009-2CAM, recomendando-se a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Isabel do Ivaí referentes ao exercício financeiro de 2.005.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 765/2.009-2CAM, recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Isabel do Ivaí referentes ao exercício financeiro de 2.005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 15 de outubro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

ACÓRDÃO nº 969/09 – Pleno
PROCESSO N.°: 461287/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALÉRIA BORBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADOS
Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
EMENTA: requerimento togados – férias – requisitos legais preenchidos – deferimento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, da Ilustre Procuradora Valéria Borba, pelo período de 30 dias, a serem usufruídas partir de 03 de novembro do corrente ano.
A DRH (Informação 141/2.009, a folhas 05) noticia que a Requerente não usufruiu das férias solicitadas e que o pedido encontra-se em consonância com os ditames do RITCE/PR.
Foi realizado o registro devido junto à DEF (v. despacho a folhas 07 verso).
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.917/2.009, a folhas 09), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 13.005/2.009, a folhas 10), manifestam-se pelo deferimento do pedido.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido de concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 03 de novembro de 2.009, à Procuradora Valéria Borba.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido e conceder férias, pelo período de 30 dias, a partir de 03 de novembro de 2.009, à Procuradora Valéria Borba.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 15 de outubro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 970/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 128073/09
ORIGEM : FUNDO ESTADUAL DA CULTURA
INTERESSADO : VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Baixa de responsabilidade. Ausência de movimentação orçamentária e financeira.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado da prestação de contas do Fundo Estadual da Cultura, relativas ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº. 177/09, conclui em face de não ter havido movimentação orçamentária e financeira durante o exercício de 2.008, em face de não ter havido repasses financeiros, tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2529-5, em relação aos artigos 4º e 6º da Lei nº 13.133/01 que instituiu o Programa de Incentivo à Cultura, vinculando parte do ICMS ao Fundo Estadual da Cultura, que reconheceu a procedência da ação entendendo que houve violação ao art. 167, IV, da Constituição Federal que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, deve ser baixada a pendência.
O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº. 10173/09, igualmente opina pela baixa de pendência.
VOTO
Considerando os informes contidos nos autos voto no sentido de determinar a baixa de responsabilidade à gestora da instituição, tendo em vista a decisão proferida pela ADIN nº 2529-5 que entendeu inconstitucionais os artigos 4º e 6º da Lei nº 13.133/01 que instituiu o Programa de Incentivo à Cultura, vinculando parte do ICMS ao Fundo Estadual da Cultura, que reconheceu a procedência da ação entendendo que houve violação ao art. 167, IV, da Constituição Federal que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 128073/09,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Determinar a baixa de responsabilidade à gestora da instituição, tendo em vista a decisão proferida pela ADIN nº 2529-5, que entendeu inconstitucionais os artigos 4º e 6º da Lei nº 13.133/01, que instituiu o Programa de Incentivo à Cultura, vinculando parte do ICMS ao Fundo Estadual da Cultura, que reconheceu a procedência da ação entendendo que houve violação ao art. 167, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 15 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 973/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 144176/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recursos de Revista. Tempestivo. Reforma da decisão atacada. Presentes os requisitos legais para provimento integral.
Relatório
Trata de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Cristovam Andraus Junior, prefeito municipal de Wenceslau Braz, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº. 454/09 da Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município relativas ao exercício financeiro de 2.007, tendo em vista a não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.
Assim, mediante as razões recursais o recorrente busca reverter o decisório, acostando aos autos os documentos que entende sejam suficientes para dar prova de suas argumentações.
O relator originário dos autos entende pela tempestividade do recurso, mandando dar seguimento à análise.
A Diretoria de Contas Municipais, mediante breve parecer conclui que as argumentações da parte prosperam e que a decisão deve ser revista em sua totalidade.
O mesmo se deu no Ministério Público de Contas, pelo provimento ao recurso do Município já que presentes as provas fundamentais para a reforma do decisório.
É o relatório.
Voto
Efetivamente analisei os autos já que o recurso é tempestivo, e concluo que merecem prosperar as argumentações do recorrente, uma vez que fez prova cabal de que o Município está com a situação regular perante o Ministério da Previdência Social, uma vez que referido órgão expediu o Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme consta documento à folha 461 dos autos.
Demonstra também que realizou junto ao Fundo de Previdência Municipal o parcelamento dos respectivos débitos, portanto, o que era causa da irregularidade, à vista dos documentos acostados aos autos, restou sanada.
Por isso, conheço do recurso porque tempestivo e por cumprir os requisitos legais, para no mérito votar pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão prolatada nos termos do Acórdão n° 454/09 da Primeira Câmara, emitindo-se parecer prévio pela regularidade das contas do exercício financeiro de 2.007 do Executivo Municipal de Wenceslau Braz.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 144176/09,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Conhecer o presente recurso, porque tempestivo e por cumprir os requisitos legais, para no mérito votar pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão prolatada nos termos do Acórdão n° 454/09 da Primeira Câmara, emitindo-se parecer prévio pela regularidade das contas do exercício financeiro de 2.007 do Executivo Municipal de Wenceslau Braz.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 15 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 974/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 325677/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO : SILVIO GABRIEL PETRASSI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Provimento parcial. No mérito pela regularidade com ressalva da comprovação de convênio. Aplicação do Acórdão n° 1386/08-Pleno. Uniformização de Jurisprudência.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por SILVIO GABRIEL PETRASSI, então gestor dos recursos repassados na forma de Convênio estabelecido com a Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R$ 140.412,03, nos exercícios de 2006/2007 e o Município de Ariranha do Ivaí, que tinha por objeto a construção de unidade de saúde e aquisição de equipamentos, em face da decisão prolatada no Acórdão n° 955/09 da Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação de recursos considerando que não foi feita a aplicação financeira tempestiva dos mesmos.
As razões recursais foram analisadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas, que emitiram opinativos pelo provimento ao recurso uma vez que houve o recolhimento do respectivo valor corrigido da aplicação financeira e julgamento pela regularidade da comprovação.
VOTO
Tendo em vista o recolhimento atualizado do valor correspondente aos recursos financeiros que seriam obtidos pela aplicação financeira, voto pelo provimento parcial ao recurso de revista, julgando agora regular com ressalva a comprovação de recurso, nos termos do art. 16,II da Lei Complementar n° 113/05 e item 4.2 do Acórdão n° 1386/08 – Pleno, em sede de Uniformização de Jurisprudência, que determinou a aposição de ressalva quando o saneamento da causa houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 325677/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Dar-lhe provimento parcial ao recurso de revista, julgando agora regular com ressalva a comprovação de recurso, nos termos do art. 16,II da Lei Complementar n° 113/05 e item 4.2 do Acórdão n° 1386/08 – Pleno, em sede de Uniformização de Jurisprudência, que determinou a aposição de ressalva quando o saneamento da causa houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau, tendo em vista o recolhimento atualizado do valor correspondente aos recursos financeiros que seriam obtidos pela aplicação financeira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 977/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 297714/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELSO RENATO WIDDERHOFF
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Recurso de Revista. Aposentadoria. Policial Civil. Acórdão n° 1830/07 - 1ª Câmara que negou registro ao ato aposentatório. Inteligência do Acórdão n° 564/2009. Requisitos exigidos pela Lei Complementar n° 93/2002 cumpridos até a data do julgamento da ADIN n° 2904-5/600. Pelo recebimento do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n° 1830/07 – Primeira Câmara e julgar legal a inativação do servidor.

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Interessado, em razão da decisão proferida no Protocolo n° 38222-9/03, que trata da sua aposentadoria, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, LF-01, da SESP, consubstanciada no Acórdão n° 1830/07 da Primeira Câmara, em razão de não ter cumprido o requisito exigido pelo Acórdão n° 1421/06 – Tribunal Pleno.

Nos termos do Despacho n° 5158/07, o presente Recurso foi recebido, passando a tramitar sob o presente protocolo e sendo enviado à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise das razões recursais.

Na sessão do dia 01 de outubro de 2009, o Procurador Geral do Ministério Público junto a esta Casa, Dr. Elizeu de Moraes Correa, em razão da manifestação consubstanciada no Parecer n° 21827/08, solicitou nova audiência.

Das Razões do Recurso de Revista

O Recorrente defende a tese de que a exigência da idade mínima não encontra respaldo na Lei Complementar n° 51/85, uma vez que a inativação dos ocupantes de cargos da Polícia Civil tem o benefício da aposentadoria especial em razão da periculosidade e da insalubridade.

Reproduz diversas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio das quais conclui-se pelo descabimento da exigência mencionada.

Requer o recebimento deste recurso e seu provimento quanto ao mérito, afastando a exigência da idade mínima para a função de policial civil.

Da manifestação da Diretoria Jurídica

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n° 20044/07-DIJUR, menciona que a decisão recorrida levou em consideração a uniformização de jurisprudência, cuja decisão consubstanciada no Acórdão n° 1421/2006, incluiu dentre os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria ao ocupante do cargo da Polícia Civil a idade mínima e pela deliberação do Plenário.

A decisão mencionada pela unidade instrutora possui os seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA protocolados sob nº 445019/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios:

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

Da manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n° 21827/08, posicionou-se pelo não provimento do presente Recurso de Revista, nos seguintes termos:

2. Os argumentos e fundamentos articulados na peça recursal não foram suficientes para o convencimento da unidade técnica, uma vez que nesta Corte de Contas a matéria já obteve uniformização de jurisprudência através do Acórdão nº 1421/2006, onde fixou-se a necessidade de observância de idade mínima, seja a fixada para as regras gerais (art. 40 da CRFB/88) como para as regras de transição (art. 2º e 6º da EC nº 41/03), não implementada pelo interessado, diante do que, impõe-se a mantença da decisão recorrida.

3. Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pelo conhecimento do recurso para, no mérito, propor lhe seja negado provimento.

Em razão da nova audiência solicitada pelo Dr. Elizeu de Moraes Correa, o posicionamento do Ministério Público junto a esta Corte foi retificado, passando a opinar pela legalidade e registro, conforme abaixo reproduzido:

Com efeito, referida decisão ao julgar da inconstitucionalidade da Lei Complementar Paranaense nº 93/02, concedeu-lhe efeitos “ex nunc”, impedindo sua aplicabilidade a partir de então, porém salvaguardando as relações jurídicas que se consolidaram até o julgamento, que se deu em 15/04/2009.

No caso dos autos, efetivamente o interessado preencheu os requisitos dispostos na LC nº 93/02, no período em que a Suprema Corte considerou válida a norma, razão pela qual retifica-se a manifestação ministerial, para que, dando provimento ao recurso, esta Corte de Contas registre o ato de aposentadoria, sem oposição deste parquet.

DO VOTO

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n° 8228/07-DIJUR, mencionou a existência do Acórdão n° 1421/2006, que uniformizou o entendimento desta Casa quanto a presente matéria, contudo, em recente debate tal posicionamento foi alterado em razão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2.904-5/600, que entendeu inconstitucional a Lei Complementar n° 93/2002.

A decisão acima mencionada está consubstanciada no Acórdão n° 564/2009 e tem os seguintes termos:

Julgar pelo deferimento parcial dos pedidos apresentados, para o efeito de:

Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia “ex nunc” dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;

Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;

Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Em razão da letra ‘b’ da decisão acima reproduzida, os requisitos exigidos pela Lei Complementar n° 93/2002, devem ser observados para a concessão da aposentadoria para os servidores ocupantes dos cargos da Polícia Civil, que são os seguintes:

Art. 1º. O art. 176 da Lei Complementar nº. 14, de 26 de maio de 1982 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 176. ...

I – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício, em cargos de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte pelo menos 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher;

II – por invalidez;

III – compulsoriamente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Da análise do texto legal, verifica-se que não há qualquer exigência quanto a idade mínima, apenas tempo de serviço exclusivamente policial e de contribuição.

Os documentos que instruem este processo comprovam os seguintes elementos:

O Recorrente exerce atividades de natureza estritamente policial por mais de 20 (vinte) anos, conforme Certidão n° 1059/03 às fls.12, o requisito exigido pela legislação estadual;

A Certidão de Tempo de Contribuição n° 1000/2003 atesta que o servidor conta com 30 anos, 02 meses e 25 dias, demonstrando o mínimo de tempo de serviço exigido.

Posto isto, voto pelo provimento do presente Recurso de Revista, em razão do Acórdão n° 564/2009 do Tribunal Pleno desta Casa, para julgar legal a Resolução n° 1177, datada de 10 de junho de 2003, publicada no D.O. n° 6501, datado de 18 de junho de 2003, retificada pela Resolução n° 8221, datada de 19 de maio de 2006, publicada no D.O. n° 7233, datado de 25 de maio de 2006, e conceder o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 297714/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Dar provimento ao presente Recurso de Revista, em razão do Acórdão n° 564/2009 do Tribunal Pleno desta Casa, para julgar legal a Resolução n° 1177, datada de 10 de junho de 2003, publicada no D.O. n° 6501, datado de 18 de junho de 2003, retificada pela Resolução n° 8221, datada de 19 de maio de 2006, publicada no D.O. n° 7233, datado de 25 de maio de 2006, e conceder o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

ACÓRDÃO Nº 978/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 430276/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Requerimento de férias. Preenchidos os requisitos legais. Pela Concessão.
RELATÓRIO
Trata-se de requerimento formulado pelo Dr. Flávio de Azambuja Berti, Excelentíssimo Procurador junto a este Tribunal de Contas para concessão de férias relativas ao exercício financeiro de 2008 a serem usufruídas no período de23/11/2009 a 22/12/2009.
Com base nos registros da inclusa ficha funcional a Diretoria de Recursos Humanos desta Corte, às fls. 05, coloca que o interessado não usufruiu das férias que ora requer e que o pedido encontra-se em consonância com o Regimento Interno deste Tribunal (artigo 36, §2º).
A Diretoria Jurídica no Parecer nº. 11845/09 manifesta-se pela concessão das férias requeridas.
O MPjTC, pelo Parecer n° 11974/09, verificando que foram atendidas as formalidades legais, opina pelo deferimento das férias, como solicitado.
VOTO
O voto do Relator, acompanhando os pareceres da Unidade Técnica e Ministério Público junto a esta Casa, é pelo deferimento das férias requeridas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO protocolados sob nº 430276/09,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Deferir as férias requeridas pelo Dr. Flávio de Azambuja Berti, Excelentíssimo Procurador junto a este Tribunal de Contas, relativas ao exercício financeiro de 2008, a serem usufruídas no período de 23/11/2009 a 22/12/2009.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 15 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 979/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 549865/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
INTERESSADO : LUIZ BIAZUS
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Consulta. Pelo conhecimento e resposta nos termos da Diretoria de Contas Municipais. Detém o Executivo o poder de vetar projetos de lei, total ou parcialmente. Ineficácia e inexistência de lei municipal promulgada fora do prazo legal. Os subsídios dos Agentes Políticos para o período 2009/2012 permanecem atrelados à legislação anterior, ressalvado o direito à atualização inflacionária anual. Anexação de cópia dos autos à prestação de contas anual do Município.
Consulta da Câmara Municipal de Planalto, através de seu Presidente, Vereador Luiz Biazus, sobre a validade da Lei Municipal nº 1.337, de 30 de abril de 2008, que fixou os subsídios dos Agentes Políticos do Município de Planalto, para o mandato de 2009 a 2012. Os autos deram entrada nesta Corte em 16/10/2008.
Está apenso o Protocolo nº 11108-1/09, encaminhado a esta Corte em 24/03/2009 pelo Exmo. Sr. Deputado Caíto Quintana, com documentação complementar ao presente Processo.
Ambos os autos foram analisados pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 62/08 às fls. 20/21), pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5098-DCM às fls. 22/41 e Instrução 1276/09-DCM à fl. 65) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer 20.539/08 às fls. 42/44 e Parecer 6110/09 à fl. 66).
RELATÓRIO
A Lei Orgânica do Município de Planalto prescreve:
Art. 70 Os subsídios do Prefeito, do Vice–Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições municipais, até o início do período eleitoral, observados os critérios previstos na Constituição Federal.
No caso em disputa, a data limite era 08 de abril de 2008. Em 17 de março deste ano, a Câmara Municipal elaborou o Projeto de Lei nº 8 que, aprovado pela Câmara por oito votos contra um, foi encaminhado à sanção do Prefeito em 04 de abril. Mas em decisão prolatada com data de 07 de abril, o Sr. Prefeito aplicou veto total ao Projeto (fls. 11/15).
O veto do Executivo foi, por sua vez, derrubado pela Câmara, novamente por oito votos contra um, na data de 14 de abril, tendo sido o projeto, agora já na forma da Lei Municipal nº 1.337, encaminhado novamente ao Prefeito para que a sancionasse.
Mas expirou o prazo de 15 dias para a sanção do Executivo. Na seqüencia, o Presidente da Câmara, nos termos dos §§ 3º, 5º e 7º do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal, promulgou a Lei 1.377 com data de 30 de abril.
Os fatos sucedidos suscitaram dúvidas sobre a legalidade do Ato, razão da consulta, assim formulada:
1º. Sendo de competência da Câmara Municipal a elaboração da Lei que fixa os subsídios dos Agentes Políticos, pode o Prefeito vetá-la?
2º. Como a Lei 1.337/08 acabou sendo promulgada fora do prazo pelo Presidente da Câmara, tem ela validade?
3º. Se a Lei 1.337/08 não tem validade, os subsídios dos Agentes Políticos entre 2009 e 2012 ficarão amparados por qual Lei?
CONCLUSÕES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO
1º. Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca:
Informa que não existem prejulgados acerca do tema da consulta e que também não encontraram nenhuma consulta que trate de um caso similar ao da Câmara Municipal de Planalto.
2º. Diretoria de Contas Municipais:
A consulta envolve caso concreto. O Tribunal, a princípio, dela não deveria conhecer, nos termos da Lei Orgânica, do Regimento Interno e da Súmula nº 03 do TCE-PR. Mas esse mesmos Instrumentos admitem a possibilidade da consulta sobre caso concreto, desde que ela trate de assunto de relevante interesse público e desde que ela seja respondida em tese. A DCM aborda a questão sob este enfoque.
a) a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais deve obedecer as regras previstas na Constituição Federal, além das regras previstas nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios, no que não contrariarem a Constituição Federal;
b) as Leis Orgânicas Municipais podem estabelecer prazo máximo para fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para a legislatura seguinte, já que isso não foi vedado pela Constituição Federal;
c) é plenamente aplicável a instrução normativa n.º 24/2008 deste Tribunal, que regulamentou o provimento n.º 56/2005, também deste Tribunal, e que obriga os presidentes das Câmaras Municipais, a partir de 2008, a informarem, por via eletrônica, a data limite prevista nas Leis Orgânicas Municipais para a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município, e a remeterem cópia do inteiro teor dos eventuais atos fixadores dos subsídios, para fiscalização do cumprimento das Leis por esta Corte;
d) no caso de não aprovação, pela Câmara Municipal, no prazo legal, de ato fixador do subsídio dos vereadores da legislatura seguinte, deve continuar disciplinando a remuneração o mesmo ato que a disciplina na atual legislatura, ainda que tenha como termo final de vigência o fim do mandato dos atuais vereadores. O mesmo raciocínio aplica-se para a remuneração dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, quando as Leis Orgânicas Municipais exigirem que seus subsídios sejam fixados no mandato anterior;
e) independentemente da aprovação de novo ato pela atual legislatura, os subsídios dos agentes políticos da legislatura seguinte poderão ser, anualmente, atualizado monetariamente, uma vez que a simples reposição inflacionária não significa, na prática, revisão de remuneração.
Para finalizar, sugere-se que, ao final do julgamento, uma cópia dos autos seja anexada aos autos de prestação de contas anual do Município e da Câmara de Vereadores de Planalto, para fiscalização do cumprimento da decisão.
3º. Ministério Público de Contas:
Corrobora o teor da manifestação da Diretoria de Contas Municipais.
DECISÃO
Esta Auditoria endossa plenamente as conclusões uníssonas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, respondendo à consulta da Câmara Municipal de Planalto da seguinte forma:
1º. O Executivo detém o poder constitucional de vetar projetos de lei, total ou parcialmente, conforme dispõe o § 1º do Art. 71 da Constituição do Estado do Paraná e ao § 1º, Art. 66 da Constituição Federal.
2°. Verificando as determinações e vedações constitucionais, extrai-se que podem as Leis Orgânicas Municipais, estabelecer prazo máximo para fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para a legislatura seguinte.
3º. A promulgação é o ato que autentica a existência da lei, declara que a lei passa a pertencer ao ordenamento jurídico e ordena sua aplicação e cumprimento. Ao estabelecer um prazo, as leis locais, condicionam critérios de validade, e portanto, de existência do instrumento legal escolhido para aquela fixação. Portanto, se o instrumento legal foi promulgado fora do prazo, perdeu eficácia, tornando-se inexistente no mundo jurídico.
4º. Os subsídios dos Agentes Políticos para período 2009/2012 serão disciplinados pelo mesmo ato que disciplinou os subsídios da atual legislatura, ainda que ela tenha como termo final de vigência o fim do mandato dos atuais vereadores. Aqueles subsídios, entretanto, poderão ser atualizados anualmente com base nos índices inflacionários, mas nunca para período inferior a um ano, conforme o Art. 37, X da Constituição Federal e o Provimento 56/2005 desta Corte de Contas.
5º. Que uma cópia do atual processo seja anexada aos autos de prestação de contas anual do Município e da Câmara de Vereadores de Planalto, para fiscalização do cumprimento da decisão.
6°. É regular a fixação dos subsídios dos senhores Vereadores, se realizado antes dos 180 (cento e oitenta) dias da eleição, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município. Este processo legislativo dispensa a participação do Poder Executivo, conforme prescreve o artigo 29, VI da Constituição Federal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 549865/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Responder à consulta da Câmara Municipal de Planalto da seguinte forma:
1º. O Executivo detém o poder constitucional de vetar projetos de lei, total ou parcialmente, conforme dispõe o § 1º do Art. 71 da Constituição do Estado do Paraná e ao § 1º, Art. 66 da Constituição Federal.
2°. Verificando as determinações e vedações constitucionais, extrai-se que podem as Leis Orgânicas Municipais, estabelecer prazo máximo para fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para a legislatura seguinte.
3º. A promulgação é o ato que autentica a existência da lei, declara que a lei passa a pertencer ao ordenamento jurídico e ordena sua aplicação e cumprimento. Ao estabelecer um prazo, as leis locais, condicionam critérios de validade, e portanto, de existência do instrumento legal escolhido para aquela fixação. Portanto, se o instrumento legal foi promulgado fora do prazo, perdeu eficácia, tornando-se inexistente no mundo jurídico.
4º. Os subsídios dos Agentes Políticos para período 2009/2012 serão disciplinados pelo mesmo ato que disciplinou os subsídios da atual legislatura, ainda que ela tenha como termo final de vigência o fim do mandato dos atuais vereadores. Aqueles subsídios, entretanto, poderão ser atualizados anualmente com base nos índices inflacionários, mas nunca para período inferior a um ano, conforme o Art. 37, X da Constituição Federal e o Provimento 56/2005 desta Corte de Contas.
5º. Que uma cópia do atual processo seja anexada aos autos de prestação de contas anual do Município e da Câmara de Vereadores de Planalto, para fiscalização do cumprimento da decisão.

6°. É regular a fixação dos subsídios dos senhores Vereadores, se realizado antes dos 180 (cento e oitenta) dias da eleição, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município. Este processo legislativo dispensa a participação do Poder Executivo, conforme prescreve o artigo 29, VI da Constituição Federal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 15 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 980/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 127719/09
ORIGEM : FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO E DE REGISTRO DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO. INSTRUÇÃO DA DCE E PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.
RELATÓRIO
1. Trata o presente de prestação de contas estadual do Fundo Especial de Reequipamento de Trânsito – FUNRESTRAN, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Secretário de Estado de Segurança Pública, Dr. LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI.
A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n°. 178/09, opina pela regularidade das contas, informando que nos três relatórios quadrimestrais elaborados pela Inspetoria de Controle Externo "Não foi relatado nenhum Achado de Fiscalização no período" e que "Não há registro de Comunicação de Irregularidade par o período" (f. 88/89).
Acrescenta a Unidade Técnica, com relação aos julgamentos das prestações de contas dos exercícios anteriores, que, referente a 2006 e 2007, foi apontada a ressalva de "não cumprimento ao Decreto nº. 7.526/91, que regula o destino dos recursos do FUNDO", mas, "No exercício de 2008, não houve por parte do FUNRESTRAN descumprimento do Decreto nº 7526/91 e do Artigo 302, da Lei nº 9503/97, visto que no referido exercício o Fundo realizou somente despesas com Pessoal e Encargos Sociais no valor de R$ 91,5 mil" (f. 91).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n°. 11582/09, manifesta-se no mesmo sentido.
É o relatório.
2. Conforme pareceres e instrução uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as presentes contas.
Face ao exposto, voto pela regularidade das presentes contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 127719/09,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar regular a prestação de contas estadual do Fundo Especial de Reequipamento de Trânsito – FUNRESTRAN, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Secretário de Estado de Segurança Pública, Dr. LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, conforme pareceres e instrução uniformes no processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 15 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 981/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 202567/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2007. NOS TERMOS DA INTRUÇÃO E PARECER DO MPjTC. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS ABASTECIDOS NAS NOTAS FISCAIS DE COMBUSTÍVEIS E DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS REPASSADOS. DETERMINAÇÃO.
RELATÓRIO
1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, por meio de seu atual Prefeito, Sr. MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, através de advogada regularmente habilitada, em face do Acórdão nº 638/09, da Segunda Câmara (fl.133/137), que julgou irregular a prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado de Educação, no valor de R$ 35.096,08 (trinta e cinco mil, noventa e seis reais e oito centavos), atinente aos exercícios financeiros de 2006/2007, tendo por objetivo a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
Determinou, também, o referido aresto o que segue:
· o recolhimento integral dos valores repassados, no valor de R$ 37.619,99 (trinta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e nove centavos) corrigidos a data do repasse, solidariamente, entre o Município de Colorado e o Sr. Marcos José Consalter de Mello, em razão da ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos e ausência de recolhimento do saldo de convênio; (Item II da decisão);
· o recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Marcos José Consalter Mello, dos rendimentos de deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio, conforme
valores e períodos apontados nos itens "c" e "d' tópico 2,[1] da Instrução nº 63/09 da Diretoria de Análise de transferência, nos termos do artigo 106, § 4º, da Lei 8.666/93; (Item III da decisão);
· a aplicação da multa ao Sr. Marcos José Consalter de Mello, representante legal do Município à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com base no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R$100,00 (cem reais) (Item IV da decisão), por não apresentar no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitados na informação nº. 7692/08 (fls.128).
Nos termos do despacho nº 1967/09, fl.161, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
O Recorrente, em suas razões de insurgência (Protocolo nº 20256-7/09, às fls.138/156), pleiteia pelo conhecimento e provimento da peça recursal, com o intuito das contas serem julgadas regulares. Para tanto, encaminha o Termo de Cumprimento dos Objetivos em via original, esclarecendo, que já o havia apresentado, mas, que tal deve ter sido protocolado em outro processo que não o presente.
Pertinente ao recolhimento do saldo do convênio informa que havia efetuado o recolhimento junto ao Tesouro da União, porém, em virtude desse equívoco, o Município recolheu o saldo de convênio junto ao Tesouro do Estado, conforme se verifica no documento em anexo.
Remete os documentos comprobatórios pertinentes à ausência dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira, como também, em relação à aplicação de multa ao representante legal do Município, no valor de R$ 100,00 (cem reais).
A Diretoria de Análise de Transferência (Parecer nº. 183/09, fl. 162/163), dentre outros, destaca que o comprovante de recolhimento do saldo no valor de R$ 3.696,15 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais e quinze centavos) do convênio ora juntado em sede recursal, necessita de diligência adicional, tendo em vista que foi realizado depósito na conta corrente da Secretaria de Estado de Educação, em cheque, datado de 05 de maio corrente.
Isto posto, opina preliminarmente pela intimação da Secretaria em apreço, para que apresente documentação certificando e/ou se manifeste sobre o recebimento dos valores relativos ao saldo de convênio, consoante comprovante de depósito acostado às fl.150.
Em atendimento ao Ofício nº 1592/09-OCN-DAT, a Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, atual Secretária de Estado de Educação, encaminha o comprovante de recolhimento no valor de R$ 3.696,15 (Protocolo nº. 35533-9/09, f. 169/170) referente aos valores relativos ao saldo do convênio, o qual comprova o seu efetivo recolhimento aos cofres estaduais.
Na seqüência, em cumprimento ao Despacho nº. 2137/09 do Relator foi determinada à Unidade Técnica, o apensado aos autos do processo nº. 59996-0/08.
Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 283/09, fls. 171/172), inicialmente, comenta que o Recorrente deseja sanar as seguintes impropriedades mencionadas no Acórdão em apreço (f.130), a saber: ausência de termo de cumprimento dos objetivos na via original; notas fiscais de combustíveis sem indicação dos veículos abastecidos; saque de valores com devolução posterior sem correção; ausência de aplicação financeira; restituição de recurso repassado pelo Governo Estadual ao Tesouro da União.
Após analisar as razões de insurgência do Recorrente, bem como, aos documentos contidos do processo nº 59996-0/08 ora apensado, informa que o Termo de Cumprimento dos Objetivos acostado às fls. 150, não reflete o exercício em análise, mas sim aquele Termo de objetivos atingidos (original) acostado às fls. 107, do protocolo 59996-0/08 [2], regularizando, portanto, este item.
Atinente à ausência de recolhimento do saldo do convênio, em
razão de restar comprovado pela Secretaria de Educação por meio do Ofício nº. 2787/09, o efetivo recolhimento aos cofres estaduais da quantia de R$ 3.696,15 (fl.169/170), entende sanado o apontamento.
No que se refere aos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos oriundos do convênio, em face da juntada de comprovante no valor de R$ 355,70, às fls.152 e o cálculo extraído do endereço eletrônico às fls.156, aduz estar sanada esta irregularidade.
Pertinente ao recolhimento da multa, às fls. 153/155, opina pela baixa de responsabilidade e quitação do débito pelo Sr. Marcos José Consalter de Mello.
Ao final, pede recebimento e provimento ao recurso, com a reforma da decisão e regularidade com ressalva, em razão da inexistência de identificação dos veículos abastecidos nas notas fiscais de combustíveis, bem como em relação à ausência da aplicação financeira (art.116, § 4º, da Lei 8.666/93), situação esta regularizada em sede recursal, nos moldes da Súmula nº 08.[3]
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11152/09 (fls.173/175) da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pelo provimento parcial do recurso, a fim de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas de convênio, sem prejuízo de a atual Administração ser advertida para o saneamento das falhas acima apontadas pela Diretoria de Análise de Transferência – DAT, como itens de ressalva[4] por ocasião da execução de convênios em curso ou futuros, consoante o parágrafo único do artigo 17 da Lei Complementar nº 113/2005[5].
Entende também sanadas as irregularidades atinentes a "ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e ausência de recolhimento do saldo do convênio" e a "ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio".
É o relatório.
2. Verifico, em sede recursal, a existência em via original do Termo de Cumprimento dos Objetivos referente ao exercício financeiro de 2006 (Protocolo nº. 59996-0/08), o comprovante do recolhimento do saldo do convênio efetuado junto ao Tesouro do Estado, o comprovante do recolhimento dos rendimentos que deixaram de ser auferidos ante a ausência de aplicação financeira, bem como o documento comprobatório do pagamento da multa, fixada com base no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, propiciando, assim, a revisão do julgado, nos moldes da Súmula nº 08, deste Tribunal de Contas.
Acato a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que a atual Administração seja advertida para o saneamento das falhas ora apontadas por ocasião da

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

execução de convênios em curso ou futuros, consoante o parágrafo único do artigo 17 da LC nº 113/2005, bem como, pertinente ao recolhimento da multa, acolho o entendimento exarado pela Unidade Técnica, pela baixa de responsabilidade e quitação do débito pelo Sr. Marcos José Consalter de Mello.

Do exposto e o que dos autos consta, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferência e as do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, interposto pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, por meio de seu atual Prefeito, Sr. MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu provimento, devendo as contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado de Educação, atinente aos exercícios financeiros de 2006/2007, serem julgadas regulares com ressalva, nos termos do artigo 16, II, da LC113/05, em razão da inexistência de identificação dos veículos abastecidos nas notas fiscais de combustíveis e à ausência da aplicação financeira.

Recomendo que o Município em tela, através de seu atual representante legal, SR. MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, adote medidas necessárias a prevenir reincidência em procedimentos futuros em relação às falhas acima apontadas por ocasião da execução de convênios em curso ou futuros, consoante o parágrafo único do artigo 17 da LC nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 202567/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, por meio de seu atual Prefeito, Sr. MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, devendo as contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado de Educação, atinente aos exercícios financeiros de 2006/2007, serem julgadas regulares, com ressalva, nos termos do artigo 16, II, da LC113/05, em razão da inexistência de identificação dos veículos abastecidos nas notas fiscais de combustíveis e à ausência da aplicação financeira;

II - Recomendar que o Município em tela, através de seu atual representante legal, SR. MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, adote medidas necessárias a prevenir reincidência em procedimentos futuros em relação às falhas acima apontadas por ocasião da execução de convênios em curso ou futuros, consoante o parágrafo único do artigo 17 da LC nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

[1] Consta da Instrução nº 63/09 – DAT (f. 125), em relação aos itens "c" e "d' tópico 2:

c) houve o saque de R$10.028,00 da conta convênio no dia 24/10/2006, sendo reembolsado em 20/11/2006, como demonstram os extratos às fls. 46 e 47, sem qualquer correção de valores, não havendo a respectiva aplicação financeira, contrariando o disposto no art.116, § 4º, da Lei 8.666/1993.

d) não houve aplicação financeira de recursos recebidos, contrariando o disposto no art.116, § 4º, da Lei 8.666/1993...

[2] O Termo de Objetivo juntado às fl.150 da peça recursal refere-se ao exercício financeiro do ano de 2005 e não ao do exercício em comento referente ao ano de 2006, o qual se encontra anexo ao processo apenso aos presentes autos de nº. 59996-0/08 (f. 107).

[3] Está assim redigido o referido enunciado:

"- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

- Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.

- As multas administrativas possuem caráter sanciona tório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

- Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

- Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de seu auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses." [grifamos]

[4] Conforme apontado pela DAT, são os seguintes itens de ressalva: a inexistência de identificação dos veículos abastecidos nas notas fiscais de combustíveis, bem como, a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.

[5] Assim está disposto o mencionado dispositivo legal:

Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes. [grifamos]

ACÓRDÃO Nº 982/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 344434/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO : JOSÉ DE CARVALHO
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Embargos de Declaração. Improvimento por ausência de contradição no acórdão.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José de Carvalho, Ex-Prefeito do Município de Pinhalão, contra o Acórdão nº 687/09, do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo embargante, mantendo a decisão que recomendou a irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2004.

Alega haver contradição entre a fundamentação e o "dispositivo final, pois com relação ao item déficit orçamentário, o Ministério Público e a Diretoria de Contas Municipais apontaram como sendo caso apenas de ressalvas, não obstante, as contas apresentadas foram julgadas irregulares".

É o relatório.

2. Não merecem provimento os embargos opostos.

Evidente a inexistência de contradição na decisão embargada, que, motivadamente, deixou de adotar a proposta da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de conversão em ressalva do item relativo ao déficit orçamentário, por entender configurada, dentro do contexto das diversas outras causas de desaprovação indiadas na instrução, afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, afastando a argumentação da defesa, de ter havido superávit orçamentário no exercício de 2005, e apontando a ausência de justificativas da defesa quanto "a despesa cuja execução não poderia ter sido evitada, ou de receitas que, de forma imprevisível, teriam deixado de ser auferidas" conforme fundamentação indicada a f. 394 e 394.

Descabida, por outro lado, a hipótese de vincular o relator do processo e este douto Colegiado ao opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como, ao que parece, pretende o embargante.

Registre-se que, não fosse o princípio da reserva legal, o caso seria de imposição da sanção contra o embargante, por ter interposto embargos "manifestamente protelatórios", conforme previsto no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos desta Corte.

Face ao exposto, voto pelo improvimento dos embargos opostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 344434/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Negar provimento aos presentes embargos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 984/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 363315/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : HELIO LUIS BOÇOEN
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA. UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DE PREGÃO EM SUA FORMA PRESENCIAL DE RECURSOS ORIUNDOS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, VISANDO FOMENTAR O COMÉRCIO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE POR NÃO ENCONTRAR GUARIDA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL.

1. Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo prefeito do Município de Contenda, acima nominado, na qual busca um posicionamento deste Tribunal a respeito da seguinte situação:

"O órgão público que recebe repasses voluntários do Estado do Paraná (Lei Estadual 15.116/06 {sic}[1]) pode realizar licitações de bens e serviços comuns na modalidade pregão presencial, mediante a justificativa de apoio ao comércio local, ou a manutenção dos costumes? A justificativa da inviabilidade de opção na modalidade eletrônica deve ser interpretada de forma restrita, como faz o TCU, inadmitindo justificativas discricionárias, tais como o fomento ao comércio regional? O descumprimento da Lei nº 15.116/06 {sic}, enseja reprovação das contas dos convênios?

A peça preambular veio acompanhada de parecer jurídico que, em síntese, entendeu ser possível a adoção da modalidade de pregão na sua espécie presencial para contratações de pequena monta quando o universo de competidores for conhecido e limitado ou mesmo visando atender os interesses do comércio local, contrariamente ao entendimento do Tribunal de Contas da União que, de acordo com precedente trazido a colação, asseverou que o pregão eletrônico somente deixa de ser obrigatório se justificadamente demonstrada a sua inviabilidade, o que não se confunde com a opção discricionária do administrador.

Recebida a consulta, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que exarou a informação nº 63/09 aclarando não existirem prejulgados a respeito do tema, entretanto, destacou decisão sobre matéria semelhante no Acórdão nº 144/08 do Tribunal Pleno.

A Diretoria de Análise de Transferências examinou a matéria, exarando o parecer nº 287/09, no qual entendeu ser possível responder ao consulente afirmativamente, ou seja, no sentido de que a municipalidade que recebe repasses oriundos de transferências voluntárias do Governo do Estado do Paraná pode realizar licitações, tendo por objeto bens e serviços de natureza comum, de acordo com a legislação sobre a matéria, em especial observando-se a Lei Estadual nº 15.608/07, que a seu juízo teria revogado a Lei Estadual nº 15.117/06, e que não prevê a necessidade da utilização, preferencialmente, do pregão eletrônico.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o parecer nº 10.608/09, entendendo acerca da convivência harmônica das Leis Estaduais nºs. 15.117/06 e 15.608/07, in verbis: "... este representante do Ministério Público de Contas considera que são compatíveis a Lei Estadual nº 15.117/06 – que dispôs que os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos sejam contratados mediante processo de licitação pública -, e a Lei Estadual nº 15.608/08, que estabeleceu normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios, na medida em que esta disciplinou a matéria relacionada ao dever de licitar aos que recebem recursos mediante ajuste celebrado com o Estado do Paraná, sem esgotá-la. A lei paranaense, em congruência com a legislação federal, também obriga a realização de pregão para a contratação de bens e serviços comuns. Ademais, a regra da Lei Estadual nº 15.117/06 apenas reproduz o disposto em norma geral fixada pela União através do Decreto nº 5.450/2005 (art. 4º e §§s.), sendo, portanto, complementar e não divergente à norma sobre licitações".

Nesta linha de raciocínio, o ilustre Procurador-Geral finalizou seu arrazoado entendendo como correta a interpretação de que é compulsória a aplicação da Lei Estadual nº 15.117/06 na utilização dos recursos públicos estaduais oriundos de convênios, instrumentos congêneres e consórcios públicos, em caráter complementar ao disposto na Lei nº 15.608/07 e na Lei nº 8.666/93, razão pela qual opinou pela impossibilidade da utilização do pregão presencial – sem que o pregão eletrônico se mostre inviável -, malferindo a legislação de regência a opção discricionária fundada no fomento ao comércio local.

É o relatório.

2. Inicialmente, entende-se oportuno fazer um breve histórico a respeito da utilização da modalidade de pregão em nosso ordenamento jurídico.

É sabido que esta modalidade de licitação foi instituída por Medida Provisória[2], sendo reeditada inúmeras vezes[3], desaguando em 17 de julho de 2002 na Lei nº 10.520, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

O seu art. 1º fixou que para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão. Portanto, a lei deixou ao alvedrio do administrador público o juízo de conveniência e oportunidade quanto a sua utilização ou não.

O Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que regulamentou a medida provisória acima mencionada e foi recepcionado pela Lei nº 10.520/02, que em essência versa sobre os procedimentos atinentes ao pregão presencial, consignou em seu art. 3º que os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão. Portanto, preferencialmente, utilizar-se-á a referida modalidade.

O Tribunal de Contas da União editou o Acórdão nº 1547/04 – Pleno, entendendo ser a utilização do pregão prioritário, em razão da celeridade procedimental, da ampliação da disputa, da redução de preços e da igualdade entre os licitantes.

Já, o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamentou o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, consignou em seu art. 4º ser obrigatória a utilização da modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

Por fim, o art. 1º, § 1º do Decreto nº. 5504, de 05 de agosto de 2005 impôs a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado recebedoras de transferências voluntárias a realização de pregão, tendo por objeto bens e serviços comuns, preferencialmente em sua espécie eletrônica. Caso inviável a utilização do pregão na forma eletrônica, a situação deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente.

Dos atos normativos acima nominados, pode-se depreender que no âmbito da União, nos dias de hoje, a utilização da modalidade de pregão para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns é obrigatória, devendo, preferencialmente, ser utilizada a forma eletrônica.

E mais, o decreto federal que regulamentou as transferências voluntárias a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado fixou que as despesas a serem realizadas deverão ser contratadas mediante licitação, na modalidade pregão em sua forma eletrônica, preferencialmente. Agora, caso não seja possível a sua efetivação, a autoridade competente deverá justificar a situação fática existente, para só daí poder lançar mão de outra modalidade.

Cumpre-se frisar, que acompanhando as vantagens apresentadas pela nova modalidade – pregão – e o posicionamento adotado pela Administração Pública Federal, o Estado do Paraná editou em 12 de maio de 2006 a Lei nº 15.117, que dispôs que os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos, sejam contratados mediante procedimento de licitação, sendo obrigatória a utilização da modalidade de pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica.

Transcreva-se o texto legal:

"Art. 1º. Os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos do Estado deverão conter cláusula que determine que as obras, compras, serviços e alienações a serem realizadas por entes públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente pelo Estado do Paraná, sejam contratadas mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido na legislação federal pertinente.

§ 1º. Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica.

§ 2º. A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente" (sem grifo no original).

Em 2007, mais precisamente em 16 de agosto foi editada a Lei nº 15.608, que estabeleceu normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, não revogando expressamente a lei supramencionada. E mais, a nosso sentir não há qualquer conflito entre os dois instrumentos normativos que inviabilizem a sua aplicação, ou seja, uma norma complementa a outra.

Destarte, quando um determinado Município receber transferências voluntárias do Governo Federal ou do Governo Estadual deverá observar prévio procedimento licitatório, utilizando-se da modalidade de pregão na sua forma eletrônica, preferencialmente, só podendo realizar pregão presencial, caso a autoridade competente justifique de maneira cristalina as razões fáticas e jurídicas que o impedem de utilizar o pregão eletrônico. Portanto, o ato de escolha da forma de pregão não é discricionário, mas sim se encontra vinculado a norma.

É de bom tom aclarar que o art. 70, inciso I da Lei nº 15.608/07[4] veda expressamente que conste do instrumento convocatório cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação. Assim sendo, o prestigiamento infundado ao comércio local não encontra guarida na legislação adrede as licitações públicas.

Tendo em conta o posicionamento divergente da Diretoria de Análise de Transferências, que é a Unidade Técnica desta Corte competente para a instrução dos processos relativos a convênios envolvendo repasses voluntários de recursos estaduais, mostra-se conveniente a remessa de cópia desta decisão.

De todo o exposto VOTO que a presente consulta seja respondida nos seguintes termos:

1. "O órgão público que recebe repasses voluntários do Estado do Paraná (Lei Estadual 15.116/06 {sic}[5]) pode realizar licitações de bens e serviços comuns na modalidade pregão presencial, mediante a justificativa de apoio ao comércio local, ou a manutenção dos costumes?"

A adoção do pregão presencial somente é permitida quando estiver devidamente justificada a inviabilidade da utilização do pregão eletrônico, que deve ser adotado preferencialmente, devendo observar-se, em todos os casos, o disposto no art. 70, inciso I da Lei nº 15.608/07, que veda expressamente que conste do instrumento convocatório cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação.

2. "A justificativa da inviabilidade de opção na modalidade eletrônica deve ser interpretada de forma restrita, como faz o TCU, inadmitindo justificativas discricionárias, tais como o fomento ao comércio regional?"

A justificativa é restritiva, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 15117/2006.

3."O descumprimento da Lei nº 15.116/06 {sic}, enseja reprovação das contas dos convênios?"

A inobservância do disposto no dispositivo legal citado no item anterior, pode implicar na irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Remeta-se cópia desta decisão à Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 363315/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Responder a presente consulta nos seguintes termos:

1. "O órgão público que recebe repasses voluntários do Estado do Paraná (Lei Estadual 15.116/06 {sic}[6]) pode realizar licitações de bens e serviços comuns na modalidade pregão presencial, mediante a justificativa de apoio ao comércio local, ou a manutenção dos costumes?"

A adoção do pregão presencial somente é permitida quando estiver devidamente justificada a inviabilidade da utilização do pregão eletrônico, que deve ser adotado preferencialmente, devendo observar-se, em todos os casos, o disposto no art. 70, inciso I da Lei nº 15.608/07, que veda expressamente que conste do instrumento convocatório cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação.

2. "A justificativa da inviabilidade de opção na modalidade eletrônica deve ser interpretada de forma restrita, como faz o TCU, inadmitindo justificativas discricionárias, tais como o fomento ao comércio regional?"

A justificativa é restritiva, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 15117/2006.

3."O descumprimento da Lei nº 15.116/06 {sic}, enseja reprovação das contas dos convênios?"

A inobservância do disposto no dispositivo legal citado no item anterior, pode implicar na irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II – Encaminhar cópia desta decisão à Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

1 A lei em referência é a de nº 15.117/06 que dispôs que os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos, na forma que especifica, sejam contratados mediante processo de licitação pública.

2 Medida Provisória 2.026-3, de 04 de maio de 2000.

3 Medida Provisória 2.182-18/2001.

4 Este preceptivo legal tem como corolário o contido no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

5 A lei em referência é a de nº 15.117/06 que dispôs que os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos, na forma que especifica, sejam contratados mediante processo de licitação pública.

6 A lei em referência é a de nº 15.117/06 que dispôs que os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos, na forma que especifica, sejam contratados mediante processo de licitação pública.

ACÓRDÃO nº 985/09 – Pleno

PROCESSO N.°: 112050/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: ANTONIO DE JESUS FILHO
JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: RECURSO DE REVISTA contra decisão que julgou procedente denúncia – possibilidade de conhecimento de denúncia anônima quando exista receio de dano por parte do denunciante, ou quando ela vier acompanhada de narrativa séria e provas; além disso a denúncia foi encampada e realizada pelo próprio corregedor-geral, de acordo com regramento

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

de então – acumulação indevida de cargos; determinação de devolução dos recursos não configura enriquecimento ilícito do estado, uma vez que se tratavam de assessores jurídicos, não havendo boa-fé – desprovimento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO – RELATOR ORIGINÁRIO)
Inconformados com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 176/08 – Tribunal Pleno, que julgou procedente denúncia anônima formulada em nome da "Comunidade de Quarto Centenário", os senhores Antonio de Jesus Filho e José Aparecido Borges dos Santos, interpõem recurso de revista pretendendo a reforma in totum do julgado.
2. Referida decisão determinou (fls. 286/287):
- a responsabilização pessoal do senhor José Aparecido Borges dos Santos pela devolução integral e atualizada aos respectivos erários dos valores recebidos das fazendas públicas do Municípios de Rancho Alegre D'Oeste e de Quarto Centenário, por todo o período em que ocorreu acumulação de cargos públicos – haja vista que o então servidor comunicou que o último cargo do qual foi exonerado foi o de Assessor Jurídico em Goioerê, demonstrando assim ter optado pelo referido cargo – em cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções em sede de execução, com base em documentação que deverá ser fornecida pelos aludidos municípios;
- a responsabilização pessoal do senhor Antonio de Jesus Filho pela devolução integral e atualizada aos respectivos erários dos valores recebidos da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, por todo o período em que ocorreu acumulação de cargos públicos – haja vista que o então servidor comunicou que primeiramente pediu exoneração do cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, demonstrando assim ter optado pelo cargo de Assessor Jurídico na Câmara Municipal de Goioerê – bem como pela devolução dos valores atualizados correspondentes ao adicional de 50% recebido da Câmara Municipal de Goioerê a título de dedicação exclusiva, em cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções em sede de execução, com base em documentação que deverá ser fornecida pelos aludidos municípios;
- o envio de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista a notícia de que, além de exercer os cargos comissionados relatados, dentre eles o de Procurador Geral em Quarto Centenário, o Dr. José Aparecido Borges do Santos, teria continuado a exercer a advocacia, em ofensa ao artigo 28, III[1] do Estatuto dos Advogados (Lei 8.906/94).
- o envio de cópia da presente decisão ao Juízo de Direito da Comarca de Goioerê e ao Ministério Público Estadual em atuação na mesma Comarca, tendo em vista a existência de Ação Civil Pública (autuada sob o nº 314/2005) em trâmite versando sobre os fatos.
3. Em suas razões, os recorrentes alegam em síntese:
- preliminar de litispendência, tendo em vista tramitação de Ação Civil Pública, perante o Juízo Cível da Comarca de Goioerê, tratando dos mesmos fatos objeto da denúncia.
- preliminar de ausência de intimação da Pauta de Julgamento; de rito adotado, face à denúncia anônima.
- no mérito alegam que não houve má-fé, que, para determinação desta, necessário se faz a preexistência de processo administrativo que oportunize a ampla defesa ao agente e/ou a opção por um dos cargos indevidamente acumulados; que não há falar em devolução de valores, posto que os cargos foram acumulados de boa-fé, fundamentando seu posicionamento em diversos julgados de órgãos judiciais e do TCU; que inexiste acumulação ilegal de cargos, posto que o Estatuto da OAB determina que a carga horária de advogado empregado não pode exceder à 4 horas, bem como que não há óbice legal para acumulação, em especial, porque o cargo exercido não era de tempo integral, e sim de dedicação exclusiva, a qual permite o exercício de atividade profissional para outrem; que os trabalhos foram efetivamente realizados pelos profissionais, razão pela qual deve ser descartada qualquer obrigação de devolução de valores.
4. A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n° 6029/08, a fls. 332/341, em sua análise, opinou pela manutenção do Acórdão nº 176/08 – Pleno, sustentando que não merecem ser acolhidas as preliminares levantadas pelos recorrentes, pois a esfera administrativa e o poder de autotutela da administração permitem o julgamento dos fatos aqui apreciados, concomitantemente com o andamento do processo judicial, tendo em vista a independência das esferas Administrativa e Judicial; que a pauta de julgamento do presente processo foi devidamente publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, sendo dever das partes acompanhar as publicações deste Tribunal; que não há falar em inadequação do procedimento adotado por este Tribunal no presente caso pois, apesar de anônima, a denúncia veio instruída com elementos suficientes para instauração do procedimento em apreço.
5. No mérito, afasta todas as alegações dos recorrentes, uma vez que a legislação constitucional proíbe o acúmulo remunerado de cargos públicos, sejam efetivos ou em comissão, salvo as exceções expressamente previstas em lei, tomando-se atenção especialmente à compatibilidade de horários. Infere que a existência ou não de processo administrativo não elide a conduta dos recorrentes, sendo absolutamente possível a verificação da boa ou má-fé da conduta destes na instrução do presente processo; que, como os recorrentes são advogados, atuantes na seara administrativa, são conhecedores da impossibilidade legal de acumulação remuneradas de cargos públicos, nascendo daí o dever de restituir aos cofres públicos os valores percebidos ilegalmente; que a devolução dos valores pelos recorrentes não gerará nenhum enriquecimento ilícito à Administração, posto que os mesmos não cumpriram integralmente a carga horária determinada pela natureza dos cargos, que implica em dedicação exclusiva.
6. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer n° 6398/09, a fls. 343/344, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, acolhendo o opinativo da DIJUR, manifesta-se pelo conhecimento de ambos os recursos de revista e, no mérito, pelo seu improvimento.
7. Salienta o citado Procurador que os recorrentes, supostamente especialistas na área de Direito Administrativo (já que trabalhavam em mais de um local com esta matéria), "argüiram a desatenção por este Tribunal de Contas de legislação inaplicável à matéria, a Lei Federal n° 8.112/90 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e da Lei Estadual n° 6.174/70 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná, além de trazerem a lume dispositivos do Código Civil e demonstrarem faltar leitura da Lei Complementar n° 113/2005".
O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VOTO VENCIDO)
Em que pese os entendimentos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público perante este Tribunal, entendo que restou prejudicada a decisão lavrada no Acórdão nº 176/08 – Tribunal Pleno, uma vez que o presente processo originou-se de denúncia anônima.
2. A Lei Complementar n° 113/2005 , determina em seu art. 34:
"Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente."
3. O Regimento Interno desta Corte, em consonância com a Lei nº 113/2005, estabelece:
"Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
(...)
§2. As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:
I – solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;
II – determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária."
4. Apesar de a denúncia ter sido recebida em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 113/05, a questão remonta à Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, IV[2], veda o anonimato.
5. A propósito da matéria, transcrevo trecho de decisão segura e bem formulada pelo Ministro Celso de Mello, emitida no Mandado de Segurança nº 24369 MC/CF:
"Torna-se evidente, pois, que a cláusula que proíbe o anonimato - ao viabilizar, "a posteriori", a responsabilização penal e/ou civil do ofensor - traduz medida constitucional destinada a desestimular manifestações abusivas do pensamento, de que possa decorrer gravame ao patrimônio moral das pessoas injustamente desrespeitadas em sua esfera de dignidade, qualquer que seja o meio utilizado na veiculação das imputações contumeliosas.
(...)
Na realidade, o tema pertinente à vedação constitucional do anonimato (CF, art. 5º, IV, in fine) posiciona-se, de modo bastante claro, em face da necessidade ético-jurídica de investigação de condutas funcionais desviantes, considerada a obrigação estatal, que, imposta pelo dever de observância dos postulados da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), torna imperioso apurar comportamentos eventualmente lesivos ao interesse público. Não é por outra razão que o magistério da doutrina admite, não obstante a existência de delação anônima, que a Administração Pública possa, ao agir autonomamente, efetuar averiguações destinadas a apurar a real concreção de possíveis ilicitudes administrativas, consoante assinala JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, eminente Professor e Conselheiro do E. Tribunal de Contas do Distrito Federal ("Tomada de Contas Especial", p. 51, item n. 4.1.1.1.2, 2ª ed., 1998, Brasília Jurídica): "Ocorrendo de a Administração vislumbrar razoável possibilidade da existência efetiva dos fatos denunciados anonimamente, deverá promover diligências e, a partir dos indícios coligidos nesse trabalho, instaurar a TCE, desvinculando-a totalmente da informação anônima."
6. De fato, tenho que tal pronunciamento, no âmbito do caso tratado, fornece base interpretativa suficiente para o deslinde da questão.
7. Ocorre que o Despacho-Denúncia do então Corregedor Geral Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães não recebeu o documento em nenhuma das formas previstas nos incisos I e II do § 2º do artigo 276 transcritos, mas sim como denúncia, e que o feito assim foi conhecido, processado e julgado.
8. Rebato, com a devida vênia, alguns argumentos utilizados pelo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães em seu voto vista.
9. Primeiramente, a assertiva de que as situações trazidas ao conhecimento desta Corte eram "notórias", e de que "apenas foi identificada a atuação de agentes públicos em ofensa ao disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal" não modifica o entendimento de que restou, a meu ver, indiferenciados os procedimentos levados a efeito pela Corte, contrariando a tese de que a denúncia anônima é aproveitável apenas para desencadear as ações investigatórias do Tribunal. Neste contexto, revela-se distinto o conceito de "notório" do de "público". Sob outro prisma, em termos estritos, a devida publicidade dos atos administrativos levaria à conclusão de estes seriam necessariamente notórios, o que não se traduz na realidade dos fatos.
10. De outro lado, a inferência de que o Senado Federal tenderia a flexibilizar o contido no art. 5º, IV, da Constituição Federal, tendo em vista o trâmite de projeto de lei segundo o qual o Tribunal de Contas da União deverá manter sigilo à respeito ao autor e objeto de denúncia, não guarda relação com a matéria tratada. Com a devida vênia, entendo que o conteúdo do projeto de lei objetiva tão-somente possibilitar o resguardo do sigilo dos denunciantes mesmo após o julgamento das denúncias, e não o recebimento de representações anônimas, como no presente caso. Deste modo, restará mantido o conteúdo do art. 5º, IV, da Constituição Federal, cuja razão de ser é justamente propiciar aos denunciados a possibilidade de buscar a responsabilização de denunciantes na esfera judicial.
11. Outrossim, quanto às demais preliminares argüidas, acompanho a Diretoria Jurídica, no sentido de negá-las.
12. Do exposto, tenho que deve ser acolhida a preliminar de nulidade, a fim de que a decisão atacada seja assim declarada.
13. Por fim, caso seja superada esta preliminar, no mérito, voto pelo conhecimento e provimento parcial de ambos os recursos, de forma a que seja mantida a procedência da denúncia, afastando-se, porém, a condenação de devolução dos valores imposta ao senhor José Aparecido Borges dos Santos, uma vez que tenho por descabida as condenações à devolução integral de valores recebidos a título de remuneração pelo exercício de cargos públicos, posto que, não comprovado que os denunciados deixaram de trabalhar nos cargos (em que pese a eventual incompatibilidade de horários), estaria o Tribunal promovendo o enriquecimento ilícito dos erários municipais envolvidos.
14. Quanto ao senhor Antonio de Jesus Filho, mantenho apenas a condenação de devolução da gratificação de 50% recebida no cargo de Assessor Jurídico da Câmara de Goioerê, por se tratar de adicional por dedicação exclusiva.
15. Mantenho também, no mais, todos os termos do Acórdão nº 176/08-Tribunal Pleno.
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)
A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (LC/PR 113/2.005) veda o conhecimento de denúncias anônimas:
Artigo. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
Tal regra vem a regulamentar, no âmbito das atividades desta Corte de Contas, o contido no inciso IV do artigo 5° da Constituição Federal que, ao mesmo tempo em que assegura a liberdade de pensamento, vem a vedar o anonimato. Conforme bem expôs o Ministro Marco Aurélio, Relator do HC 84.827-3/TO:

É justamente esse contexto que bem diz com a vida em um Estado Democrático de Direito, com a respeitabilidade própria ao convívio das pessoas em cultura satisfatória que direciona à impossibilidade de se agasalhar o denuncismo irresponsável, maculando-se, sem seriedade maior, a vida das pessoas. Sim, tudo deve merecer enfoque visando à preservação da dignidade da pessoa humana que, conforme já assinalado, é fundamento da República Federativa do Brasil. A se agasalhar a óptica da denúncia anônima, mediante carta apócrifa, ter-se-á aberta a porta à vindita, à atuação voltada tão-somente a prejudicar desafetos, alguém que tenha contrariado interesses.

Cumpre destacar excelente manifestação do Ministro Sepúlveda Pertence, que seguiu voto do Ministro Marco Aurélio no referido processado, porém, com as seguintes ressalvas:

Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima.

Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Em outro expediente no qual se discutiu a questão da denúncia anônima – MS 27.339-9/DF –, asseverou o Ministro Menezes Direito, comentando o excerto do Ministro Marco Aurélio acima transcrito:

Este caso, porém, como salientei na liminar, é muito mais singelo. É que a denúncia em questão estava fundada em fato público e devidamente comprovado de que os dois Procuradores de Justiça estavam atuando perante o Tribunal de Contas.

(...)

Vê-se, portanto, que o cenário não guarda pertinência com aquele objeto da decisão sobre a impossibilidade de usar-se denúncia anônima para fim de ajuizamento de ação penal. Trata-se aqui de identificação pelo Conselho Nacional do Ministério Público de atuação de Procuradores junto ao Tribunal de Contas, o que é vedado segundo decisão desta Suprema Corte.

O caso ora em exame, como facilmente se verifica, em muito se assemelha à situação tratada no MS 27.339-9/DF, também podendo ser enquadrado na segunda ressalva feita pelo Ministro Sepúlveda Pertence. As situações trazidas ao conhecimento desta Casa por meio da peça subscrita pela "Comunidade de Quarto Centenário" eram notórias – apenas foi identificada a atuação de agentes públicos em ofensa ao disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Caso de tal maneira não se entenda, há de se considerar que a denúncia continha "narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados", havendo sido "acompanhada de base empírica substancial", qual seja, cópia de publicações comprovando de maneira plena o relatado.

Ademais, como Corregedor-Geral à época, acabei por encampar a denúncia, de acordo com as regras então vigentes, determinando seu processamento, sendo este Conselheiro, inclusive, a pessoa correta a ser demandada caso se entenda que houve denunciação caluniosa.

Finalmente, cumpre trazer à baila que o Senado Federal já vem demonstrando a tendência de flexibilizar o contido no inciso IV do artigo 5° da Constituição Federal, estando atualmente em trâmite projeto de lei de acordo com o qual o Tribunal de Contas da União manter sigilo acerca de autor e objeto de denúncia formulada perante tal Corte (v. documentos em anexo).

Em face de todo o exposto, não vislumbrando no presente expediente qualquer forma de denuncismo irresponsável, divirjo do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro no tocante à preliminar suscitada e voto pelo seu afastamento, devendo ser analisado o mérito deste recurso de revista.

Relativamente ao mérito do expediente, entendo incabível o entendimento de que a determinação de devolução de recursos implica em enriquecimento ilícito do Poder Público, em virtude de estarmos tratando de assessores jurídicos, que presumivelmente possuem conhecimento sobre regras de acumulação de cargos, estando afastada qualquer alegação de boa-fé. Acolho integralmente, nesta senda, o posicionamento defendido pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, votando pelo não provimento do recurso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (vencido o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro quanto à preliminar de impossibilidade de recebimento de denúncia anônima e também quanto ao mérito do expediente, havendo neste último aspecto sido acompanhado pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares), conhecer do recurso e negar provimento ao mesmo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

[1] Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:
(...)
III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

ACÓRDÃO Nº 987/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 155054/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO : JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de Rescisão em Prestação de Contas Municipal – Município de Agudos do Sul – Instrução da DCM pelo Não Conhecimento e, no mérito, pela Improcedência do Pedido. Parecer do MPjTC pelo Não Conhecimento e Arquivamento sem Julgamento do Mérito por não atendidos os requisitos do Art. 77 da LC 113/05. Voto pelo Conhecimento e pela procedência do Pedido Rescisório.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Agudos do Sul em face do Acórdão nº 18/2008 - TP que, em sede recursal, manteve o Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas do Município, exercício de 1998.

A tese do peticionário sustenta-se, em síntese, na superveniência de novos elementos de prova e na violação a literal disposição de Lei. Aduz o mesmo que teria promovido o parcelamento de dívidas contraídas pela Gestão Anterior, o que teria inviabilizado o recolhimento das contribuições previdenciárias do exercício de 2008, vindo a promover o parcelamento das mesmas no exercício de 2000. Por fim, relata a existência de julgados divergentes no âmbito desta Corte de Contas, os quais teriam tomado como motivo de ressalva e não de irregularidade a ausência de recolhimento dos valores devidos ao INSS, quando realizado parcelamento pelo Município.

Inicialmente, submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para a concessão da medida liminar requerida, ambos se manifestaram pela NÃO CONCESSÃO em razão da ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Neste esteio, o Despacho nº 784/09 (fls.80) INDEFERIU a medida liminar requerida.

Novamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Instrução nº 2297/09 – DCM (fls.81), manifesta-se pela improcedência do Pedido Rescisório ante a ausência de fato ou documento novo capaz de alterar o opinativo anterior desta Corte de Contas e a não constatação de violação a dispositivo legal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8819/09 (fls.84), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pelo Não Conhecimento do Pedido e o Arquivamento sem Julgamento do Mérito.

É o relatório.

2. VOTO

Com a devida vênia aos resultados da análise proferida pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, verifico que os argumentos esposados pelo interessado,bem como a documentação acostada nos autos, são suficientes à aferição de regularidade desta prestação de contas, com ressalvas.

Verifico que o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, referentes ao exercício de 2007, constantes às fls. 13/15, tornam evidente que o próprio Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) atesta, mediante documentos oficiais, a regularização dos débitos pendentes, seja pela confissão de dívida, seja pelo pagamento. Portanto, entendo que este Tribunal deve considerá-los neste exame.

Destaco que o próprio analista da DCM evidencia no corpo da Instrução nº 996/2009, que "em prol do autor, o caso dos autos não trata de despesa irregular, nem de desvio de recursos, mas apenas de despesa que não seria necessária, caso a Administração tivesse honrado, no tempo oportuno, com os pagamentos devidos à Previdência Social. Nesta linha, se decidir-se a dar um tom recursal a esta ação rescisória, a regularidade da conta pode se revelar medida de justiça.(...) Ao final menciona, o analista, que caso decida-se dar conotação recursal a esta medida, "poderá o Plenário julgar pela procedência do pedido de rescisão". Apesar destas ponderações, a manifestação conclusiva da DCM é pela Improcedência da Rescisória.

De todo o exposto, e, considerando, destarte, precedentes análogos em prestações de contas, cujo julgado acolheu a regularização previdenciária a posteriori, veiculados nas deliberações, dos quais pode-se citar os Acórdãos de nº377/09 e nº 388/09, da Primeira Câmara, bem como o Acórdão nº 1587/08, do Tribunal Pleno, VOTO pela PROCEDÊNCIA do Pedido Rescisório, com a conseqüente reforma do Acórdão nº018/2008, do Tribunal Pleno, a fim de que este Tribunal julgue regular com ressalvas as contas do Município de Agudos do Sul, exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do Sr. José Pires de Oliveira.

É o VOTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 155054/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por maioria absoluta, em:

Julgar procedente o Pedido Rescisório, com a conseqüente reforma do Acórdão nº018/2008, do Tribunal Pleno, a fim de que este Tribunal julgue regular com ressalvas as contas do Município de Agudos do Sul, exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do Sr. José Pires de Oliveira, considerando precedentes análogos em prestações de contas, cujo julgado acolheu a regularização previdenciária a posteriori, veiculados nas deliberações, dos quais pode-se citar os Acórdãos de nº377/09 e nº 388/09, da Primeira Câmara, bem como o Acórdão nº 1587/08, do Tribunal Pleno,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela improcedência do pedido rescisório (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 988/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 438528/09
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de Férias. Pareceres uniformes favoráveis à concessão. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

Trata-se de requerimento de férias do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, relativas ao período aquisitivo de 06/01/2008 a 06/01/2009, para serem usufruídas a partir de 03 de novembro do corrente ano.
Através da Instrução nº 130/09 (fls. 05), a Diretoria de Recursos Humanos desta Casa, conclui pelo deferimento do pedido, uma vez que as férias ora solicitadas, ainda não foram fruídas pelo interessado, bem como por não constar registro de afastamento, para o período acima aludido, do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, a quem o requerente está vinculado.
A Diretoria Jurídica, Parecer nº 12034/09 (fls.08) e o Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer nº 12240/09 (fls.09), com fulcro no art. 58, § 3º do Regimento Interno desta Corte, opinaram pela concessão do benefício.
É o relatório.
2. VOTO
Diante do exposto e estando evidenciado nos autos o direito às férias requeridas, VOTO pelo deferimento do pleito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO protocolados sob nº 438528/09,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Deferir o pedido de férias do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, relativas ao período aquisitivo de 06/01/2008 a 06/01/2009, para serem usufruídas a partir de 03 de novembro do corrente ano.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 990/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 340900/09
ORIGEM : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA
INTERESSADO : PAULO CESAR CAETANO DA SILVA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Consulta. Possibilidade de pagamento de honorários contábeis, quando da confecção de prestação de contas de transferência voluntária. Possibilidade em se tratando de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Impossibilidade do pagamento ser suportado com parte do valor da transferência.
DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, acima nominado, na qual busca um posicionamento deste Tribunal a respeito da possibilidade do recebimento, por parte dos contabilistas, de honorários referentes a prestação de serviços para a elaboração das prestações de contas de transferências voluntárias.
A peça exordial veio acompanhada de parecer jurídico, que em apertada síntese, propõe a revisão das vedações constantes nos incisos I e II da Resolução nº 03/2006-TC, no sentido de ser autorizado o pagamento de remuneração aos profissionais que prestam consultorias e serviços de natureza contábil, quando da preparação das prestações de contas aos entes repassadores de recursos e ao Tribunal de Contas competente.
Recebida a presente consulta[1], esta foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que exarou a informação nº 65/09, na qual assevera não existirem prejulgados a respeito da matéria, como também decisões pretéritas a este respeito.
A Diretoria de Análise de Transferências analisou o tema contido na peça preâmbular, lançando o parecer nº 296/09, no qual observou que a Resolução nº 03/2006-TC não veda o pagamento de remuneração aos profissionais de contabilidade, o que ela proíbe é que o pagamento seja realizado com recursos públicos destinados a execução do objeto do convênio, conforme disposto no caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000[2].
Com efeito, ponderou a unidade técnica que a obrigação de prestar contas ao respectivo Tribunal de Contas é cláusula essencial do termo de convênio e que por determinação do art. 17 da Lei nº 4.320/64, a instituição privada sem fins lucrativos recebedora de recursos públicos deve possuir condições satisfatórias para seu regular funcionamento, dentre as quais, a de contar com profissionais habilitados a prestar contas dos recursos públicos a ela transferidos.
Destarte, conclui seu arrazoado pela impossibilidade do custeio de honorários contabilistas com recursos públicos provenientes de convênios ou instrumentos congêneres, nos termos preconizados pelo art. 5º, incisos I e II da Resolução nº 03/2006-TC.
O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 12.688/09, no qual fixa que a indagação trazida pelo consulente versa sobre a possibilidade de custeio de honorários contábeis com recursos públicos da própria transferência voluntária quando da elaboração das prestações de contas respectivas diante do Tribunal.
Sendo assim, o ilustre Procurador-Geral ponderou que em se tratando de órgão ou ente público, recebedor dos recursos, a atividade contábil é uma necessidade de natureza permanente e que deve ser exercida por servidores públicos efetivos, conforme constou do Prejulgado nº 06-TC, ou seja, não cabe pagamento de honorários quando o profissional possui vínculo empregatício ou estatutário com o órgão ou entidade tomadora dos recursos, cabendo apenas o pagamento de sua remuneração.
Agora, no que tange às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, é devido o pagamento de honorários contábeis quando realizadas atividades que exijam essa qualificação técnica do profissional, isto é, o profissional contabilista não possuir vínculo empregatício com a entidade, sendo necessária a sua contratação para elaborar a devida prestação de contas.
Portanto, havendo na elaboração da prestação de contas a participação de um profissional de contabilidade que não tenha vínculo empregatício com a entidade recebedora dos recursos, é devida a correspondente contraprestação pecuniária. No entanto, estes honorários não poderão ser custeados com os recursos originários das transferências voluntárias, cujas contas foram formalizadas.
É o relatório.
DO VOTO
Inicialmente, é de bom alvitre fixar que o objeto da consulta prende-se a percepção de honorários contábeis e não a respeito de remuneração, salário ou vencimentos devidos ao contador. Portanto, não se considerará o pagamento de contrapartida pelo trabalho desempenhado pelo contador, que possui, conforme o regime, vínculo celetista ou estatutário com o órgão ou entidade recebedora de transferências voluntárias.
Como é sabido podem receber recursos públicos a título de transferência voluntária[3] tanto órgãos e entidades da Administração Pública quanto pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.
Destarte, em se tratando de órgão ou entidade integrantes, respectivamente, da administração pública direta ou indireta, a atividade contábil é uma necessidade de natureza permanente, devendo ser exercida por agente público, conforme constou do Prejulgado nº 06-TCE/PR.
Portanto, a elaboração e instrução de expedientes de prestação de contas é de competência do ocupante do cargo ou emprego público, que será remunerado mediante o pagamento mensal de seu salário ou vencimento.
Agora, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, como salientado na instrução do processo, a Resolução nº 03/2006-TC não veda o pagamento de honorários ao profissional que foi contratado para confeccionar a prestação de contas de transferência voluntária. O que ela proíbe é que o pagamento seja realizado com recursos públicos destinados a execução do objeto do convênio, por não se configurar, como bem lembrou o dileto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em seu opinativo, um interesse comum dos partícipes, considerando que o pagamento de honorários contábeis é obrigação constitucional[4] da entidade tomadora dos recursos.
De todo o exposto, nos termos da instrução do processo e parecer ministerial VOTO no sentido de não ser possível a utilização de qualquer parcela dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 340900/09,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:
Responder à Consulta formulada pelo presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, no sentido de não ser possível a utilização de qualquer parcela dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis, nos termos da instrução do processo e parecer ministerial
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG votou pela resposta afirmativa à consulta formulada (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente
[1] Conforme despacho de nº 2114/09
[2] Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.
[3] Transferência voluntária é o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Definição contida no art. 2º, inciso I da Resolução nº 03/2006-TC.
[4] Art. 71, inciso II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal e art. 75, inciso II da Constituição do Estado do Paraná.

ACÓRDÃO Nº 1004/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 408572/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Processo togado. Erro na lavratura do Acórdão. Retificação.
RELATÓRIO
O presente processo relativo a requerimento de férias do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, já foi devidamente apreciado por este Tribunal.
Entretanto, após o julgamento do processo e trânsito em julgado da decisão, verificou-se inexatidão na redação do Acórdão, necessitando retificação quanto ao exercício correspondente às férias requeridas.
VOTO
A respeito dispõe o parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno:
"Art. 471. .....
Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo inexatidão na redação do Acórdão, proporá a sua retificação ou anulação conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente."
Diante do exposto, voto pela retificação do Acórdão nº 908/09 – Tribunal Pleno, para constar que as férias deferidas se referem ao exercício de 2009.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO protocolados sob nº 408572/09,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Retificar o Acórdão nº 908/09 – Tribunal Pleno, para fazer constar que as férias deferidas ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, se referem ao exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1006/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 129552/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Recurso de Revista. Transferência voluntária, no valor de R$ 18.200,00, firmado com a SEED, no exercício de 2005, para realização dos Jogos Colegiais do Paraná. Irregularidades formais. Afastamento. Comprovada a aplicação dos recursos. Conhecimento e provimento do recurso, aprovando com ressalvas as contas e mantendo a multa pelo atraso na entrega da prestação de contas.
Tratam os autos de documentos recebidos pelo Ilustre Relator à época como recurso de revista conforme despacho n° 2539/07 às fls. 55 destes autos.
Na ocasião, em razão do julgamento das contas e juntada de nova documentação, o douto Relator, com vistas a não prejudicar a defesa do interessado, entendeu pela conversão da nova documentação, protocolada sob n° 12955-2/07, em recurso, atendendo ao princípio da fungibilidade recursal, previsto no artigo 479 do Regimento Interno da Casa.
Atendendo a esta determinação, os autos foram reautuados e designado novo Relator, dando-se nova tramitação e submetendo-o a análise técnica.
Os autos tratam, portanto, de recurso de revista contra decisão desta Casa, consubstanciada pelo Acórdão n° 1.029/07, no qual esta Casa julgou irregulares as contas de transferência voluntária prestadas pelo Município de Wenceslau Braz, relativas ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 18.200,00, que tinha como objetivo a realização dos Jogos Colegiais do Paraná, conforme Termo firmando com a Secretaria de Estado da Educação – SEED.
Restou da decisão desta Casa, a aplicação de multa de R$ 100,00 ao Gestor Responsável, Sr. CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR; inclusão do gestor do cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. A decisão não determinou a devolução dos recursos em face da comprovação do atingimento dos objetivos, conforme termo expedido pelo órgão repassador.
Nessa esteira, a Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer n° 490/08, se manifesta pelo provimento parcial do recurso, mantendo, no entanto, a desaprovação das contas.
Afirma a Unidade Técnica que em manifestação anterior, apontou como irregularidade a ausência de processo licitatório e de extratos bancários, bem como rasura em nota fiscal e atraso na prestação das contas.
Por ocasião da nova análise, agora em sede recursal, comprova a douta Diretoria que com relação a rasura na Nota Fiscal n° 1.194/05, não houve irregularidade, conforme informação prestada pela própria Receita Estadual (fls. 122/123).
No entanto, permanece a irregularidade nas contas em razão da ausência de juntada dos documentos atinentes ao procedimento licitatório e nem recolhimento da multa imposta pela decisão da Casa. Por fim, aponta que cotação de preço juntada por entidade privada, não supre nem desobriga a realização de procedimento formal de licitação.
O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, consoante Parecer n° 21792/08, reforça o entendimento apresentado pela Unidade Técnica, na medida em que afirma não terem sido juntados elementos probatórios suficientes para ilidir todas as irregularidades, restando afastada somente a inconformidade com relação a nota fiscal rasurada.
É o relatório. Passo ao voto.
Em princípio cumpre esclarecer que, após a conversão dos autos em recurso de revista, portanto, já com decisão de mérito, os autos foram convertidos em diligência à origem, conforme Ofício n° 2477/08 da Diretoria de Análise de Transferências, e, diligência a Inspetoria Regional de Tributação da 6ª Delegacia Regional da Receita Estadual, conforme Ofício n° 444/08 da mesma Unidade.
Em resposta a primeira diligência, o Interessado junta esclarecimentos, conforme Protocolo n° 52301-7/08 (fls. 69/70). Com relação a segunda diligência, a resposta veio através dos documentos protocolados sob n° 62034-9/08 (fls. 75/125), das quais foi possível comprovar e afastar da irregularidade com relação a nota fiscal rasurada.
Desta situação, podemos extrair que o interessado teve total e irrestrita ciência das irregularidades apontadas na decisão inicial das contas, inclusive com relação a imposição da multa pelo atraso na entrega da prestação de contas.
Todavia, por ocasião da juntada do Protocolo n° 52301-7/08, o interessado limitou-se a afirmar que todas as irregularidades já tinham sido abordadas no protocolo inicial do recurso. Ocorre que naquele protocolado (fls. 41/50) não há qualquer menção ou documentação relativa a procedimentos licitatórios realizados pelo Município, com relação aos recursos recebidos da SEED.
Conforme o próprio esclarecimento do interessado, aquela documentação se presta a esclarecer três pontos: 1) cópia do convênio entre a Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz e a APMI local para a consecução do objeto conveniado, motivo pelo qual nesta oportunidade não apresentamos procedimento licitatório, destacando que foi realizada cotação de preços por parte da APMI; 2) extrato bancário apresentado às fls. 08, devidamente autenticado; 3) Parecer IRT n° 68/2006, que trata de declaração quanto a veracidade do valor constante na Nota Fiscal n° 1194.
Portanto, como visto, em que pese permanecer a irregularidade formal das contas pela ausência da adequada formalização dos gastos, não se pode olvidar que os recursos foram empregados no objeto conveniada e que, mesmo de forma transversa, tentou-se buscar o preço mais vantajoso para a administração.
Tais fatos, restam evidentes seja pelo próprio termo de atingimento dos objetivos, emitido pelo órgão repassador, ou mesmo pela primeira decisão que afasta qualquer restituição de recursos.
Nos cabe frisar contudo, que o Município, quando promover a delegação de função para cumprimento de um objeto do qual está contratualmente obrigado a executar, deve o Ente, formalizar a contratação, posto que não se pode aceitar que a transferência de responsabilidade envolvendo recursos públicos possam se transformar em subterfúgios para migração de legislações, para progressões de leis, passando de direito público para regras de direito privado e ainda, sem que essas Entidades tenham obrigações previamente definida à cumprir.
É fato que, qualquer entidade pública ou privada que seja alvo de destinação de recursos públicos, deve imediatamente se submeter as regras do próprio direito público, inclusive com o deve de prestar contas.
No meu entender, no entanto, estando comprovada a aplicação e destinação dos recursos, como no caso em tela, mesmo existindo irregularidades formais, as contas podem ser passíveis de aprovação, sendo importante destacar que estes entendimento não elide o cumprimento da legislação regente, mais precisamente quanto a Lei de Licitações e contratos.
De tudo o que foi visto, contrariando a Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo conhecimento do presente recurso, para no mérito julgar-lhe provido, convertendo em ressalvas as irregularidades com relação a nota fiscal rasurada e ausência de documentos atinentes ao procedimento de licitação, a fim de que seja revista a decisão contida no Acórdão n° 1029/2007, para considerar regulares com ressalvas as contas de transferência voluntárias prestadas pelo Município de Wenceslau Braz, exercício de 2005, no valor de R$ 18.200,00, de responsabilidade do Sr. CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR.
Por fim, mesmo com conversão do julgamento, entendo que a multa prevista na decisão recorrida, deve ser mantida, posto que o atraso na entrega da prestação de contas é fato inquestionável.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 129552/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:
I - Conhecer o presente recurso, para no mérito julgar-lhe provido, convertendo em ressalvas as irregularidades com relação a nota fiscal rasurada e ausência de documentos atinentes ao procedimento de licitação, a fim de que seja revista a decisão contida no Acórdão n° 1029/2007, para considerar regular, com ressalvas, as contas de transferência voluntárias prestadas pelo Município de Wenceslau Braz, exercício de 2005, no valor de R$ 18.200,00, de responsabilidade do Sr. Cristovam Andraus Junior, contrariando a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II – Manter a multa prevista na decisão recorrida, posto mesmo com conversão do julgamento, o atraso na entrega da prestação de contas é fato inquestionável.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou o relator, votando pelo improvimento do recurso (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1007/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 264697/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO COMPLEMENTAR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DOCENTE. TESTE SELETIVO. NEGATIVA DE REGISTRO. CARGO EFETIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA URGÊNCIA. 2. PRECEDENTES. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACÓRDÃO Nº 463/09 – TRIBUNAL PLENO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA.
RELATÓRIO
Trata o presente de recurso de revista interposto contra o Acórdão 1110/07 – Primeira Câmara, o qual negou registro aos atos relativos à admissão temporária de professor realizada por meio de teste seletivo regulado pelo Edital nº 039/05 da Universidade Estadual de Londrina.
2. A Diretoria Jurídica, após o sobrestamento do feito, por meio do Parecer nº 7583/09, concluiu que, com o advento do Prejulgado apreciado no protocolo nº 650600/07, e com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, as admissões temporárias são possíveis quando:
"- realizadas mediante processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- a seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade;
- os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos; e
- nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados."
3. Daí, considerando a unidade que o caso tratado encaixa-se nas hipóteses acima elencadas, ressalvada a posição pessoal do Analista de Controle Flavio Gomide Rômulo, que subscreve o parecer, sugere o mesmo o provimento do recurso, com a consequente legalidade e registro da admissão em questão.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

4. O Ministério Público, por meio do Parecer nº 8396/09, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, aduz que:
"Conforme se verifica das razões de recurso do recorrente, o docente temporariamente contratado em 29 de setembro de 2005, Sr. Nelson Roberto Amanthea, veio a substituir outro professor que já fora contratado por tempo determinado, o Sr. Rubens Júnior Andrade de Campos, o qual exerceu suas atividades no período de 31 de março de 2005 a 31 de julho de 2005.
Destarte, as sucessivas contratações por teste seletivo descaracterizam a temporariedade que ensejam as admissões por prazo determinado, contrariando os preceitos da Lei Complementar Estadual nº 108/05 bem como o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.
De outras parte, de acordo com o artigo 181 da Constituição do Estado do Paraná, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.
De qualquer forma, ainda que se afirme necessária a autorização governamental, restou autorizada a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos vagos a teor do contido no Decreto Estadual nº 5722, de 24 de novembro de 2005."
5. Destarte, conclui o parquet pelo não provimento do recurso, com a manutenção da negativa de registro, pois haveria legitimação para apenas uma contratação temporária e não para sucessivos contratos temporários, como é o caso dos autos.

VOTO

Acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica, no sentido de que seja reformada a decisão originária da Primeira Câmara, materializada no Acórdão nº 1110/07, para julgar legal a contratação em apreço, realizada por meio do Edital nº 039/05.
2. Verifica-se no caso, que, após a exoneração do servidor efetivo, ocorrida em 27/08/2004, houve uma primeira contratação temporária, cuja vigência se deu de 31/03/2005 à 31/07/2005, a qual foi seguida pela admissão ora analisada, que se iniciou em 29/09/2005.
3. Nestes termos, considerando a jurisprudência predominante nesta Corte, que admite a contratação temporária de docente levando em conta a necessidade de continuidade da prestação do serviço público prestado pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES e a autonomia relativa destas, que dependem de autorização do Executivo Estadual para a realização de concursos visando o provimento dos cargos efetivos e tendo em conta também que o contrato já se extinguiu, deve o presente recurso ser conhecido e provido, a fim de que seja julgada legal e registrada a contratação temporária, pela Universidade Estadual de Londrina, do Prof. Nelson Roberto Amanthea, conforme Edital nº 039/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 264697/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- conhecer e dar provimento ao presente recurso, a fim de que seja julgada legal e registrada a contratação temporária em tela, efetivada pela Universidade Estadual de Londrina conforme Edital nº 039/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1010/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 292671/09
ORIGEM : HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
INTERESSADO : ADONAI AIRES DE ARRUDA
ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. REQUERIMENTO DE RECOMPOSIÇÃO DE CUSTOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 28/2005. HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO s/a. prestação de serviços de limpeza e conservação, copa, recepção, telefonia, portaria, garagem, estacionamento, jardinagem, operação de áudio e manutenção dos edifícios. CELEBRAÇÃO: 01/07/2005. VIGÊNCIA: 30 MESES. 2. FUNDAMENTO: ACÓRDÃO Nº 459/09 - TRIBUNAL PLENO, DE 30/04/09. ABRANGÊNCIA: CUSTOS ATRELADOS AO MONTANTE "B": CRÉDITO TRIBUTÁRIO; EPI; EQUIPAMENTOS; MATERIAIS; SEGURO DE VIDA; UNIFORME; VALE COMPRAS; VALE TRANSPORTE. PEDIDO: variação do INPC referente ao período de junho/08 a maio/09, NO PERCENTUAL DE 5,45%, EXCETO QUANTO AO VALE TRANSPORTE, CUJO PERCENTUAL, DE 15,79%, CORRESPONDE À VARIAÇÃO TARIFÁRIA DA URBS. 3. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELO DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO, NOS TERMOS DA MANIFESTAÇão da diRETORIA jurÍDICA, PARA OS INSUMOS: materiais, equipamentos, EPI, seguro de vida e uniformes. percentual de 4,94%, referente à variação do INPC de julho/08 a junho/09, CONFORME acórdão nº 459/09 – tribunal pleno. 4. REPACTUAÇÃO DE PREÇOS – CLÁUSULA DÉCIMA DO CONTRATO: CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA VARIAÇÃO DOS COMPONENTES DO CUSTO DO CONTRATO, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. NÃO ATENDIMENTO. PRECEDENTE. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO. VALE TRANSPORTE: EMBORA NÃO DEMONSTRADA ANALITICAMENTE A VARIAÇÃO, A MESMA É POSSÍVEL, CONFORME MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA ECONÔMICO-FINANCEIRA, QUE ATESTA QUE O ÍNDICE CORRESPONDE AO PRATICADO PELA URBS NO PERÍODO. DEFERIMENTO. 5. SUGESTÃO à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO PARA O PRÓXIMO CONTRATO DO GÊNERO A SER CELEBRADO, VISANDO estabelecer regras mais claras E OBJETIVAS quanto ao método para o cálculo do percentual aplicável, bem como sobre o período de variação do indicador economico a ser tomado como referência NAS REPACTUAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento de "recomposição de custos" protocolado em 30/06/2009, formulado pela empresa HIGI SERV Limpeza e Conservação S/A, conforme planilha apresentada a fls. 03, relativa ao denominado Montante "B" do Contrato nº 28/2005, celebrado em 01 de julho de 2005 entre este Tribunal e a requerente, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação, copa, recepção, telefonia, portaria, garagem, estacionamento, jardinagem, operação de áudio e manutenção dos edifícios deste Tribunal de Contas, excetuada a manutenção do equipamento de ar condicionado, com período de vigência de 30 (trinta) meses, prorrogável. O valor inicialmente pactuado foi de R$ 229.757,99 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), pagos mensalmente pela prestação dos serviços.
2. A requerente fundamenta seu pedido no Acórdão nº 459/09, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte e relatado pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, o qual, em 30/04/2009, acolheu parcialmente prévia solicitação formulada pela mesma, objetivando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado, nos seguintes termos (verbis):
"[...] Com relação aos itens: Benefício familiar, fundo de formação profissional, plano de saúde e vale alimentação, embora façam parte do denominado montante B (insumos), afirma a DEF que os mesmos seguem a solicitação de reajuste da remuneração, uma vez que são expressamente citados na CCT 2009.
[...]
Da mesma forma, no que se refere aos insumos, componentes do denominado montante B: materiais, equipamentos, EPI, seguro de vida e uniformes, entende que não devem ser objeto de reajuste neste momento por orientação dada pelo Acórdão nº 1077/06, que cita a previsão legal contida no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, com a concessão de reajuste desses itens somente após transcorrido o intervalo mínimo de um ano, o que se efetivará a partir de junho de 2009.
[...]
Assim, como o último reajuste concedido para o montante B foi dado pelo Acórdão nº 1775/08, a partir de junho de 2008, entende a Diretoria Econômico-Financeira o próximo reajuste para esses itens somente poderá ser concedido a partir de junho de 2009". (grifo nosso)
3. A planilha apresentada faz menção aos seguintes reajustes, por item do Montante "B":
-Benefício Social – Apoio Familiar
-Crédito Tributário (5,45%)
-EPI (5,45%)
-Equipamentos (5,45%)
-Fundo de Formação Profissional
-Materiais (5,45%)
-Plano de Saúde
-Seguro de Vida (5,45%)
-Uniforme (5,45%)
-Vale Alimentação
-Vale Compras (5,45%)
-Vale Transporte (URBS 15,79%)
4. Segundo o requerimento, o custo das recomposições sobre o Montante "B" seria de R$ 1.627,19 (mil seiscentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), equivalente à diferença entre o valor atual destes insumos (R$ 40.601,42 – quarenta mil, seiscentos e um reais e quarenta e dois centavos) e o valor almejado (R$ 42.228,61 – quarenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos).
5. No valor total do contrato, o impacto seria de R$ 2.040,43 (dois mil e quarenta reais e quarenta e três centavos), resultado da diferença entre o total mensal atualmente pago (R$ 397.883,03 – trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e três centavos) e o total que seria pago caso deferido integralmente o pleito (R$ 399.923,46 – trezentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), tudo conforme planilha a fls. 03.
6. A Coordenadoria de Apoio Administrativo - CAA deste Tribunal, por meio da Informação nº 10/09 a fls.05, informa que o requerimento foi formulado com base na variação do INPC entre os meses de JUNHO/08 a MAIO/09, tendo por pressuposto o Acórdão nº 459/09-Tribunal Pleno. Segundo a CAA, o r. acórdão concedeu o reajuste pleiteado pela empresa em relação ao Montante "A", indeferindo o mesmo quanto ao Montante "B", sob a justificativa de que o mesmo só poderia ser requerido a partir de JUNHO/09, com fulcro no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001 [1].
7. Em tais circunstâncias, a unidade manifesta que nada tem a opor à pretensão, "pois já decorrera um ano desde o último reajuste", conforme determina o dispositivo legal supra citado.
8. Ainda, segundo o entendimento daquela Coordenadoria, tendo em vista que o último reajuste fora concedido com base na variação do índice entre os meses de JULHO/07 e JUNHO/08, o período a ser considerado seria entre os meses de JULHO/08 e JUNHO/09, e não entre JUNHO/08 e MAIO/09, como proposto pela requerente, sob pena de violação do art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001.
9. A Diretoria Econômico-Financeira - DEF no Formulário de Indicação de Recursos – FIR – nº 40/2009, a fls. 07, demonstrou expressamente a existência de recursos orçamentários próprios às despesas decorrentes do reajuste, como exige o art. 16, I, §§ 2º e 4º da Lei Complementar nº 101/2000, entendendo, contudo, ser aplicável o percentual de 5,45%, com base na variação do INPC do período de JUNHO/08 a MAIO/09.
10. A Diretoria Jurídica - DIJUR, em seu Parecer nº 10356/09 a fls. 55, corrobora o entendimento apontado pela CAA, de que o INPC a ser considerado para o pleito deve abranger o período de JULHO/08 a JUNHO/09.
11. Outrossim, assevera que "a variação deve englobar tão-só os fatores consignados como Montante "B" expressamente no Acórdão n. 1775/08 do Pleno desta Corte, quais sejam: EPI, Equipamentos, Materiais, Seguro de Vida e Uniformes."
12. Novamente encaminhado os autos à Diretoria Econômico-Financeira - DEF para adequação do valor do reajuste e nova indicação de recursos, a unidade, por meio da Informação nº 183/2009-DEF, a fls. 57/58, entende que o FIR nº 40/2009 pode ser mantido, sem prejuízo de futuros reembolsos, dado o baixo impacto do reajuste na execução financeira total do contrato.
13. Desta feita, a DEF "alinha-se ao entendimento do setor gestor do contrato nº 28/2005 a (sic) ao Parecer da Douta DIJUR quanto à aplicação do percentual de 4,94% para reajuste do "montante B", resultado da variação do INPC de julho de 2008 a junho de 2009, e para efetivação a partir da fatura de junho deste exercício".
14. Outrossim, ressalta a unidade que o percentual requerido para o reajuste do vale transporte, de 15,79%, segue variação da tarifa da URBS.
15. Ao final, sugere a DEF, "para a execução do próximo contrato, a partir de junho do próximo exercício, que o futuro edital contenha regras claras quanto à metodologia de cálculo

do percentual de reajuste do denominado "montante B", ora composto pelos itens Materiais, EPI, Equipamentos, Seguro de Vida, Uniforme e Vale Compras, tanto quanto ao período de variação a ser considerado quanto ao indicador econômico a ser tomado como referência."

16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12234/09, da lavra de seu Procurador-Geral, Elizeu de Moraes Corrêa, manifesta-se no sentido de nada se opor ao deferimento do requerimento apresentado, na forma proposta pelas unidades técnicas, ressaltando, contudo, que a variação deve englobar somente os fatores consignados como Montante "B" expressamente definidos no Acórdão nº 1775/08 do Pleno desta Corte, quais sejam: EPI, equipamentos, materiais, seguro de vida e uniformes, no percentual de 4,94%.

VOTO

Tendo em conta precedente desta Corte concernente ao deferimento de recomposição de itens do Montante "B" do Contrato nº 28/2005, e em atenção ao contido no Acórdão nº 459/09-Tribunal Pleno, acompanho as manifestações uniformes, pelo deferimento parcial do pleito apresentado pela HIGI SERV Limpeza e Conservação S/A.

2. Ressalto todavia entendimento pessoal de que, no caso tratado, a Cláusula Décima[2] do contrato referenciado não restou plenamente atendida, posto que a planilha apresentada a fls. 03 deixa de comprovar analiticamente as variações específicas dos insumos considerados.

3. Outrossim, considero que a recomposição do insumo vale transporte também deva ser deferida, uma vez que, embora igualmente não demonstrada a sua variação no período nos estritos termos contratuais, a Informação nº 183/2009 da Diretoria Econômico-Financeira, a fls. 58, atesta que o percentual de 15,79% indicado corresponde à efetiva variação da tarifa do transporte municipal de Curitiba verificada no período, conforme dados da URBS. Deste modo, quanto a este item, estaria satisfatoriamente atendida a cláusula contratual transcrita.

4. Por fim, corrobora-se a sugestão constante da mesma Informação nº 183/2009 -DEF, no sentido de que, no próximo contrato do gênero a ser formalizado, sejam estabelecidas regras mais claras quanto à metodologia a ser utilizada para o cálculo do percentual de reajuste, bem como o período de variação a ser considerado quanto ao indicador econômico a ser tomado como referência.

5. De todo o exposto, VOTO para que este Tribunal:

I) conceda a recomposição pleiteada, no percentual de 4,94%, correspondente à variação do INPC de julho de 2008 a julho de 2009, quanto aos insumos materiais, equipamentos, EPI, seguro de vida e uniformes;

II) conceda a recomposição do insumo vale transporte, no percentual de 15,79%;

III) encaminhe à Comissão Permanente de Licitação desta Corte, para conhecimento e providências cabíveis, sugestão da Diretoria Econômico-Financeira no sentido de que, no próximo contrato a ser formalizado relativo à este mesmo objeto, sejam estabelecidas regras mais claras quanto à metodologia a ser utilizada para o cálculo do percentual de reajuste, bem como quanto ao período de variação a ser considerado para apuração do indicador econômico de referência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 292671/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO , por unanimidade, em:

I) conceder a recomposição pleiteada, no percentual de 4,94%, correspondente à variação do INPC de julho de 2008 a julho de 2009, quanto aos insumos materiais, equipamentos, EPI, seguro de vida e uniformes;

II) conceder a recomposição do insumo vale transporte, no percentual de 15,79%;

III) encaminhar à Comissão Permanente de Licitação desta Corte, para conhecimento e providências cabíveis, sugestão da Diretoria Econômico-Financeira no sentido de que, no próximo contrato a ser formalizado relativo à este mesmo objeto, sejam estabelecidas regras mais claras quanto à metodologia a ser utilizada para o cálculo do percentual de reajuste, bem como quanto ao período de variação a ser considerado para apuração do indicador econômico de referência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

[1] Art. 2º "É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano" (grifo nosso).

[2] Cláusula Décima – Da Repactuação de Preços

"Poderá haver repactuação do valor mensal contratado, visando a adequação aos novos preços do mercado, condicionada à demonstração analítica da variação dos componentes do custo do contrato, devidamente justificada, ou quando ocorrer variação do piso salarial dos funcionários, em igual índice e percentual determinado por dissídio, acordo ou convenção coletiva do trabalho, e na hipótese de alterações na legislação trabalhista que afetem diretamente os custos, sempre mediante requerimento fundado e após autorização expressa do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo Único: A recomposição do valor contratual dar-se-á de acordo com o estabelecimento pela lei vigente à época e pelo acordo, convenção ou dissídio coletivo da categoria, devendo a proponente apresentar cópia do respectivo documento comprobatório". (grifo nosso)

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 39 em 3 de Novembro de 2009

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 192890/07
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
Interessado: MARCIA SCHIER BROCK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 191638/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

Processo: 244690/08 Adiado desde 27/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ALDOIR BERNART

APOSENTADORIA

Processo: 285804/04
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MARIA ANTONIA MIRANDA

Processo: 211779/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: MARIA VISLEN DA SILVA

PENSÃO

Processo: 202441/03
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: PRISCILA DA SILVA DIAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 529325/08 Nova Audiência desde 27/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CERTIDÃO

Processo: 445982/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 448493/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FRANCISCO LOWEN

Processo: 461066/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 120749/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICTHOFF

Processo: 157006/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

Processo: 168873/09
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

Processo: 176175/09
Entidade: ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ
Interessado: EDSON LUIZ DELSOTO

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

Processo: 235074/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: VALENTIN DARCIN

APOSENTADORIA

Processo: 386992/03
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELIANE LOHMANN

PENSÃO

Processo: 401365/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WALKIRYA THEREZA PRESTES

Processo: 420696/09
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: EZILDA IZABEL ZAWADZKI ANDRADE, SAULO VICENTE ZAWADZKI ANDRADE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 418120/07
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: MARIA EMILIA POSSANI

Processo: 119852/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

Processo: 136528/08
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
Interessado: JOSÉ PASZCZUK

Processo: 476140/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOAO CARLOS GOMES

Processo: 46382/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 178933/09
Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
Interessado: SÉRGIO LUIZ LAMY

Processo: 181969/09
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
Interessado: GILBERTO SERPA GRIEBELER

Processo: 185417/09
Entidade: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
Interessado: RINALDO BERNARDELLI JUNIOR

Processo: 189714/09
Entidade: CENTRAIS EÓLICAS DO PARANÁ LTDA
Interessado: RUBENS GHILARDI

Processo: 190437/09
Entidade: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO
Interessado: DAYSI LUCIA RAMOS DE ANDRADE

Processo: 214727/09
Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EVITON HENRIQUE MACHADO

Processo: 189722/09 Vistas desde 27/10/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
Interessado: RUBENS GHILARDI

Processo: 189749/09 Vistas desde 27/10/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: RUBENS GHILARDI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 423359/03 Vistas desde 06/10/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO, LUIZ EDUARDO RATZKE, PAULO JANINO JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 171602/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: ITACIR DE MARTINI

Processo: 177813/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ADALBERTO SEHENEM, EDVALDO BRIGHENTE

APOSENTADORIA

Processo: 522690/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LAURINHA SIMÃO DE SOUZA

Processo: 31733/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INES SLOMPO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 125887/08 Vistas desde 27/10/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: JOAO INACIO ROOS

Processo: 156650/08 Vistas desde 27/10/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: NELISE CRISTIANE DALPRA

Processo: 125410/05 Vistas desde 20/10/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO BUENO, CARLOS BORTOLLETTO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JOSÉ ROBERTO SANDOVAL, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTES, MARCELO BEL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 502705/06 Vistas desde 06/10/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 277852/04 Adiado desde 27/10/2009
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 170742/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS)

Processo: 147852/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: ANTONIO RIVELINO FRANCISCO GOMES, DEVANIR PEREIRA, EDVALDO HUDSON DE CASTRO, JOSÉ APARECIDO DE ALCANTARA, JOSE APARECIDO MENEGHIN, JOSE BENEDITO DOS SANTOS, MARINA TEIXEIRA MATTOS DE SOUZA, SIDINEI DE JESUS PORTO, VANDERLEI DINIZ DA LUZ

Processo: 152139/07
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

Processo: 158544/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELIAS FRANCISCO CORSO, IVA MAGNANI

Processo: 147267/07 Adiado desde 20/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO ATHAIDES TABORDA, DOMINGOS ADIR PALÚ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 431542/07
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS DE AGRICULTURA ECOLOGIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS
Interessado: GELSON LUIZ DE PAULA, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Processo: 432468/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

Processo: 450610/07
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: JOCELI TIAGO MENEZES

APOSENTADORIA

Processo: 375049/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCI PIMENTEL ARANTES MARCONDES

Processo: 434207/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSEMARI DO NASCIMENTO RODRIGUES TELLES

Processo: 599095/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: AYAKO OYAMAGUTI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 439489/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 541690/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: NEUSA ALTOÉ

Processo: 594930/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 37 de 20 de outubro de 2009

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, com início às quatorze horas, realizou-se a trigésima sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Samara Xavier de Alencar Lima. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 36, da Sessão do dia 13 de outubro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 430748/09, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foi devolvido o processo nº: 147267/07 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram sobrestados os processos: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 370656/09, 370710/09, 370737/09, 393931/09 na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 399298/09, 399280/09, 370680/09 na Diretoria de Contas Estaduais; 461228/09, 460124/09, 457360/09, 410505/05 na Diretoria Jurídica, e; da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 500892/03 na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nº: 651228/08, 109908/01, 530307/08, 174121/09, 175195/09, 188084/09, 189005/09, 191336/09, 201412/09, 74921/07, 165281/07, 352987/07, 264309/09, 23536/09, 246733/06, 506840/06, 372574/08, 145490/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 49050/99, 487757/06, 241925/08, 651988/08, 657072/08, 159556/09, 223122/09, 326746/09, 430748/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 189633/09, 133818/04, 136315/08, 153295/08, 375838/04, 370101/07, 521975/07, 541376/08, 505159/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve redistribuição de processo para lavratura de Acórdão, em face de voto vencedor. Foi concedida vista ao processo nº: 125410/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuaram com vista os processos nº: 423359/03, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares e 502705/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ambos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve pedido de nova audiência pelo Ministério Público junto ao Tribunal. Foi adiado o julgamento do processo nº: 483716/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi adiado após devolução de nova audiência o julgamento do processo nº: 147267/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram retirados de pauta os processos nº: 16939/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 144105/08 e 61484/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta minutos, do dia vinte do mês de outubro do ano de dois mil e nove, o Senhor Presidente encerrou a trigésima sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e sete de outubro de dois mil e nove, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária da Primeira Câmara, e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado. *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1702/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 202433/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO : JOSE CROTTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REPASSE DA PRIMEIRA PARCELA À EMPRESA CONTRATADA EM DESACORDO COM À LEI 4.320/64. OBRA NÃO INICIADA. AÇÃO DE RESCISÃO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES, HAJA VISTA A NÃO EXECUÇÃO DA OBRA PACTUADA. SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PELO MUNICÍPIO, PELO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA MEDIDA JUDICIAL EM ANDAMENTO.
RELATÓRIO
Em Sessão Ordinária nº 35, de 06 de outubro de 2009, reunida a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou voto (proposta de voto vencida), atinente ao processo acima epigrafado, propugnando pela irregularidade das contas, determinando o recolhimento do valor de R$30.000,00 (trinta mil reais) ao Sr. JOSÉ CROTTI, bem como o encaminhamento das principais peças destes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que considerar cabíveis, determinando-se, ainda, à atual administração que os recursos eventualmente recebidos pelo Município na Ação de Rescisão Contratual proposta contra a empresa "Tânia Mara Gnoatto & Cia.", sejam utilizados para o ressarcimento do erário estadual, pelo não cumprimento do objeto do presente convênio.
Salienta o nominado Relator, no sentido de que o convênio em apreço foi assinado no ano de 1998, sem que até a presente data tenha sido iniciada a obra que é seu objeto, configurando clara ofensa ao princípio da eficiência administrativa.
Informa que a empresa "Tânia Mara Gnoatto & Cia Ltda.", foi contratada para a construção de "cancha de esportes na Sede do Município", com estrutura metálica e iluminação, conforme contrato de fls.76/77, assinado em 25/11/2002, data esta correspondente ao período em que o Sr. José Crotti chefiou a Administração Municipal e que foi repassada a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) correspondente à primeira parcela do valor contratado à empresa.
Entende que a redação da Cláusula Oitava do referido documento, que previu o repasse da primeira parcela "por ocasião da autorização para início das obras", está em desacordo com o previsto na Lei 4.320/64, em especial, nos seus artigos 62 e 63.
Pontua que os argumentos lançados pelo ex-Prefeito no sentido de que a obra não foi iniciada até o final do seu mandato em razão de que do terreno onde se pretendia edificar não ter se apresentado ideal, não pode prosperar. A um, porque de acordo com a informação de f.131, a autorização para alteração do local de edificação ocorreu em 15/06/2004, antes, portanto, do final da gestão do Sr. José Crotti, sendo que durante tal período seria exigível o início e inclusive, a conclusão da obra, consoante a cláusula contratual.
Não acolhe a alegação da inexistência de resposta pela Prefeitura solicitando que tal indicasse o local para a construção do objeto, haja vista que a atual Administração logrou demonstrar esforços para o início da execução da obra, consoante os Ofícios nº 160/2005, de 01/08/2005, e nº 256/2005, de 03/11/2005, com os respectivos Avisos de Recebimento, em que notifica a empresa para proceder ao início da execução das obras, fixando, no último documento, o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento daquela determinação.
Isto porque não atendida, a Prefeitura Municipal, na pessoa de seu representante legal, Sr. João Costa de Oliveira, ajuizou, em 11/01/2007, Ação de Rescisão cumulada com Restituição de Valores contra a empresa acima epigrafada, haja vista a não execução da obra pactuada, além de comprovar a devolução dos demais recursos repassados pela FUNDEPAR, de f.158.
Opina que em face da inexistência de realização da obra, as contas dever-se-ão serem julgadas irregulares, com recolhimento dos recursos repassados, sem cogitar da hipótese de responsabilização do Município ou do Sr. João Costa de Oliveira. Atinente ao primeiro, em razão de não inexistir qualquer proveito à comunidade em relação aos recursos do convênio, vez que o montante de R$30.000,00 foi repassado à contratada para execução da obra, e os demais valores foram posteriormente devolvidos ao órgão repassador, inclusive com rendimentos de aplicação financeira no valor de R$ 11.187,46; e quanto ao segundo, em face de restar comprovada sua diligência no sentido de dar prosseguimento ao objeto do convênio, não lhe sendo, portanto, imputável a culpa pela não realização de sua finalidade.
Por último, em face de a atual administração ter proposto medida judicial contra a empresa "Tânia Mara Gnoatto & Cia Ltda.", aduz que cabe determinação no sentido de que os recursos eventualmente recebidos pelo Município, sejam utilizados para o ressarcimento do erário estadual, pelo não cumprimento do objeto do presente convênio, ressalvado o direito à sub-rogação do Sr. José Crotti, caso efetue, por primeiro, a restituição dos valores.
Iniciados os debates, por se tratar de proposta de voto divergente, o Conselheiro ora designado, apresentou voto diverso da instrução do processo, pelo sobrestamento processo até julgamento definitivo da Ação de Rescisão Contratual proposta contra a empresa "Tânia Mara Gnoatto & Cia.", no que foi acompanhado pelo CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.
O presente expediente refere-se à prestação de contas de transferência voluntária, atinente ao convênio firmado através do Termo nº 1928/98 entre o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná (FUNDEPAR) e o Município de Porto Barreiro, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), tendo por objeto a execução de obras de melhoria/ cobertura e iluminação de quadras de esporte na ETT Gabriela Mistral/ESM Irmã Inês Vailatti.
A Diretoria Revisora de Contas, à época, manifestou-se pela irregularidade das contas, em face da ausência de diversos documentos, dentre eles, o Termo de Conclusão da Obra, no que foi justificado pelo Sr. José Crotti, ao mencionar que o convênio em apreço ainda estava vigente, conforme Termo Aditivo anexo.
Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferência e o Ministério Público de Contas, opinam pela não aprovação das contas e nova intimação do Sr. José Crotti, visando à apresentação do Termo de Compatibilidade Físico-Financeira, bem como, se manifeste quanto às irregularidades apontadas no Parecer nº. 13246/05- MPjTC/PR.
O Município em tela, na pessoa do Sr. João Costa de Oliveira, prestou vários esclarecimentos, dentre outros, no sentido de que a contratada já havia recebido R$30.000,00 pela execução da obra, sem que, no entanto, até a presente data a obra não ter sido realizada.
O Sr. José Crotti, às fls. 116-119, apresentou suas justificativas no que não foi acompanhada pela Diretoria Técnica, tampouco pelo Ministério Público de Contas, consoante Instrução nº. 5712/06 e Parecer nº. 13238/06, de f. 121/125, respectivamente.
O Município de Porto Barreiros, por intermédio do Prefeito Municipal, Sr. João Costa de Oliveira, comparece novamente aos autos e junta cópia da medida judicial proposta e ainda, informa que, ao contrário do afirmado pela empresa, a obra nunca foi iniciada.
Encaminhado os autos à Unidade Técnica (Instrução nº. 3539/08) esta propugna pela diligência à origem, visando a juntada pelo Município dos extratos bancários da conta convênio referente à movimentação completa, desde fevereiro de 2002 a novembro de 2007, e a certidão atualizada da Ação Judicial movida contra a construtora em apreço, a qual foi cumprida por meio do protocolado nº. 6273-6/09.
Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferência (Instrução nº. 1744/09) opina pela irregularidade das contas, recomendando a restituição ao Estado, pelo Sr. José Crotti, do valor de R$ 30.000,00 e o encaminhamento das principais pelas destes autos ao Ministério Público Estadual, no que foi corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº. 5214/09).
Por ocasião da discussão do julgamento do processo, o CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, suscita que, por ter ocorrido a liberação dos valores no final do exercício, resta evidente a caracterização de uma irregularidade. Mas, na verdade, quis o Prefeito à época, deixar o contrato de construção da escola finalizado, por isto optou pela liberação antecipada dos recursos, o que entende não estar totalmente irregular.
Menciona que a ação proposta contra à empresa receptora dos recursos foi feita pela gestão anterior, em razão de ter sido realizado o contrato no mês de dezembro, término de mandato do ordenador da despesa até então.
Alega que se o Município obtiver êxito com a respectiva ação, ter-se-á um enriquecimento ilícito por parte do Município, pois este receberá o valor devido duas vezes. Uma, decorrente da decisão oriunda do Poder Judiciário; e outra, deste Tribunal, se condenarmos o ordenador de despesa a efetuar a devolução, pois também terá de fazer imediatamente. Caso contrário, atestado o não recolhimento, ficará com esta pendência e conseqüentemente com os seus interesses políticos obstados.
Em razão destes fatos, propugna preliminarmente pelo sobrestamento do processo até julgamento final da medida judicial em andamento (Ação de Rescisão cumulada com Restituição de Valores); ou, pelo julgamento das contas pela irregularidade, mas sem a determinação da devolução dos valores.
No decorrer das discussões, o AUDITOR IVENS LINHARES, esclarece que a transferência voluntária dos valores ocorreu no mês de novembro ano de 2002 e que a problemática da indefinição do local a ser construída a obra, foi dirimida em 2004. Portanto, passível de ser construída a escola ainda no exercício de 2004, no prazo de 90 dias, sequer a obra foi iniciada.
Atinente a proposta de sobrestamento do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, entende que não há controvérsia quanto ao fato, qual seja, a construção da obra, o que se discute nesta ação de rescisão contratual é a recuperação dos valores devidos ao Município, sendo portanto, incabível tal medida. Com relação ao segundo item, manifesta-se no sentido de que, enquanto não houver o ressarcimento ao erário, é devida a condenação.
Ao final, fazendo uso da palavra, e colocada em votação os pedidos acima mencionados pelo CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (proposta de voto vencedor), o Presidente CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, acompanhou a proposta de voto (voto vencido) do Relator IVENS LINHARES, pelo não acatamento da preliminar de sobrestamento, e sugeriu ainda, que o processo em comento ficasse sobrestado na Secretaria da Primeira Câmara, no que foi acompanhado pelo Colegiado.
VOTO
Do acima exposto, e demais tudo que consta dos autos, contrariando as manifestações exaradas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, atinente a prestação de contas, do MUNICÍPIO DE PORTO BARREIROS, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOSE CROTTI, VOTO, no sentido de que a prestação de contas de transferência voluntária, atinente ao convênio firmado através do Termo nº 1928/98 entre o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná (FUNDEPAR) e o Município de Porto Barreiro, seja sobrestada até o julgamento definitivo da medida judicial em andamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 202433/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:
Determinar o sobrestamento da prestação de contas de transferência voluntária, atinente ao convênio firmado através do Termo nº 1928/98 entre o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná (FUNDEPAR) e o Município de Porto Barreiro, até o julgamento definitivo da medida judicial em andamento, a Ação de Rescisão Contratual proposta contra a empresa "Tânia Mara Gnoatto & Cia.".
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou o voto vencido.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 – Sessão nº 35.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1774/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 651228/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS HORTIFRUTICULTORES DE IVATÉ
INTERESSADO : VALDECI SANTOS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DOS HORTIFRUTICULTORES DE IVATÉ. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R$ 51.998,05. ENTIDADE INTIMADA VIA OFÍCIO E EDITAL. PROCEDÊNCIA - IRREGULARIDADE E RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS RECURSOS. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, III, C, DA LEI COMPLEMENTAR N° 113/2005.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas Ordinária instaurada por este Tribunal em 16/12/2008, contra a Associação dos Hortifruticultores de Ivaté, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, durante o exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 51.998,05 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais, cinco centavos).
Inicialmente, a Entidade foi citada por meio do Ofício n° 26/09-DAT, fls. 07, na pessoa de seu representante legal, Sr. Valdeci Santos, sem lograr qualquer êxito. Após, foi intimada pelo Edital n° 13/09, fls. 12, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas n° 203 de 15/06/2009.
Em Instrução conclusiva de n° 5.411/09, fls. 13 a 15, a Diretoria e Análise de Transferências conclui propondo a procedência da Tomada de Contas Ordinária em face da ausência de prestação de contas e via de consequência, a irregularidade da aplicação dos recursos, devendo a Entidade efetuar o recolhimento integral dos recursos recebidos, devidamente atualizados, aos cofres estaduais. Ainda, sugeriu a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, "c", da Lei Complementar n° 113/2005, de responsabilidade do Sr. Valdeci Santos.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.151/09, fls. 16, acolhe integralmente o posicionamento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas e medidas cabíveis ao caso.
É o relatório.
DO VOTO
Embora devidamente citada, a Entidade e seu representante legal, deixaram de apresentar a prestação de contas pertinente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro 2007, no valor de R$ 51.998,05 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais, cinco centavos).
Em face do exposto e da inércia em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução n° 5.411/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.151/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, letras a e b, da Lei Complementar n° 113/2005, proponho:
I - a procedência da Tomada de Contas Ordinária objeto do presente processo, com a conseqüente, irregularidade da aplicação dos recursos recebidos em 2007, no valor de R$ 51.998,05 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais, cinco centavos);
II – nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, determina-se o recolhimento integral dos recursos, devidamente atualizados a partir da data do repasse, de responsabilidade da ASSOCIAÇÃO DOS HORTIFRUTICULTORES DE IVATÉ;
III – nos termos do art. 87, III, "c", da Lei Complementar n° 113/2005, determina-se o recolhimento de multa administrativa de R$ 570,73 (quinhentos e setenta reais, setenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. Valdeci Santos, gestor das contas, em face do atraso na protocolização das contas.
IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE
CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 651228/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar procedente a Tomada de Contas Ordinária objeto do presente processo, com a conseqüente, irregularidade da aplicação dos recursos recebidos em 2007 recebidos da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 51.998,05 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e cinco centavos);
II - Determinar o recolhimento integral dos recursos, devidamente atualizados a partir da data do repasse, de responsabilidade da ASSOCIAÇÃO DOS HORTIFRUTICULTORES DE IVATÉ, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar n° 113/2005;
III - Determinar o recolhimento de multa administrativa de R$ 570,73 (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. Valdeci Santos, gestor das contas, em face do atraso na protocolização das contas, nos termos do art. 87, III, "c", da Lei Complementar n° 113/2005;
IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1775/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 109908/01
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA. RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (SUBVENÇÃO SOCIAL). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. REPASSE NO VALOR DE R$ 123.195,90. REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME INSTRUÇÃO N° 362/2002 JUNTADA AO PROCESSO ORIGINAL, CORROBORADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – PARECER N° 11.189/09.
DO RELATÓRIO
Trata de RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS da prestação de contas de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R$ 123.195,90 (cento e vinte e três mil, cento e noventa e cinco reais, noventa centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cambira.
Remetido à Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução n° 4.722/09, fls. 20 e 21, noticia que antes do extravio foi exarada a Instrução n° 364/02-CAS, que opinava pela regularidade das contas. Assim, ratificou o último posicionamento, concluindo pela regularidade das contas e juntou as fls. 22 a 25, informações que compunham o processo original.
Em Parecer n° 11.189/09, fls. 26, o Ministério Público junto a este Tribunal, exarado pelo Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, manifesta-se pela aprovação da prestação de contas.
É o relatório.
PROPOSTA DE VOTO
Considerando que a reconstituição dos autos em apreço traz informações relevantes sobre o exame original, acompanhando a Instrução n° 4.722/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.189/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, proponho a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária (subvenção social) recebida da Secretaria de Estado de Educação pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cambira, durante o exercício financeiro de 2000, no valor total de R$ 123.195,90 (cento e vinte e três mil, cento e noventa e cinco reais, noventa centavos).
É a proposta.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 109908/01,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária (subvenção social) recebida da Secretaria de Estado de Educação pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cambira, durante o exercício financeiro de 2000, no valor total de R$ 123.195,90 (cento e vinte e três mil, cento e noventa e cinco reais, noventa centavos), considerando que a reconstituição dos autos em apreço traz informações relevantes sobre o exame original, acompanhando a Instrução n° 4.722/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.189/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1776/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 530307/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO
INTERESSADO : PASCOAL APARECIDO PALHARES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N° 1120040193/2003). VIGÊNCIA 30/10/2003 A 30/06/2008. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. VALOR DO REPASSE R$ 14.944,26, ACRESCIDO DE R$ 204,42 DE RENDIMENTOS FINANCEIROS – TOTAL DE R$ 15.975,60. ATRASO NA PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.
DO RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 1120040193/2003) firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lobato e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 14.944,26 (quatorze mil, novecentos e quarenta e quatro reais, vinte e seis centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R$ 204,41 (duzentos e quatro reais, quarenta e um centavos), de rendimentos financeiros. Foram comprovadas despesas no montante de R$ 3.173,07 (três mil, cento e setenta e três reais, sete centavos), bem como o recolhimento do saldo de R$ 11.975,60 (onze mil, novecentos e setenta e cinco reais, sessenta centavos), fls. 78. O termo teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após apreciação da documentação inicial apresentada, bem como dos contraditórios objetos dos protocolos n°s 2823-6/09 (fls. 75 a 82), 11232-0/09 (fls. 88 a 94), 30526-9/09 (fls. 103) e 30821-7/09 (fls. 107 a 114), a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 6.001/09, fls. 116 a 119, opina pela regularidade das contas com ressalva, em razão do atraso de 33 (trinta e três) dias, na protocolização das contas. Sugere a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar n° 113/2005, ao gestor das contas, Sr. Pascoal Aparecido Palhares.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.543/09, fls. 143, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.
É o relatório.
PROPOSTA DE VOTO
Considerando que à exceção do atraso de 33 (trinta e três) dias no encaminhamento da prestação de contas, o gestor das contas apresentou os demais documentos e esclarecimentos solicitados por este Tribunal, acompanhando a Instrução n° 6.001/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 12.543/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, proponho:
I – a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 1120040193/2003), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lobato e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2007, no valor de R$ 14.944,26 (quatorze mil, novecentos e quarenta e quatro reais, vinte e seis centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R$ 204,41 (duzentos e quatro reais, quarenta e um centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R$ 15.148,67 (quinze mil, cento e quarenta e oito reais, sessenta e sete centavos), alertando-se ao representante legal da Entidade, para que em procedimentos futuros observe os prazos junto a esta Corte.
II – nos termos do art. 87, I, "a", da Lei Complementar n° 113/2005, a aplicação multa administrativa de R$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), de responsabilidade do Sr. Pascoal Aparecido Palhares, Presidente da Entidade.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 530307/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 1120040193/2003), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lobato e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2007, no valor de R$ 14.944,26 (quatorze mil, novecentos e quarenta e quatro reais, vinte e seis centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R$ 204,41 (duzentos e quatro reais, quarenta e um centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R$ 15.148,67 (quinze mil, cento e quarenta e oito reais, sessenta e sete centavos), alertando-se ao representante legal da Entidade, para que em procedimentos futuros observe os prazos junto a esta Corte;
II – Determinar a aplicação de multa administrativa de R$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), de responsabilidade do Sr. Pascoal Aparecido Palhares, Presidente da Entidade, nos termos do art. 87, I, "a", da Lei Complementar n° 113/2005;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1777/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 174121/09
ORIGEM : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : ANSELMO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARANIAÇU. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS MUNICIPAIS (CONVÊNIO N° 001/2008). REPASSE EFETUADO PELO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R$ 114.000,00. DESPESAS EM DESACORDO COM O PLANO DE TRABALHO – DEVOLUÇÃO EFETUADA PELA ENTIDADE. IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO E SUA MOVIMENTAÇÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA.
Trata de transferência voluntária repassada pelo Município de Guaraniaçu ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraniaçu, através de convênio sob n° 001/08, no valor de R$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais).
Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências propugnou pela citação da Entidade para os seguintes fins: a) apresentação dos extratos bancários; b) apresentação dos comprovantes de despesas nas vias originais, com base no art. 34, relacionados na planilha DAT 05, bem como os esclarecimentos devidos; c) manifestação quanto à realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho, bem como no que se refere à formalização do Plano de Trabalho, Ato de Transferência e Aditivos.
Em razão dos fatos, através dos Ofícios n°s 2.228/09 e 2.229/09, foram citados, respectivamente, os Srs. Anselmo de Oliveira, representante do Sindicato, e Juraci Ronaldo Cazella, atual Prefeito do Município Guaraniaçu, que apresentaram suas ponderações às fls. 60 a 121 (protocolo n° 38341-3/09) e 123 a 126 (protocolo n° 38397-9/09), inclusive, a comprovação do recolhimento das despesas em desacordo com o Plano de Trabalho (fls. 121 e 124).
Ao retornar, em nova Instrução n° 5.587/09, fls. 127 a 131, a Diretoria de Análise de Transferências desta vez opina pela regularidade das contas com ressalvas, em face das despesas realizadas em desacordo com o Plano de Trabalho e das irregularidades formais relativas à formalização do termo de convênio e Plano de Trabalho. Recomenda-se a utilização de conta específica para a movimentação dos recursos, bem como a consonância entre a movimentação bancária e as receitas e despesas lançadas nas planilhas DAT 05, em contrariedade com as exigências da Resolução n° 03/2006 e da Lei Federal n° 8.666/1993.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.023/09, fls. 132, corrobora do

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

entendimento do órgão técnico.
É o relatório.
DA PROPOSTA DE VOTO
A fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas é uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, conforme determinação da Resolução n° 003/2006-TC.
No que tange a documentação apresentada, verifico que as determinações foram parcialmente cumpridas pelo Município de Guaraniaçu e a Entidade tomadora dos recursos, cabendo aos gestores em procedimentos futuros adotar as medidas necessárias no sentido de atender integralmente as disposições da Resolução n° 03/2006 e da Lei Federal n° 8.666/1993.
Do exposto, acompanhando a Instrução n° 5.587/09 da Diretoria de Análise de Transferências, proponho, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, a regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, repassada pelo Município de Guaraniaçu ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraniaçu, durante o exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), de responsabilidade do Sr. Anselmo de Oliveira.
As ressalvas propostas referem-se às despesas realizadas em desacordo com o Plano de Trabalho e as irregularidades formais relativas à formalização do termo de convênio e Plano de Trabalho. Recomenda-se a utilização de conta específica para a movimentação dos recursos, bem como a consonância entre a movimentação bancária e as receitas e despesas lançadas nas planilhas DAT 05, em contrariedade com as exigências da Resolução n° 03/2006 e da Lei Federal n° 8.666/1993.
Este é o meu Voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 174121/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar regular, com ressalvas, a presente prestação de contas de transferência voluntária, repassada pelo Município de Guaraniaçu ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraniaçu, durante o exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), de responsabilidade do Sr. Anselmo de Oliveira, acompanhando a Instrução n° 5.587/09 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005;
II – Consignar que as ressalvas propostas referem-se às despesas realizadas em desacordo com o Plano de Trabalho e as irregularidades formais relativas à formalização do termo de convênio e Plano de Trabalho;
III - Recomendar a utilização de conta específica para a movimentação dos recursos, bem como a consonância entre a movimentação bancária e as receitas e despesas lançadas nas planilhas DAT 05, em contrariedade com as exigências da Resolução n° 03/2006 e da Lei Federal n° 8.666/1993.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1778/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 175195/09
ORIGEM : ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO : EDSON LUIZ DELSOTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO DO ITARARÉ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N° 2120080318/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R$ 93.754,65. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3°, DA RESOLUÇÃO N° 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL N° 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.
DO RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 2120080318/2008) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 93.754,65 (noventa e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais, sessenta e cinco centavos. Foram comprovadas despesas no montante de R$ 91.223,83 (noventa e um mil, duzentos e vinte e três reais, oitenta e três centavos), bem como o recolhimento do saldo de R$ 2.530,82 (dois mil, quinhentos e trinta reais, oitenta e dois centavos), conforme comprovante de fls. 71. Teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Itararé.
Após a verificação da documentação inicial apresentada, bem como do contraditório objeto do protocolo n° 39225-0/09, fls. 53 a 71, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 5.642/09, fls. 72 a 76, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3° da Resolução n° 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.
No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.146/09, fls. 77, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.
É o relatório.
PROPOSTA DE VOTO
Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de sub-elemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução n° 5.642/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.146/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, proponho a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 2120080318/2008), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Itararé e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R$ 93.754,65 (noventa e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais, sessenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Edson Luiz Delsoto.
Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3° da Resolução n° 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual n° 15.608/07.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 175195/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 2120080318/2008), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Itararé e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R$ 93.754,65 (noventa e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais, sessenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Edson Luiz Delsoto, considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de sub-elemento de despesas, a entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução n° 5.642/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.146/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005
II - Recomendar à entidade que, em procedimentos futuros, observe o disposto nos artigos 3°, da Resolução n° 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual n° 15.608/07.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1779/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 188084/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE CASTRO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N° 1920070520/2007). VIGÊNCIA 28/12/2007 A 21/06/2009. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2009. REPASSE DE R$ 196.642,20, ACRESCIDO DE R$ 3.336,53 – RENDIMENTOS FINANCEIROS, TOTALIZANDO R$ 199.978,73. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS. O RESPONSÁVEL NÃO DEU CAUSA PARA A IMPROPRIDADE VERIFICADA. ACOLHIDA A JUSTIFICATIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA.
DO RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 1920070520/2007), firmado entre o Município de Castro e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor de R$ 196.642,20 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais, vinte centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R$ 3.336,53 (três mil, trezentos e trinta e seis reais, cinqüenta e três centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R$ 199.978,73 (cento e noventa e nove mil, novecentos e setenta e oito reais, setenta e três centavos). O termo teve por objeto a construção de salas de aula na unidade escolar do Colégio Estadual Professora Fabiana Pimentel.
Após o primeiro exame, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 4.377/09, fls. 120 a 123, apontando a ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, bem como da aplicação financeira do valor de R$ 98.321,10 (noventa e oito mil, trezentos e vinte e um reais, dez centavos), durante o período de 18/03/2008 a 18/04/2008.
Em consequência, por meio do Ofício n° 2.460/09-OCN-DAT, fls. 125, foi citado o Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, Prefeito Municipal, que apresentou novos esclarecimentos e documentos. No que se refere a não aplicação financeira, informa que o repasse foi realizado através de ordem de pagamento no Banco do Brasil, tendo a instituição financeira deixado de comunicar o seu recebimento. “Como o Município tinha aberto uma conta específica para a movimentação dos recursos deste convênio consultou apenas a referida conta, sendo que o banco repassou os valores para a conta correta apenas em 18/04/2008, conforme extrato anexo”.
Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução n° 5.345/09, fls. 134 a 137, entendeu improcedente a argumentação sobre a ausência de aplicação financeira, o que fundamentou seu opinativo pela irregularidade das contas, e via de conseqüência, recolhimento dos rendimentos financeiros, de responsabilidade do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior.
No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.995/09, fls. 138, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.
É o relatório.
DA PROPOSTA DE VOTO
Vale ressaltar, que o Município de Castro autuou novos documentos sob n° 47801-5/09, juntados por este gabinete em 20/10/2009 (data da sessão de julgamento do presente processo), fls. 139 a 144, quando ratifica as ponderações apresentadas por ocasião do contraditório, no que se refere à ausência de aplicação financeira do valor de R$ 98.321,10 (noventa e oito mil, trezentos e vinte e um reais, dez centavos), e inclui declaração firmada pelo Banco do Brasil (fls. 141), que assumiu a responsabilidade da inobservância ao disposto no § 4°, art. 116, da Lei Federal n° 8.666/1993.
Diante dos fatos e por economia processual, este relator entendeu possível o julgamento dos autos sem nova manifestação dos órgãos técnicos. Assim, por considerar procedente os esclarecimentos apresentados, que comprovaram que o gestor não deu causa a ausência de

aplicação financeira apontada, em pesem os posicionamentos da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, proponho a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 1920070520/2007), firmado entre o Município de Castro e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios de 2008/2009, no valor de R$ 196.642,20 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais, vinte centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R$ 3.336,53 (três mil, trezentos e trinta e seis reais, cinqüenta e três centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R$ 199.978,73 (cento e noventa e nove mil, novecentos e setenta e oito reais, setenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, Prefeito Municipal, em razão da inobservância ao disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.

Recomenda-se que o Município de Castro, através de seu representante legal, aperfeiçoe os controles internos relativos ao acompanhamento dos recursos recebidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 188084/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 1920070520/2007), firmado entre o Município de Castro e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios de 2008/2009, no valor de R$ 196.642,20 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais, vinte centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R$ 3.336,53 (três mil, trezentos e trinta e seis reais, cinqüenta e três centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R$ 199.978,73 (cento e noventa e nove mil, novecentos e setenta e oito reais, setenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, Prefeito Municipal, em razão da inobservância ao disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.

II - Recomendar que o Município de Castro, através de seu representante legal, aperfeiçoe os controles internos relativos ao acompanhamento dos recursos recebidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1780/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 189005/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO : JOÃO JUSTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N° 2120080353/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R$ 21.419,95, ACRESCIDO DE R$ 80,15, REFERENTE A RECURSOS PRÓPRIOS. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – R$ 21.500,10. INOBSERVÂNCIA AO ANEXO IV DA RESOLUÇÃO N° 3.616/08/SEED – PAGAMENTO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 2120080353/2008) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 21.419,95 (vinte e um mil, quatrocentos e dezenove reais, noventa e cinco centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R$ 80,15 (oitenta reais, quinze centavos) de recursos próprios, totalizando R$ 21.500,10 (vinte e um mil, quinhentos reais, dez centavos), que teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Tomé.

Após a verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 5.030/09, fls. 46 a 50, apontando a realização de despesa não prevista no plano de aplicação, qual seja, o pagamento de serviços contábeis no valor de R$ 700,00 (setecentos reais). Concluiu, sugerindo o recolhimento da referida importância devidamente corrigida.

Em razão disso, através do Ofício n° 2.829/09, fls. 52, foi citado o Sr. João Justi, na condição de gestor das contas, que apresentou novos documentos e esclarecimentos as fls. 54 a 74, protocolo n° 43695-9/09. Ponderou que a despesa de serviços contábeis fundamentou-se na Resolução n° 3.616/2008, conforme Instrução da Secretaria de Estado da Educação – Ofício Circular n° 27/08 – DEEIN/SEED de 23/07/2008, observado o art, 18, § 1° e 2° e seu Anexo IV (Outros Serviços de Terceiros – PJ), item 02 (Serviços Técnicos Profissionais-Contabilidade. Ainda, que o procedimento está descrito no Plano de Aplicação – Exercício 2008, no item 2-Outras Despesas, sub-item 2.2, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), aprovado pelo órgão repassador.

Ao retornar, a Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução n° 6.041/09, fls. 75 a 78 (anexos juntados as fls. 79 a 82), desta vez opinando pela regularidade das contas, com ressalva. Alerta para o fato de que o Anexo IV da Resolução n° 3.616/2008 foi alterado, e que o pagamento de serviços contábeis já não faz parte do rol de despesas contempladas pela referida resolução.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.468/09, fls. 83, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que a exceção do pagamento de serviços contábeis a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução n° 6.041/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 12.468/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, proponho a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 2120080353/2008), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Tomé e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R$ 21.500,10 (vinte e um mil, quinhentos reais, dez centavos), sendo R$ 21.419,95 (vinte e um mil, quatrocentos e dezenove reais, noventa e cinco centavos), referente ao repasse, e R$ 80,15 (oitenta reais, quinze centavos), de recursos próprios, de responsabilidade do Sr. João Justi.

Recomenda-se à Entidade, na pessoa de seu representante legal, que em procedimentos futuros observe o Anexo IV da Resolução n° 3.616-08/SEED, por ocasião da execução de despesas.

É a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 189005/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária, firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Tomé e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R$ 21.500,10 (vinte e um mil, quinhentos reais, dez centavos), sendo R$ 21.419,95 (vinte e um mil, quatrocentos e dezenove reais, noventa e cinco centavos), referente ao repasse, e R$ 80,15 (oitenta reais, quinze centavos), de recursos próprios, de responsabilidade do Sr. João Justi, acompanhando a Instrução n° 6.041/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 12.468/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005;

II – Recomendar à Entidade, na pessoa de seu representante legal, que em procedimentos futuros observe o Anexo IV da Resolução n° 3.616-08/SEED, por ocasião da execução de despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1781/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 191336/09
ORIGEM : INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EXCEPCIONALIDADE - ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL FENIX - CURITIBA
INTERESSADO : LUCYMARA CHRISTÓFORO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EXCEPCIONALIDADE – ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL FÊNIX – CURITIBA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N° 2120080103/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R$ 106.235,78, ACRESCIDO DE R$ 14.046,90, REFERENTE A RECURSOS PRÓPRIOS –.. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS R$ 120.282,68. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3°, DA RESOLUÇÃO N° 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL N° 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 2120080103/2008) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 106.235,78 (cento e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais, setenta e oito centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R$ 14.046,90 (quatorze mil, quarenta e seis reais, noventa centavos), de recursos próprios, totalizando R$ 120.282,68 (cento e vinte mil, duzentos e oitenta e dois reais, sessenta e oito centavos). Foram comprovadas despesas no montante de R$ 110.130,48 (cento e dez mil, cento e trinta reais, quarenta e oito centavos), restando o saldo de R$ 10.152,20 (dez mil, cento e cinquenta e dois reais, vinte centavos). Teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, do Instituto de Estudos e Pesquisas da Excepcionalidade – Escola de Educação Especial Fenix – Curitiba.

Após a verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 5.966/09, fls. 80 a 83, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3° da Resolução n° 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva. Observou que o saldo de R$ 10.152,20 (dez mil, cento e cinqüenta e dois reais, vinte centavos) não diz respeito aos repasses do convênio, pois a entidade utilizou R$ 14.046,90 (quatorze mil, quarenta e seis reais, noventa centavos) de recursos próprios.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.693/09, fls. 84 e 85, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos a nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução n° 5.966/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 12.693/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, proponho a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 2120080103/2008), firmado entre o Instituto de Estudos e Pesquisas da Excepcionalidade – Escola de Educação Especial Fênix - Curitiba e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R$ 120.282,68 (cento e vinte mil, duzentos e oitenta e dois reais, sessenta e oito centavos), sendo R$ 106.235,78 (cento e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais, setenta e oito centavos), referente ao repasse, e R$ 14.046,90 (quatorze mil, quarenta e seis reais, noventa centavos), de recursos próprios, de responsabilidade da Sra. Lucymara Christóforo.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3° da Resolução n° 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual n° 15.608/07.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 191336/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 2120080103/2008), firmado entre o Instituto de Estudos e Pesquisas da Excepcionalidade – Escola de Educação Especial Fênix - Curitiba e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R$ 120.282,68 (cento e vinte mil, duzentos e oitenta e dois reais, sessenta e oito centavos), sendo R$ 106.235,78 (cento e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais, setenta e oito centavos), referente ao repasse, e R$ 14.046,90 (quatorze mil, quarenta e seis reais, noventa centavos), de recursos próprios, de responsabilidade da Sra. Lucymara Christóforo.
Recomendar à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3° da Resolução n° 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual n° 15.608/07.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1782/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 201412/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO : DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N° 1220080694/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VALOR DE R$ 65.531,69, REFERENTE AO REPASSE RECEBIDO, ACRESCIDO DE R$ 269,85, DE RENDIMENTOS FINANCEIROS. CONTRADITÓRIO NÃO ATENDIDO PELO EX-PREFEITO MUNICIPAL. AUSENCIA DE DOCUMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA (ART. 116, § 4°, DA LEI FEDERAL N° 8.666/1993). IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS VALORES. PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Trata de transferência voluntária (convênio n° 1220080694/2008), celebrada entre o Município de Ribeirão do Pinhal e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/06/2008, com vigência expirada em 31/12/2008, no valor de R$ 65.531,69 (sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais, sessenta e nove centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R$ 269,85 (duzentos e sessenta e nove reais, oitenta e cinco centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R$ 65.506,94 (sessenta e cinco mil, quinhentos e seis reais, noventa e quatro centavos). As despesas no período importaram em R$ 65.506,94 (sessenta e cinco mil, quinhentos e seis reais, noventa e quatro centavos), restando o saldo de R$ 294,60(duzentos e noventa e quatro reais, sessenta centavos). O termo teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 3.659/09, fls. 137 a 140, apontando as seguintes irregularidades: a) ausência do termo aditivo ao contrato de prestação de serviço com as empresas Nilton Galdino Junior e Aguinaldo Nunes de Oliveira, já que no Edital de Licitação n° 037/2005 (fls. 115) previa a prestação do serviço somente pelo período de 12 (doze) meses; b) inobservância ao disposto no § 4°, do art. 116, da Lei Federal nº 8.666/1993.
Em consequência, através dos Ofícios n°s 1.937/09 e 1.938/09, fls. 142 e 143, respectivamente, foram citados os Srs. Dartagnan Calixto Fraiz, atual Prefeito Municipal, e Moacir Ribeiro Lataliza, ex-Prefeito Municipal e gestor das contas.
Após a concessão de novo prazo para contraditório, fls. 148, o Sr. Dartagnan Calixto Frainz apresentou o protocolo n° 37877-0/09, fls. 149 a 156, quando informa que não foram encontrados os arquivos relativos ao termo aditivo do contrato de prestação de serviço firmado com as empresas. No que se refere a aplicação financeira esclarece que os recursos foram aplicados tão-somente em 08/12/2008, conforme extratos bancários juntados as fls. 152 a 156. Por fim, noticia que o saldo a comprovar de R$ 294,60 (duzentos e noventa e quatro reais, sessenta centavos) foi reprogramado para utilização no exercício de 2009, quando fará a prestação de contas.
Vale ressaltar, que o Sr. Moacir Ribeiro Lataliza, embora citado pessoalmente, conforme se verifica no AR juntado as fls.143-verso, deixou de se manifestar.
Ao retornar à Unidade Técnica, nova Instrução foi lançada sob n° 5.797/08, fls. 157 a 161, desta feita concluindo pela irregularidade das contas, em face da irregularidade formal (não apresentação do termo aditivo do contrato de prestação de serviço) e não aplicação financeira dos recursos recebidos, em contrariedade com o disposto no § 4°, do art. 116, da Lei Federal n° 8.666/1993. Em conseqüência, sugere o recolhimento dos rendimentos relativos à aplicação financeira, de responsabilidade do Sr. Moacir Ribeiro Lataliza, ex-Prefeito Municipal.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.434/09, fls. 162 e 163, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski.
É o relatório.
DO VOTO
Embora devidamente citado, o gestor das contas, Sr. Moacir Ribeiro Lataliza deixou de exercer o direito ao contraditório e ampla defesa. Ressalto, ainda, que as ponderações trazidas pelo atual Prefeito Municipal não tiveram o condão de regularizar as impropriedades apontadas pela Unidade Técnica, quais sejam: ausência de termo aditivo do contrato de prestação de serviço firmado com as empresas Nilton Galdino Junior e Aguinaldo Nunes de Oliveira, pois, o edital n° 037/2005, previa um período de 12 (meses) para a prestação do serviço contratado; não aplicação dos recursos recebidos conforme planilha contida as fls. 159.
Do exposto e acompanhando integralmente a Instrução n° 5.797/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 12.434/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005, proponho:
I - a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 1220080694/2008) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R$ 65.531,69 (sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais, sessenta e nove centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R$ 269,85 (duzentos e sessenta e nove reais, oitenta e cinco centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R$ 65.506,94 (sessenta e cinco mil, quinhentos e seis reais, noventa e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Moacir Ribeiro Lataliza.
II – nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, determina-se o recolhimento dos rendimentos que seriam auferidos aos recursos, se aplicados financeiramente, conforme planilha apresentada pela Diretoria de Análise de Transferências as fls. 159, de responsabilidade do Sr. Moacir Ribeiro Lataliza, ex-Prefeito Municipal e ordenador das despesas.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 201412/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 1220080694/2008) recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício de 2008, no valor de R$ 65.531,69 (sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais, sessenta e nove centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R$ 269,85 (duzentos e sessenta e nove reais, oitenta e cinco centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R$ 65.506,94 (sessenta e cinco mil, quinhentos e seis reais, noventa e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Moacir Ribeiro Lataliza, acompanhando integralmente a Instrução n° 5.797/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 12.434/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005;
II – Determinar o recolhimento dos rendimentos que seriam auferidos aos recursos, se aplicados financeiramente, conforme planilha apresentada pela Diretoria de Análise de Transferências as fls. 159, de responsabilidade do Sr. Moacir Ribeiro Lataliza, ex-Prefeito Municipal e ordenador das despesas.nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar n° 113/2005;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1783/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 74921/07
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : IEDA DO ROCIO SÃO PEDRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PREV-SÃO JOSÉ – AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. PROFESSOR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FORA DE SALA DE AULA. UTILIZAÇÃO DA LEI FEDERAL N° 11.301/2006. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 741/07. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME ACÓRDÃO 628/09-TRIBUNAL PLENO, QUE POSSIBILITOU A ANÁLISE DOS PROCESSOS COM BASE NAS FUNÇÕES DEFINIDAS NA DECISÃO CONSTANTE DA ADI 3772 – STF.
Trata de aposentadoria municipal (especial) concedida pela Prev-São José – Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, a Sra. Ieda do Rocio São Pedro, no cargo de Professora, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, da alínea “a”, c/c o § 5°, do mesmo artigo da Constituição Federal, e na Lei Complementar n° 15/2005 e Lei Federal n° 11.301/2006.
O ato foi baixado pela Portaria n° 701 de 30/01/2007, publicado no Jornal “São José Metrópole” n° 1.452 de 01/02/2007.
Vale ressaltar que a inativação em questão foi registrada nesta Corte pela Decisão Definitiva Monocrática n° 741 de 04/04/2007, publicada nos Atos Oficiais n° 94, de 13/04/2007, e retornou a esta Corte por força do Acórdão n° 261/08-Segunda Câmara, em virtude da utilização da Lei Federal n° 11.301/2006, à época, não recepcionada por este Tribunal de Contas.
Os autos permaneceram sobrestados até decisão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência objeto do processo n° 35130-5/08 que originou o Acórdão n° 628/09-Tribunal Pleno.
DA ANÁLISE CONCLUSIVA
Em Parecer n° 10.134/09, fls. 108 a 110, a Diretoria Jurídica entendeu que o ato observou os requisitos legais, enquadrando-se nas hipóteses aventadas na ADIn 3772-STF. Conclui, opinando pela baixa do processado, uma vez que a Decisão Definitiva Monocrática n° 741/07, constante as fls. 83, que julgou legal a inativação da servidora, encontra-se em consonância com o Acórdão n° 628/09-Tribunal Pleno.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.369/09, fls. 112, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, entende que não há retificação a ser promovida, cabendo somente a confirmação da decisão singular.
DA PROPOSTA DE VOTO
Vale ressaltar que após decisão do Supremo Tribunal Federal – ADIn 3772, esta Corte através do Acórdão n° 628/09-Tribunal Pleno reformulou o Acórdão n° 1.551/08-Tribunal Pleno, que determinava o sobrestamento do julgamento das aposentadorias concedidas com

fundamento da Lei n° 11.301/2006.
Com intuito de evitar tramitações distintas para processos sob idênticas condições e, acreditando não se justificar o não julgamento dos mesmos, pois já definidas pelo Supremo Tribunal Federal quais as atividades passíveis de enquadramento no regime especial, o Tribunal Pleno por maioria absoluta, acordou:
a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;
b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.
c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.
De todo o exposto, e considerando que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão n° 628/09-Tribunal Pleno, em especial, o item "b", proponho a confirmação da Decisão Definitiva Monocrática n° 741/07, que julgou legal e registrou a Portaria n° 701 de 30/01/2007, publicado no Jornal "São José Metrópole" n° 1.452 de 01/02/2007, que inativou a Sra. Ieda do Rocio São Pedro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 74921/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Confirmar da Decisão Definitiva Monocrática n° 741/07, que ulgou legal e registrou a Portaria n° 701 de 30/01/2007, publicado no Jornal "São José Metrópole" n° 1.452 de 01/02/2007, que inativou a Sra. Ieda do Rocio São Pedro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1784/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 165281/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : FÁTIMA MARIA BARROS BRANDT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. PROFESSOR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FORA DE SALA DE AULA. UTILIZAÇÃO DA LEI FEDERAL N° 11.301/2006. ACÓRDÃO Nº 1.166/07-SEGUNDA CÂMARA NEGOU REGISTRO A INATIVAÇÃO – DECISÃO MANTIDA EM SEDE RECURSAL PELO ACÓRDÃO N° 181/08-TRIBUNAL PLENO. CONCEDIDA A SEGURANÇA NOS AUTOS 496.916-2. REGISTRO DA INATIVAÇÃO, CONFORME ACÓRDÃO 628/09-TRIBUNAL PLENO, QUE POSSIBILITOU A ANÁLISE DOS PROCESSOS COM BASE NAS FUNÇÕES DEFINIDAS NA DECISÃO CONSTANTE DA ADI 3772 – STF.
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria municipal (especial) concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a Sra. Fátima Maria Barros Brandt, no cargo de Profissional do Magistério, com fulcro no art. 6°, da Emenda Constitucional n° 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 5°, da Emenda Constitucional n° 47/2005, c/c a Lei Federal n° 11.301/2006 e Decreto Municipal n° 1.465/2006 e baseado no processo n° 2.255/2006-IPMC.
O ato foi baixado pela Portaria n° 21 de 25/01/2007, publicado no Diário Oficial do Município n° 10, de 01/02/2007, que por força do Acórdão n° 1.166/07, a Segunda Câmara deste Tribunal negou registro à inativação, decisão mantida no Acórdão n° 181/08-Tribunal Pleno, em razão do cômputo de tempo de serviço fora de sala de aula.
Em razão de liminar deferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado nos autos de Mandado de Segurança n° 496.916-2, o processo retornou e permaneceu sobrestado nesta Corte, até decisão de mérito. Em 05/06/2009 a segurança foi concedida e determinou o registro da aposentadoria.
DA ANÁLISE CONCLUSIVA
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.528/09, fls. 153 e 154, da lavra do Procurador Geral Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, manifesta-se pelo registro da aposentadoria, nos termos da decisão definitiva de mérito proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
DA PROPOSTA DE VOTO
Vale ressaltar que após decisão do Supremo Tribunal Federal – ADIn 3772, esta Corte através do Acórdão n° 628/09-Tribunal Pleno reformulou o Acórdão n° 1.551/08-Tribunal Pleno, que determinava o sobrestamento do julgamento das aposentadorias concedidas com fundamento da Lei n° 11.301/2006.
Com intuito de evitar tramitações distintas para processos sob idênticas condições e, acreditando não se justificar o não julgamento dos mesmos, pois já definidas pelo Supremo Tribunal Federal quais as atividades passíveis de enquadramento no regime especial, o Tribunal Pleno por maioria absoluta, acordou:
a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;
b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.
c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.
De todo o exposto, e considerando que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão n° 628/09-Tribunal Pleno, em especial, o item "b", e por determinação proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Mandado de Segurança n° 496.916-2, proponho o registro da Portaria n° n° 21 de 25/01/2007, publicado no Diário Oficial do Município n° 10, de 01/02/2007, que inativou a Sra. Fátima Maria Barros Brandt.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 165281/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar o registro da Portaria n° n° 21 de 25/01/2007, publicada no Diário Oficial do Município n° 10, de 01/02/2007, que inativou a Sra. Fátima Maria Barros Brandt, considerando que o ato de inativação em apreço observa os termos do Acórdão n° 628/09-Tribunal Pleno, em especial, o item "b", e por determinação proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Mandado de Segurança n° 496.916-2.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1785/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 352987/07
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : ELISETE ALAIR GOSEK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PREV-SÃO JOSÉ – AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. PROFESSOR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FORA DE SALA DE AULA. UTILIZAÇÃO DA LEI FEDERAL N° 11.301/2006. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1.564/07. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME ACÓRDÃO 628/09-TRIBUNAL PLENO, QUE POSSIBILITOU A ANÁLISE DOS PROCESSOS COM BASE NAS FUNÇÕES DEFINIDAS NA DECISÃO CONSTANTE DA ADI 3772 – STF.
Trata de aposentadoria municipal (especial) concedida pela Prev-São José – Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, a Sra. Elisete Alair Gosek, no cargo de Professora, com fulcro no art. 6, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n° 41/2003 c/c o § 5°, do art. 40 da Constituição Federal, e na Lei Complementar n° 15/2005 e Lei Federal n° 11.301/2006.
O ato foi baixado pela Portaria n° 3.057 de 29/06/2007, publicado no Jornal "São José Metrópole" n° 1.575 de 02/07/2007.
Vale ressaltar que a inativação em questão foi registrada nesta Corte pela Decisão Definitiva Monocrática n° 1.564 de 24/09/2007, publicada nos Atos Oficiais n° 118, de 28/09/2007, e retornou a esta Corte por força do Acórdão n° 261/08-Segunda Câmara, em virtude da utilização da Lei Federal n° 11.301/2006, à época, não recepcionada por este Tribunal de Contas.
Os autos permaneceram sobrestados até decisão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência objeto do processo n° 35130-5/08 que originou o Acórdão n° 628/09-Tribunal Pleno.
DA ANÁLISE CONCLUSIVA
Em Parecer n° 10.516/09, fls. 84, a Diretoria Jurídica manifesta-se pela legalidade e registro da aposentadoria em tela.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.517/09, fls. 85, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior.
DA PROPOSTA DE VOTO
Vale ressaltar que após decisão do Supremo Tribunal Federal – ADIn 3772, esta Corte através do Acórdão n° 628/09-Tribunal Pleno reformulou o Acórdão n° 1.551/08-Tribunal Pleno, que determinava o sobrestamento do julgamento das aposentadorias concedidas com fundamento da Lei n° 11.301/2006.
Com intuito de evitar tramitações distintas para processos sob idênticas condições e, acreditando não se justificar o não julgamento dos mesmos, pois já definidas pelo Supremo Tribunal Federal quais as atividades passíveis de enquadramento no regime especial, o Tribunal Pleno por maioria absoluta, acordou:
a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;
b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.
c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.
De todo o exposto, e considerando que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão n° 628/09-Tribunal Pleno, em especial, o item "b", proponho a confirmação da Decisão Definitiva Monocrática n° 1.564/07, que julgou legal e registrou a Portaria n° n° 3.057 de 29/06/2007, publicado no Jornal "São José Metrópole" n° 1.575 de 02/07/2007, que inativou a Sra. Elisete Alair Gosek.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 352987/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

Confirmar a Decisão Definitiva Monocrática n° 1.564/07, que julgou legal e registrou a Portaria n° n° 3.057 de 29/06/2007, publicado no Jornal "São José Metrópole" n° 1.575 de 02/07/2007, que inativou a Sra. Elisete Alair Goseke, considerando que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão n° 628/09-Tribunal Pleno, em especial, o item "b".
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1786/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 264309/09
ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : JOÃO DA SILVA OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: COLOMBO PREVIDÊNCIA-PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ADMISSÃO DO SERVIDOR, OCORRIDA EM 1988 E 1993. APLICABILIDADE DA SÚMULA 5, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI N° 10.219/1992. LEGALIDADE E REGISTRO DA INATIVAÇÃO.
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria municipal compulsória concedida ao Sr. João da Silva Oliveira, no cargo de Vigia, pelo Município de Colombo, através da Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo.
O ato foi baixado pela Portaria n° 054 de 01/06/2009, devidamente publicada no Jornal "Metrópole" n° 2.144 de 04/06/2009.
Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 7.574/09, fls. 66, propugnou por diligência à origem para a juntada do processo de admissão de pessoal do Sr. João da Silva Oliveira, ora interessado.
Em resposta o Instituto Previdenciário as fls. 69, informou que a admissão do servidor se comprova através da cópia da carteira profissional (fls. 06 a 13), e da Portaria n° 105/1993, as fls. 37 a 46. Junta, também, o Termo de Posse do servidor datado de 30/08/1993, e requer a aplicação da Súmula 5-TC, ao presente caso.
Em novo Parecer n° 10.370/09, fls. 72, a Diretoria Jurídica opina pelo registro da aposentadoria em questão, ressaltando que a Municipalidade deve reconstituir o processo de admissão de pessoal deste período para garantir a regularidade das próximas inativações.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.315/09, fls. 73, da lavra da Dra Célia Rosana Moro Kansou, manifesta-se pela legalidade do ato de aposentadoria, sem fazer qualquer menção a admissão do servidor.
É o relatório.
DO VOTO
Por economia processual e considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei n° 10.219/1992, com fulcro na Súmula 05, proponho a legalidade e registro da Portaria n° 054 de 01/06/2009, devidamente publicada no Jornal "Metrópole" n° 2.144 de 04/06/2009, que inativou o Sr. João da Silva Oliveira, no cargo de Vigia.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 264309/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal e determinar o registro da Portaria n° 054 de 01/06/2009, devidamente publicada no Jornal "Metrópole" n° 2.144 de 04/06/2009, que inativou o Sr. João da Silva Oliveira, no cargo de Vigia, considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei n° 10.219/1992, com fulcro na Súmula 05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1787/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 246733/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : RUDISNEY GIMENES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. TESTE SELETIVO. EDITAL N° 01/2005. NOS TERMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGALIDADE E REGISTRO DAS CONTRATAÇÕES EFETIVADOS PELO MUNICÍPIO.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Pontal do Paraná, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 01/2005, para os cargos de Professores, Monitores de Creche, Motoristas, Auxiliares de Serviços Gerais, Vigias e Zeladoras, no Município de Pontal do Paraná.
Após quatro diligências à origem, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 10.894/09, fls. 394, ratifica seu posicionamento adotado no Parecer nº 8.304/09, fls. 384 a 386, que conclui pela negativa de registro dos atos de admissão por entender que as prorrogações dos contratos não poderiam ser efetuadas, tendo em vista que, tanto a Constituição Estadual quanto a Lei Municipal nº 599/05 , não dispõe sobre a prorrogação dos contratos temporários, motivo pelo qual, em razão do princípio da legalidade, não poderiam ser feitos.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.870/09, fls. 395, entende que a prorrogação dos contratos viola a legalidade, pois a Lei Municipal nº 599/05, previa o prazo máximo de contratação em 06 meses, no entanto, salienta que a favor da alteração do prazo há a recomendação administrativa nº 01/2005, do Ministério Público do Estado do Paraná e os princípios da economicidade, da eficiência e da continuidade da prestação de serviços pela Administração Pública.
Desta forma, discorda do posicionamento apresentado pela Unidade Técnica, manifestando-se pela legalidade e registro das prorrogações efetuadas pelo Município de Pontal do Paraná.
VOTO
Após manusear a documentação acostada aos autos, verifica-se que as prorrogações dos contratos efetivados atenderam ao princípio da economicidade, bem como atenderam a necessidade temporária e de excepcional interesse público.
Diante do exposto e considerando o Parecer n° 11.870/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e registro das contratações realizadas pelo Município de Pontal do Paraná, através do Edital n° 01/2005, para os cargos de Professores, Monitores de Creche, Motoristas, Auxiliares de Serviços Gerais, Vigias e Zeladoras.
Este é o meu Voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 246733/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal as contratações realizadas pelo Município de Pontal do Paraná, através do Edital n° 01/2005, para os cargos de Professores, Monitores de Creche, Motoristas, Auxiliares de Serviços Gerais, Vigias e Zeladoras e determinar o respectivo registro, considerando o Parecer n° 11.870/09 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1788/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 506840/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO/2006, EDITAL N° 043/06. AGENTE UNIVERSITÁRIO – 2ª CHAMADA. ACÓRDÃO N° 692/09-TRIBUNAL PLENO, REFORMOU O ACÓRDÃO N° 780/07-SEGUNDA CÂMARA, NO SENTIDO DE REGISTRAR AS CONTRATAÇÕES INICIAIS. LEGALIDADE E REGISTRO.
Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, referente a contratação de 01 (um) Agente Comunitário, em face do Teste Seletivo Simplificado/2006, disciplinado pelo Edital n° 043/2006, relativo a 2ª chamada.
Os autos foram sobrestados conforme despacho n° 911/07, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n° 08, de 14/03/2007, em face da pendência de julgamento do processo n° 38790-6/06. Em 20/06/2007, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi julgado pelo Acórdão n° 780/07-Segunda Câmara, que negou registro as admissões iniciais. Em razão disso, tanto a Diretoria Jurídica quanto o Ministério Público junto a este Tribunal, manifestaram-se pela negativa de registro, conforme pareceres n°s 10.725/07 (fls. 46 e 47) e 10.925/07 (fls. 48). Todavia, este relator determinou novo sobrestamento dos autos (fls. 49) até apreciação do Recurso de Revista objeto do processo n° 38102-2/07. Decorrido o prazo, novo sobrestamento foi deferido pelo Acórdão n° 2.071/08-Segunda Câmara.
Em 23/07/2009, novamente a Diretoria de Contas Estaduais se manifestou (Informação n° 927/09, fls. 56), esclarecendo que o processo n° 38102-2/07 (Recurso de Revista) foi provido pelo Acórdão n° 692/09-Tribunal Pleno, e determinou o registro das admissões iniciais.
Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer n° 9.257/09, fls. 57, que desta vez concluiu pela legalidade e registro da contratação, haja vista o contido no Acórdão n° 692/09 do Tribunal Pleno.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.212/09, fls. 62 e 63, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.
É o relatório.
DO VOTO
Vale ressaltar no presente caso, que em 30/04/2009, através do Acórdão n° 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.
O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.
Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos

cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;

2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;

3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;

4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC n° 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;

5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;

6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;

7) Devem ter expressa autorização governamental;

8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;

9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;

10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.

11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;

12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;

13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, bem como a decisão contida no Acórdão n° 692/09-Tribunal Pleno, que julgou o recurso de revista objeto do processo n° 38102-2/07, c/c com o Prejulgado n° 08 (Acórdão n° 463/09 – Tribunal Pleno), proponho a legalidade e registro da admissão do Sr. Itamar Pena Nieradka, originada do Teste Seletivo objeto do Edital n° 043/2006, efetivada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 506840/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da admissão do Sr. Itamar Pena Nieradka, originada do Teste Seletivo objeto do Edital n° 043/2006, efetivada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, considerando a tipicidade dos serviços prestados, bem como a decisão contida no Acórdão n° 692/09-Tribunal Pleno, que julgou o recurso de revista objeto do processo n° 38102-2/07, c/c com o Prejulgado n° 08 (Acórdão n° 463/09 – Tribunal Pleno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1789/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 372574/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO : JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2007. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2°, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIAÇÃO DO PROCESSO N° 36479-9/07.

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Antonio Olinto, via concurso público, disciplinado pelo Edital n° 001/2007, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais - Masculino (03).

Os autos foram sobrestados conforme despacho n° 2.343/08, fls. 39, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n° 29, de 06/08/2008. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação n° 3.142/09, fls. 41, noticia que o processo n° 36479-9/07, que trata das admissões iniciais, encontra-se pendente de julgamento. Sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo n° 36479-9/07, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2°, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 372574/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, considerando a informação da mesma, bem como a pendência de julgamento do processo n° 36479-9/07, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2°, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1790/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 23536/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. LEGALIDADE E REGISTRO, ACOMPANHANDO O ENTENDIMENTO ESBOÇADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTA CORTE.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal, por meio de Processo Seletivo, realizado pela Fundação Araucária de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná, para a contratação de 02 (dois) Assistentes Administrativos I, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 03/2008.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 367/09, fls. 94 e 95, inicialmente verificou a ausência dos seguintes documentos:

1. cópia da lei de criação do Quadro de Pessoal;
2. justificativa para abertura do concurso e autorização do Chefe do Poder competente;
3. declaração do funcionário de que não ocupa outro cargo ou emprego público;
4. declaração do Chefe do Poder competente atestando que a admissão não excede o limite de gastos com pessoal;
5. demonstrativo do impacto orçamentário–financeiro;
6. declaração do Ordenador de Despesas de que o aumento tem adequação orçamentária financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual;
7. envio do processo no prazo de 30 dias, a contar da data de admissão e/ou contratação

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 4.624/09, fls. 97, opinou pela realização de diligência a origem, pois, entendeu estarem ausentes os seguintes documentos e informações requeridas no art. 5º da Instrução Normativa nº 05/06 desta Corte:

1. indicação da qualificação dos membros da comissão de seleção e seus respectivos cargos, a fim de se verificar se os mesmos ocupam cargo superior ou de igual hierarquia dos servidores nomeados;
2. publicação do edital de homologação das inscrições;
3. publicação dos extratos dos contratos de trabalho;
4. declaração dos servidores contratados de que não exercem outro cargo ou emprego público.

Através do protocolo nº 34444-2/09, fls. 102 a 108, a Fundação Araucária alega que, por ter natureza de direito privado, encontra-se desobrigada de enviar os documentos apontados e requeridos pela unidade técnica desta Corte. Relata também que, "os processos de admissão de pessoal são denominados "Processos Seletivos", visto que não podem ser caracterizados como concursos públicos tendo em vista que os empregados da Fundação Araucária não ocupam cargos públicos e são contratados como celetistas."

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme consta no Parecer nº 11.669/09, fls. 111 a 114, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, entende suficiente os documentos anexados aos autos e regular o procedimento adotado pela Fundação Araucária para a contratação de pessoal celetista.

Informa ainda, precedente desta Corte, exarado no protocolo nº 39023-8/08, que consubstanciou o Acórdão nº 1.289/09 – Segunda Câmara, que julgou regular o procedimento de contratação de pessoal utilizado pela Fundação Araucária. Desta forma, opina pela legalidade e registro das admissões.

VOTO

Considerando o precedente desta Corte, Acórdão nº 1.289/09 – Segunda Câmara, e ainda acompanhando o Parecer n° 11.669/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e registro das contratações realizadas pela Fundação Araucária, através do Edital nº 03/2008, para a contratação de 02 (dois) Assistentes Administrativos I.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 23536/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro das contratações realizadas pela Fundação Araucária,

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

através do Edital nº 03/2008, para a contratação de 02 (dois) Assistentes Administrativos I, considerando o precedente desta Corte, Acórdão nº 1.289/09 – Segunda Câmara, e ainda acompanhando o Parecer n° 11.669/09 do Ministério Público junto a este Tribunal,
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1791/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 145490/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO : NELTON BRUM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR AO PROCESSO N° 8106-0/08. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 1/2004. PROFESSOR. LEGALIDADE E REGISTRO, COM RECOMENDAÇÃO.
Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de São José das Palmeiras, via concurso público, disciplinado pelo Edital n° 1/2004, para provimento do cargo de Professor (01).
Após análise da documentação inicial e do protocolo n° 37377-9/09, fls. 106, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 11.243/09, fls. 107, opina pela legalidade e registro da admissão, lembrando que a Municipalidade deverá implementar o resgate do "back-up" no site do Tribunal de Contas para corrigir a sua base de dados.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer n° 12.126/09, fls. 108, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, inobstante sua posição pessoal no que se refere ao preenchimento dos requisitos a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao mérito, manifesta-se pelo registro da contratação.
É o relatório.
DO VOTO
Considerando o Parecer n° 11.243/09 da Diretoria Jurídica e o que demais consta nos autos, proponho a legalidade e registro da admissão de 01 Professor, efetivada via Concurso Público disciplinado pelo Edital n° 1/2004, pelo Município de São José das Palmeiras.
Ressalto a necessidade de implementação de resgate do "back-up" no site deste Tribunal para correção da sua base de dados.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 145490/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro da admissão de 01 Professor, efetivada via Concurso Público disciplinado pelo Edital n° 1/2004, pelo Município de São José das Palmeiras.
Ressalvar a necessidade de implementação de resgate do "back-up" no site deste Tribunal para correção da sua base de dados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1792/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 49050/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO : LUIZ ORNELAS NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária mediante convênio. Desaprovação e imputação de recolhimento de valor pelo ex-prefeito. Decisão posterior do Tribunal de Justiça do Estado, transitada em julgado, reconheceu a ilegitimidade passiva do ex-prefeito executado, para figurar no polo passivo, tendo como resultado a extinção do respectivo processo de execução fiscal. Baixa de responsabilidade do ex-prefeito.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária mediante convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o município de Uniflor, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao exercício financeiro de 1997, destinados ao desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza.
Em sessão do Tribunal Pleno de 26 de setembro de 2002, a prestação de contas foi desaprovada, conforme Resolução n.º 7831, de f. 157, que determinou ainda, ao Senhor Luiz Ornelas Neto, ex-prefeito e ordenador das despesas, o recolhimento ao Tesouro Estadual da importância de R$ 3.238,50 (três mil duzentos e trinta e oito reais e cinqüenta centavos), devidamente atualizado, referente às despesas realizadas após a vigência do convênio (item II), bem como multa de R$ 100,00 (cem reais), pela ausência das certidões negativas do INSS e FGTS (item III).
A decisão transitou em julgado em 10/11/2002 (f. 170v.) e, em 14/10/2003, o Ministério Público junto a este Tribunal encaminhou ofício ao Coordenador da Receita Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando a inscrição do débito em dívida ativa (f. 173).
Noticiada à Presidência desta Casa a inscrição em dívida ativa, o Ministério Público de Contas em 10/03/2004 encaminhou o processo à Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo, para arquivamento, conforme Despacho de f. 174.
Decorridos 05 (cinco) anos, em 07 de abril de 2009, a Diretoria de Execuções solicitou o desarquivamento dos autos, juntando o protocolado n.º 14035-9/09-TC, de f. 176/221, no qual a Procuradoria Regional de Paranavaí noticia a extinção de ação de execução fiscal, por força de decisão do Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso de apelação n.º 413.885-6.
Essa decisão declarou a ilegitimidade passiva do executado, ex-prefeito Luiz Ornelas Neto, bem como determinou a extinção da execução fiscal proposta, a qual transitou em julgado em 29/08/2008.
Na sequência, a Diretoria de Execuções pela Informação n.º 177/09, de f. 223, observa que o débito de responsabilidade do ex-prefeito se encontra em condições de ser baixado, considerando, ainda, da possibilidade de imputação da responsabilidade ao município.
A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer n.º 151/09, de f. 226/229, invocando os princípios da segurança jurídica e da confiança, conclui pela baixa de responsabilidade do gestor e arquivamento dos autos.
O Ministério Público junto a este Tribunal considerando que o Poder Judiciário afastou a responsabilidade do ex-gestor, ressalvando que eventual responsabilidade pela restituição dos valores é da pessoa jurídica convenente, opina pela renovação da instrução do feito, com a oitiva da administração municipal, conforme Parecer n.º 8267/09, de f. 282.
VOTO
Acompanho a conclusão da unidade técnica, que em sua fundamentação, abordando a questão levantada pelo Ministério Público de Contas, expôs: "Quanto à eventual imputação de responsabilidade ao Município, decorridos mais de seis anos da decisão em comento, há de ser ter presente os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, aplicáveis nas hipóteses em que se vislumbra a presença da boa fé objetiva e ausência de malversação de bens públicos como parecer ser o caso dos autos, em face de qualquer manifestação em sentido contrário seja por parte da Unidade Técnica seja pelo Ministério Público de Contas. Atente-se, ainda, que as despesas impugnadas pela Informação n.º 447/02 – DRC/CAS (f. 149), eram compatíveis com o Plano de Aplicação (f. 146) e não trouxeram nenhum prejuízo ao erário estadual, tendo sido, inclusive, expedido o Termo de Objetivos Atingidos em 15/02/2000 (f. 102), atestando a aquisição dos equipamentos e que os mesmos estavam em funcionamento."
Nesse contexto, anote-se que o Ministério Público de Contas opinou, conforme Parecer n.º 9.006/2002 (f. 151), pela regularidade das contas, considerando que as licitações realizadas se inseriam no limite da dispensa de licitação e aplicava-se, na espécie, o princípio da reserva legal quanto à multa administrativa."
Acrescento ainda, que o objeto do convênio em questão e as respectivas despesas efetuadas, ocorreram há mais de 10 (dez) anos, nos exercícios de 1997 e 1998.
Diante do exposto, voto pela baixa de responsabilidade do Senhor Luiz Ornelas Neto, sem prejuízo da manutenção da decisão de desaprovação das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 49050/99,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor Luiz Ornelas Neto, sem prejuízo da manutenção da decisão de desaprovação das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1793/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 487757/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO : MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalvas. Determinação.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária repassada ao Município de Candói pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), no valor de R$ 36.796,00 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais), referente ao exercício financeiro de 2005/2008, tendo por objeto a implantação de centro de referência de assistência social no município.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando os reiterados atrasos nas prestações de contas parciais do convênio e ainda que tenham sido recolhidas as multas correspondentes, inclusive uma delas sem a devida atualização monetária sugere a aposição de ressalva.
Sugere também que seja recomendado ao gestor público a adoção de mecanismos próprios a fim de não mais se repetirem procedimentos desta natureza em próximas prestação de contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer n° 9851/09, também opina pela regularidade com ressalvas da comprovação, com a sugestão apresentada pela Diretoria.
VOTO
Diante do exposto voto pela regularidade com ressalvas da
Presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n° 113/05,
tendo em vista os reiterados atrasos nas prestações de contas parciais, inclusive desta
e recolhimento da respectiva multa sem a atualização monetária.
Determino que o gestor público tome as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas nesta comprovação, de modo a prevenir ocorrências futuras o que poderá implicar na irregularidade da comprovação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 487757/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por

unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalva, a presente comprovação de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP) ao Município de Candói, no valor de R$ 36.796,00 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais), referente ao exercício financeiro de 2005/2008, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n° 113/05, tendo em vista os reiterados atrasos nas prestações de contas parciais, inclusive desta e recolhimento da respectiva multa sem a atualização monetária;
II - Determinar que o gestor público tome as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas nesta comprovação, de modo a prevenir ocorrências futuras o que poderá implicar na irregularidade da comprovação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1794/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 241925/08
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Irregular.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária pela Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, no valor total de R$ 325.444,00 (trezentos e vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, tendo por objeto a construção de sede administrativa para a Faculdade e a transformação da antiga sede em laboratórios.
Em suas primeiras análises a Diretoria de Análise de Transferências concluiu sua Instrução pela citação dos interessados, Senhores José Paszczuk, representante legal da Entidade e Daniel de Lima, presidente da Comissão de Licitação.
O primeiro responsável se manifestou através do protocolado n.º 15632-8/09-TC, de f. 46/102, apresentando justificativas/esclarecimentos, bem como juntando nova documentação.
A Diretoria de Análise de Transferências em sua última Instrução nº 2637/09, analisando o contraditório apresentado, conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em virtude da ausência da CND da obra.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela irregularidade da prestação de contas, pela ausência da CND da obra, emitida pelo INSS, considerando a uniformização de jurisprudência aprovada pelo Acórdão n.º 1365/06 –Tribunal Pleno, conforme Parecer nº 6183/09.
VOTO
Assiste razão ao Ministério Público de Contas.
A prestação de contas em julgamento se refere a convênio firmado no exercício financeiro de 2007.
O Acórdão n.º 1365/06 – Tribunal Pleno – decidiu que os processos contratados a partir de 1º de janeiro de 2005, serão apreciados de conformidade com sua proposta, dispondo: "Ementa: Uniformização de Jurisprudência. Necessidade de apresentação da certidão negativa de débito específica da obra pública emitida pelo INSS, como documento indispensável para a aprovação das contas."
"Agora, no que tange a prestação de contas devida, a ser apresentada pelo órgão ou entidade pública, quando de seu julgamento, em razão do mandamento constitucional que determina que a pessoa jurídica em débito com o sistema de Seguridade Social não poderá contratar com o Poder Público, entende-se ser necessária a apresentação da multicitada certidão de débitos específica de obra pública emitida pelo INSS.
Sendo assim, a sua não apresentação acarretará por parte dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas do Paraná, a prolatação de julgamento pela irregularidade das contas."
Diante do exposto, voto julgando irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, de responsabilidade do Senhor José Paszczuk, representante legal da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 241925/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, de responsabilidade do Senhor José Paszczuk, representante legal da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1795/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 651988/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DA COMUNIDADE DE SÃO JOAQUIM -BRAGANEY
INTERESSADO : BENICIO APARECIDO LUIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Irregulares. Recolhimento do valor repassado. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Inclusão do nome do gestor no cadastro de responsáveis com contas irregulares.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, pela Associação acima citada, no valor de R$ 23.818,40 (vinte e tres mil e oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, tendo por objeto implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra direta local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.
Em sua primeira Instrução a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência de documentos.
Oportunizado o contraditório ao responsável e regularmente citado, inicialmente via postal, por duas vezes e, ao final, por edital, vencido o prazo concedido, não se manifestou.
A Diretoria de Análise de Transferências através de sua última Instrução nº 5226/09, conclui pela irregularidade da prestação de contas; recolhimento integral dos recursos repassados, pela Associação; inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso do não recolhimento do valor apontado, inscrição em dívida ativa.
O Ministério Público junto a ao Tribunal de Contas opina pela desaprovação das contas, com a adoção das medidas sugeridas pela Diretoria, sem prejuízo do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme Parecer nº 9981/09.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, no Parecer do Ministério Público de Contas e, considerando a ausência do termo de convênio inicial; do plano de aplicação; do termo de objetivos Atingidos; da inobservância da Resolução n.º 03/2006-TC, voto nos seguintes termos: I - irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; II - recolhimento integral do recurso repassado, no valor de R$ 23.818,40 (vinte e três mil oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos), devidamente corrigido de acordo com a data do repasse, ao Tesouro do Estado, pela Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade de São Joaquim-Braganey, CNPJ 04814940/0001-75, com fundamento nos arts. 17, 51 e 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, bem como do processo de uniformização de jurisprudência n.º 45770-0/06-TC, Acórdão 1412/06- Pleno; III – no caso do não recolhimento dos valores apontados, no prazo legal, inscrição em dívida ativa na forma do art. 92 e § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 113/05; IV – encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do § 6.º, do art. 248 do Regimento Interno; V – inclusão do nome do gestor das contas, Senhor Benício Aparecido Luiz, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 651988/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I – Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, pela Associação acima citada, no valor de R$ 23.818,40 (vinte e tres mil e oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com base na Instrução da unidade técnica, no Parecer do Ministério Público de Contas e, considerando a ausência do termo de convênio inicial; do plano de aplicação; do termo de objetivos Atingidos; da inobservância da Resolução n.º 03/2006-TC;
II – Determinar o recolhimento integral do recurso repassado, no valor de R$ 23.818,40 (vinte e três mil oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos), devidamente corrigido de acordo com a data do repasse, ao Tesouro do Estado, pela Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade de São Joaquim-Braganey, CNPJ 04814940/0001-75, com fundamento nos arts. 17, 51 e 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, bem como do processo de uniformização de jurisprudência n.º 45770-0/06-TC, Acórdão 1412/06- Pleno;
III – Determinar a inscrição em dívida ativa na forma do art. 92 e § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no caso do não recolhimento dos valores apontados, no prazo legal;
IV – Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do § 6.º, do art. 248 do Regimento Interno; V – inclusão do nome do gestor das contas, Senhor Benício Aparecido Luiz, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1796/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 657072/08
ORIGEM : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : JOZAINE BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalvas.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Paranaguá, no valor

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

de R$ 47.900,00 (quarenta e sete mil novecentos reais), referentes aos exercícios financeiros de 2007/2009.
Em sua primeira Instrução a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência de documentos, bem como a necessidade de esclarecimentos.
Oportunizado o contraditório, a Entidade encaminhou parte final da prestação de contas, através do protocolado n.º 6760-6/09-TC, apenso.
Novamente citada em razão das irregularidades remanescentes, a Entidade se manifestou através do protocolado n.º 29772-0/09-TC, juntando comprovantes de restituições feitas ao Tesouro do Estado.
A Diretoria de Análise de Transferências através de sua última Instrução nº 4880/09, considerando que as restituições efetuadas sanam o processo, conclui pela regularidade.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela regularidade com ressalvas, conforme Parecer nº 9747/09.
Voto
Acompanho o Ministério Publico de Contas e, nesse sentido, voto pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do recolhimento dos valores referentes à contrapartida da Entidade – R$ 10.722,10 (dez mil setecentos e vinte e dois reais e dez centavos); à ausência da aplicação financeira – R$ 717,18 (setecentos e dezessete reais e dezoito centavos) e do valor correspondente à multa que poderia ser aplicada pelo atraso verificado – R$ 570,73 (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), determinando ao atual responsável a adoção das medidas necessárias à correção dessas impropriedades.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 657072/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalvas, a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Paranaguá, no valor de R$ 47.900,00 (quarenta e sete mil novecentos reais), referentes aos exercícios financeiros de 2007/2009, acompanhando o Ministério Publico de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do recolhimento dos valores referentes à contrapartida da Entidade – R$ 10.722,10 (dez mil setecentos e vinte e dois reais e dez centavos); à ausência da aplicação financeira – R$ 717,18 (setecentos e dezessete reais e dezoito centavos) e do valor correspondente à multa que poderia ser aplicada pelo atraso verificado – R$ 570,73 (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos);
II - Determinar ao atual responsável a adoção das medidas necessárias à correção dessas impropriedades.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1797/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 159556/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA
INTERESSADO : MÁRIO VILMAR ZAMPIERON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bituruna, no valor de R$ 74.286,23 (setenta e quatro mil duzentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4877/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela irregularidade das contas, com aplicação de multa à responsável, conforme Parecer nº 9793/09.
VOTO
Acompanho a unidade técnica, pois seu posicionamento está conforme vem decidindo esta Primeira Câmara e, nesse sentido, voto pela regularidade com ressalva da pressente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, referente à gestão do Senhor Mário Vilmar Zampieron,CPF 015776939-90, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 159556/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos recebidos da Secretaria de Estado da Educação pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bituruna, no valor de R$ 74.286,23 (setenta e quatro mil duzentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, referente à gestão do Senhor Mário Vilmar Zampieron,CPF 015776939-90, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa;
II - Determinar ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1798/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 223122/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO : MARCIO DA APARECIDA MAINARDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva. Multa.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo município de Curiúva, no valor de R$ 107.804,32 (cento e sete mil oitocentos e quatro reais e trinta e dois centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009.
Após o exame inicial, foi oportunizado o contraditório ao gestor, Senhor Márcio da Aparecida Mainardes, que apresentou novos documentos e esclarecimentos pelo protocolado n.º 35380-8/09-TC, de f. 72/78.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 5061/09 conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 18 (dezoito) dias no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas, com a aplicação de multa ao responsável.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 10305/09.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto: I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso de 18 (dezoito) dias no encaminhamento do processo a esta Corte;
II - pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, combinado com o parágrafo único do art. 86 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Senhor Márcio da Aparecida Mainardes, CPF n.º 595631509-10, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei; III - encaminhamento à Diretoria de Execuções, para as providências e anotações necessárias, nos temos do art. 153, I e IX, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 223122/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I – Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo município de Curiúva, no valor de R$ 107.804,32 (cento e sete mil oitocentos e quatro reais e trinta e dois centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso de 18 (dezoito) dias no encaminhamento do processo a esta Corte;
II – Aplicar a multa prevista no art. 87, I, a, combinado com o parágrafo único do art. 86 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Senhor Márcio da Aparecida Mainardes, CPF n.º 595631509-10, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei;
III – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Execuções, para as providências e anotações necessárias, nos temos do art. 153, I e IX, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1799/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 326746/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO HOFFMANN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Admissão de pessoal. Tribunal de Justiça. Concurso Público. Registro.
RELATÓRIO
Trata o presente de documentação relativa ao Concurso Público objeto do Edital n.º 001/2007 do Tribunal de Justiça, para a admissão de Juiz Substituto.
A Diretoria de Contas Estaduais em sua Informação n.º 912/09, esclarece que as admissões foram efetuadas dentro do prazo de validade do concurso, sendo obedecida a ordem de classificação, bem como observados os limites da Lei Complementar n.º 101/2000. Informa, finalmente, que não foi cumprido o prazo de 30 (trinta) dias contados da admissão, para o envio do processo a este Tribunal.
A Diretoria Jurídica através do Parecer n.º 9727/09 opina pela legalidade e registro, submetendo à apreciação do Relator, a aplicação de multa prevista no art. 87, II, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do atraso verificado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina da mesma forma, conforme Parecer n.º 10309/09.
VOTO
Inicialmente, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica, uma vez que não foi oportunizado o contraditório ao responsável, conforme dispõe o § 2.º, do art. 355 do Regimento Interno.
No mais, acompanho as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto julgando legal a presente admissão de pessoal, determinando seu registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 326746/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente Admissão de Pessoal relativa ao Concurso Público objeto do Edital n.º 001/2007, do Tribunal de Justiça, determinando seu registro, acompanhando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1800/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 430748/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO : MILTON KAFER
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Certidão liberatória. Deferimento. Retificação do índice de educação, no exercício de 2008.
RELATÓRIO
Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória feito pelo município de Capanema.
A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução n.º 3325/09 conclui pela retificação do índice relativo aos recursos aplicados na educação para 25,21%, no exercício de 2008, para viabilizar a obtenção "on line" da certidão pleiteada.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação n.º 146/2009-CL conclui que o município está apto para receber a certidão requerida.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina favoravelmente, conforme Parecer n.º 12981/09.
VOTO
Diante do exposto, com base na Informação e Instrução das unidades técnicas e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento da certidão requerida, bem como pela homologação do novo cálculo do índice de educação, no exercício de 2008, apurado pela Diretoria de Contas Municipais, retornando o processo àquela unidade para ser incorporado à respectiva prestação de contas e para permitir a retificação do índice na página da Internet.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 430748/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Deferir o pedido de certidão requerida, bem como a homologação do novo cálculo do índice de educação, no exercício de 2008, apurado pela Diretoria de Contas Municipais, retornando o processo àquela unidade para ser incorporado à respectiva prestação de contas e para permitir a retificação do índice na página da Internet, com base na Informação e Instrução das unidades técnicas e do Parecer do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1801/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 189633/09
ORIGEM : CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA
INTERESSADO : AIRTON DIEGUEZ BRISOLLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO.
1. Trata o presente de prestação de contas estadual do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia - CPRA, referente ao exercício de 2008.
A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n°. 191/09, opina pela regularidade das contas, fazendo, no entanto, a seguinte observação:
"Da análise da tabela pode-se concluir que a Entidade realizou satisfatoriamente as suas metas previstas. Porém, estas metas e realizações foram extraídas do Relatório de Atividades apresentado pela Entidade à fl. 016, uma vez que não constaram da Lei Orçamentária. O mesmo fato ocorreu no exercício de 2007.
Recomenda-se que a CPRA inclua nos seus futuros orçamentos as atividades que pretende desenvolver no exercício (metas físicas e/ou quantitativas), a fim de estabelecer parâmetros que possibilitem melhor avaliar a gestão da Entidade."
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n°. 11067/09, manifesta-se no mesmo sentido.
É o relatório.
2. Conforme pareceres uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as presentes contas.
Face ao exposto, voto pela regularidade das presentes contas, recomendando à entidade que inclua nos seus futuros orçamentos as atividades que pretende desenvolver no exercício (metas físicas e/ou quantitativas), a fim de estabelecer parâmetros que possibilitem melhor avaliar a gestão da Entidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 189633/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Julgar regular a presente prestação de contas estadual do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia - CPRA, referente ao exercício de 2008 conforme pareceres uniformes no processo;
II – Recomendar à entidade que inclua nos seus futuros orçamentos as atividades que pretende desenvolver no exercício (metas físicas e/ou quantitativas), a fim de estabelecer parâmetros que possibilitem melhor avaliar a gestão da Entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1802/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 133818/04
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
INTERESSADO : IVO PEREIRA RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE IRETAMA. EXERCÍCIO DE 2003. NULIDADE DO ACÓRDÃO n°2312/06 - DECLARADA DE OFÍCIO. ART. 375 C/C 429, PARÁGRAFO 2° DO REGIMENTO INTERNO. CONTAS IRREGULARES TENDO EM VISTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DOS DADOS RELATIVOS AO RGPS E FALTA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES AO REGIME PRÓPRIO.
1. Trata o presente processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Iretama, referente ao exercício de 2003.
Pelo Acórdão n° 2612/06 – Primeira Câmara, foi aprovada a emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Legislativo, em face das diferenças nos demonstrativos da execução orçamentária entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo, aumento das despesas com pessoal acima do limite permitido pelo artigo 71 da LRF, inconsistências dos dados apresentados referentes ao RGPS e falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio.
Transitado em julgado o Acórdão, a Diretoria de Execuções, pela Informação n° 455/08, f. 72, noticia que o nome do Sr, Daniel Kaizer de Oliveira, constou na relação de agentes políticos com contas julgadas irregulares, encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme disposto no artigo 515 do Regimento Interno.
No entanto, conforme declaração firmada pelo Presidente da Câmara, f. 85, a mesma foi presidida pelo Sr. Ivo Pereira Rodrigues, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2003, período em que as referidas contas foram julgadas irregulares.
Por esse motivo, a Diretoria de Execuções procedeu a Baixa de Responsabilidade do Sr. Daniel Kaizer de Oliveira em relação ao Acórdão 2612/06.
A Diretoria de Contas Municipais, informa à f. 102, com base no cadastro de Pessoa Jurídica no site do Tribunal de Contas e nos documentos de f. 77 a 86, que o responsável pelas contas de 2003 é o Sr. Ivo Pereira Rodrigues, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para inclusão de seu nome como responsável.
O Ministério Público, por intermédio do Parecer n° 9448/09, da lavra do Ilustre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, assim se manifesta, a f. 108:
"Acerca da publicidade dos atos processuais, e especificamente da validade dos atos em caso de violação do princípio processual, cumpre considerar:
A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – LC nº 113/05, dispõe que "para a validade do processo é indispensável a citação inicial do interessado" (art. 44, §1º, I) e que " a pauta de julgamento será publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, atendendo ao princípio da publicidade e ampla defesa" (art. 44, §3º) e que "aplica-se, subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas (art. 52);
Com já indicado supra, embora a citação para o contraditório tenha sido dirigida à Câmara de Vereadores e não ao responsável, o mesmo compareceu aos autos e exerceu sua defesa. Com isto valido o ato pois nenhum prejuízo causou ao processo, cf. art. 214, §1º do CPC .
A intimação para o julgamento, entretanto, consignou apenas a Câmara Municipal de Iretama com interessado, deixando de intimar nominalmente o responsável pelas contas da entidade – o Sr. Ivo Pereira Rodrigues, cf. cópia anexa da edição nº 63 do AOTC, p. 24.
Tal agir contraria a regra regente, em especial o disposto nos artigos 206, §5º e 381, §4º do Regimento Interno do TCPR, induzindo a nulidade dos atos subseqüentes, inclusive a decisão de fls. 68 a 70. No mesmo sentido a regra do art. 247 do CPC.
Com efeito, sendo nulidade absoluta – uma vez que impossível sua convalidação sem prejuízo à parte interessada, pode ser decretada "ex officio" ou a requerimento do interessado a qualquer tempo e é insuscetível de prescrição, cf. magistério de Nelson Nery Junior .
Diante do exposto, considerando o disposto no art. 374 e seu parágrafo único do RITCPR (Res. nº 01/2006), este representante do Ministério Público de Contas não se opõe à decretação de nulidade da intimação da pauta de julgamento – por ausência de inscrição da parte interessada, pelo órgão fracionário desta Corte, e dos atos subseqüentes, em especial a decisão

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

de fls. 69 e ss., retomando-se o trâmite processual a partir do ato anulado".
É o Relatório.
2. Preenchidos os requisitos legais, na forma dos artigos 374 c/c 429, §2°, todos do Regimento Interno, preliminarmente, nos termos da manifestação do Ministério Público, deve ser anulado o Acórdão n° 2612/06-1ª Câmara, por não ter constado na autuação, nem na pauta de julgamento o nome do responsável, Sr. Ivo Pereira Rodrigues.
Como no decorrer da instrução processual, houve a apresentação de defesa pelo responsável das contas, Sr, Ivo Pereira Rodrigues, o processo encontra-se em condições de julgamento, dispensando-se nova instrução.
Com relação ao incremento das despesas com pessoal, releva notar que a norma descrita no artigo 71 da LRF é regra transitória, cuja inobservância, de acordo com entendimento desta Corte, pode ser objeto de conversão em ressalva, quando verificada a observância dos demias limites de gastos com pessoal.
No presente caso, o Poder Legislativo não comprometeu a norma constitucional e legal (6% - art. 20 da LRF), quanto ao limite de despesa de pessoal (3,41% - fls. 30), motivo pelo qual fica autorizada a referida conversão.
Da mesma forma, a irregularidade apontada relativa às "diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo", no valor de R$ 1.990,89.
Além de não ter se apurado, efetivamente, de qual dos Poderes teria havido a falha contábil, não restou configurada hipótese de prejuízo ao erário municipal, motivo pelo qual, também esse apontamento pode ser convertido em ressalva.
Entretanto, encontra-se configurada a irregularidade relativa à falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência pela ausência de comprovação dos argumentos apresentados.
A Diretoria de Contas Municipais, ao analisar a matéria, conclui nessa linha, exarando o seguinte comentário:
"Os esclarecimentos apresentados na peça recursal não foram suficiente para sanar a irregularidade apontada no Instrução nº2620/04, item 4.3B, fls. 33 e 34, devido a falta de repasse da Contribuição Servidores ao Regime Próprio".
Da mesma forma, o item relativo à "Inconsistência ou omissão de dados do RGPS", uma vez que não houve manifestação a respeito.
Por fim, tendo-se em conta o longo lapso desde a sessão em que foi proferido o Acórdão 2612/06, mostra-se conveniente que a intimação do responsável, quanto ao conteúdo desta decisão, seja feita por AR, dirigida ao seu endereço residencial.
Face ao exposto, voto no sentido que:
1. Preliminarmente, seja declarada a nulidade do Acórdão nº 2612/06, da Primeira Câmara, por não ter constado da autuação o nome do responsável pelas contas, Sr. Ivo Pereira Rodrigues;
2. Sejam julgadas irregulares as contas apresentadas pelo Poder Legislativo de Iretama, referentes ao exercício de 2003, tendo em vista a ausência de informações dos dados relativos ao Regime Geral de Previdência Social e falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio;
3. Seja o Sr. Ivo Pereira Rodrigues intimado desta decisão por ofício com aviso de recebimento, em seu endereço residencial atualizado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133818/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:
1. Declarar a nulidade do Acórdão nº 2612/06, da Primeira Câmara, por não ter constado da autuação o nome do responsável pelas contas, Sr. Ivo Pereira Rodrigues;
2. Julgar irregulares as contas apresentadas pelo Poder Legislativo de Iretama, referentes ao exercício de 2003, tendo em vista a ausência de informações dos dados relativos ao Regime Geral de Previdência Social e falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio;
3. Intimar o Sr. Ivo Pereira Rodrigues desta decisão, por ofício, com aviso de recebimento, em seu endereço residencial atualizado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1803/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 136315/08
ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO : ALTAMIR SANSON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressalvando a falta de indicação junto ao sistema SIM-PCA dos valores pendentes de compensação ao final de 2007.
1. As contas do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente Sr. Luiz Carlos de Carvalho (no período de 11/05/2004 a 30/06/2007 e 01/08/2007 a 31/07/2009) e do Sr. Altamir Sanson (no período de 01/07/07 a 31/07/2007), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 2732/09 (f. 318/325), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 11.877/09 (f. 326), pela aprovação das contas.
Entende porém, não ser cabível a ressalva, uma vez que a falta de indicação dos valores pendentes de compensação ao final de 2007, fato que resultou na inconsistência apresentada, não prejudicou a demonstração dos fundos disponíveis, mas apenas a clareza das contas, razão pela qual, sugere seja recomendado ao contador Almir Martins evitar a reincidência no equívoco.
É o Relatório.
2. Diante das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica pode confirmar que os valores registrados na contabilidade como pagos no exercício de 2007, referem-se a pagamentos de empenhos e consignações ocorridas no mês de dezembro de 2007, valores estes, compensados no exercício de 2008, conforme comprovação de f. 312. Por esse motivo, opina pela regularização do item, ressalvando, apenas, a falta de indicação junto ao sistema SIM-PCA dos valores pendentes de compensação ao final de 2007.
Em que pese o entendimento do Ministério Público, mantém-se a situação de ressalva pela falta de informação dos valores pendentes no sistema SIM-PCA.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, exercício de 2007, ressalvada a falta de indicação no sistema SIM-PCA dos valores pendentes de compensação ao final de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136315/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, exercício de 2007, ressalvada a falta de indicação no sistema SIM-PCA dos valores pendentes de compensação ao final de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1804/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 153295/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : MIGUEL JAMUR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Guaratuba. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, movimentação de recursos em instituição financeira privada e privatizada, omissão de conta corrente no sistema informatizado, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, falta de inscrição de dívida fundada, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, ausência de pagamento da dívida fundada, falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e ao Regime Próprio, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e ao Regime Próprio, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, o município não está regular junto ao MPS e ausência dos documentos relacionados às f. 351/357. Aplicação de Multas. Abertura de procedimento específico. Encaminhamento de cópias ao MPE.
RELATÓRIO
As contas do Executivo Municipal de Guaratuba, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Miguel Jamur, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 5437/08 (f. 339/359) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Guaratuba, exercício de 2007, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, movimentação de recursos em instituição financeira privada e privatizada, omissão de conta corrente no sistema informatizado, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, falta de inscrição de dívida fundada, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, ausência de pagamento da dívida fundada, falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e ao Regime Próprio, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e ao Regime Próprio, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, irregularidades no Sistema de Controle Interno e seu responsável não foi nomeado no exercício de 2007, o município não está regular junto ao MPS e ausência dos documentos relacionados às f. 351/357, caracterizando a irregularidade formal das contas apresentadas.
Ressalva o atraso no envio da prestação eletrônica e desaprovação da prestação de contas pelo Conselho da Saúde.
Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 5° da Lei n° 10.028/00, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no artigo 87, III, da LC n° 113/05, em face do atraso na entrega da prestação eletrônica e no artigo 87, III, "f", da LC n° 113/05, por duas vezes, em face da não instituição do sistema de controle interno e o fato do responsável não ter sido nomeado no exercício de 2007.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9085/09 (f. 360/368), da lavra

do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Guaratuba, exercício de 2007.

Discorda, o douto Procurador, da aplicação da multa em relação aos problemas de controle interno, por se tratar do primeiro ano dessa vigência. Acompanha, contudo, a proposta com relação à multa pela entrega da prestação eletrônica em atraso, e pelo resultado deficitário das fontes não vinculadas.

Com relação à ausência de repasses das contribuições patronais e dos servidores ao INSS, deve o gestor ser responsabilizado nos termos do artigo 41 da Lei Federal n° 8212/91, com abertura de procedimento específico para essa finalidade, além de comunicação à autarquia previdenciária para suas providências.

Quanto à entrega em atraso da prestação eletrônica, a omissão de conta corrente no sistema informatizado, as inconsistências contábeis, a falta de inscrição de dívida fundada e de documentos bancários, são irregularidades atribuíveis também ao contador, Sr. Joelson Correa Travassos, motivo pelo qual, opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, letras "b" e "f", da LC n° 113/05, alertando-o, igualmente, com relação à omissão e às falhas documentais.

Finalmente, diante da falta de repasse das contribuições devidas ao INSS e ao RPPS, fato que configura, em tese, crime previsto no artigo 168-A do Código Penal e outros possíveis ilícitos, como o não pagamento de precatórios, da dívida fundada e a não retenção das contribuições previdenciárias, impõe-se encaminhar notícia dessas atuações ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências.

ANÁLISE DO RELATOR:

Merecem acolhimento as conclusões da Diretoria de Contas Municipais.

Em face da ausência de manifestação do responsável, por ocasião do contraditório, permaneceram irregulares os seguintes aspectos:

1) Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas:

De acordo como quadro de f. 249, foi verificado déficit de R$ 5.625.917,63, equivalente a, aproximadamente, 28,6% das receitas correntes livres, além de um resultado primário deficitário de R$ 5.580.984,09, conforme apontado a f. 250. Diante da gravidade da situação, e da omissão do gestor com relação à adoção das medidas do art. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser imposta a multa do art. 5º, III e §1º, da Lei nº 10.028/2000.

2) Contribuições ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência:

a) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS:

CONTRIBUIÇÕES A REPASSAR AO RPPS RETIDAS DE SERVIDORES ATIVOS	1.311.025,35
INSS A REPASSAR RETIDO DE SERVIDORES ATIVOS	44.884,41
INSS A REPASSAR RETIDO DE TERCEIROS	658.894,37

b) Falta de repasse das contribuições dos Servidores ao INSS: valor total de R$7.579,68, conforme quadro de f. 266/267;

c) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio:

Mês	*Devido Servidores*	*Recolhido Servidores*	*Diferença a menor*
1	87.294,55	83.374,30	3.920,25
2	85.691,30	85.644,60	46,70
3	84.173,88	58.645,02	25.528,86
4	83.734,58	0,00	83.734,58
5	84.880,14	0,00	84.880,14
6	84.436,05	0,00	84.436,05
7	84.663,23	0,00	84.663,23
8	85.794,14	0,00	85.794,14
9	84.690,86	0,00	84.690,86
10	86.352,97	0,00	86.352,97
11	88.120,98	0,00	88.120,98
12	168.516,21	0,00	168.516,21
Soma	1.108.348,89	227.663,92	880.684,97

d) Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS: valor total de R$ 37.800,00, conforme quadro de f. 268;

e) Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio:

Mês	*Devido Empregador*	*Recolhido Empregador*	*Diferença a menor*
1	111.101,89	0,00	111.101,89
2	109.061,27	0,00	109.061,27
3	107.130,01	0,00	107.130,01
4	106.570,90	0,00	106.570,90
5	108.025,76	0,00	108.025,76
6	107.464,47	0,00	107.464,47
7	107.750,28	0,00	107.750,28
8	109.198,29	0,00	109.198,29
9	107.794,21	0,00	107.794,21
10	109.909,67	0,00	109.909,67
11	112.158,78	0,00	112.158,78
12	214.474,02	0,00	214.474,02
Soma	1.410.639,55	0,00	1.410.639,55

f) Falta de retenção das contribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito em favor do INSS.

Tendo em conta a gravidade da situação apontada, devem ser abertos autos de execução, contra o responsável Sr. Miguel Jamur, para a cobrança dos valores de juros e multa incidentes sobre a falta de repasse das contribuições previdenciárias ao regime próprio e ao INSS, até o encerramento do exercício, nos termos do art. 30 da Resolução nº 12/2009.

3) Ausência de Pagamento da Dívida Fundada (confissão de dívida com o RPPS):

"Evidencia-se a ausência de pagamentos de parcelas da Dívida Confessada junto ao Regime Próprio de Previdência, em descumprimento à lei municipal que determinou a recomposição da dívida e à legislação que norteia a composição e custeio dos Regimes de Previdência municipais. O quadro abaixo efetua comparação entre as parcelas mensais com vencimento no exercício, tal como indicado no sistema SIM-AM, e as baixas da dívida fundada extraídas do movimento contábil" (f. 266).

CONTA CONTÁBIL	*VALOR DEVIDO*	*VALOR PAGO*	*DIF. A MENOR*
OBRIGAÇÕES CONTRATADAS COM O RPPS	41.668.033.12	243.388.58	41.424.644.54

4) Ausência de Pagamento dos Precatórios Notificados Antes de Julho de 2006, no valor de R$ 52.357.02, indicado a f. 270.

5) Ausência de Documentos:

De acordo com a análise da Diretoria de Contas Municipais, O Prefeito deixou de apresentar os seguintes documentos

Item	*Descrição*
1	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2007, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes à cada entidade do município.
	Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2007. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2007).
2	BANCO ITAU S.A. - 3733 – 44600
3	BANCO ITAU S.A. - 973 – 24763
	Extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subseqüentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.)
4	BANCO DO BRASIL S.A. - 2100-8 - 16002-4 - extrato
5	BANCO DO BRASIL S.A. - 2100-8 - 16003-2 - extrato
6	BANCO DO BRASIL S.A. - 2100-8 - 16004-0 - extrato
7	BANCO DO BRASIL S.A. - 2100-8 - 16005-9 - extrato
8	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 1002420 - extrato
9	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 101710 - extrato
10	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 11735-8 – extrato
11	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 11748-X – extrato
12	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 117935 - extrato
13	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 11982-2 – extrato
14	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 124923 - extrato
15	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 13680-8 - extrato
16	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 13708-1 - extrato
17	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 13711-1 - extrato
18	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 13712-X – extrato
19	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 13727-8 – extrato
20	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 13946-7 – extrato
21	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 140630-5 – extrato
22	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 14298-0 - extrato
23	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 14373-1 - extrato
24	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 14425-8 - extrato
25	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 14455-X – extrato
26	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 55239 - extrato
27	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 58040-6 – extrato
28	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 58041-4 – extrato
29	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 580422 - extrato
30	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 580430 - extrato
31	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 580449 - extrato
32	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 66168 - extrato
33	BANCO ITAU S.A. - 3733 - 4521-9 - extrato
34	BANCO ITAU S.A. - 973 - 24763 - extrato
35	BANCO ITAU S.A. - 973 - 5622 - extrato
36	BANCO ITAU S.A. - 973 - 5630 - extrato
37	BANCO ITAU S.A. - 973 - 5937 - extrato
38	Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício de 2007.
39	Documento assinado por todos os componentes do CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB, atestando a correta aplicação dos recursos do fundo.
40	Relatório de Gestão nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de saúde – SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.
41	Relatório do Controle Interno onde conste a avaliação relativa ao exercício de 2007, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas.
42	Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.
43	Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar n° 101/00.
44	Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 L.C. 101/00.
45	Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 L.C. 101/00.
46	Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar n° 101/00.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

Considerando que a omissão implicou do impedimento da análise técnica dos itens a que se refere, deve ser aplicada a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, devendo essa incidência dar-se por 46 vezes, nos termos do §2º do mesmo artigo.
Esclareça-se que, com relação às omissões de extratos, considerou-se cada uma das contas correntes para a aplicação da multa, e não, cada um dos lançamentos, individualmente,conforme indicado no quadro de f. 551/556, elaborado pela Diretoria de Contas Municipais.
Quanto à demais irregularidades, a Unidade Técnica, faz os seguintes comentários:
- movimentação de recursos em instituição financeira privada:
"Muito embora a Entidade declare que as contas mantidas na Instituição Financeira Privada HSBC sejam exclusivamente para fins de arrecadação de impostos, taxas e outros tributos de contribuintes municipais, conforme Lei n° 1133, a municipalidade não encaminha cópia da referida Lei, regulamentando o assunto.
Diante do exposto e considerando que, através dos extratos encaminhados às f. 307/330, não é possível identificar os impostos, taxas e tributos arrecadados, permanecendo a irregularidade apontada pelo primeiro exame".
- omissão de conta corrente no sistema informatizado:
"A Entidade declara que as contas que apresentaram saldo zerado estavam desativadas e por isso não foram incluídas do SIM-AM. No entanto, não é juntado ao processo qualquer documento emitido pelos bancos comprovando o encerramento das referidas contas, assim como a Entidade não providencia a inclusão no SIM-AM das contas que apresentaram saldo diferente de zero".
- Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada:
"Em que pese a Entidade alegar que todas as contas movimentadas no Banco Itaú referem-se a contratos celebrados anteriormente à 24/02/2006, a mesma não encaminha qualquer documento comprobatório, razão pela qual, mantém-se a irregularidade apontada no primeiro exame".
- inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras:
"Em que pese a entidade alegar que tenha utilizado os saldos devedores, somente restou comprovada a inscrição do seguinte valor: 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá Precatório – R$ 58.388,55. Não foi possível visualizar as demais atualizações, assim como não foi encaminhada documentação comprovando o pagamento ou inscrição dos precatórios, permanecendo pendente de regularização o restante dos valores apontados pela instrução n° 3135/08, f. 265:

Demonstrativo do Item:

Descrição da Dívida	*Valor Contabilizado*	*Valor Constatado no Extrato*
02º VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA PRECATÓRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9º REGIONAL	0,00	38.167,02
02º VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PRECATÓRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9º REGIONAL	0,00	35.309,72
01º VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA - PRECATÓRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9º REGIONAL	0,00	43.203,99
02º VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA - PRECATÓRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9º REGIONAL	17.263,60	37.907,68
01º VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA PRECATÓRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9º REGIONAL	0,00	207.675,19
01º VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA PRECATÓRIO	52.357,02	58.388,55

Quanto às irregularidades referentes ao "Sistema de Controle Interno", acompanho o entendimento do Ministério Público, no sentido de que esse item passou a ser exigido apenas a partir do exercício de 2007, e esta Câmara vem decidindo pela sua conversão em ressalva, determinando-se, porém, ao Município que adote as medidas para sua regularização, corrigindo as falhas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, sob pena de ser julgado irregular esse item, nos próximos exercícios.
Acrescente-se a falta de especificação da Instrução elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 350, limitando-se a elencar tópicos padronizados de análise, sem indicação da forma como o controle foi efetivamente estruturado e quase situações configuraram, efetivamente, descumprimento das normas que regulam a matéria.
Deixo de aplicar ao contador, a penalidade sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do entendimento desta Câmara, no âmbito do presente processo, de Prestação de Contas Anual, cujo escopo principal é o de verificação do cumprimento das regras e metas da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade deve recair na pessoa do dirigente máximo da entidade, e não dos contadores e demais auxiliares diretos, ressalvando-se, evidentemente, a possibilidade de apuração de responsabilidade em outros procedimentos.
Procedentes, entretanto, as recomendações impostas, no sentido de que sejam adotadas medidas para a regularização do controle interno e para o envio tempestivo das informações por meio eletrônico a este Tribunal.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja:
1) pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Guaratuba, exercício de 2007, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, movimentação de recursos em instituição financeira privada e privatizada, omissão de conta corrente no sistema informatizado, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, falta de inscrição de dívida fundada, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, ausência de pagamento da dívida fundada, falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e ao Regime Próprio, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e ao Regime Próprio, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, o município não está regular junto ao MPS e ausência dos documentos relacionados às f. 351/357.
2) seja aplicada a multa prevista no artigo 5°, III e parágrafo 1°, da Lei n° 10.028/00, contra o Prefeito Municipal, Sr, Miguel Jamur.
3) seja a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por 46 vezes, nos termos do §2º do mesmo artigo, em virtude da omissão na apresentação de documentos;
4) sejam abertos autos de execução, contra o responsável Sr. Miguel Jamur, nos termos do art. 30 da Resolução nº 12/2009, para a cobrança dos valores de juros e multa incidentes sobre a falta de repasse das contribuições previdenciárias ao regime próprio e ao INSS, até o encerramento do exercício, além das multas a que se referem os itens 2 e 3, acima.
5) sejam remetidas cópias ao Ministério Público Estadual, em face da eventual prática de ato de improbidade administrativa e de crime contra o sistema previdenciário, à vista das irregularidades apontadas no item 1.
6) que seja oficiado ao INSS, comunicando acerca das contribuições que deixaram de ser recolhidas à essa Autarquia.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153295/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:
1) Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Guaratuba, exercício de 2007, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, movimentação de recursos em instituição financeira privada e privatizada, omissão de conta corrente no sistema informatizado, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, falta de inscrição de dívida fundada, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, ausência de pagamento da dívida fundada, falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e ao Regime Próprio, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e ao Regime Próprio, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, o município não está regular junto ao MPS e ausência dos documentos relacionados às f. 351/357.
2) Aplicar multa prevista no artigo 5°, III e parágrafo 1°, da Lei n° 10.028/00, contra o Prefeito Municipal, Sr, Miguel Jamur.
3) Determinar a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por 46 vezes, nos termos do §2º do mesmo artigo, em virtude da omissão na apresentação de documentos;
4) Abrir autos de execução, contra o responsável Sr. Miguel Jamur, nos termos do art. 30 da Resolução nº 12/2009, para a cobrança dos valores de juros e multa incidentes sobre a falta de repasse das contribuições previdenciárias ao regime próprio e ao INSS, até o encerramento do exercício, além das multas a que se referem os itens 2 e 3, acima.
5) Remeter cópias ao Ministério Público Estadual, em face da eventual prática de ato de improbidade administrativa e de crime contra o sistema previdenciário, à vista das irregularidades apontadas no item 1.
6) Oficiar ao INSS, comunicando acerca das contribuições que deixaram de ser recolhidas à essa Autarquia
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1806/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 375838/04
ORIGEM : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CARLOS YOSHITO MORI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Registro de aposentadoria de Escrevente Juramentado. Acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça que concedeu a segurança e determinou a cassação e o registro do ato aposentatório, com base no art. 54, caput da Lei Federal nº 9.784/99. Pelo registro, em cumprimento à decisão judicial.
1. Trata o presente de aposentadoria do Sr. Carlos Yoshito Mori, no cargo de Escrevente Juramentado, com proventos integrais, ao qual, pelo Acórdão nº 258/08, a Segunda Câmara negou registro.
Após a manifestação do Presidente do Tribunal de Justiça, de f. 253/255, pelo Despacho de f. 264, diante da notícia de decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, nos autos de Mandado de Segurança nº 522986-9-TJ, foram os autos encaminhados à Diretoria Jurídica, que, pelo Despacho nº 21/09,manifestou-se pelo cumprimento dessa decisão.
Consta de f. 276 a informação do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, segundo a qual o Acórdão nº 9062, referente à ação mandamental acima indicada, transitou em julgado.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 11357/09, de lavra da ilustre Procuradora, Dra. VALÉRIA BORBA, entendendo ter havido "usurpação da competência desta Corte pelo Poder Judiciário, da análise da legalidade de atos de inativação da Administração Direta e Indireta" (f. 283), manifesta-se pela necessidade de Representação ao Conselho Nacional de Justiça, e, "em face da relevância da matéria, reflexo sobre competência desta Corte, o seu julgamento é afeto ao Tribunal Pleno, conforme art. XXXVIII, do Regimento Interno desta Corte" (f. 284).
É o relatório.
2. Conforme entendimento da Diretoria Jurídica em Despacho 21/09, f. 274, deve ser dado cumprimento à decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, transitada em julgado, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 522986-9, que, com base no art. 54 da Lei nº 9.784/99, declarou a decadência do direito da administração de desfazer seus atos, e concedeu a segurança "para cassar a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e determinar que se proceda ao registro da aposentadoria do impetrante" (272).

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se vislumbra a hipótese de usurpação de competência desta Corte, visto que, diversamente das hipótese em que julga contas, ao analisar a legalidade dos atos de pessoal para fins de registro, o Tribunal de Contas pratica ato administrativo.

Pelo mesmo motivo, não procede o pedido de encaminhamento de representação ao Conselho Nacional de Justiça, valendo acrescentar que, da leitura do Acórdão nº 9062, não se vislumbra ter o referido órgão judiciário entrado no mérito da decisão desta Corte, mas, analisou a questão, tão somente, pelo aspecto da decadência do direito de a Administração desfazer seus atos.

Nesse sentido, o seguinte extrato do mesmo acórdão, retirado de f. 272:

"Embora a administração pública tenha o poder dever de desfazer, revisar ou retificar seus próprios atos, essa faculdade está sujeita ao limite temporal de 5 (cinco) anos, previsto no art. 54, caput da Lei Federal nº 9.784/99.

Tratando-se de erro da própria administração, e evidenciada a boa-fé do interessado, que em momento algum foi questionada, deve-se ter em conta o prazo decadencial aplicável à espécie.

No caso destes autos, o ato administrativo de remoção, por permuta, Decreto Judiciário nº 17, é de 19 de janeiro de 1991, efetivado, portanto, há mais de 18 anos, mas a contagem do prazo decadencial de cinco anos teve início em 29 de janeiro de 1999, data em que entrou em vigor a Lei Federal nº 9.784/99, e expirou em 29 de janeiro de 2004. Desse modo, a segurança é de ser concedida pela ocorrência do prazo decadencial do art. 54, caput da Lei nº 9.784/99" (Grifo meu).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato de aposentadoria do Sr. Carlos Yoshito Mori, com proventos integrais, no cargo de Escrevente Juramentado, em estrito cumprimento à decisão judicial contida no Acórdão nº 9062 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 375838/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Carlos Yoshito Mori, com proventos integrais, no cargo de Escrevente Juramentado, em estrito cumprimento à decisão judicial contida no Acórdão nº 9062 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1807/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 370101/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARLY DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DE ANDRADE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. PROFESSOR EM EXERCÍCIO DE ASSISTÊNCIA PEDAGÓGICA. LEI FEDERAL 11.301/2006. ADI 3772-DF. PELA LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Trata de aposentadoria voluntária especial requerida por Marly da Conceição Oliveira de Andrade, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, na área de atuação de Assistente Pedagógica, lotada na Secretaria Municipal de Educação, concedida pela Portaria nº 203/2007 (fls. 26), retificada pela Portaria nº 416/2007 (fls. 30), com fundamento no art. 6º, da EC nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da EC 47/2005, c/c Lei Federal nº 11.301/2006 e Decreto Municipal 1465/2006, com proventos integrais ao tempo de contribuição, adicional por tempo de serviço equivalente a 30%, com fundamento no art. 113, parágrafo único, da Lei nº 1656/1958 e art. 4º da Lei nº 3498/1969, e, gratificação especial com base no art. 2º, da Lei nº 10817/2003, c/c art. 2º da Lei 12.207/2007.

Através dos Pareceres nºs 15217/07 (fls. 47), 687/08 (fls. 58), 5369/08 (fls. 64), e, 9523/08 (fls. 76), a Diretoria Jurídica manifestou-se pelo retorno dos autos à origem para a invalidação do ato de inativação, com o retorno da interessada às atividades, caso não tivesse o direito de obter a aposentadoria por outro fundamento legal, sob o entendimento de ser inconstitucional a contagem de tempo de serviço prestado fora da sala de aula tratada pela Lei Federal 11.301/06.

Oportunizado o contraditório, por meio dos protocolados sob os nºs 605613/07 (fls. 50/56), 112025/08 (fls. 61/62), 304331/08 (fls. 67/74), a Entidade sustentou, em síntese, a validade da Lei Federal nº 11.301/06, enquanto não fosse declarada a sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público junto a este Tribunal opinou pelo registro da aposentadoria da interessada por meio do Parecer nº 7329/09 (fls. 77), assim fundamentado:

"(...)

No procedimento consta que a interessada exerceu outras atividades que não a do magistério "stricto sensu" (sala de aula), mas consideradas como tal pela Lei nº 11.301/06. Tais funções atendem ao comando constitucional, conforme decidido pelo Pretório Excelso na ADI nº 3772, que julgando parcialmente procedente a ação, deu interpretação conforme à referida lei federal.

Em corroboração, decidiu o egrégio Plenário desta Corte de Contas, conforme Acórdão nº 628/09, que "... deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas".

Os documentos acostados aos presentes autos, atestam seu fulcro nas disposições constitucionais, legais e regulamentares, conforme consignado no Ato de Concessão de Aposentadoria, devidamente publicado no jornal oficial, razão pela qual este representante do Ministério Público de Contas não se opõe ao registro do ato em exame".

Tendo em vista a decisão contida no Acórdão nº 628/09, que tratou da aposentadoria de professores à luz da Lei Federal nº 11301/06, em face da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI n° 3772, através do Despacho nº 300/09 (fls. 79), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para nova análise da matéria.

Em análise conclusiva, por meio do Parecer nº 10.540/09 (fls. 80/81), a Diretoria Jurídica opinou pela negativa de registro do ato que inativou a interessada, sob o seguinte fundamento:

" (...)

A respeito da questão apontada, verifica-se que a aposentadoria da servidora foi concedida através da Portaria nº 203/07 (fls. 26), no cargo de Profissional do Magistério – área de atuação Assistência Pedagógica, e não na área de Docência (esta última ocupada por Professores).

Isto posto, entende-se que a presente inativação não se encontra em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que entendeu somente poder se beneficiar das aposentadorias especiais, aqueles professores que estavam no exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, que não é o caso em tela."

Através do Parecer nº 11.468/09 (fls. 82/83), o Órgão Ministerial opinou pelo registro do ato que concedeu aposentadoria à servidora Marly da Conceição Oliveira de Andrade por entender que a função por ela exercida atende aos requisitos constitucionais, conforme decidido pelo Pretório Excelso na ADI nº 3772, bem como à Lei Municipal nº 10.190/01, que instituiu o Plano Municipal do Magistério Público no Município de Curitiba.

É o relatório.

2. Nos termos do entendimento exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, merece registro o ato que concedeu aposentadoria à servidora em questão.

Com efeito, consoante se infere da documentação acostada às fls. 09/10, desde o ano de 1980, a servidora era ocupante do cargo de carreira de "Profissional do Magistério", tendo exercido suas funções na área de "Assistência Pedagógica", nos últimos anos que antecederam a sua aposentadoria.

A respeito de referida área de atuação, mister esclarecer que a Lei Municipal nº 10.190/2001, ao regulamentar o Plano de Carreira do Magistério Municipal, definiu em seu art. 3º, VI, como sendo de "Assistência Pedagógica" o conjunto de atividades de apoio à docência e ao suporte técnico-pedagógico exercido pelo Profissional do Magistério, exclusivamente para aqueles que sejam portadores de laudo médico com restrição na sua área de atuação, a partir da homologação de processo específico pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

Não obstante a nomenclatura atribuída por referida legislação municipal, interpretando teleologicamente a norma em questão, deflui-se que no conjunto de atividades desenvolvidas pelo profissional de magistério, atuante na área de "Assistência Pedagógica", está elencada a função de assessoramento/apoio pedagógico, em observância ao disposto no Acórdão nº 628/09-Pleno deste Tribunal, proferido em sede de Uniformização de Jurisprudência , que tratou da matéria referente à aplicação da Lei Federal nº 11.301/06, relativa à aposentadoria especial dos profissionais do magistério.

Diante disso, tendo em vista que à época do ato de concessão da aposentadoria a servidora contava com mais de 59 anos de idade (fls. 07), e com 29 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição (fls. 11), bem como era ocupante do cargo de Profissional de Magistério, tendo atuado na área de "Assistência Pedagógica" (fls. 09/10), isto é, desenvolvia atividade considerada como de efetivo magistério, tendo, portanto, preenchido os requisitos previstos no art. 40, §1º, III, "a", e, §5º, da Constituição Federal, c/c art. 1º, da Lei Federal nº 11.301/2006, o registro da Portaria nº 203/2007 (fls. 26), retificada pela Portaria nº 416/2007 (fls. 30), que concedeu aposentadoria à servidora Marly da Conceição Oliveira de Andrade, é medida que se impõe.

O Tribunal Pleno desta Corte, ao se manifestar em caso análogo, considerou legal o ato de aposentadoria especial de servidora municipal ocupante do cargo de Profissional de Magistério que teve sua função equiparada à atividade de efetivo magistério. O processo , no qual tive a oportunidade de ser o relator, considerou a seguinte fundamentação legal disposta, aprovada por unanimidade:

"(...)

Diante disso, tendo em vista que à época do ato de concessão da aposentadoria a servidora contava com mais de 58 anos de idade (fls. 02), e com 26 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição (fls. 08), bem como era ocupante do cargo de Profissional de Magistério, tendo atuado na área de "Suporte Técnico Pedagógico" (fls. 03/04), isto é, desenvolvia atividade considerada como de efetivo magistério, tendo preenchido os requisitos previstos no art. 40, §1º, III, "a", e, §5º, da Constituição Federal, c/c art. 1º, da Lei Federal nº 11.301/2006, o registro da Portaria nº 553 que concedeu aposentadoria à servidora Maria Aparecida Czigler de Oliveira Lima, é medida que se impõe.

(...)"

Por todo o exposto, voto pela legalidade e registro da Portaria nº 203/2007, retificada pela Portaria nº 416/2007, do Município de Curitiba, que concedeu aposentadoria à servidora Marly da Conceição Oliveira de Andrade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 10, V, e 298, II, ambos do Regimento Interno do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 370101/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar registro da Portaria nº 203/2007, retificada pela Portaria nº 416/2007, do Município de Curitiba, que concedeu aposentadoria à servidora Marly da Conceição Oliveira de Andrade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 10, V, e 298, II, ambos do Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

ACÓRDÃO Nº 1808/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 521975/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ROSY TEREZINHA BIALLY
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. PROFESSOR EM EXERCÍCIO DE ASSISTÊNCIA PEDAGÓGICA. LEI FEDERAL 11.301/2006. ADI 3772-DF. PELA LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.
RELATÓRIO
1. Trata de aposentadoria voluntária especial requerida por Rosy Terezinha Bially, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, na área de atuação de Assistência Pedagógica, lotada na Secretaria Municipal de Educação, concedida pela Portaria nº 414/2007 (fls. 28), com fundamento no art. 6º, da EC nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da EC 47/2005, c/c Lei Federal nº 11.301/2006 e Decreto Municipal 1465/2006, com proventos integrais ao tempo de contribuição, adicional por tempo de serviço equivalente a 20%, com fundamento no art. 113, parágrafo único, da Lei nº 1656/1958 e art. 4º da Lei nº 3498/1969, e, gratificação especial com base no art. 11, da Lei nº 10817/2003, c/c art. 2º da Lei 12.207/2007.
Através do Parecer nº 18389/07 (fls. 45), a Diretoria Jurídica manifestou-se pelo retorno dos autos à origem para readequação do ato de inativação, sob o fundamento de que a servidora não poderia se utilizar das regras de aposentadoria especial de professor por exercer a função de Assistente Pedagógica.
Oportunizado o contraditório, por meio do protocolado sob o nº 626408/07 (fls. 48/49), a Entidade sustentou, em síntese, que o processo não teve manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, em inobservância à regra insculpida no art. 299, do Regimento Interno, bem como aduziu que em casos semelhantes algumas aposentadorias foram aprovadas por este Tribunal.
Em nova análise dos autos, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 620/08, fls. 51/52, opinou pela negativa de registro da aposentadoria especial de professor sob o entendimento de que a interessada não exercia suas funções dentro de sala de aula.
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Requerimento nº 321/08, fl. 53, opinou pela realização de diligência à origem, sob o seguinte fundamento:
"(...)
Nos autos, verifica-se que a interessada prestou atividades no amplo espectro de "especialistas em educação", cuja interpretação, para fins de subsunção à norma constitucional que autoriza a aposentadoria especial, foi alargada em recente decisão do excelso Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3772-DF) acerca da constitucionalidade da Lei nº 11.301/2006.
Deste modo, necessária diligência à origem para demonstração e justificação da submissão desta aposentadoria à norma especial, ou, em caso negativo, para revogação do ato por ausência de supedâneo legal."
Em sede de contraditório, a Entidade noticiou o julgamento da ADI 3772-STF e da Uniformização de Jurisprudência nº 351305/08 perante este Tribunal (fls. 56/57), tendo, por tais razões, solicitado o reexame da matéria.
Após o sobrestamento do feito, determinado através do Despacho nº 588/09 (fls. 60), em atendimento ao opinativo da Diretoria Jurídica (fls. 59), a unidade técnica concluiu pela negativa de registro da aposentadoria em exame, através do Parecer nº 10942/09 (fls. 62/64), assim fundamentado:
"(...)
No caso em tela, restou demonstrada a ilegalidade do ato, uma vez que a servidora em questão é detentora do cargo de Assistência Pedagógica, situação que não se encontra respaldada no entendimento do STF, que ao julgar a ADI nº 3772/DF, estaria dando possibilidade a todos aqueles que ocupassem o cargo de professor e estivessem exercendo funções de direção ou coordenação pedagógica pudessem usufruir da aposentadoria especial de professor.
(...)
Ante o exposto, tem-se que o tempo prestado em atividades de direção escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico pode ser aproveitado para a aposentadoria especial de que trata o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, desde que exercidas por professores, entretanto, este não é o caso ora examinado.
Deve ser ressaltado que o cargo de professor no Município de Curitiba tem a denominação de Docente e a servidora em questão exerce o cargo Assistência Pedagógica."
Por meio do Parecer nº 11.465/09 (fls. 65/66), o Órgão Ministerial opinou pelo registro do ato que concedeu aposentadoria à servidora Rosy Terezinha Bially por entender que a função exercida pela mesma atende aos requisitos constitucionais, conforme decidido pelo Pretório Excelso na ADI nº 3772, bem como à Lei Municipal nº 10.190/01, que instituiu o Plano Municipal do Magistério Público no Município de Curitiba.
2. Nos termos do entendimento exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, merece registro o ato que concedeu aposentadoria à servidora em questão.
Com efeito, consoante se infere da documentação acostada às fls. 08 e 11, desde o ano de 1986, a servidora era ocupante do cargo de carreira de "Profissional do Magistério", tendo exercido suas funções na área de "Assistência Pedagógica", nos últimos anos que antecederam a sua aposentadoria.
A respeito de referida área de atuação, mister esclarecer que a Lei Municipal nº 10.190/2001, ao regulamentar o Plano de Carreira do Magistério Municipal, definiu em seu art. 3º, VI, como sendo de "Assistência Pedagógica" o conjunto de atividades de apoio à docência e ao suporte técnico-pedagógico exercido pelo Profissional do Magistério, exclusivamente para aqueles que sejam portadores de laudo médico com restrição na sua área de atuação, a partir da homologação de processo específico pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos.
Não obstante a nomenclatura atribuída por referida legislação municipal, interpretando teleologicamente a norma em questão, deflui-se que no conjunto de atividades desenvolvidas pelo profissional de magistério, atuante na área de "Assistência Pedagógica", está elencada a função de assessoramento/apoio pedagógico, em observância ao disposto no Acórdão nº 628/09-Pleno deste Tribunal, proferido em sede de Uniformização de Jurisprudência , que tratou da matéria referente à aplicação da Lei Federal nº 11.301/06, relativa à aposentadoria especial dos profissionais do magistério.
Diante disso, tendo em vista que à época do ato de concessão da aposentadoria a servidora contava com mais de 55 anos de idade (fls. 05), e com 25 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição (fls. 11), bem como era ocupante do cargo de Profissional de Magistério, tendo atuado na área de "Assistência Pedagógica", isto é, desenvolvia atividade considerada como de efetivo magistério, tendo, portanto, preenchido os requisitos previstos no art. 40, §1º, III, "a", e, §5º, da Constituição Federal, c/c art. 1º, da Lei Federal nº 11.301/2006, o registro da Portaria nº 414/2007 (fls. 28), que concedeu aposentadoria à servidora Rosy Terezinha Bially, é medida que se impõe.
O Tribunal Pleno desta Corte, ao se manifestar em caso análogo, considerou legal o ato de aposentadoria especial de servidora municipal ocupante do cargo de Profissional de Magistério que teve sua função equiparada à atividade de efetivo magistério. O processo , no qual tive a oportunidade de ser o relator, considerou a seguinte fundamentação legal disposta, aprovada por unanimidade:
"(...)
Diante disso, tendo em vista que à época do ato de concessão da aposentadoria a servidora contava com mais de 58 anos de idade (fls. 02), e com 26 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição (fls. 08), bem como era ocupante do cargo de Profissional de Magistério, tendo atuado na área de "Suporte Técnico Pedagógico" (fls. 03/04), isto é, desenvolvia atividade considerada como de efetivo magistério, tendo preenchido os requisitos previstos no art. 40, §1º, III, "a", e, §5º, da Constituição Federal, c/c art. 1º, da Lei Federal nº 11.301/2006, o registro da Portaria nº 553 que concedeu aposentadoria à servidora Maria Aparecida Czigler de Oliveira Lima, é medida que se impõe.
(...)"
Por todo o exposto, voto pela legalidade e registro da Portaria nº 414/2007, que concedeu aposentadoria à servidora Rosy Terezinha Bially, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 10, V, e 298, II, ambos do Regimento Interno do Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 521975/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar legal determinando o registro da Portaria nº 414/2007, que concedeu aposentadoria à servidora Rosy Terezinha Bially, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 10, V, e 298, II, ambos do Regimento Interno do Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1809/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 541376/08
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : NEUZA DE OLIVEIRA SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
APOSENTADORIA. ADCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CALCULADO CONFORME LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE. LEGALIDADE E REGISTRO, RESSALVANDO O DIREITO DO INTERESSADO DE PLEITEAR MAJORAÇÃO DE PROVENTOS, COM BASE NO PARECER DO MP.
1. Trata-se de processo de aposentadoria da servidora municipal acima indicada, no cargo de servente feminino, concedida pela Portaria nº 1968/2008, com proventos no valor de R$ 523,97, calculados com base no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro do ato.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu último parecer, insiste em nova diligência à origem, a fim de que sejam retificados os cálculos, computando-se, para efeito de adicional por tempo de serviço, o tempo de 1 ano, 5 meses e 1 dia, por entender que a servidora possui direito adquirido a esse cômputo, nos termos da Lei 59/92, art. 280, por ser funcionária municipal antes da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 525/04.
É o relatório.
2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, está em condições de registro o ato de aposentadoria ora em exame.
Os proventos foram calculados com base na nova sistemática introduzida pela EC nº 41/2003, levando-se em conta a média de 80% das maiores contribuições, conforme planilha elaborada a f. 11/14.
A proposta do ilustre Procurador implica, na prática, na revisão da remuneração da servidora, que serviu de base para esse cálculo, por fato ocorrido em março de 1996 a dezembro de 1997, e que poderia implicar, segundo sustenta, no acréscimo de 2% a título de adicional por tempo de serviço.
Não se trata, portanto, de mera alteração de percentual incidente sobre o vencimento básico em que teria se baseado o cálculo de proventos, mas, de toda a remuneração percebida pela servidora, nos últimos 12 anos, que não seria possível por ocasião da análise da legalidade da aposentadoria, para fins de registro.
Ressalte-se que como o cálculo dos proventos foi feito pelas regaras do sistema contributivo, não seria possível, sequer em tese, o incremento do valor desses sem que tenha havido o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária.
Ressalte-se que essa decisão não impede o interessado ingressar nas vias administrativas próprias, pleiteando a majoração de sues proventos, questão essa a ser submetida ao órgão previdenciário municipal.
Face ao exposto, voto pelo registro do ato, ressalvando a possibilidade de o interessado pleitear, com base no Parecer nº 11510/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a majoração de proventos junto ao órgão previdenciário a quem caberá apreciar o pedido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 541376/08,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar o registro do ato, ressalvando a possibilidade de o interessado pleitear, com base no Parecer nº 11510/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a majoração de proventos junto ao órgão previdenciário a quem caberá apreciar o pedido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1810/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 505159/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIS CESAR MOREIRA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PENSÃO. INCAPAZ, MAIOR. ART. 42 DA LEI ESTADUAL N°. 12.398/98. PENSÃO RECEBIDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO VALOR DE R$ 16.136,96. COM RENDA. NEGATIVA DE REGISTRO.
RELATÓRIO
1. Trata o presente de pensão concedida em favor de Luis Cesar Moreira Silva, maior, solteiro, incapaz e com renda, na condição de dependente da ex-servidora Artithozina Moreira Silva, falecida em 25 de fevereiro de 2005, sendo que o beneficiário está devidamente representado por curador, seu irmão Paulo Roberto Moreira Silva, conforme interdição reconhecida nos Autos n°. 592/2007, da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa.
Pelo Parecer n°. 16138/08, a Diretoria Jurídica opinou pelo registro do ato de pensão em comento.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, diversamente, através do Parecer n°. 17615/08, manifestou-se pela negativa de registro, por entender não satisfeitos os requisitos da Lei Estadual n°. 12.398/98 para a percepção do benefício, uma vez que o Sr. Luis Cesar Moreira recebe salário em decorrência do vínculo empregatício com a empresa In Out Solutions Ltda. – no valor de R$ 441,00 (quatrocentos e quarenta e um reais), conforme extrato de pagamento da empresa relativo ao mês de fevereiro de 2008 –, bem como percebe pensão custeado pela dos Deputados.
Intimada para que se manifestasse, a Paranaprevidência, pelo Protocolo n°. 60686-9/08, alegou que a pensão percebida pelo Interessado da Câmara dos Deputados não representa óbice algum à percepção do benefício referente à servidora falecida, Sra. Artithozina Moreira Silva, vez que ambas pensões são provenientes de sistemas previdenciários distintos e independentes.
Não representaria também obstáculo ao registro do ato de pensão em análise a remuneração percebida da empresa In Out Solutions Ltda., dado seu valor reduzido.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer n°. 20587/08, acompanhou o entendimento do Ministério Público, pela negativa de registro, tendo este, por meio do Parecer n°. 21733/08, reiterado tal entendimento.
Pelo Acórdão n°. 191/09 – Primeira Câmara, foi acolhido o Voto Vistas do ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES, que foi pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que o Órgão Previdenciário informasse o valor percebido a título de pensão da Câmara dos Deputados, uma vez que, em face do pequeno valor recebido como salário pelo Interessado, a pensão ora em análise se mostraria crucial para a subsistência do Sr. Luis Cesar, não podendo uma interpretação gramatical da lei estadual lhe representar empecilho, sob pena de contrariar a natureza da pensão por morte, que é a de "manter a família no caso da morte do responsável pelo seu sustento".
Foi juntado, então, à f. 99, o Demonstrativo de Pagamento referente à pensão custeada pela Câmara dos Deputados, no valor líquido de R$ 16.136,96 (dezesseis mil, cento e trinta e seis reais e noventa e seis centavos).
A Diretoria Jurídica, através do Parecer n°. 10794/09, opina conclusivamente pela negativa de registro ao presente ato de pensão, manifestando-se no mesmo sentido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n°. 11341/09.
2. Conforme pareceres uniformes no processo, não está em condições de registro o presente ato de pensão.
Na Sessão de 03 de fevereiro de 2009 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, foi acolhido o Voto Vistas do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES, que pugnou pela realização de diligência à origem, a fim de que esclarecesse o Órgão Previdenciário o valor recebido a título de pensão da Câmara dos Deputados pelo Interessado.
O voto original deste Relator era no sentido de julgar pela negativa de registro ao ato de pensão em análise, por não atendidos os requisitos do art. 42 da Lei Estadual n°. 12.398/98:
Art. 42. São dependentes dos segurados:
(...)
II - os filhos, desde que:
(...)
b) definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;
(...)
§ 7º. São consideradas pessoas sem recursos, para os fins desta Lei, aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário mínimo vigente. [grifo nosso]
Ponderou-se, no entanto, que a despeito do determinado na referida lei, o salário recebido pelo Sr. Luis Cesar Moreira Silva da empresa In Out Solutions Ltda. seria insuficiente para a sua subsistência, e, neste caso, a pensão ora pleiteada lhe seria fundamental.
Realizada a diligência, entretanto, restou devidamente comprovada a violação ao art. 42 da Lei Estadual n°. 12.398/98, vez que o beneficiário não se enquadra na hipótese de incapaz sem renda, pois, conforme o documento de f. 99, o Sr. Luis Cesar Moreira Silva recebe, a título de pensão da Câmara de Deputados, valor superior a 35 (trinta e cinco) vezes o salário mínimo nacional, percebendo mensalmente o valor líquido de R$ 16.136,96 (dezesseis mil, cento e trinta e seis reais e noventa e seis centavos).
Ainda que se argumente que se tratam de sistemas previdenciários distintos e independentes, deve-se ter em conta que a lei estadual, ao impossibilitar a percepção de pensão por maior incapaz com renda, não restringiu o conceito de renda ao valor percebido pelo interessado em decorrência de vínculo trabalhista. Tendo sido comprovado, portanto, o fato de o Sr. Luis Cesar auferir renda mensal – a título de pensão civil por morte, custeada pela Câmara dos Deputados – em valor suficiente à sua subsistência, não pode ser julgada legal a pensão em tela.
Face ao exposto, voto pela negativa de registro à presente pensão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 505159/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:
Negar registro à presente pensão em análise, por violação ao art. 42 da Lei Estadual n°. 12.398/98, uma vez que o beneficiário não se enquadra na hipótese de incapaz sem renda, ou seja não atende os requisitos exigidos por Lei.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 41 em 4 de Novembro de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 203779/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 229780/08
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

Processo: 515162/08
Entidade: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DE GUARAITUBA
Interessado: VERGINIA DO ROCIO GONÇALVES DE MELO

Processo: 171173/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE
Interessado: CLEMÊNCIA CORREIA MOMBACH, LIDIA MARIA CAVASAN

Processo: 174520/09
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 195714/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUÍ GONÇALVES

Processo: 212120/09
Entidade: ADOLESCENTRO
Interessado: EVANDRO TAICIL PEREIRA

Processo: 235082/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: VALENTIN DARCIN

APOSENTADORIA

Processo: 369588/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA LUIZA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA

Processo: 647123/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EULI MARIA CANETTE KLUG

Processo: 165548/09 Vistas desde 23/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: JULIAO MONTEIRO CEREJO

PENSÃO

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Processo: 173176/09 Adiado desde 30/09/2009
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: SUELI HERTA VON MUHLEN

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 148545/06
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

TOMADA DE CONTAS

Processo: 126400/00
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLUBE DOS AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 329158/03
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: CLAUDIO PAUKA, LOURIVAL FELIX CARNEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 333524/07
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

Processo: 631959/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 632327/07
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: JOAO INACIO ROOS

Processo: 169906/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): CEZAR GIBRAN JOHNSSON)

Processo: 70259/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI, VALDIR HIDALGO MARTINEZ

Processo: 146063/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANTONIO WANDSCHEER, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

Processo: 159475/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ORTIGUEIRA
Interessado: HERMINIO ROSA CARNEIRO JUNIOR

Processo: 171831/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Interessado: JAIR GOMES DA SILVA

Processo: 177295/09
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO, ROBERTO ADAMOSKI

Processo: 637906/07 Vistas desde 14/10/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MIGUEL JAMUR

Processo: 652042/07 Vistas desde 21/10/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: ANTONIO IVO COELHO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 575820/07
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 355602/08
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: LUIZ CARLOS TRAPP

Processo: 394896/08
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR, ROSEMARI TAVARES ANDRAUS

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 148064/03
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 197189/03
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

Processo: 154798/08
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA

Processo: 132963/05
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: NALINEZ ZANON

Processo: 158300/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA (Procurador(es): RUTSON LUIZ ALVAREZ)
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

Processo: 163894/08
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 235115/07 Vistas desde 14/10/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 276067/07 Vistas desde 07/10/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 142555/06 Vistas desde 30/09/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EVALDO PISSAIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 211275/07 Adiado desde 23/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: GERSON BARBOSA RAMOS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 436984/01
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO)
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO), NOLYIUKI ADEMAR MIRANDA USSUI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 63503/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO

Processo: 487440/07 Vistas desde 23/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

APOSENTADORIA

Processo: 75230/99 Adiado desde 21/10/2009
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OSIRIS ALVIM DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 34436/08 Vistas desde 07/10/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 255892/07 Adiado desde 21/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: WALDEMIR NATAL MARION

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 39, em 21 de outubro de 2009

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (21/10/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Senhor PRESIDENTE , Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 38, da Sessão do dia 14 de Outubro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 660626/08, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos n°s: 293619/09, 393877/09, 385521/09, 370699/09 e 360847/09; O Auditor Jaime Tadeu Lechinski comunicou o deferimento de sobrestamento do processo n°: 305217/06; O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro comunicou o deferimento de sobrestamento do processo n°: 486553/08; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 171773/08, 188980/09, 189226/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 144770/09, 166242/09, 68327/09, 329300/08, 140863/09, 159653/09, 94611/09, 405331/05, 620570/06, 379028/07, 603114/07, 360401/08, 402180/08, 402198/08, 402201/08, 433476/08, 464126/08, 169802/09, 660626/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 126263/08, 156928/08, 170793/08, 246943/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 77682/08, 269683/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 652042/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram com vistas os processos nºs:: 165548/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 637906/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Nestor Baptista; 276067/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 235115/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 142555/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 487440/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 34436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 75230/99, 255892/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 173176/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 211275/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dez minutos (15:10), do dia vinte e um do mês de outubro do ano de dois mil e nove (21/10/2009), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e oito de outubro de dois mil e nove (28/10/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. * * * * * * * * * * * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1792/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 218535/06
ORIGEM : INSTITUTO LEONARDO MURIALDO
INTERESSADO : LIDIO ROMAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercícios de 2005 a 2009. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com ressalva das contas. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade das contas. Voto do relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 80.264,50 (oitenta mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta centavos), repassados ao INSTITUTO LEONARDO MURIALDO mediante convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, tendo por objeto a aquisição de material de consumo e o pagamento de prestação de serviços de terceiros.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos (fls. 408/410):
1) atraso na protocolização das contas: os documentos foram apresentados em 10/05/2006, caracterizando o atraso de 8 (oito) dias em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, caput, da Resolução nº. 03/2006; e
2) existência de saldo bancário no valor de R$ 7,96 (sete reais e noventa e seis centavos).
O Ministério Público manifesta-se pela regularidade das contas (fls. 408/410 e 411).
Tendo em vistas as impropriedades formais apontadas pela
Diretoria de Análise de Transferências, acompanho sua manifestação, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO no sentido de que este colegiado julgue pela regularidade com ressalva das contas do INSTITUTO LEONARDO MURIALDO, representado pelo senhor LÍDIO ROMAN, Presidente da entidade durante a gestão do convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 218535/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Julgar regulares, com ressalva, a prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 80.264,50 (oitenta mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta centavos), repassados ao INSTITUTO LEONARDO MURIALDO, representado pelo senhor LÍDIO ROMAN, Presidente da entidade durante a gestão do convênio, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 7 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1793/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 207852/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO : CLOVIS BERNINI JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Demonstração de observância do princípio da publicidade: regular publicação dos certames licitatórios em jornal de ampla circulação em diversos municípios. Publicação em Diário Oficial do Estado: determinação que ofende a autonomia municipal. Ressalva afastada. Ausência de conduta que justifique a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea d, da Lei Complementar n.° 113/2005. Determinação: inscrição de saldo remanescente na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências. Voto do relator pela regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 58.938,09 (cinqüenta e oito mil e novecentos e trinta e oito reais e nove centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental da Rede de Ensino Público Estadual residentes no Município.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva e inscreva o saldo de R$ 1.354,85 (um mil trezentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.
A inobservância do prazo mínimo de oito dias para a publicidade da licitação realizada na modalidade pregão é apontada como causa de ressalva das contas, por configurar ato em desacordo com o disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei Federal n.° 10.520/2002. Em razão do mesmo fato, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa ao responsável, conforme previsão do artigo 87, inciso II, alínea d, da Lei Complementar n.° 113/2005.
Esse é, em síntese, o relatório.
VOTO
Inicialmente, a Unidade Técnica constatou irregularidades na publicação de certames licitatórios realizados pelo Município de São João do Ivaí caracterizadas pela inobservância do prazo de 8 dias úteis da abertura do certame conforme dispõe o artigo 31, § 2º, inciso IV, da Lei Estadual n.° 15.608/07.
Em relação ao pregão presencial n.° 02/2008 (fls.47/63), foi constatado que a publicação no Diário Oficial do Estado ocorreu somente no dia 07/02/2008 (fl. 60), ou seja, com a antecedência de apenas 04 dias.
De outro modo, em relação ao pregão presencial n.º 34/2008 (fls. 64/92), no comprovante de publicação apresentado pelo responsável, não é possível verificar a efetiva data de publicação. Contudo, é importante ressaltar que ambos os certames foram publicados em jornal de ampla circulação de âmbito municipal, já utilizado como veículo de publicação oficial do município, nos termos do artigo 31, inciso III, da Lei Estadual n.° 15.340/2006. Frise-se que, em ambos os casos, foi observada a antecedência exigida.
O pregão presencial n.° 02/2008 (fls.47/59) foi publicado em 26/01/2008, no Jornal Tribuna do Norte (fl. 61).
Da mesma forma, o pregão presencial n.º 34/2008 (fls. 61/74) foi publicado em 17/10/2008 no Jornal Tribuna do Norte (fl. 80).
Entendo que as publicações em diário local devem ser consideradas em observância ao entendimento já exarado por este Tribunal no sentido de que a publicidade em diário municipal de ampla circulação é suficiente, conforme Resoluções de n.os 8598/1995 e 3184/1995, ambas do Tribunal Pleno.
Deve-se ressaltar que a publicidade de certames no Diário Oficial do Estado pode auxiliar no cumprimento mais efetivo do princípio da publicidade. De igual forma, deve o Município considerar que empresas interessadas em contratar com o Poder Público acompanham publicações do Diário Oficial do Estado. Portanto, a utilização do mencionado veículo para a divulgação de licitações, certamente, contribui para a competitividade do certame, para a seleção da melhor proposta, com a consequente economicidade das aquisições realizadas pela Administração Pública. No entanto, tornar a utilização desse veículo como meio de divulgação representaria ofensa à autonomia do Município de São João do Ivaí.
Desse modo, deixo de propor a ressalva recomendada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público.
De igual forma, considerando que se demonstrou a observância do princípio da publicidade, entendo que o presente fato não caracterizou conduta punível com a aplicação da multa proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, razão pela qual afasto a aplicação

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

da sanção prevista no artigo 87, inciso II, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005.
Ainda, tendo em vista o saldo excedente no valor de R$ 1.354,85 (um mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), acompanho as manifestações uniformes pela inscrição do montante na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.
Pelo exposto, com a devida vênia à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor CLÓVIS BERNINI JUNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ no exercício de 2008, com a determinação para que a Diretoria de Análise de Transferências proceda à inscrição do montante de R$ 1.354,85 (um mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) em sua listagem de pendências mantida junto ao Sistema de Controle de Recursos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 207852/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:
I – Julgar regulares as contas do senhor CLÓVIS BERNINI JUNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ no exercício de 2008, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos;
II - Determinação para que a Diretoria de Análise de Transferências proceda à inscrição do montante de R$ 1.354,85 (um mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) em sua listagem de pendências mantida junto ao Sistema de Controle de Recursos.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 7 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1799/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 201276/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, VALDEMIR SANTOS PORFIRIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS. RESSARCIMENTO PRÉVIO. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor VALDEMIR SANTOS PORFIRIO, então Prefeito, indicado a fls. 08, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social ao MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, no valor de R$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática e contratação de serviços de terceiros, objetivando a implantação de um Centro de Referência de Assistência Social, conforme termo de convênio n° 009/2005.
2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 37/38; 41/44; 105/108; 128/129; 131/133; 255/258 e 272/274.
3. Expedidas as citações ao responsável, a Unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu a fls. 293/295, que as contas estão regulares com ressalva a ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi ressarcida.
4. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, a fls. 296, opina pela regularidade com ressalva das contas, acompanhando a unidade técnica.
VOTO
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal e, conforme previsto no artigo 1°, VI, e artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor VALDEMIR SANTOS PORFIRIO, CPF 313.836.459-49, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social ao MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, referentes ao termo de convênio n° 009/2005, sendo a ressalva em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi ressarcida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 201276/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- julgar regulares com ressalva as contas do senhor VALDEMIR SANTOS PORFIRIO, CPF 313.836.459-49, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social ao MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, referentes ao termo de convênio n° 009/2005, sendo a ressalva em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, conforme previsto no artigo 1°, VI, e artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 7 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1800/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 280404/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : SANDRA REGINA KIRCHNER GUIMARÃES, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. ATRASO DE 35 DIAS NO ENVIO DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, DE INTIMAÇÃO DESTE TRIBUNAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da senhora MÁRCIA HELENA MENDONÇA, então reitora em exercício e do Sr. CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, então reitor, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, no valor de R$ 341.239,50 (trezentos e quarenta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a execução do Programa de Apoio e Ações Afirmativas para Inclusão Social em Atividades de Pesquisa e Extensão na UFPR, conforme termo de convênio n° 102/2006.
2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 54/55; 57/60; 70/72 e 76/78.
3. Expedida as citações aos responsáveis, a Unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu a fls. 97/99, que as contas estão regulares com ressalva ao atraso de 35 (trinta e cinco) dias no envio das contas, sugerindo aplicação de multa ao Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, ex-Reitor, com base no art. 87, I, a , da Lei Complementar nº 113/2005.
4. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de Parecer da lavra do Procurador Laérzio Chiesorin Júnior, a fls. 100, acompanha no mérito a proposta da Diretoria, opinando pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso no seu envio, com aplicação de multa ao Sr. Carlos Augusto Moreira Júnior.
5. Todavia sugere também a aplicação de multa à Sra. Márcia Helena Mendonça, então Reitora em exercício, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, por não atender, no prazo fixado, o Ofício 522/08-ODL-DAT, cujo Aviso de Recebimento – AR, foi juntado ao processo em 19/12/2008, com resposta em 04/02/2009.
VOTO
Acompanho a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal e, conforme previsto no artigo 1°, VI, e artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal:
I - julgue regulares com ressalva as contas do senhor CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CPF 428.164.169-68, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, referentes ao termo de convênio n° 102/2006, em razão do atraso de 35 (trinta e cinco) dias no envio da prestação de contas;
II – aplique multa ao Sr. Carlos Augusto Moreira Júnior, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo atraso no envio das contas;
III - aplique multa à Sra. Márcia Helena Mendonça, então Reitora em exercício, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 por não atender, no prazo fixado, o Ofício 522/08-ODL-DAT.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 280404/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares, com ressalva, as contas do senhor CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CPF 428.164.169-68, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, referentes ao termo de convênio n° 102/2006, em razão do atraso de 35 (trinta e cinco) dias no envio da prestação de contas, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal e, conforme previsto no artigo 1°, VI, e artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05;
II - Aplicar multa ao Sr. Carlos Augusto Moreira Júnior, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo atraso no envio das contas;
III - Aplicar multa à Sra. Márcia Helena Mendonça, então Reitora em exercício, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 por não atender, no prazo fixado, o Ofício 522/08-ODL-DAT.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 7 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1801/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 8434/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. REPASSES EFETUADOS EM 2007 PELO MUNICÍPIO DE ÂNGULO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, CONFORME ART. 269 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.
RELATÓRIO
Trata-se de documentação encaminhada pelo senhor JOSÉ MANOEL DE CAMPOS SILVA, Prefeito Municipal de ÂNGULO, para fins de comprovação dos repasses efetuados por aquele Poder Executivo a título de transferência voluntária no exercício de 2007, em atendimento

aos Ofícios n° 01/07 – DCM e n° 13/2008 - DAT.
2. Foram juntados aos autos documentos referentes aos repasses efetuados pelo Município às entidades abaixo referidas, totalizando R$ 50.330,00 (cinquenta mil e trezentos e trinta reais), conforme tabela abaixo:
Entidade Valor (R$) Objeto
APMI 33.180,00 Desenvolver e promover o atendimento a crianças e adolescentes do município.
EMATER – PR 17.150,00 Desenvolver atividades de extensão rural no município.
TOTAL 50.330,00
3. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, em sua análise preliminar, realizada por meio da Instrução nº 2926/08 - DAT (fls. 22/29), sugere a citação do Município, para apresentação de justificativas e/ou complementação da seguinte documentação, exigida pela Resolução nº 03/2006-TC:
APMI:
Ato / Termo de Transferência Voluntária (art. 4º c/c art. 34, D);
Plano de Trabalho (art. 3º c/c art. 34, e);
Certidão Liberatória do Município (art. 7º, II, Res. 03/2006-TC c/c Art. 25, § 1º, IV, a, Lei Complementar nº 101/2000).
AMUSEP – Assoc. Mun. do Sudoeste do PR e Assoc. Com. Desenvolvimento em Ângulo:
Toda a documentação relativa a repasses nos valores de R$ 11.846,30 e R$ 13.250,00 respectivamente, identificados pela unidade a partir do cruzamento das informações constantes no sistema SIM/AM.
4. Devidamente citado (Ofício nº 1190/08-DAT, a fls. 31), o senhor José Manoel de Campos Silva apresentou documentos por meio do protocolado nº 40967-2/08 (fls. 32/61).
5. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, analisando a documentação encaminhada, em sua Instrução nº 5994/08 - DAT (fls. 63/65), manifestou-se por nova citação do Município, considerando desta feita não ter sido apresentada a documentação referente à APMI e à Assoc. Com. Desenvolvimento de Ângulo, calando-se quanto aos repasses à AMUSEP.
6. Expedida nova citação (Ofício nº 2495/08-DAT, a fls. 67), nos termos do Despacho nº 431/08 (fls. 66) do então relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, não houve manifestação do responsável.
7. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, em sua derradeira manifestação (Instrução nº 8451/08-DAT, a fls. 68/74), opina pela irregularidade das contas, em face da ausência dos documentos da APMI elencados neste relatório, assim como pela ausência completa da documentação referente ao repasse à Assoc. Com. Desenvolvimento de Ângulo, no valor de R$ 13.250,00 (treze mil, duzentos e cinquenta reais).
8. Sugere ainda a unidade a aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além de propor, a fls. 70/73, um "roteiro de sugestões" e procedimentos mínimos a serem observados/implantados quando do repasse de transferências voluntárias a entidades sociais pelo Município.
7. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer n°. 539/09 (fls. 75/77), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborando com o proposto pela unidade técnica, opina pela irregularidade das contas.
VOTO
Inicialmente, anoto entendimento de que o procedimento levado a efeito por este Tribunal não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência, nos termos prescritos no Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não é(são) o(s) responsável(is) pela(s) entidade(s) quem está(ão) prestando contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.
2. Trata-se, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos arts. 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal . Ademais, também o art. 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que as prestações de contas relativas a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada .
3. De fato, a regra constitucional inserta no parágrafo único do art. 70, dispõe que o dever de prestar contas, sobre qual foi o destino das verbas recebidas, é do responsável por sua aplicação. No caso ora tratado, por intermédio de ofício circular emitido pela administração deste Tribunal, foi determinado ao Chefe do Executivo Municipal, que fossem apresentados documentos relativos aos repasses, caracterizando um procedimento de fiscalização, que corresponderia a uma inspeção, conforme definida pelo art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal .
4. Ratifica este posicionamento o fato de que, em tais processos, usualmente, não se faz a citação do responsável pela aplicação dos recursos, mas sim, do Prefeito, responsável pelo repasse dos recursos. Mas não há, de antemão, modalidade de contas a ser tomada do Prefeito, oriundas de tal procedimento fiscalizatório, a menos que, havendo irregularidade, seja este procedimento convertido em tomada de contas, conforme previsões regimentais.
5. Além disso, conforme dispõe o art. 34 da Resolução n° 03/2006, que tratou da regulamentação de procedimentos de transferências voluntárias ao determinar: "as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais (...)". Assim, o administrador municipal está, nos autos, atuando como intermediário destas entidades, a fim de facilitar a investigação por parte deste Tribunal, sem se olvidar que, observado o devido processo legal, o mesmo possa ser responsabilizado por eventuais irregularidades.
6. Neste contexto, peço vênia para discordar das manifestações uniformes, que entendem irregulares as contas, trazendo à colação trecho do Parecer Ministerial n°. 2794/09, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, relativo à processo da mesma natureza deste (autos nº 647197/07, do Município de Bela Vista da Caroba), no qual houve a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, conforme Acórdão nº 991/09-Segunda Câmara, tendo em vista, entre outros aspectos que:
"Data máxima vênia, considero de todo improcedente as sanções propostas pela unidade técnica ao gestor do órgão repassador, notadamente quando as contas a serem examinadas e apreciadas devem ser da entidade beneficiária dos recursos repassados, somente alcançando-se à pessoa do Prefeito na hipótese de omissão no seu dever de fiscalização quanto à correta utilização dos recursos, o que enseja a apuração das devidas responsabilidades em sede de tomada de contas, com a oportuna inclusão no pólo passivo tanto do gestor da entidade repassadora quanto aos gestores das entidades beneficiárias, facultando a ambos o exercício do contraditório e da ampla defesa".
7. Note-se, a propósito, que o próprio Ministério Público, nestes autos, considera que "a aprovação da documentação encaminhada não implica em qualquer juízo quanto à aprovação das contas prestadas pelas entidades ao Município concedente".
8. De todo o exposto, entendo inadequada a solução proposta pela Diretoria de Análise de Transferências para o julgamento do feito, e mais ainda, incabíveis os efeitos pretendidos pela mesma quanto à consideração de irregularidade das contas.
8. Assim, considerando toda a argumentação esposada, voto pela conversão do presente feito em tomada de contas extraordinária, nos termos dos artigos 236 e 269 do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que, além do Prefeito Municipal de ÂNGULO, responsável pelos repasses, também os gestores das entidades beneficiadas (APMI, AMUSEP e Assoc. Com. Desenvolvimento de Ângulo) sejam incluídos no rol de responsáveis, com o intuito de que, citados, lhes seja oportunizado o prazo regulamentar para apresentação de toda a documentação faltante, de modo a que se possa aferir a legalidade e legitimidade dos repasses efetuados e das despesas incorridas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 8434/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- determinar a conversão do presente feito em tomada de contas extraordinária, nos termos dos artigos 236 e 269 do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que, além do Prefeito Municipal de ÂNGULO, responsável pelos repasses, também os gestores das entidades beneficiadas (APMI, AMUSEP e Assoc. Com. Desenvolvimento de Ângulo) sejam incluídos no rol de responsáveis, com o intuito de que, citados, lhes seja oportunizado o prazo regulamentar para apresentação de toda a documentação faltante, de modo a que se possa aferir a legalidade e legitimidade dos repasses efetuados e das despesas incorridas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 7 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1802/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 122071/08
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO : GILBERTO BERGUIO MARTINS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. 1. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. 2. VIGÊNCIA DOS CONTRATOS E PRORROGAÇÕES EXPIRADA. 3. LEGALIDADE E REGISTRO. EXPEDIÇÃO DOS ALERTAS SUGERIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE: (I) NECESSIDADE DE COMPOR - E DEMONSTRAR A ESTE TRIBUNAL – COMISSÃO EXAMINADORA COM MEMBROS QUALIFICADOS PARA OS PROCESSOS DE SELEÇÃO DE PESSOAL A SEREM REALIZADOS, QUANTO AOS CARGOS A SEREM PROVIDOS; (II) NECESSIDADE DE FUNDAMENTAR ADEQUADAMENTE AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, QUANTO AO PREVISTO NO ARTIGO 37, IX, DA CF/88 E LC Nº 108/2005; (III) NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de admissão de pessoal realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, por teste seletivo, segundo o Edital nº 066/2006, para a contratação temporária dos empregos públicos de Médico (270 vagas), Administrador (2 vagas), Assistente Social (4 vagas), Enfermeiro (32 vagas), Tecnólogo de RX (1 vaga), Fonoaudiólogo (1 vaga), Pedagogo (1 vaga), Fisioterapeuta (4 vagas), Psicólogo (01 vaga), Farmacêutico (04 vagas), Nutricionista (02 vagas), visando atender as necessidades do Hospital Regional do Litoral e do Hospital Infantil Antonio Fontes - Paranaguá.
2. A Diretoria de Contas Estaduais, realizou 2 diligências visando apresentação de documentos ausentes (edital de homologação das inscrições e os extratos contratuais com suas respectivas publicações), bem como esclarecimentos acerca da documentação do candidato Francisco Figueiredo Netto, aprovado em 8° lugar para o cargo de Enfermeiro.
4. Após o retorno dos autos, mediante a Informação n° 1375/08, a fls. 378, a Diretoria de Contas Estaduais informa que apenas foi sanada a questão quanto ao candidato Francisco Figueiredo Netto, restando comprovada a sua desistência. Explica que a documentação encaminhada, em dois anexos, repete toda documentação já existente no processo. Portanto, permanecem pendentes a homologação das inscrições e os extratos dos contratos, conforme solicitados na Informação n° 1082/08.
5. A Diretoria Jurídica, através do Parecer n° 232/09, a fls. 379, concorda com o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Estaduais, solicitando nova realização de diligência, a fim de que a entidade promovesse a juntada dos documentos mencionados na Informação n° 1082/08.
6. Após o retorno dos autos a Diretoria Jurídica, através do Parecer n° 7795/09, a fls. 403, manifesta-se pelo registro da presente admissão, em que pese a ausência do Edital de Homologação das inscrições e de suas respectivas publicações, considerando que a documentação apresentada possibilita a verificação da regularidade do procedimento processual.
7. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer n° 7983/09, a fls. 404/410, excepcionalmente manifesta-se pelo registro, considerando que em grande parte dos contratos já decorreu o prazo da contratação temporária.
8. Aduz inicialmente que persiste ausente na instrução do feito, a demonstração daqueles que elaboraram e corrigiram as provas e suas respectivas qualificações técnicas. Diante de tal fato, entende que deve ser alertado ao ISEP que não serão aceitos recrutamento de servidores, ainda que mediante teste seletivo simplificado sem a adequada demonstração da qualificação dos membros da comissão examinadora constituída.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

9. Outro apontamento levantado pelo Procurador refere-se sobre a contratação em caráter temporário. Destaca que no caso em tela, as contratações para os cargos supracitados demonstram ausentes a caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, vez que a natureza do trabalho a ser executado é eminentemente permanente e de caráter essencial, sem o qual se torna inviável o bom funcionamento de um hospital.
10. Nesse sentido explica que a correta observância aos preceitos
constitucionais exigiria que as contratações tivessem sido feitas através de concurso público para preencher permanentemente tais funções, a fim de proporcionar ao cidadão o melhor padrão de atendimento possível e a estabilidade nos serviços prestados pelo Hospital Regional do Litoral e pelo Hospital Infantil Antônio Fontes.
11. Portanto, considerando o decurso do tempo havido, estando grande parte dos contratos e subseqüentes renovações já vencidas, excepcionalmente o representante do Ministério Público opina pelo registro das admissões, sem prejuízo deste Tribunal fazer os alertas ora mencionados à Secretaria de Estado da Saúde – SESA, a fim de evitar que idênticas falhas possam macular processos seletivos futuros, destacando deixar claro que a não configuração das hipóteses previstas no artigo 2°, §§1° e 2°, da Lei Complementar n° 108/2005 ensejará a negativa de registro.
VOTO
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e, voto pela legalidade e registro da contratação em tela.
2. Outrossim, acolho também opinativo do Ministério Público de Contas no sentido de que a Secretaria de Estado da Saúde seja alertada para que observe adequadamente a legislação pertinente ao provimento de cargos efetivos e contratação temporária.
3. Do exposto, com escopo no art. 1°, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e considerando o contido na LC n° 108/2005 e no inciso IX do artigo 37 da CF/88, voto:
I) pela legalidade e registro das admissões em tela;
II) para que a Secretaria de Estado da Saúde seja advertida quanto à: (i) necessidade de compor (e demonstrar a este Tribunal) comissão examinadora com membros qualificados para os processos de seleção de pessoal a serem realizados, quanto aos cargos a serem providos; (ii) necessidade de fundamentar adequadamente as contratações temporárias, quanto ao previsto no artigo 37, IX, da CF/88 e LC n° 108/2005; (iii) necessidade de realização de concurso público para os cargos de natureza permanente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 122071/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I – conforme art. 1°, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, julgar legal e determinar o registro das admissões de pessoal ora tratadas, realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde por meio de teste seletivo regulado pelo Edital nº 066/2006;
II - advertir a Secretaria de Estado da Saúde quanto à: (i) necessidade de compor (e demonstrar a este Tribunal) comissão examinadora com membros qualificados para os processos de seleção de pessoal a serem realizados, quanto aos cargos a serem providos; (ii) necessidade de fundamentar adequadamente as contratações temporárias, quanto ao previsto no artigo 37, IX, da CF/88 e LC n° 108/2005; (iii) necessidade de realização de concurso público para os cargos de natureza permanente.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 7 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1803/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 179778/09
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E
LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas Estadual. UNESPAR. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas, cf. DCE e MPjTC.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual da UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Aleixo, ocupante do cargo de Diretor.
A Diretoria de Contas Estaduais, em manifestação conclusiva, Instrução nº 216/09 – DCE (fls.302), opina pela regularidade das contas, considerando que:
"a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 26/08-TC, conforme demonstrado no Título I;
c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título III, item 1;
d) quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram plenamente atingidos, conforme demonstrado no Título III, item 2;
e) a 7ª Inspetoria de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2008, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título IV."
Da mesma forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas Parecer nº 11682/09 (fls.313), ante o exposto pela DCE, opina pela regularidade das contas. Contudo, observa que o exame em referência limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado a teor do que dispõe o art. 75 da CE/89.
VOTO
Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.
Ainda, acato a sugestão do órgão ministerial e destaco que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989 .
Isto posto, acompanhando a Instrução nº 216/09, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 11682/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, pela REGULARIDADE das contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Aleixo, CPF nº 544.114.919-15, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.
Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para devolução destes à origem.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 179778/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular as contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Aleixo, CPF nº 544.114.919-15, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 216/09, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 11682/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para devolução destes à origem.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1804/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 396601/00
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA
CIDADANIA
INTERESSADO : MARCELO ALMEIDA DE FREITAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Comprovação de Adiantamento. Sindicância. Desaparecimento de pequeno valor durante rebelião. Sindicância. Não identificação dos responsáveis. Pela regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de adiantamento da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, ao servidor Marcelo Almeida de Freitas, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao exercício 2000, para o pagamento de internos que saem em liberdade e/ou são transferidos para outras unidades.
Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências (antiga Diretoria Revisora de Contas), na Instrução nº 8598/00 (fls.39), opinou pela permanência dos autos na origem, até o término do processo de sindicância.
Nesta oportunidade, através da Instrução n° 5633/09-DAT (fls.73), a unidade informa que a referida sindicância apurou os fatos relacionados ao "arrombamento, destruição dos cofres do Setor de Tesouraria da CPA [Colônia Penal Agrícola] e do desaparecimento da importância de R$ 178,05 (cento e setenta e oito reais e cinco centavos), ocorridos no dia 05 de novembro de 2000, durante uma rebelião dos internos da unidade" (fl. 40).
Ainda, aponta que, apesar do procedimento sindicante ter se encerrado em agosto de 2002, apenas em 24/08/2009, o relatório conclusivo da mesma foi apresentado pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJU), a este Tribunal.
Analisada a documentação apresentada, a DAT explica que estão comprovadas nos autos despesas no montante de R$ 1.807,83 (um mil, oitocentos e sete reais e oitenta e três centavos) e que o valor de R$ 14,12 (quatorze reais e doze centavos) foi restituído ao Fundo Penitenciário.
Quanto ao valor restante, de R$ 178,05 (cento e setenta e oito reais e cinco centavos), a unidade relata que este desapareceu de cofre da tesouraria da Colônia Penal Agrícola, durante rebelião ocorrida no local em 05/11/2000.
Também explana a Diretoria que o relatório conclusivo da sindicância, o qual foi acolhido pelo Secretário da SEJU à época, Sr. José Tavares, não contém informações que permitam a este Tribunal imputar a alguém a responsabilização pelo desaparecimento da quantia.
Esclarece que os próprios agentes penitenciários Genilson Pereira de Jesus e Vanderlei da Rocha Sanches – apontados na sindicância como protagonistas do episódio (abordagem de interno que portava droga ilícita) que supostamente teria originado a rebelião – foram considerados inocentes no referido relatório.
Adicionalmente, a DAT destaca que, pelas conclusões da sindicância, o detentor do adiantamento, Sr. Marcelo Almeida de Freitas, não teve nenhuma culpa no que diz respeito ao desaparecimento do valor.
Assim, considerando que o valor não comprovado é de pequena monta, tendo desaparecido em novembro de 2000, em circunstância excepcional – qual seja a de rebelião em colônia penal agrícola –, sem culpa do interessado e sem que tenham sido identificados, mesmo em sindicância, os responsáveis, a DAT conclui pela REGULARIDADE das contas em apreciação.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n° 11065/09 (fls.76) compartilha do entendimento da unidade técnica.
VOTO
Com razão a DAT e o MPjTC, as contas podem ser consideradas regulares, uma vez que foi comprovada a utilização de quase a totalidade da importância adiantada e que o valor não comprovado é de pequena monta - R$178,05 (cento e setenta e oito reais e cinco centavos), tendo desaparecido em novembro de 2000, durante uma rebelião, sem culpa do interessado e sem que fossem identificados, mesmo em sindicância, os responsáveis.
Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5633/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n° 11065/09, VOTO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE

das contas de responsabilidade do Sr. Marcelo Almeida de Freitas, CPF nº 622.407.499-20.
Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para devolução do feito à origem.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 396601/00,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular as contas de responsabilidade do Sr. Marcelo Almeida de Freitas, CPF nº 622.407.499-20, acompanhando a Instrução nº 5633/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n° 11065/09, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, determinando os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para devolução do feito à origem.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1805/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 98260/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO : DILCEU BONA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da COHAPAR. Programa Morar Melhor. Ausência do Termo de Conclusão da Obra. Exercício de 2005. Voto por realização de Diligência.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Companhia de Habitação do Paraná, no valor de R$ 60.917,10 (sessenta mil e novecentos e dezessete reais e dez centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a conclusão de 26 unidades habitacionais com 43,25 m2 cada, referente ao Programa Morar Melhor, destinadas a população de baixa renda.
A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise, Instrução nº 8749/08-DAT (fls.172), opinou pela irregularidade das contas e pela concessão de contraditório ao Município e ao Sr. Dilceu Bona, tendo em vista os seguintes fatos:
"2.1. Existência de um saldo de R$ 7.084,05 (sete mil e oitenta e quatro reais e cinco centavos);
2.2. Ausência do Plano de Trabalho;
2.3. Ausência dos formulários DAT n. 04, 06, 07, 08 e 10;
2.4.Ausência da UGT – Unidade Gestora de Transferências e de seu parecer;
2.5 Ausência do Termo de Conclusão da Obra".
Em exame aos diversos contraditórios do ente federativo, a unidade técnica, em Instrução Conclusiva n° 8749/08-DAT (fls.172), mantêm seu opinativo pela irregularidade das contas do convênio, em razão da ausência do Termo de Conclusão da Obra, pugnando pela aplicação da multa disposta no Art. 87, I, a da LC 113/05 ao Gestor, face ao atraso de 10 (dez) dias na entrega da Prestação de Contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 5301/09 (fls.176), corrobora o opinativo da DAT.
É o relatório.
2. VOTO
Em Sessão Plenária, após discussões, foi deliberada NOVA DILIGÊNCIA para manifestação do interessado e apresentação do Termo de Conclusão da Obra no prazo de 15 dias, improrrogáveis.
Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para adoção das medidas cabíveis.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 98260/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, , por unanimidade, em:
I – Determinar nova diligência para manifestação do interessado e apresentação do Termo de Conclusão da Obra no prazo de 15 dias, improrrogáveis;
II – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1806/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 648550/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2003. Pela regularidade das contas com ressalvas. Ausência de planilha DAT 05. Atraso. Multa.
1. RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Siqueira Campos, no valor de R$ 71.971,74 (setenta e um mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2003, tendo por objeto a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva, Instrução nº 5857/09-DAT (fls.251), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso de 234 (duzentos e trinta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas e da não apresentação da segunda folha do relatório DAT 05.
Quanto à ausência do referido documento, a unidade técnica esclarece que esta não impediu a análise das contas porque houve a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas.
Por fim, a DAT sugere a aplicação de multa ao Sr. Luiz Antonio Liechocki, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso constatado.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 12343/09 (fls.256), corrobora as conclusões da DAT.
É o relatório.
2. VOTO
Inicialmente, com relação à ausência da segunda folha do relatório DAT 05, corroboro o posicionamento da DAT quanto à possibilidade de ressalvar o fato, uma vez que foram apresentados os comprovantes das despesas que deveriam ter sido listados naquela planilha.
Do mesmo modo, entendo que o atraso na protocolização da prestação de contas deve ser ressalvado e, ao responsável pelo fato, aplicada multa.
Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5857/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 12343/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:
I - regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Liechocki, CPF nº 544.493.249-00, em razão do atraso de 234 dias na apresentação da prestação de contas (art. 35, caput, Resolução n° 03/2006-TC) e da não apresentação da segunda folha do relatório DAT 05 (art. 33, b, Resolução n° 03/2006-TC);
II – aplicação da multa prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R$ 570,73 (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), ao Sr. Luiz Antonio Liechocki, prefeito municipal à época da protocolização das contas, pelo atraso de 234 (duzentos e trinta e quatro) dias na apresentação destas.
Ainda, fica o atual representante legal do Município de Siqueira Campos ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.
Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 648550/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, , por unanimidade, em:
I – Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Siqueira Campos, no valor de R$ 71.971,74 (setenta e um mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2003,de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Liechocki, CPF nº 544.493.249-00, em razão do atraso de 234 dias na apresentação da prestação de contas (art. 35, caput, Resolução n° 03/2006-TC) e da não apresentação da segunda folha do relatório DAT 05 (art. 33, b, Resolução n° 03/2006-TC), acompanhando a Instrução nº 5857/09-DAT, Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 12343/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II – Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R$ 570,73 (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), ao Sr. Luiz Antonio Liechocki, prefeito municipal à época da protocolização das contas, pelo atraso de 234 (duzentos e trinta e quatro) dias na apresentação destas;
III – Dar ciência ao atual representante legal do Município de Siqueira Campos, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.
IV – Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1807/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 266944/08
ORIGEM : MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : DARCI JOSE ZOLANDEK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do IASP. Aquisição de Equipamentos, Material de Consumo e Prestação de Serviços de Terceiros. Diversas Irregularidades. Exercício de 2007. Voto pela realização de Diligência
1.RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em primeira análise após o sobrestamento do feito, Instrução nº 2158/09-DAT (fls.96), opinou pela irregularidade das contas e pela concessão de contraditório ao Município e ao Sr. Darci Jose Zolandek, tendo em vista os seguintes fatos:
"1. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, de emissão do órgão repassador dos recursos;
2. Atraso de 16 (dezesseis) dias na apresentação da prestação de contas inicial;

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

3. Ausência de comprovação do recolhimento do saldo do convênio, no valor de R$ 9.771,65 (nove mil e setecentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos)."
Oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa ao interessado, o mesmo, após requerer prorrogação de prazo, quedou-se inerte em apresentar os documentos e justificativas a fim de sanear os apontamentos de irregularidades. Assim, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em Instrução Conclusiva, Instrução nº 4550/09 (fls.111), opinou pela manutenção da Irregularidade das Contas com a devolução integral dos recursos e aplicação de multa ao Gestor das Contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no Parecer nº 8395/09 (fls.114), corrobora o opinativo da DAT.
É o relatório.
2. VOTO
Em Sessão Plenária, após discussões, foi deliberada NOVA DILIGÊNCIA para manifestação do interessado e apresentação do Termo de Cumprimento de objetivos no prazo de 15 dias, improrrogáveis.
Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para adoção das medidas cabíveis.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 266944/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Determinar nova diligência para manifestação do interessado e apresentação do Termo de Cumprimento de objetivos, no prazo de 15 dias improrrogáveis;
II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1808/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 171220/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA
INTERESSADO : CLAUDIR DE JESUS VERDINELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva. Resolução n° 3.616/08-SEED.
1. RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pérola, no valor de R$ 66.685,47 (sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.
A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva Instrução nº 5819/09-DAT (fls.47), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e pelo art. 134 da Lei Estadual n° 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.
No entanto, a DAT explica que em função de ser este o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n° 12163/09 (fls. 51) corrobora a opinião técnica.
É o relatório.
2. VOTO
Os opinativos devem ser acatados. A inobservância do disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao cumprimento dos objetivos do convênio.
Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5819/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 12163/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Sr. Claudir de Jesus Verdinelli, CPF nº 033.012.878-75, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei Estadual n° 15.608/07.
Ainda, fica a atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pérola ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.
Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171220/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Claudir de Jesus Verdinelli, CPF nº 033.012.878-75, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei Estadual n° 15.608/07, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;
II – Cientificar, ainda, a atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pérola, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;
III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1809/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 195579/09
ORIGEM : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO : JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Exercício de 2008. Pela Regularidade com Ressalva das Contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias repassada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro à Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Claro, durante o exercício de 2008, relativas à gestão do Sr. José de Oliveira.
Os repasses informados perfazem o total de R$ 273.000,00 (duzentos e setenta e três mil reais).
A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 5623/09-DAT (fls.125), concluiu pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao Gestor. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 11245/09 (fls.129), corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.
É o relatório.
2. VOTO
Inicialmente, deixo de aplicar a multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, haja vista que, por não estarem as entidades de direito privado expressamente obrigadas a licitar e, o convênio em questão não prever a aplicabilidade da Lei nº 15608/07, não vislumbro base legal para a aplicação da multa sugerida, sendo esta destinada aos casos em que não houver "observância do adequado procedimento licitatório".
Acompanhando parcialmente a Instrução nº 5623/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11245/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:
I - regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade do Sr. Jose de Oliveira, CPF nº 361.135.499-68, em virtude do pagamento de honorários contábeis e da ausência de processo formal de licitação, Pesquisa de Preços e/ou Credenciamento, para a contratação de médicos.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 195579/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Julgar regular, com ressalva, as contas de Transferências Voluntárias repassada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro à Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Claro, durante o exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Jose de Oliveira, CPF nº 361.135.499-68, em virtude do pagamento de honorários contábeis e da ausência de processo formal de licitação, Pesquisa de Preços e/ou Credenciamento, para a contratação de médicos, acompanhando parcialmente a Instrução nº 5623/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11245/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1810/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 208263/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO : ELIEL HERNANDES ROQUE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Transporte escolar. Reprogramação do valor não utilizado. Pela regularidade com ressalva das contas. Multa. Inscrição do saldo.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de São Tomé, no valor de R$ 13.942,63 (treze mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural/urbana do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva, Instrução nº 5515/09-DAT (fls.60), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência dos comprovantes dos recibos de convites do procedimento licitatório, bem como pela aplicação de multa ao Sr. Eliel Hernandes Roque, com base no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei.
Ainda, a unidade conclui pela inscrição do saldo financeiro de R$ 172,55 (cento e setenta e

dois reais e cinquenta e cinco centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, devido à reprogramação de saldos não utilizados no exercício, conforme estabelecido no art. 2º, inciso VII, da Resolução 2.566/08-SEED.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n° 11058/09 (fls.63) opina pela regularidade plena das contas, por entender que a ausências dos documentos acima referidos não é motivo para ressalva.
VOTO
Diante da existência de saldo reprogramado, o valor deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, gerando para a parte a obrigação de comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.
Além disso, corroboro o entendimento da unidade técnica quanto à aposição de ressalva às contas, uma vez que os comprovantes de recebimento dos convites são essenciais para demonstrar o cumprimento do art. 22, § 3°, da Lei n° 8.666/93 . Por este motivo ainda, deve ser aplicada a multa sugerida ao gestor.
Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5515/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, pela:
I - regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Eliel Hernandes Roque, CPF nº 058.437.178-01, em razão da não apresentação dos comprovantes de recebimento dos convites;
II – aplicação de multa ao Sr. Eliel Hernandes Roque, com base no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R$ 570,73 (quinhentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei;
III - inscrição do saldo financeiro de R$ 172,55 (cento e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.
Ainda, fica o atual representante legal do Município de São Tomé ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.
Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 208263/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I – Julgar regular com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. Eliel Hernandes Roque, CPF nº 058.437.178-01, em razão da não apresentação dos comprovantes de recebimento dos convites;
II – Aplicar multa ao Sr. Eliel Hernandes Roque, com base no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R$ 570,73 (quinhentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei;
III – Inscrever o saldo financeiro de R$ 172,55 (cento e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.
IV – Determinar que o atual representante legal do Município de São Tomé tome ciência da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.
V - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1811/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 43294/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDSON GUSTAVO SIMCH GUTERRES DE CARVALHO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Pensão previdenciária. Acúmulo legal de dois cargos de Professor. Art. 66, § 3º da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de Março de 2009. Benefícios calculados individualmente. Legalidade e registro.
1. RELATÓRIO
Trata-se de pensão previdenciária deferida em percentuais iguais de 50% ao filho menor e ao filho universitário da servidora Lourdes Simch, falecida em 22/09/2008, ocupante de dois cargos de Professor: LF-23, com proventos mensais de R$ 1.842,76 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos) e LF-22, com proventos mensais de R$ 1.701,01 (um mil, setecentos e um reais e um centavo).
Por meio do Parecer nº 5864/09 (fl. 58), a Diretoria Jurídica (DIJUR) opinou pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário nº 64220/08, (LF-23) e nº 64221/08 (LF-22), ambos publicados no DOE nº 7839, de 30/10/08.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC), através do Parecer nº 6471/09 (fls. 59), concluiu que o limite previsto no art. 40, § 7º, II, da CF/88, em caso de concessão de duas pensões, deve ser aplicado sobre a totalidade dos benefícios e não sobre cada um individualmente, razão pela qual, opinou pelo registro da pensão concernente à LF-22 e pela negativa de registro da tangente à LF-23.
É o relatório.
2. VOTO
Analisando os presentes autos, verifica-se que o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), se dá em face de uma interpretação sistemática, levando-se em consideração, principalmente que, se no caso de acumulação de cargos, tanto a incidência de imposto de renda quanto a alíquota de contribuição são calculadas sobre a somatória dos vencimentos e não sobre os valores individuais de cada cargo, não seria lógico que, para fins de observância do redutor fixado no artigo 40, § 7º, II, da CF/88, não se conferisse idêntica exegese.
Primeiramente, é importante salientar que a jurisprudência citada pelo MPjTC não guarda qualquer relação com o presente caso, pois, nenhuma das decisões mencionadas trata de acúmulo de cargos e para a concessão de um único benefício, esta Corte jamais questionou a incidência do limite previsto no mandamento constitucional acima aludido.
Quanto à pretensão de que este limite incida sobre a somatória dos vencimentos e não sobre os valores individuais, restrinjo-me a transcrever o art. 66, § 3º da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de Março de 2009, o qual, de maneira muito clara, esclarece definitivamente esta questão:
"Art.66.
§ 3º. Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito individualmente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo." (grifei)
Assim sendo, confirmo o entendimento constante nas decisões já exaradas por esta Corte em casos análogos, através do Acórdão nº 1566/08, do Pleno e dos Acórdãos nº 224/09 e nº 225/09, da 1ª Câmara, concluindo que cada linha funcional deve ser considerada como independente para fins dos parâmetros limitadores do pensionamento, acrescentando apenas como mais um fundamento para esta decisão, o art. 66, § 3º, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de Março de 2009.
Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro dos atos que concederam as pensões ao filho menor e ao filho universitário da servidora falecida Lourdes Simch, (Atos de Benefício Previdenciário nº 64220/08 e nº 64221/08, ambos publicados no DOE nº 7839, de 30/10/08).
Por fim, determino o encaminhamento à Diretoria Jurídica (DIJUR) para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 43294/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar legal os atos que concederam as pensões ao filho menor e ao filho universitário da servidora falecida Lourdes Simch, (Atos de Benefício Previdenciário nº 64220/08 e nº 64221/08, ambos publicados no DOE nº 7839, de 30/10/08) e determinar o respectivo registro;
II - Determinar o encaminhamento à Diretoria Jurídica (DIJUR) para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1812/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 452051/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Admissão de Pessoal Complementar. Teste Seletivo. Legalidade e Registro.
1. RELATÓRIO
Trata o presente processo de admissão do Sr. Evandro Bueno, contratado por prazo determinado (regime CLT), para a função de Técnico Administrativo, tendo em vista sua aprovação em 15º lugar no Teste Seletivo regido pelo Edital nº 50/2006, realizado pela Universidade Estadual de Londrina.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 8599/09 (fls.72), opinou pela legalidade e registro da admissão sob comento, por entender que esta se encontra em conformidade com o Acórdão nº 463/09-Pleno, cujo teor estabelece que além das exceções previstas na Constituição Federal e legislação aplicável, é possível a contratação temporária para evitar o engessamento da máquina administrativa e para conservar a continuidade dos serviços públicos para coletividade.
Por sua vez, sustenta o Ministério Público junto a este Tribunal que, - muito embora a Universidade tenha justificado que a contratação se deu em razão do início do funcionamento da unidade de tratamento de queimados do Hospital Universitário e que a impossibilidade da realização de admissão em caráter definitivo é ocasionada pela inexistência de criação de cargos por meio de devido processo legislativo, - a presente contratação temporária já é a segunda para a mesma atividade e que tal situação não pode ficar indefinidamente sem solução.
Assim sendo, o Órgão Ministerial sugere que "seja promovida a oitiva do Exmo. Governador do Estado a fim de que preste esclarecimentos acerca da deflagração/andamento do processo legislativo para criação dos cargos efetivos necessários ao funcionamento da Unidade de Tratamento de Queimados do Hospital Universitário de Londrina."
É o relatório.
2. VOTO
Muito embora o D. Órgão Ministerial esteja provido de razão quando pondera que não deve ser aceita a utilização indiscriminada de teste seletivo para situações em que o provimento de cargos teria que ser efetuado mediante concurso público, entendo que, as eventuais justificativas apresentadas pelo Exmo. Governador do Estado, não alterariam nosso posicionamento, pois, através do Acórdão nº 463/09, este Tribunal firmou entendimento de que as contratações temporárias que preencham os requisitos neste explicitados e ocasionadas pela inércia do Poder Executivo, devem ser registradas, uma vez que a descontinuidade dos serviços públicos, poderia acarretar irreparáveis prejuízos à sociedade.
Diante do exposto, acolho o Parecer nº 8599/09 da Diretoria Jurídica, e VOTO pela legalidade e registro da admissão em questão.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

nº 452051/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Julgar legal e determinar o registro da admissão em questão, efetuada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, acolhendo o Parecer nº 8599/09, da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1813/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 526636/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : ALBERTO BACCARIM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Admissão de pessoal. Concurso Público. Diversos Cargos. DIJUR pela Negativa de Registro em relação a servidora Juliana Diniz José. MPjTC pela Legalidade e Registro com a aplicação de multa. Voto pela Legalidade e Registro com a aplicação de multa.
1. RELATÓRIO
Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público, para a contratação de Agente de Gestão Municipal, Técnico de Gestão Municipal, Assistente de Saúde Pública, Agente Comunitário de Saúde, Agente Sanitário, Atendente Infantil, Promotor Artístico e Cultural, Administrador, Advogado, Analista de Planejamento e Gestão Institucional, Analista de Sistemas, Arquiteto, Assistente Social, Auditor Fiscal de Tributos, Auditor Municipal, Bibliotecário, Biólogo, Bioquímico, Contador, Economista, Enfermeiro, Engenheiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Geógrafo, Historiador, Médico, Museólogo, Nutricionista, Odontólogo, Pedagogo, Psicólogo, Relações Públicas e Técnico Desportivo, trazido a esta Corte de Contas pelo Município de Ibiporã.
Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 16839/08 – DIJUR (fl.227) opinou por Diligência Externa à Origem em razão da necessidade de alimentação no SIM/AP dos Atos de Movimentação de Pessoal correspondentes às admissões do referido processo.
Após diversas vezes citado, o Município cumpriu parcialmente as diligências determinadas pela Diretoria Jurídica, culminando com a emissão do Parecer nº 8918/09 – DIJUR (fl.248), opinando pela Legalidade e Registro, com exceção da admissão de Juliana Diniz José, em razão da não alimentação dos dados no SIM/AP.
Diversa da posição exarada pela Diretoria Jurídica é aquela constante no Parecer nº 9563/09 (fl.249) do Órgão Ministerial, o qual opina pela Legalidade e Registro das Admissões, ressalvando, entretanto, a necessidade de correta alimentação do SIM/AP, acrescendo a aplicação da multa disposta no Art. 87, III, b da LC nº 113/2005.
É o relatório.
2. VOTO
Acolho o Parecer do Órgão Ministerial, por entender que, conforme bem exposto pela Procuradora Kátia Regina Puchaski, a mera ausência de inclusão das informações relativas a Admissão da Servidora, no banco de dados do SIM/AP, não pode levar esta Corte de Contas a emissão de julgamento pela Negativa de Registro. Observo que, materialmente, os procedimentos adotados pelo Município se encontram legais, estando a alimentação de dados do SIM/AP na esfera de obrigações dos jurisdicionados a serem cumpridas perante esta Corte de Contas, para a formação de banco de dados com o intuito de facilitar os sistemas de controle. Ainda, a ausência de alguns dados, de caráter secundário conforme os em análise, não é capaz de afetar a legalidade do certame e das contratações realizadas.
Por fim, acolho a multa sugerida pelo Órgão Ministerial, disposta no Art. 87, III, b da LC 113/05, no valor de R$ 570,73 (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), em razão do não preenchimento de informações eletrônicas exigidas nos atos normativos desta Corte de Contas.
Do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 52663-6/08 do Município de Ibiporã, de responsabilidade do Sr. Alberto Baccarim, CPF nº 917.289.408-34, com a aplicação da multa do Art. 87, III, b da LC 113/05 ao Gestor.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 526636/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 52663-6/08 do Município de Ibiporã, de responsabilidade do Sr. Alberto Baccarim, CPF nº 917.289.408-34, com a aplicação da multa do Art. 87, III, b da LC 113/05 ao Gestor.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1814/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 109583/09
ENTIDADE : COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA MADSELVA FERREIRA FEIGES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas Estadual. Colégio Estadual do Paraná. Exercício financeiro de 2008. Parecer favorável da DCE. Pela regularidade.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 155/09, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, considerando os exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como os relatórios emitidos pela 2ª ICE.
A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:
"a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 26/08-TC, conforme demonstrado no Título I;
c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título III, item 1;
d) quanto ao aspecto de gestão, não foi possível proceder a análise comparativa, conforme demonstrado no Título III, item 2;
e) a 2ª Inspetoria de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2008, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título IV".
A unidade técnica recomenda "a previsão das metas físicas também de forma quantitativa na Lei Orçamentária Anual".
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11207/09, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 155/09, manifesta-se pela aprovação das contas sob comento, com as recomendações propostas pela unidade técnica.
VOTO
Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 155/09, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 11207/09, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2008, sendo responsável a Sra. Maria Madselva Ferreira Feiges, na qualidade de Diretora Geral, com a recomendação de promover as medidas necessárias visando à previsão das metas físicas também de forma quantitativa na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2008, sendo responsável a Sra. Maria Madselva Ferreira Feiges, na qualidade de Diretora Geral, com a recomendação de promover as medidas necessárias visando à previsão das metas físicas também de forma quantitativa na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1815/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 156824/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas Estadual. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Exercício financeiro de 2008. Parecer favorável da DCE. Pela regularidade.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, relativa ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 109/09, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, considerando os exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como os relatórios emitidos pela 6ª ICE.
A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:
"a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 26/08-TC, conforme demonstrado no Título I;
c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título III, item 1;
d) quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos, conforme demonstrado no Título III, item 2;
e) a 6ª Inspetoria de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2008, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título IV".
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6800/09, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 109/09, manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.
VOTO
Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 109/09, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 6800/09, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2008, sendo responsável o Reitor João Carlos Gomes.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativas ao

exercício financeiro de 2008, sendo responsável o Reitor João Carlos Gomes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1816/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 177112/09
ENTIDADE : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO: CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas Estadual. IPARDES. Exercício financeiro de 2008. Parecer favorável da DCE. Pela regularidade.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - IPARDES, relativa ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 172/09, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, considerando os exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como os relatórios emitidos pela 2ª ICE.
A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:
"a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 26/08-TC, conforme demonstrado no Título I;
c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título III, item 1;
d) quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos, conforme demonstrado no Título III, item 2;
e) a 2ª Inspetoria de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2008, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título IV".
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10245/09, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 172/09, manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.
VOTO
Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 172/09, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 10245/09, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES, relativas ao exercício financeiro de 2008, sendo responsáveis os Srs. José Moraes Neto e Carlos Manuel V.A. dos Santos, na qualidade de Diretores Presidentes.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular as contas do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES, relativas ao exercício financeiro de 2008, sendo responsáveis os Srs. José Moraes Neto e Carlos Manuel V.A. dos Santos, na qualidade de Diretores Presidentes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1817/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 607710/06
ENTIDADE : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Tomada de Contas Extraordinária. Instituto Ambiental do Paraná. Supostas irregularidades na contratação emergencial e terceirização de mão de obra. Decisões desta Corte pela legalidade e registro das admissões decorrentes do contrato emergencial, bem como pela improcedência de Tomada de Contas instaurada em função dos mesmos contratos. Pela improcêdência,
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária, derivada da Comunicação de Irregularidade proposta pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, Superintendida pelo Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, relativo ao procedimento de dispensa de licitação, seguido de contrato emergencial celebrado entre o INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP e a empresa ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA.
As irregularidades apontadas pela Inspetoria decorrente da contratação acima mencionada foram, inicialmente, as seguintes:
1) contratação de mão-de-obra para execução de atividades essenciais ou atividades-fins, bem como de caráter permanente, caracterizando subordinação, vinculação e pessoalidade entre órgãos e os funcionários da contratada;
2) dispensa de licitação fundada na emergência (art. 24 IV da Lei 8.666/93) não justificada;
3) ausência na instrução do processo de dispensa da razão da escolha do fornecedor (art 26, parágrafo único, da Lei nº 8666/1993);
4) ausência de documentação, nos termos do art. 27 da Lei nº. 8.666/93, relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, discriminados nos arts. 28 à 32 da mesma Lei;
5) ausência de declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
6) indícios de que houve premeditação quanto ao fracionamento de prazos do contrato e do seu respectivo aditivo;
7) aditamento irregular de contrato emergencial;
8) funcionários contratos para prestar serviço no Parque Estadual de Vila Velha, lotados na sede do IAP;
9) da mão-de-obra proveniente da empresa contratada, 22 (vinte e dois) funcionários, 82% são os mesmos que haviam sido contratados pela ECOPARANÁ através do Teste Seletivo Edital 001/2003;
10) ausência de cláusula que obrigue o contratado a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação, em desconformidade com o inc. XIII, do art. 55, da Lei nº 8.666/1993;
11) ausência de numeração do contrato e do ato que autorizou a dispensa, em detrimento do que dispõe o art. 61 da Lei nº. 8.666/1993;
12) objeto insuficientemente detalhado, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/1993;
13) as despesas decorrentes do contrato, não são contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal", conforme estabelece o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000;
14) classificação indevida do empenho nº 69310000600894-8 no valor de R$ 28.874,84, na rubrica 3704 – Copa e Portaria;
15) pagamento de despesas do contrato feito com recursos do FEMA, quando a previsão era para ser paga pelo IAP;
16) o contrato está cadastrado no SEI com valor total inválido;
17) o valor total pago a empresa contratada foi superior ao valor do contrato e termo aditivo.
Oportunizado o contraditório, o Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, manifestou-se às fls. 39 à 47, apresentando defesa para os pontos questionados pela 6ª ICE, rebatendo as irregularidades apresentadas e justificando as medidas adotadas.
Instada a se manifestar acerca do contraditório apresentado, a 6ª ICE, deu por sanadas as irregularidades constantes dos itens 3, 13, 14, 15 e 16 concluindo que os argumentos e provas são insuficientes para afastar todas as impropriedades que ensejaram a Tomada de Contas Extraordinária.
A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 482/07, relata os atos praticados no processo dando o encaminhamento ao órgão ministerial.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 10542/07, em análise aos documentos carreados aos autos, propugna pela procedência da presente tomada de contas extraordinária com a devolução ao erário, do valor pago a maior e respectiva multa prevista no artigo 85, inciso III da Lei nº 113/05, atualizados, e que seja encaminhado cópias das peças processuais dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, e que sejam reiteradas ao IAP todas as recomendações apresentadas pela 6ª ICE.
Não obstante o encerramento da instrução processual, mediante opinativos conclusivos das unidades técnicas e do órgão ministerial, foram trazidos aos autos novos documentos, protocolados sob os nºs 28223/08 e 12929-6/08, os quais foram recebidos por este Relator, em homenagem ao princípio da verdade material inerente ao processo administrativo.
Desta feita, com base na documentação juntada, a 6ª Inspetoria de Controle Externo afastou outros pontos abordados, tais como: recolhimentos dos encargos sociais e trabalhistas, ajustes contábeis e orçamentários perante à SEFA, valor do contrato cadastrado no SEI, valor pago superior ao valor contratado.
Por conseguinte, aduzindo a persistência de algumas das irregularidades, propõe a 6ª ICE seja determinado ao IAP:
I. "que adote providências no sentido de fazer cessar a utilização de mão-de-obra terceirizada para atividades-fins do órgão, bem como de caráter permanente;
II. que se abstenha de contratar prestação de serviços que configure mera intermediação de mão-de-obra;
III. que não mais efetue dispensa de procedimentos licitacionais, sem exaustiva, discriminada e atestada justificativa da escolha do fornecedor, em conformidade com o inciso II, do art. 26 da Lei n° 8.666/1993;
IV. que não mais efetue prorrogação de contratos emergenciais;
V. que se atente para os requisitos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, sob a forma prescrita nos artigos 28 a 32 da Lei n° 8666/93;
VI. que inclua nos contratos de prestação de serviços, cláusula que obrigue o contratado a manter durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação compatíveis com as obrigações assumidas, em conformidade com o inc. XIII, do art. 55 da Lei n° 8.666/1993;
VII. que se atente aos requisitos exigidos nos contratos, sob a forma prescrita no art. 61 da Lei n° 8.666/1993;
VIII. maior atenção na caracterização dos objetos dos contratos, consoante o art. 54 da Lei n° 8.666/1993;
IX. que contabilize as despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, como "Outras Despesas de Pessoal", conforme estabelece o § 1º, do art. 18 da Lei Complementar no 101/2000;"
Por fim, opina pela responsabilização do ordenador de despesa, Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, pela prática de atos desconformes à legislação, e aplicação das multas administrativas prevista na Lei Complementar no 113/2005.
A Diretoria de Contas Estaduais emite nova Informação, sob o nº 809/08, concluindo pela procedência da tomada de contas e aplicação das multas sugeridas.
No mesmo sentido, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 16299/08, relata os pronunciamentos técnicos e sugere a procedência e responsabilização do ordenador das despesas.
É o relatório.
VOTO
Conforme se infere dos autos, a Tomada de Contas ora apreciada decorre de supostas

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

irregularidades detectadas na contratação emergencial de serviços de operacionalização das ações relacionadas às atividades do Parque Estadual de Vila Velha.
Dos apontamentos que ensejaram a instauração do presente processo, observa-se que restaram mantidas as questões relativas à realização do contrato emergencial com a empresa encarregada da realização do processo seletivo e outros pontos relativos à correta formalização da avença. Tais aspectos ensejaram determinações da Inspetoria responsável pelo procedimento, no sentido de que a entidade tome medidas de forma a evitar a ocorrência dos mesmos em procedimentos futuros.
Primeiramente, no que tange ao cabimento do contrato emergencial, entendo razoável a justificativa da entidade ao afirmar que "com o encerramento do contrato com a ECOPARANÁ as ações desenvolvidas no Parque não poderiam ficar suspensas e nem fechadas ao público, diante do fluxo de turistas nessa época do ano, e se aberto, sem qualquer coordenação e orientação, danos irreparáveis ao meio ambiente poderiam ocorrer, recorremos então a um contrato emergencial para satisfazer aquela necessidade e naquele momento, pois com o fechamento do exercício financeiro estavam suspensos os procedimentos licitatórios dessa natureza."
De acordo com os ensinamentos de Marçal Justen Filho, "No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico."
Analisando o contexto e as circunstâncias da contratação, pode-se admitir a ocorrência da situação emergencial aventada. No que tange ao prazo, em que pese a questionada prorrogação, evidencia-se que o mesmo ficou adstrito ao período de 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, não ultrapassou o limite imposto pela lei de licitações. E, ainda que o fosse, as condições deveriam ser averiguadas com o intuito de aferir-se a necessidade de eliminação do risco de prejuízo. Nesse sentido, o citado Autor pondera que "a prorrogação é indesejável, mas não pode ser proibida. Nesse ponto, a lei deve ser interpretada em termos. A prorrogação poderá ocorrer, dependendo das circunstâncias supervenientes."
Por fim, acrescente-se que a contratação de pessoal advinda do contrato ora averiguado, já foi objeto de deliberação desta Corte em duas oportunidades, senão vejamos:
O Acórdão nº 186/09 – Segunda Câmara, da lavra deste Relator, julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária relativa a supostas irregularidades detectadas no Teste Seletivo, objeto do Edital nº 01/2006, originária do contrato em comento e que objetivou a contratação de 39 (trinta e nove) funcionários para o Parque Estadual de Vila Velha.
O Acórdão 1064/08 – 2ª Câmara, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, decidiu pela legalidade e registro das admissões, acatando-se as justificativas para a contratação temporária e apontando-se, também, que os contratos foram rescindidos em julho de 2007, inexistindo qualquer funcionário remanescente do certame laborando no Parque Estadual de Vila Velha.
Desta forma, verifica-se que, das irregularidades apontadas, algumas foram acatadas pela própria Inspetoria de Controle, após o contraditório oportunizado e outras apuradas em procedimento específico de admissão de pessoal, devidamente apreciado e registrado nesta Corte.
Apenas no tocante à contratação emergencial, não houve pronunciamento específico anterior, mas que, pelas razões ora declinadas, entendo passível de aceitação.
Assim, em que pese o levantamento efetuado pela Inspetoria, considerando as decisões desta Corte consubstanciadas nos Acórdãos nºs 1064/2008 e 186/09, VOTO, nos termos do art. 267 do Regimento Interno, pela improcedência da presente Tomada de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
Julgar improcedente a presente Tomada de Contas, nos termos do artigo 267 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG. (voto vencedor)
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela procedência da tomada de contas e julgou irregular a contratação efetuada. (voto vencido)
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1818/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 612270/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Apucarana, exercício de 2005/2006. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Apucarana, em função do Convênio nº 290/2005, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R$ 39.871,26 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2005/2006, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo para atender crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal.
O Convênio foi firmado em 1º de dezembro de 2005, com vigência até 30 de abril de 2007, prorrogada através de Termo Aditivo até 30 de abril de 2008.
Em sua primeira manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 3521/08, opinou por concessão de contraditório em face de:
• constatação de saldo a comprovar após o término da vigência do Ajuste, no valor de R$ 3.748,30 (três mil,setecentos e quarenta e oito reais e trinta centavos);
• ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos;
• ausência dos documentos da licitação Carta Convite nº 57/2006 e
• o atraso de 215 (duzentos e quinze) dias no encaminhamento da prestação de contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 21323/08, considerando as impropriedades apontadas pelo órgão instrutivo, opinou pela irregularidade das contas e recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 39.871,26 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), devidamente corrigidos.
Diante da ausência de manifestação do gestor responsável, a DAT e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através da Instrução nº 705/09 e do Parecer nº 2943/09, respectivamente, opinaram pela irregularidade das contas.
Tendo o Município protocolado extemporaneamente a documentação solicitada, a unidade técnica voltou a se manifestar no processo, mediante a Instrução nº 3238/09, considerando saneadas as impropriedades apontadas anteriormente, uma vez que o gestor apresentou os documentos de instrução e o comprovante de restituição do valor apontado ao órgão repassador, com exceção do atraso de 215 (duzentos e quinze) dias no envio da prestação de contas, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/2005, ao representante do Município à época da protocolização das contas, Sr. Valter Aparecido Pegorer.
Por conseguinte, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas, com ressalva a ser anotada na Diretoria de Execuções, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação de contas e aplicação de multa ao gestor, com base no art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/2005 e, em caso de não recolhimento do valor nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, recomendando ainda a anotação da ressalva junto à Diretoria de Execuções deste Tribunal.
O MPjTC, em manifestação conclusiva mediante o Parecer nº 6881/09, opinou pela regularidade, com ressalva, da presente prestação de contas e aplicação da multa sugerida pelo órgão técnico.
VOTO
Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao Município de Apucarana em função do Convênio nº 290/05, de responsabilidade do Sr. Valter Aparecido Pegorer, CPF nº 064.362.269-15, com RESSALVA em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determino:
i) a aplicação de multa ao gestor, em face do atraso de 215 (duzentos e quinze) dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/2005, e ii) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.
Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao Município de APUCARANA em função do Convênio nº 290/05, de responsabilidade do Sr. Valter Aparecido Pegorer, CPF nº 064.362.269-15, com ressalva em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determinar:
i) a aplicação de multa ao gestor, Sr. Valter Aparecido Pegorer, em face do atraso de 215 (duzentos e quinze) dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/2005, e
ii) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.
II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1819/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 632335/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Transferência Voluntária. Retificação do Acórdão em face de erro na redação do ato.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de transferências voluntárias de recursos efetuadas no exercício financeiro de 2007, pelo Município de PINHÃO para 06 (seis) entidades, atingindo o valor total de R$ 171.800,00 (cento e setenta e um mil e oitocentos reais).
O expediente em questão foi submetido a exame desta Segunda Câmara na sessão ordinária nº 26, de 22 de julho de 2009, tendo sido julgado por unanimidade, nos termos do voto apresentado por este Relator, pela regularidade com ressalva das contas.
No entanto, remetido o feito à Diretoria de Execuções – DEX, restou observado que item I do Acórdão nº 1341/09, equivocadamente, fez menção às contas do Município de Realeza e de responsabilidade do Sr. Eduardo André Gaievski.
Efetivamente, assiste razão à Diretoria uma vez que se trata, na verdade, de processo originário do Município de PINHÃO, de responsabilidade do Sr. José Vitorino Préstes. Assim, uma vez que já ocorreu a publicação do referido Acórdão no periódico "Atos oficiais do Tribunal de Contas" nº 211, de 07/08/09, com trânsito em julgado em 28.08.09, faz-se necessária a sua retificação, nos termos do Parágrafo Único do artigo 471 do Regimento Interno desta Corte.
Desta forma, proponho a retificação do item do I do Acórdão nº 1341/2009 – Segunda Câmara, a fim de que o mesmo passe a constar com a seguinte redação:
II – Julgar regular, com ressalvas, a presente prestação de contas do Município de Pinhão, de responsabilidade do Sr. José Vitorino Préstes, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da ausência das certidões liberatórias municipais das entidades tomadoras de recursos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Retificar o item do I do Acórdão nº 1341/2009 – Segunda Câmara, a fim de que o mesmo passe a constar com a seguinte redação:
II – Julgar regular, com ressalvas, a presente prestação de contas do Município de PINHÃO, de responsabilidade do Sr. José Vitorino Préstes, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da ausência das certidões liberatórias municipais das entidades tomadoras de recursos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1820/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 193629/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de MORRETES, em função de Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 132.857,61 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e sessenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2006/2008, tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público residentes na área rural do Município.
Após análise do processo através das Instruções nº 6226/08 e nº 8340/08, a Diretoria de Análise de Transferências opinou por concessão de contraditório para complementação da documentação, tendo o gestor das contas sanado as impropriedades apontadas.
Por conseguinte, a DAT, mediante a Instrução 167/09, constatando o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, opinou pela regularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Helder Teófilo dos Santos, Prefeito do Município no período de 01/01/2005 a 31/12/2008.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 6868/09, ressalva seu entendimento de que os recursos do transporte escolar, fonte 145 (FUNDEB) não são transferências voluntárias no estrito significado desta expressão, mas pagamentos por serviços prestados pelos municípios, opinando pela simples baixa do apontamento nos registros deste Tribunal.
VOTO
Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, que concluiu pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos recebidos pelo Município de MORRETES em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação – SEED.
No que concerne à manifestação do Ministério Público, rejeito o seu entendimento de que o repasse de recursos sob comento, relativo ao serviço de transporte escolar de alunos da rede pública estadual, tem a natureza contratual, não derivando de convênio.
Isto porque há uma convergência de interesses do ente estadual e do ente municipal, em conformidade com o disposto no art. 241 da Constituição Federal, visando dar efetividade ao mandamento constitucional preceituado no art. 205 da Constituição Federal, segundo o qual a educação é um direito de todos e dever do Estado.
Proporcionar os meios de acesso à educação trata-se de uma competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, consoante o disposto no art. 23, inciso V, da Constituição Federal. Entendo haver uma comunhão de interesses que evidencia a natureza jurídica do convênio, diferenciando-o do contrato. A educação é o fim comum almejado pelos partícipes do convênio ora apreciado, ainda que haja prestações específicas atribuídas a cada um.
Rejeito, deste modo, pelos motivos expostos, a manifestação contida no Parecer nº 6868/09 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Acompanhando, pois, a Instrução nº 167/09 da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo de prestação de contas do Convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Morretes, no valor de R$ 132.857,61 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e sessenta e um centavos), referente aos exercícios financeiros de 2006/2008, figurando como gestor/ordenador das despesas o Sr. Helder Teófilo dos Santos, CPF nº 038.392.815-04, nos termos da Resolução nº 03/2006-TC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas, relativas a convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de MORRETES, no valor de R$ 132.857,61 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e sessenta e um centavos), referente aos exercícios financeiros de 2006/2008, figurando como gestor/ordenador das despesas o Sr. Helder Teófilo dos Santos, CPF nº 038.392.815-04, nos termos da Resolução nº 03/2006-TC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1821/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 638280/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: OLDINO JOSE VIGANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Boa Vista da Aparecida. Súmula nº 04/07 – TC. Comprovado o recolhimento do INSS. Pela regularidade.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de BOA VISTA DA APARECIDA, em função do Convênio nº 143/2006, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, no valor de R$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007, sob responsabilidade do gestor Sr. Oldino José Vigano, tendo por objeto a ampliação de imóvel CIAAC – Projeto "Agente Jovem", em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 115/09, opinou por concessão de contraditório em face da ausência da CND – Certidão Negativa de Débitos do INSS, com a matrícula específica da obra, e da via original do Termo de Conclusão da Obra.
O Termo de Conclusão da Obra foi juntado aos autos, tendo o gestor das contas solicitado o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, necessários à obtenção da CND específica da obra.
Em nova manifestação, por meio da Instrução nº 1575/09, a DAT conclui pela regularidade da presente prestação de contas, por entender dispensável a apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra, conforme dispõe a Súmula nº 04/07 desta Corte de Contas, em face do teor da Instrução Normativa do Ministério da Previdência Social/Secretaria da Receita Previdenciária nº 20/2007, que alterou o art. 184, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, implicando na impossibilidade de constituição de passivos de natureza fiscal, quando se tratar de obra contratada pela Administração Pública, por empreitada total.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 6033/09 da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, pondera que o protocolo de Uniformização de Jurisprudência nº 58836-7/06, que resultou na edição da Súmula nº 04/07 – TC, conforme Acórdão nº 337/07, não sofreu qualquer provocação efetiva para alteração em face do teor da Instrução Normativa MPS/SRP nº 20/2007, ressaltando que o entendimento fixado pelo Douto Plenário em sessão recente quando da apreciação da concessão de liminar no Pedido de Rescisão nº 16705-2/09, foi o de que se cumpra o Prejulgado enquanto não foi revisado o seu teor.
O membro do parquet ressalva, contudo, que no caso em tela a obra foi efetivamente executada, conforme comprova o Termo de Recebimento Definitivo anexado aos autos, e os valores da contribuição previdenciária incidentes sobre a mão-de-obra foram destacados na nota fiscal, tendo sido recolhida a Guia de Previdência Social vinculada à matrícula específica da obra.
Por conseguinte, o MPjTC sugere, em preliminar, o sobrestamento do presente processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, em atendimento à solicitação do gestor das contas, para a anexação do documento faltante ou, ainda, pelo sobrestamento até que esta Corte se manifeste quanto à pertinência ou não da revisão dos entendimentos fixados nos Acórdãos nºs 1365/07 e 337/07 e Súmula nº 04/07 - TC.
No tocante ao mérito, se eventualmente superadas as preliminares suscitadas, a conclusão do órgão ministerial é pela regularidade da prestação de contas em exame, mas não pelo fundamento esposado pela unidade técnica, e, sim, porque o Município procedeu às retenções e aos recolhimentos devidos, conforme previsão legal contida no art. 31, da Lei nº 8212/91, cumprindo assim a legislação de regência.
VOTO
Compulsando os autos, verifico que procedem as ponderações contidas no parecer ministerial, tendo em vista a matéria discutida ser objeto de Súmula desta Corte, de nº 04/07, que se posicionou pela exigência da CND – Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

obra, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.212/91.
Inobstante a edição da Instrução Normativa do Ministério da Previdência Social/Secretaria da Receita Previdenciária nº 20, de 11 de janeiro de 2007, o entendimento contido na Súmula nº 04/07 não sofreu qualquer alteração, conforme aponta o membro do parquet. Desta forma, não há como ser acatada a tese defendida pela unidade técnica até que seja revisto o entendimento desta Corte, através de procedimento específico.
Por outro lado, há que ser destacado o apontamento do órgão ministerial de que, no caso em tela, a obra foi efetivamente executada e que os valores da contribuição previdenciária incidentes sobre a mão-de-obra foram destacados na nota fiscal, tendo sido recolhida a Guia de Previdência Social vinculada à matrícula específica da obra.
Isto posto, considerando que o Município procedeu às retenções e aos recolhimentos devidos, conforme previsão legal contida no art. 31, da Lei nº 8212/91, por medida de economia processual, deixo de acolher as preleminirares suscitadas no que se refere ao sobrestamento do feito. Por consequência, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Oldino José Vigano, CPF nº 025.416.539-72.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas, no valor de R$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Oldino José Vigano, CPF nº 025.416.539-72.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1822/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 78594/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade com anotação de saldo.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de MANDAGUARI, em função de Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 220.482,87 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público residentes na área rural do Município.
Após análise da documentação contida nos autos através da Instrução nº 2717/09, a Diretoria de Análise de Transferências, constatando o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, opinou pela regularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, Prefeito do Município no período de 30/03/2005 a 31/12/2008.
A DAT destacou ainda a existência de saldo não utilizado, no valor de R$ 5.936,79 (cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), observando que o mesmo deverá ser reprogramado, conforme o estabelecido no art. 2º, inciso VII, da Resolução nº 2.566/2008 da SEED, e comprovado em futura prestação de contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 7186/09, com base na documentação contida nos autos, que comprovam a satisfatória prestação do serviço de transporte escolar no exercício de 2008, e diante do exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas, com anotação do saldo do convênio como pendência junto à DAT.
VOTO
Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R$ 220.482,87 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação ao Município de Mandaguari em função de Convênio, de responsabilidade do Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, CPF nº 580.312.949-68, e acato a recomendação da unidade técnica, de que o saldo de R$ 5.936,79 (cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas, no valor de R$ 220.482,87 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), relativas ao exercício financeiro de 2008, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação ao Município de MANDAGUARI em função de Convênio, de responsabilidade do Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, CPF nº 580.312.949-68.
II - Determinar o lançamento como pendência para o Município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao saldo de R$ 5.936,79 (cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos) resultante da movimentação financeira realizada, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1823/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 87275/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MILTON APARECIDO MARTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade com anotação de saldo na listagem de pendências da DAT.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de SARANDI em função de Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 159.431,58 (cento e cinqüenta e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinqüenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público residentes na área rural do Município.
Após análise do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através da Instrução nº 4335/09, constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria e opinou pela regularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Aparecido Farias Spada, Prefeito do Município no período de 01/01/2005 a 31/12/2008.
A DAT destacou ainda a existência de saldo não utilizado, no valor de R$ 96.114,28 (noventa e seis mil, cento e catorze reais e vinte e oito centavos), observando que o mesmo deverá ser reprogramado, conforme o estabelecido no art. 2º, inciso VII, da Resolução nº 2.566/2008 da SEED, e comprovado em futura prestação de contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 7423/09, com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas, com anotação do saldo junto à DAT.
VOTO
Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R$ 159.431,58 (cento e cinqüenta e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinqüenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação ao Município de Sarandi em função de Convênio, de responsabilidade do Sr. Aparecido Farias Spada, CPF nº 468.642.299-04, e acato a recomendação da unidade técnica, de que o saldo de R$ 96.114,28 (noventa e seis mil, cento e catorze reais e vinte e oito centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas, no valor de R$ 159.431,58 (cento e cinqüenta e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinqüenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, relativa a recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação ao Município de SARANDI em função de Convênio, de responsabilidade do Sr. Aparecido Farias Spada, CPF nº 468.642.299-04.
II - Determinar que o saldo de R$ 96.114,28 (noventa e seis mil, cento e catorze reais e vinte e oito centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferência, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1824/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 120986/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade com anotação de saldo.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Bandeirantes em função de Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 89.040,70 (oitenta e nove mil, quarenta reais e setenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público residentes na área rural do Município.
Após análise da documentação contida nos autos através da Instrução nº 2261/09, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, constatando a tempestividade no encaminhamento dos documentos e o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, opinou pela regularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. José Fernandes da Silva, Prefeito do Município no período de 01/01/2005 a 31/12/2008.
A DAT destacou ainda a existência de saldo não utilizado, no valor de R$ 4.637,86 (quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), observando que o mesmo deverá ser reprogramado, conforme o estabelecido no art. 2º, inciso VII, da Resolução nº 2.566/2008 da SEED, e comprovado em futura prestação de contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 6680/09, com base no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas, com anotação do saldo do convênio como pendência junto à DAT.
VOTO
Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R$ 89.040,70 (oitenta e nove mil, quarenta reais e setenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação ao Município de Bandeirantes em função de Convênio, de responsabilidade do Sr. José Fernandes da Silva, CPF nº 010.555.779-04, e acato a recomendação da unidade técnica, de que o saldo de R$ 4.637,86 (quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I – Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação ao Município de BANDEIRANTES em função de Convênio, no valor de R$ 89.040,70 (oitenta e nove mil, quarenta reais e setenta centavos), no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. José Fernandes da Silva, CPF nº 010.555.779-04.
II - Determinar que o saldo de R$ 4.637,86 (quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência, para o Município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferência, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1825/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 377114/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: DARCY TIBLIER
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pensão. Município de Cerro Azul. Ato de ingresso pendente de registro. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno..
RELATÓRIO
Trata o presente de registro de ato concessório de pensão do Sr. Darcy Tiblier, em razão do falecimento de sua esposa, Srª Valdivia Aires Pereira Tiblier, servidora do Município de Cerro Azul.
Conforme a Informação nº 1275/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 247150/08 – TC, referente ao ato de ingresso da servidora – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.
A Unidade Técnica ressalta que referido protocolo foi remetido à origem em 21/08/2008 para cumprimento de diligência e, conforme verificado no sistema de trâmites, retornou a este Tribunal em 02/09/2009.
VOTO
Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 247150/08.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 247150/08, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno,
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1826/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 406050/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de pessoal complementar. Pendente de julgamento o ato de admissão de pessoal inicial. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente de documentação relativa a atos de admissão de pessoal complementar do Município de FERNANDES PINHEIRO.
Conforme a Informação nº 2219/09, prestada pela Diretoria Jurídica às fls. 138, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 518270-06, que trata da admissão de pessoal inicial, conforme extrato atualizado do feito.
É o relatório.
VOTO
Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 518270-06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 518270-06, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1827/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 500315/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de pessoal complementar. Pendente de julgamento o ato de admissão de pessoal inicial. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente de documentação relativa a atos de admissão de pessoal complementar do Município de Fernandes Pinheiro.
Conforme a Informação nº 2220/09, prestada pela Diretoria Jurídica às fls. 43, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 518270-06, que trata dos autos de admissão de pessoal inicial, conforme extrato atualizado do feito.
É o relatório.
VOTO
Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 518270-06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 518270-06, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1828/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 635199/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de pessoal complementar. Pendente de julgamento o ato de admissão de pessoal inicial. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente de documentação relativa a atos de admissão de pessoal complementar do

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Município de Fernandes Pinheiro.
Conforme a Informação nº 2221/09, prestada pela Diretoria Jurídica às fls. 39, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 518270-06, que trata da admissão de pessoal inicial, conforme extrato atualizado do feito.
É o relatório.
VOTO
Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 518270-06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 518270-06, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1829/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 85839/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARNALDO AGENOR BERTONE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento de cargos de Auxiliar de Enfermagem, regulamentado pelo Edital nº 01/2006.
Conforme a Informação nº 2229/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433685/07 – TC, anexado ao 433669/07, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.
VOTO
Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1830/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 122047/08
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Secretaria de Estado da Saúde. Contratação temporária. Teste Seletivo. Edital nº 65/06. Prejulgado nº 8. Registro. Recomendações à entidade.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal levada a efeito pela Secretaria de Estado da Saúde para provimento de diversos cargos existentes no quadro de pessoal do Hospital Regional do Litoral, através de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 65/06.
Consoante o apontado pela Diretoria de Contas Estaduais nas Informações nº 297/09 e 394/09 – DCE, a entidade apresentou a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 08/06.
Seguindo o trâmite regimental, o processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.
Através do Parecer nº 5926/09, de fls. 854, a Diretoria Jurídica aferiu a regularidade do feito do ponto de vista formal; quanto ao mérito, ressalvando entendimento diverso do parecerista no que concerne à inconstitucionalidade das sucessivas prorrogações dos testes seletivos, a unidade técnica concluiu pelo registro dos atos em exame, que se subsumem ao Prejulgado nº 8 deste Tribunal.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 6104/09 assevera que "contêm inequívoco vício de constitucionalidade e legalidade o procedimento que resultou no Edital nº 065/2006, o qual torna pública a abertura do teste seletivo para o preenchimento precário dos cargos já citados, todos de natureza permanente". Observando que o correto seria a realização de concurso público para o provimento em questão face ao imperativo constitucional preceituado no art. 37, II, da Constituição Federal, em caráter excepcional o órgão ministerial opina pelo registro das admissões em tela, "considerando o decurso do tempo havido, estando grande parte dos contratos e subseqüentes renovações já vencidas, de sorte não se vislumbra útil do processo na eventual negativa de registro (...)".
Propõe, contudo, que se alerte a entidade "quanto à necessidade de aferição da capacitação técnica de quem elaborou e aplicou as provas do teste em exame"; outrossim, propõe o "alerta quanto à impropriedade de contratação em caráter temporário para as funções previstas em Edital" e a "necessidade de fiel observância aos preceitos do art. 2º, VII e §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 108/05".
VOTO
Compulsando os autos verifico que consta a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 08/06 deste Tribunal, estando o expediente, portanto, regular do ponto de vista formal, como bem apontou a unidade técnica.
Quanto à natureza das funções providas, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.
"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.
1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.
2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.
3. Ação direta julgada improcedente."
E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos nos termos da instrução e ainda, que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato os Pareceres nº 5926/09 exarado pela Diretoria Jurídica e nº 6104/09 do Ministério Público junto a este Tribunal e VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 65/06, determinando o devido registro.
Deixo de adotar o alerta proposto pelo órgão ministerial no tocante à impropriedade de contratação em caráter temporário no caso em tela, com fulcro na jurisprudência acima transcrita e por estar albergado no Prejulgado nº 08 desta Corte.
Determino, todavia, que se alerte a entidade nos termos propostos pelo membro do Parquet quanto à necessidade de aferição da capacitação técnica dos encarregados pela elaboração e aplicação das provas nos certames vindouros, tendo em vista às exigências técnicas pertinentes aos cargos que se pretende prover.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
I - Julgar legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 65/06, determinando o devido registro.
II - Deixar de adotar o alerta proposto pelo órgão ministerial no tocante à impropriedade de contratação em caráter temporário no caso em tela, com fulcro na jurisprudência acima transcrita e por estar albergado no Prejulgado nº 08 desta Corte.
III - Alertar a entidade nos termos propostos pelo membro do Parquet quanto à necessidade de aferição da capacitação técnica dos encarregados pela elaboração e aplicação das provas nos certames vindouros, tendo em vista às exigências técnicas pertinentes aos cargos que se pretende prover.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG. (voto vencedor)
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela legalidade acompanhando integralmente o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal. (voto vencido)
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1831/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 188358/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de pessoal complementar. Pendente de julgamento o ato de admissão de pessoal inicial. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente de documentação relativa a atos de admissão de pessoal complementar do Município de Fernandes Pinheiro.
Conforme a Informação nº 2218/09, prestada pela Diretoria Jurídica às fls. 73, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 518270-06, que trata da admissão de pessoal inicial, conforme extrato atualizado do feito.
É o relatório.
VOTO
Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 518270-06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 518270-06, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1832/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 200390/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento de cargos de Orientador em Esporte e Lazer, regulamentado pelo Edital nº 01/2006.
Conforme a Informação nº 2067/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.
VOTO
Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno,
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1833/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 200404/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento de cargos de Técnico em Higiene Dental, regulamentado pelo Edital nº 01/2006.
Conforme a Informação nº 2165/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.
VOTO
Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1834/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 201729/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARNALDO AGENOR BERTONE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento de cargos de Terapeuta Ocupacional, regulamentado pelo Edital nº 01/2006.
Conforme a Informação nº 2073/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.
VOTO
Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1835/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 421587/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de certidão liberatória. Manifestações favoráveis da DCM, DAT e Ministério Público – Pelo deferimento da Certidão.
RELATÓRIO
Trata o presente de pedido de certidão liberatória formulada pelo Município de Cidade Gaúcha, objetivando o recebimento de transferências voluntárias.
A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se no feito, por meio da Informação nº 1168/2009, noticiando que as aplicações no ensino e nas ações de saúde atingiram os índices exigidos constitucionalmente no exercício de 2008. Conclui, pois, pelo deferimento da Certidão, com validade até 28/02/2010.
A Diretoria de Análise de Transferências emite a Informação nº. 133/2009 sugerindo que, uma vez confirmada pela DIJUR a concessão de liminar suspendendo os efeitos da Resolução nº 4945/2005, o Município está apto a receber a certidão requerida.
Remetido o feito à Diretoria Jurídica esta esclarece, por meio da Parecer nº 12261/09, que ainda está vigente a decisão judicial interlocutória proferida nos autos de ação declaratória desconstitutiva de nº 83/06, a qual concedeu os efeitos da antecipação da tutela requerida para os fins de suspender os efeitos da Resolução nº 4945/2005. Em conseqüência, opina a DIJUR pelo deferimento do pedido.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 12416/09, pondera inicialmente sobre a inércia do Requerente, como dos demais administradores municipais que o antecederam em tomar qualquer providência em relação à decisão Tribunal, não obstante as diversas intimações realizadas.
Assim, embora o caráter indicativo de ter sido o magistrado de primeiro grau induzido ao convencimento de que não houve o contraditório, ainda encontra-se vigente a liminar concedida, razão pela qual opina a Ilustre representante do parquet pelo deferimento da certidão pleiteada, em caráter excepcional.
VOTO
Do exposto, considerando a Instrução favorável da DCM e da DAT e as Informações prestadas pela Diretoria Jurídica e, ainda, o Parecer Ministerial acatando o pleito em caráter excepcional, VOTO, pela CONCESSÃO da certidão liberatória ao Município de Cidade Gaúcha, com validade até 28.02.10.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Deferir o pedido de expedição da Certidão Liberatória ao Município de CIDADE GAÚCHA, com validade até 28/02/2010.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1836/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 435928/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de certidão liberatória. Manifestações favoráveis da DCM, DAT e Ministério Público – Pelo deferimento da Certidão.
RELATÓRIO
Trata o presente de pedido de certidão liberatória formulada pelo Município de PAULO FRONTIN, objetivando o recebimento de transferências voluntárias.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se no feito, por meio da Informação nº 1273/2009, noticiando que as aplicações no ensino e nas ações de saúde atingiram os índices exigidos constitucionalmente no exercício de 2008. Conclui, pois, pelo deferimento da Certidão, com validade até 28/02/2010.
A Diretoria de Análise de Transferências emite a Informação nº. 142/2009, esclarece que a entidade está quite com suas obrigações perante este Tribunal e que, portanto, está apta a receber a certidão requerida.
Após solicitar informações à Diretoria de Execuções - DEX, relativamente ao atendimento à determinação do inciso II da Resolução nº 6531/09, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 12862/09, opina pelo deferimento da certidão pleiteada.
VOTO
Do exposto, considerando a Instrução favorável da DCM e da DAT e o Parecer Ministerial em idêntico sentido, VOTO, pela CONCESSÃO da certidão liberatória ao Município de Paulo Frontin, com validade até 28.02.10.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Deferir o pedido de expedição da Certidão Liberatória ao Município de PAULO FRONTIN, com validade até 28.02.10.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1838/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 413851/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria de servidora do Tribunal. Observância dos requisitos legais. Pela legalidade e registro da concessão da aposentadoria com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da inativação voluntária requerida pela servidora ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-H/01, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal.
A Diretoria de Recursos Humanos, por meio da Instrução nº 126/09, informa que a servidora te a data de 18/09/09 conta com 33 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de serviço público, com direito à aposentadoria com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
A Diretoria Econômica Financeira através da Informação nº 189/09, apresenta o cálculo dos proventos iguais à última remuneração da servidora na atividade, mantendo a paridade e isonomia com a remuneração dos servidores da ativa.
A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 11847/09 afirma que a servidora preenche os requisitos para a aposentadoria na legislação citada, podendo ser deferido o pedido.
Foi baixada a Portaria nº 476/09 concedendo a aposentadoria à servidora, com fundamento na Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos conforme cálculo apresentado pela DEF, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, que foi publicada nos Atos oficiais do TCE/PR nº 219, de 02/10/2009.
O Ministério Público junto a este Tribunal se manifestou no processo por meio do Parecer nº 12803/09, entendendo que o ato atende as disposições constitucionais, legais e regulamentares e que foram implementados os requisitos para a inativação, pelo que não se opõe ao registro do ato em exame.
É o relatório.
VOTO
Isto posto, VOTO, acolhendo os Pareceres nº 11847/09 da Diretoria Jurídica e nº 12803/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela legalidade e registro da aposentadoria da servidora ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO, com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº Portaria nº 47 6/09, devidamente publicada nos Atos oficiais do TCE/PR nº 219, de 02/10/2009.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Julgar legal e determinar o registro da aposentadoria da servidora ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO, com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº Portaria nº 47 6/09, devidamente publicada nos Atos oficiais do TCE/PR nº 219, de 02/10/2009.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1839/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 179490/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA. Prestação de Contas. Convênio com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Infância. Exercício de 2002. Obra não concluída segundo o Município e a SEOP. Pela desaprovação com adoção das medidas apontadas pela DAT e fixação de prazo para que o atual gestor preste esclarecimentos quanto a atual situação da obra.
Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Convênio n° 379/2001 firmado entre o Município de Ângulo e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, cujo objetivo é a construção de uma Creche Padrão 90, no valor de R$ 109.255,29 (cento e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), cuja assinatura se deu em 25 de janeiro de 2002, de responsabilidade do senhor José Manoel de Campos Silva.
Realizadas diligências e oportunizado o contraditório para que o Interessado pudesse apresentar seus esclarecimentos, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público se pronunciaram pela desaprovação das contas.
A unidade instrutora mencionou que o próprio Município informou que a obra ainda não foi concluída, condição que determina a irregularidade das contas, uma vez que já expirou o prazo avençado.
Destaca em sua manifestação o documento de fls.191, que trata de Relatório de Compatibilização Físico/Financeira n° 021/2006 da Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, no qual está destacado um descompasso no valor de R$ 34.634,74 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos) e menciona:
Assim, por razões não completamente esclarecidas, a obra não pode até esta data, ser disponibilizada a população local, ainda que boa parte dos recursos públicos tenham sido gastos . Temos razões para crer então, que a obra objeto do convênio em apreço, esta fadada a compor o rol das obras públicas inacabadas, em detrimento das melhorias das condições de vida da comunidade daquele município .
Conclui pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades acima apontadas e recomenda a adoção das seguintes medidas:
3.1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 43.718,00 (quarenta e três mil, setecentos e dezoito reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses , demonstrados às fls.06, solidariamente, pelo Município de Ângulo, CNPJ nº. 95.642.286/0001-15, e pelo Sr. Jose Manoel de Campos Silva, CPF Nº. 793.807.199-49 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da não comprovação da conclusão da obra conveniada e ausência de documentação ;
3.2. inclusão do nome do Sr. Jose Manoel de Campos Silva, CPF Nº. 793.807.199-49 ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
3.3. em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n° 6186/09, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acolheu a manifestação da Diretoria, concluindo pela irregularidade com a adoção das medidas apontadas.
VOTO
O presente expediente se refere a prestação de contas de convênio, cujo objetivo não foi cumprido, conclusão retirada de informação e do relatório encaminhado pela Secretaria de Estado de Obras Públicas.
Como salientou a unidade instrutora não há outra conclusão a não da irregularidade da presente prestação de contas, uma vez que a obra não foi concluída dentro do prazo do avençado, bem como, conforme mencionado pelo Interessado em seu ofício n° 104/08, datado de 09 de junho de 2008.
Posto isto, acolho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, e VOTO pela desaprovação das presentes contas e pela adoção das seguintes medidas:
- recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 43.718,00 (quarenta e três mil, setecentos e dezoito reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, demonstrados às fls.06, solidariamente, pelo Município de Ângulo, CNPJ nº. 95.642.286/0001-15, e pelo Sr. Jose Manoel de Campos Silva, CPF Nº. 793.807.199-49, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da não comprovação da conclusão da obra conveniada e ausência de documentação ;
- inclusão do nome do Sr. Jose Manoel de Campos Silva, CPF Nº. 793.807.199-49 ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, §5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
- em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, §3º, da Constituição Federal, art. 76, §3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e §1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o atual Prefeito Municipal preste esclarecimentos a este Tribunal de Contas quanto a presente situação da obra objeto do convênio sob epígrafe, sob pena de imputação de multa nos termos da Lei Complementar n° 113/2005, devendo ser notificado, por ofício, para as providências necessárias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 179490/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar irregulares as presentes contas do Convênio n° 379/2001 firmado entre o Município de Ângulo e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, no valor de R$

109.255,29 (cento e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), de responsabilidade do senhor José Manoel de Campos Silva, acolhendo as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinando as seguintes medidas:

a) - recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 43.718,00 (quarenta e três mil, setecentos e dezoito reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, demonstrados às fls.06, solidariamente, pelo Município de Ângulo, CNPJ nº. 95.642.286/0001-15, e pelo Sr. Jose Manoel de Campos Silva, CPF Nº. 793.807.199-49, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da não comprovação da conclusão da obra conveniada e ausência de documentação ;

b) inclusão do nome do Sr. Jose Manoel de Campos Silva, CPF Nº. 793.807.199-49 ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, §5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

c) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, no caso do não recolhimento pelos responsáveis, dos valores apontados, nos prazos legais, com fundamento no art. 71, §3º, da Constituição Federal, art. 76, §3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e §1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o atual Prefeito Municipal preste esclarecimentos a este Tribunal de Contas quanto a presente situação da obra objeto do convênio sob epígrafe, sob pena de imputação de multa nos termos da Lei Complementar n° 113/2005, devendo ser notificado, por ofício, para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1840/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 521932/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EGLEA MARIA DO AMARAL SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. DOCENTE. CARGO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DE CURITIBA. LEI MUNICIPAL Nº 10.190/01. FUNÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO-PEDAGÓGICO INCLUI ATIVIDADES DE COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO, ORIENTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO PROCESSO PEDAGÓGICO. OBSERVÂNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA À LEI Nº 11.301/06 PELO STF NA ADI 3772. LEGALIDADE E REGISTRO, ACOMPANHANDO O MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação de concessão de aposentadoria com proventos integrais à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 548, publicada no D.O.M. em 13/09/07, a fls. 32.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 662/08 (fls. 42/43), tendo em vista o não cumprimento da diligência externa requerida, inicialmente opinou pela negativa de registro ao ato apreciado.

3. Acompanhando tal entendimento, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, pelo Parecer nº. 15627/08 (fls.44/45), manifesta-se pela ilegalidade do ato em exame, e consequente negativa de registro do mesmo.

4. Após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3772, bem como a publicação do Acórdão 628/09 –Tribunal Pleno desta Corte de Contas, retornaram os autos para análise.

5. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 10937/09, a fls. 52/54, reproduz trecho do Acórdão 628/09 - Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

"à luz da decisão da Corte Suprema, todos aqueles profissionais que se subsumem à função de magistério fazem jus ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. Isto é, além dos profissionais que exercem a função em "sala de aula", aqueles que possuem funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico também integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação."

6. Observa, tendo por base a uniformização de jurisprudência sobre a Lei nº 11.301/06, que o ato em questão é ilegal, uma vez que a servidora é detentora do cargo de Suporte Técnico-Pedagógico, situação não abrangida pelo entendimento do STF na ADI 3772, que avaliou a constitucionalidade dessa mesma norma.

7. Neste sentido, reproduz trechos da decisão proferida por aquela Corte, concluindo que o tempo prestado em atividades de direção escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico pode ser utilizado para fins de aposentadoria especial conforme art. 40, § 5º, da Constituição Federal, somente se estas forem exercidas por professores.

8. Ao final, alerta para o fato de que o cargo de professor no Município de Curitiba tem a denominação de Docente, enquanto a senhora Eglea Maria do Amaral Silva exerce função de Suporte Técnico-Pedagógico. Desta forma, conclui pela negativa de registro da inativação em exame.

9. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 11466/09, a fls. 55/56, da lavra do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, opõe-se ao posicionamento da Diretoria Jurídica, manifestando-se pelo registro do ato em exame.

10. Entende o Parquet que as funções exercidas pela servidora atendem ao preceito constitucional e que "a Lei Municipal n°. 10190/01, que instituiu o "Plano Municipal do Magistério Público" no Município de Curitiba conceitua, no artigo 3º., como Magistério Público Municipal, o conjunto formado pelos titulares do cargo único de Profissional do Magistério, indicando expressamente neste âmbito a função exercida no caso em tela" (fls. 55).

11. Nesta esteira conclui que, como a interessada ingressou no serviço público no cargo de profissional do magistério, à luz do decidido pelo STF, não haveria possibilidade de negativa de registro de sua inativação.

VOTO

Acompanho o Ministério Público, entendendo que a inativação é legal, merecendo registro.

2. De fato, o Pleno desta Corte, em sua Sessão Ordinária nº 37, em 08/10/2009, apreciando situação similar, deu provimento ao recurso de revista nº 550421/08, relatado pelo conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinando o registro do ato aposentatório ali tratado. Nesta ocasião, o voto acompanhou o Parecer Ministerial nº 11790/09, do procurador Laerzio Chiesorin Junior, cujo trecho abaixo transcrevo (verbis):

"No seu mérito, contudo, discorda-se da opinião técnica porque a carreira do Magistério Público Municipal de Curitiba tem situação peculiar, e segundo a Lei Municipal nº 10190/01, é formada por cargo único, de Profissional de Magistério, com funções de docência (I e II), suporte técnico-pedagógico (coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico) e assistência pedagógica (atividades de apoio à docência).

Assim, sendo as atividades de Pedagoga exercidas necessariamente por professora, entende-se que está albergada nas funções de "assessoramento pedagógico" mencionadas na letra b do Acórdão nº 628/09 – Pleno, e portanto o recurso pode ser conhecido e provido, para registrar a inativação da senhora Alair Ferraz Korilo."

3. De fato, há no caso a observância à interpretação traçada pelo STF à Lei nº 11.301/06 na ADI 3772, já que a função de Suporte Técnico-Pedagógico inclui atividades de coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico, e é exercida, no Município de Curitiba, por servidores ocupantes do cargo efetivo de Profissional do Magistério, conforme prevê o artigo 3º da Lei Municipal nº 10.190/01.

4. Do exposto, seguindo o Ministério Público e a jurisprudência recente deste Tribunal, conforme previsto no artigo 1º. da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela legalidade e registro do ato que concedeu a aposentadoria à senhora Eglea Maria do Amaral Silva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 521932/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conforme previsto no artigo 1º. da Lei Complementar nº 113/2005, julgar legal e determinar o registro da Portaria nº. 548, publicada no D.O.M. em 13/09/07, a fls. 32, que concedeu a aposentadoria à senhora Eglea Maria do Amaral Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1841/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 216700/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO : PLÍNIO STUANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pelo Município de Missal para provimento dos empregos de Agente de Endemias (8º e 3º colocados), relativo ao Teste Seletivo regulamentado através do Edital nº 001/2006.

2. Mediante a Informação nº 1285/08, a fls. 33, da Diretoria Jurídica, opinou-se pelo sobrestamento dos autos até a decisão final das admissões iniciais do presente Teste Seletivo, protocoladas sob o nº 170064/07-TC.

3. Através do Despacho nº 850/08, a fls. 35, o Auditor Roberto Macedo Guimarães, em conformidade com o art. 427 do Regimento Interno, acolheu o pedido requerido pela Diretoria Jurídica.

4. A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 2237/09, a fls. 37, opina por novo sobrestamento do feito, visto que o processo nº 170064/07 ainda encontra-se pendente de decisão final.

5. Tratando-se de processo de admissão de pessoal complementar para o qual é indispensável a decisão final das admissões iniciais, de forma a assegurar a necessária observância à ordem classificatória, acompanho o opinativo da Diretoria Jurídica, e submeto à Segunda Câmara proposta de novo sobrestamento, conforme previsto no art. 427, § 2°, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 170064/07, que se encontram em poder do Gabinete deste Auditor, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 216700/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar novo sobrestamento deste feito, conforme previsto no art. 427, § 2°, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 170064/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 27 de outubro de 2.009.

Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 20/10/2009 a 26/10/2009

Total de processos distribuídos no período: 214

20/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

477868/09 - JAIME LERNER - AML
478120/09 - MUNIR KARAM - CMNS
478848/09 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - AML
479208/09 - ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - FAMG
479267/09 - PEDRO WOSGRAU FILHO - NB
479305/09 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - FAMG
479410/09 - RUY MACHADO DO NASCIMENTO - HGH
479437/09 - ELIAS FARAH NETO - AML
480028/09 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - AML

ATOS DE CONTRATAÇÃO

391491/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

CONSULTA

481083/09 - DEMÉTRIO CESAR TONON - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

476446/09 - NELSO RODRIGUES - NB
476454/09 - NELSO RODRIGUES - NB
478244/09 - CLAUDETE FERREIRA MENDES - HGH
478864/09 - DARIO BORTOLINI - NB
479038/09 - DARBY VALENTE - NB
479046/09 - DARBY VALENTE - NB
479321/09 - MARCOS ANTONIO COSTA PINHEIRO - AML
479380/09 - SOLANGE TEREZINHA DE SOUZA - AML
479402/09 - CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA SIMPLICIO - FAMG

PROCESSOS SERVIDORES TC

448493/09 - FRANCISCO LOWEN - FAMG
461066/09 - CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

480400/09 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - CMNS
480419/09 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - CMNS
481210/09 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - CMNS

21/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

434846/05 - ARLINDO ADELINO TROIAN - AML
479925/09 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - HGH
480850/09 - MAURICIO YAMAKAWA - NB
481237/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
481245/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
481520/09 - SILVIO DAINES FILHO - CMNS
481873/09 - LUIZ ANTONIO VOLPATO - HGH
482721/09 - JOÃO MARCOS FERRER - FAMG
482870/09 - DECIO SPERANDIO - HGH
482977/09 - DECIO SPERANDIO - NB
483000/09 - DECIO SPERANDIO - AML

CONSULTA

483256/09 - MAURO RODRIGUES BUGALHO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

480478/09 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML

RECURSO DE REVISÃO

470464/09 - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA - CMNS

REPRESENTAÇÃO

481288/09 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - CMNS
482284/09 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - CMNS
482292/09 - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS - CMNS
482411/09 - MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA - CMNS
483159/09 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - CMNS
483167/09 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

481652/09 - MUNICÍPIO DE PALMAS - CMNS
481660/09 - MUNICÍPIO DE PALMAS - CMNS

22/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

472211/09 - JACIRA QUIRINO ALVES - HGH
474150/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - NB
482608/09 - JOÃO MARCOS FERRER - CMNS
482748/09 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - HGH
482802/09 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - HGH
482810/09 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - FAMG
482900/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
482918/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS
482934/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS
482942/09 - DECIO SPERANDIO - NB
482950/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
482969/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
482985/09 - DECIO SPERANDIO - HGH
482993/09 - DECIO SPERANDIO - AML
483019/09 - DECIO SPERANDIO - AML
483027/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
483868/09 - LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO - FAMG
484384/09 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - CMNS
484902/09 - HELIO PARZIANELLO - NB

ALERTA

484163/09 - EROS DANILO ARAUJO - AML

APOSENTADORIA

470561/09 - IVERTINA ROSSA - AML
470634/09 - MAURI SEBASTIAO DE FRANCA - FAMG
470650/09 - LUIZA LEOCADIA PRESOLDI BALDESKI - AML
470839/09 - LUIZ JOSÉ PAZ - AML
471258/09 - NOEL SANTANA - FAMG
471274/09 - DANIEL SIMOES DOS SANTOS - FAMG
472556/09 - LUIS ANTONIO RAMALHOS - AML
472670/09 - JOSE BATISTA NABOR - FAMG
472840/09 - SOELI DE FATIMA DRUSZCZ - HGH
472858/09 - IVETE COELHO MOREIRA - FAMG
472866/09 - CLEUZA MARIA ALVES - FAMG
472874/09 - RONILDE TEREZINHA GEMBAROSKI RIBEIRO - AML
472890/09 - JOAO JOSE RAMOS - NB
472904/09 - ELIANE TONCZAK - HGH
472920/09 - VERA MARIA COUTO GUSMAO - AML
473234/09 - ORIDES BATISTA SAMBUGARO - FAMG
473250/09 - MARIA MERCEDES SIMONI PERES - NB
473293/09 - RUBENS GOMES DA SILVA - FAMG
473307/09 - JOÃO GONÇALVES - FAMG
473331/09 - EDGAR SCHIEFELBEIN - AML
473609/09 - REINALDO SIMOES DE ALMEIDA - FAMG
473633/09 - SATIL ALVES DE OLIVEIRA - FAMG
473641/09 - MILTON RUBENS BERTHOLDI - CMNS
473650/09 - EUNICE GONCALVES DE PAULA - CMNS
474249/09 - CLAUDOMIRO DOURADO DA SILVA - NB
474257/09 - BENEDITA MARIA DA SILVA - NB
474834/09 - MARIANO GUERRA - NB
475199/09 - EUGENIO PACHELIM DAMASCENO - HGH
475687/09 - ANA DA SILVA SANTOS - FAMG
477337/09 - TERESA MENDES - FAMG
477906/09 - VALDEMIRO KAPCZUK - NB
478678/09 - JOAO MARIA DA SILVA - FAMG
478880/09 - SELMA MARTINS ARAUJO - FAMG
478961/09 - ROSICLER APARECIDA DOS SANTOS - NB
479291/09 - CLEUZA DE JESUS RAMOS MASSANEIRO - AML
479488/09 - MARIA DE LOURDES ANDREASSA BASSO - CMNS
479518/09 - MARIA DARCI PEDROSO FERREIRA - NB
479542/09 - ROSEMERI FERREIRA DOS SANTOS - HGH
479909/09 - VERONICA KADLUBISKI - HGH

480770/09 - LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA - AML
480834/09 - MILTON LOPES PINHEIRO - FAMG
481059/09 - DURVALINA DA SILVEIRA MACHADO - FAMG

ATOS DE CONTRATAÇÃO

390681/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

CERTIDÃO

485119/09 - JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE - NB

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

484619/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

483914/09 - IVANO CHEROBIM - NB

PENSÃO

470286/09 - JOÃO NEVES DE LIMA - FAMG
470499/09 - MARLENE RIBEIRO DE BRITO - AML
470626/09 - MARIA APARECIDA GOMES - NB
470944/09 - HUGO LEONARDO GONCALVES BESSANI - FAMG
472718/09 - MARIA LUIZA JULIANI KROKOSZ - HGH
472912/09 - LUIZ DOS SANTOS DUARTE - NB
473030/09 - IVONE HEMBERCKER - AML
473226/09 - EDNA DE BRITO PODOLAK - FAMG
474800/09 - EVA FERREIRA PINTO LACHOSKI - HGH
477663/09 - MARIA LINDAMIR PELANDA PEDRAZZI - CMNS
479372/09 - TEREZA COMELI VIEIRA - NB
480133/09 - APARECIDA SILVA DOS SANTOS - NB
480150/09 - GUIOMAR FERREIRA BASILIO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

482225/09 - AMIN JOSE HANNOUCHE - HGH
483540/09 - PAULO CEZAR PEDRON - HGH

RECURSO DE REVISÃO

472300/09 - LUCAS CAMPANHOLI - CMNS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

562080/08 - EMERSON SANTO STRESSER - HGH

REPRESENTAÇÃO

485003/09 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

485305/09 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES - CMNS

RESERVA

473161/09 - GLICÉRIO DIAS DE ARAUJO - AML

23/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

483817/09 - ANTONIO CARLOS ZAMPAR - FAMG
484066/09 - CARLOS AUGUSTO MACHADO - AML
484430/09 - RUDI KUNS - NB
486107/09 - EDGAR SILVESTRE - FAMG
486123/09 - PEDRO MEZZOMO - HGH
486263/09 - JOSE ANTONIO PASE - AML

APOSENTADORIA

470677/09 - IVETE TEREZINHA ARDIGO RINALDIN - NB
470715/09 - ALOISIO BARRICHELLO - CMNS
470855/09 - CLEUSA DOMINGOS DA LUZ MISSIONEIRO - FAMG
470995/09 - MARIA IZABEL ALVES BERTO - NB
472580/09 - JOSÉ LUIZ DA LUZ - HGH
472882/09 - CRISTINA GENI PEREIRA PADILHA - HGH
472939/09 - MARIA CLEUZA COSTA - CMNS
472998/09 - MARIA CLEMENTINA ESPILER COLITO - HGH
473021/09 - ALBIO JOSE DA COSTA - FAMG
473196/09 - ROZALIA PIAUNOSKI SUT - AML
473579/09 - ANA SPRICIGO DE CARVALHO - NB
476497/09 - MARIA TEREZINHA DA SILVA - FAMG
476527/09 - SONIA DE JESUS PEREIRA - CMNS
477914/09 - ELVIRA ISZ MARTINS - CMNS
477981/09 - ALBERTO LUBNOV - CMNS
478554/09 - OSWALDO GARCIA - AML
478570/09 - ALCIDES VIEIRA MILES - HGH
479275/09 - ANA RODRIGUES DE MORAIS - CMNS
479348/09 - MARIA BENEDITA SANDES CASAGRANDE - CMNS
479526/09 - AURORA EUZÉBIO - HGH
479550/09 - DULCE DA SILVA KARAS - AML
480117/09 - JOSÉ PUDEULKO - FAMG
480320/09 - NEUSA ROCHA MARTINS - CMNS
485038/09 - JOSÉ ANTONIO PINGUELO - CMNS

CERTIDÃO

485518/09 - NELTON BRUM - FAMG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

366667/09 - MANFRED GUMBEL - JTL

PENSÃO

475393/09 - JULIA FARIAS DA SILVA - AML
477671/09 - EDENOR MOACYR KLAUMANN - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

484503/09 - CESAR LOYOLA FLENIK - AML

RECURSO DE AGRAVO

481679/09 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - NB

RESERVA

473315/09 - HELENO CICERO DE ALMEIDA - HGH
473323/09 - JOAO BATISTA MAGALHÃES - CMNS
473625/09 - RUBENS SIDNEY D´ASSUNÇÃO - HGH

REVISÃO DE PROVENTOS

484953/09 - TEREZINHA APARECIDA ANTONICHEN FERNANDES - CMNS
486247/09 - ALEIXO FILLUS - FAMG

26/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

481881/09 - LUIZ ANTONIO VOLPATO - FAMG
487057/09 - AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES - CMNS
487510/09 - CLAUDIO GOLEMBA - NB
487570/09 - FERNANDO AURÉLIO GUGIK - CMNS

ALERTA

487065/09 - OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO - AML
487073/09 - RUBENS AMORIM - NB

APOSENTADORIA

471231/09 - ROMUALDO DEROCI - NB
473412/09 - ORLANDO MININI JÚNIOR - HGH
474095/09 - ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA - NB
474222/09 - VERGILIO JOSE PEDRO - FAMG
474230/09 - NAIR PASTOR DOS SANTOS MARCIANO - AML
474265/09 - JORGE DAVILA PINELI - AML
474818/09 - FLORIANO TEIXEIRA BARBOSA - HGH
475148/09 - SERGIO NOVISKI - AML
475377/09 - MARIA MARLENE APPIO CIVIERO - NB
476594/09 - ANA FERREIRA - AML
477930/09 - ANA MARIA CHILA DE CAMPOS - NB
478635/09 - IZABEL LEAL DE OLIVEIRA GIACOMITTI - CMNS
478660/09 - APARECIDA CUNHA CECCON - NB
479216/09 - BENEDITA DA SILVA BARBOSA - FAMG
479534/09 - ZENEIDA REGINA SALOMAO - AML
480184/09 - LORENI BECKER FUCHS - FAMG
480222/09 - JOAO DE OLIVEIRA - AML
480311/09 - MARIA SOCORRO CEZARIO SILVA - CMNS
480842/09 - WANDA SZEZERBATY SILVA - FAMG
480915/09 - ADELIA RODRIGUES DE LIMA - FAMG
480982/09 - PAULO PEREIRA LEITE - NB
481024/09 - LUNARDEL PEREIRA - NB
481032/09 - IRENE ALVES CENA - FAMG
481040/09 - IVONE BENEDITO DA SILVA - HGH

DENÚNCIA

120135/03 - MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ - CMNS
95040/07 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - CMNS

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

PEDIDO DE RESCISÃO

486662/09 - SUSUMO ITIMURA - NB

PENSÃO

475156/09 - MERCEDES GRESPAN ROCHA - HGH
476276/09 - GILSON ROBERTO COUTO - CMNS
481008/09 - MARIA DUARTE DA FRANÇA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

486298/09 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
487111/09 - VANIL DE OLIVEIRA DARCIM - CMNS

RECURSO DE REVISTA

470766/09 - WALTER JULIANO DORIA - AML

REVISÃO DE PROVENTOS

480761/09 - NEUSA PEÇANHA DO NASCIMENTO - FAMG

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 20/10/2009 a 26/10/2009
Total de processos distribuídos no período: 65

20/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

311796/08 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - NB

ALERTA

468141/09 - VALDINEI JOSÉ PELOI - NB

APOSENTADORIA

642474/08 - MARIA TERESA DA COSTA CARDOSO - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

161443/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA - SRVF

PROCESSO DE TOGADO

408572/09 - SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA - CMNS

21/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

196300/08 - JOSE ARLINDO SEHN - TBC
235643/09 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HGH
423830/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
448698/09 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - HGH
448701/09 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - HGH
448710/09 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - HGH

APOSENTADORIA

283519/07 - MARTA ALAIDE PICKSIUS GOMES DOS SANTOS - NB
597904/07 - ISAURA ENGROFF - NB
58017/08 - INERI MARIA TEIXEIRA MALAQUIAS - TBC
604718/08 - VILMA APARECIDA ROMERO MARQUES DE OLIVEIRA - TBC

IMPUGNAÇÃO

216420/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - TBC

PEDIDO DE RESCISÃO

478309/09 - JOSÉ DOVANIR PASQUINI FERRO - NB

PENSÃO

600550/08 - IEDA MARIA DA SILVA - TBC

RESERVA

179979/08 - LUIZ ANTONIO MENDES - TBC

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

215466/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - TBC

22/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

110379/09 - MARCOS VALENTE ISFER - TBC
213607/09 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HGH
423814/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH

APOSENTADORIA

417881/09 - MARIA VANIR REZENDE SANTOS - CAC
420386/09 - MARIA ZENI DE MIRANDA - JTL
432767/09 - CLAUDETE MARIA GUERRA - IZL
433240/09 - MARIA APARECIDA LINHARES PEREIRA - JTL
447012/09 - ROSANGELA SCHMIDT KUHN - TBC

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

433887/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TBC

INSPEÇÃO EXTERNA

172957/05 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - IZL

PENSÃO

413860/09 - ROSANGELA MARIA FERRAZ DE MORAES DA ROCHA - IZL
417172/09 - WALDEMAR EIDAM JUNIOR - SRVF
417210/09 - JOSE DALTON CORDEIRO - SRVF
417636/09 - BRUNO ALVES DA SILVA - IZL
419094/09 - ELIZABETE PAULA DOS SANTOS - SRVF
420688/09 - MARA JOSÉ MARTINS BUENO - SRVF
421579/09 - ROSANGELA GOMES - JTL
430454/09 - SONIA MARIA LOPES DOS SANTOS MARCASSA - JTL
438420/09 - OSVALDO LUIS SKOCHINSKI - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

236204/08 - MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT - IZL
115338/09 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - IZL
165297/09 - PEDRO HENRIQUE XAVIER - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

114447/09 - JORGE RIEGER - IZL
118523/09 - JAIRO TAMURA - IZL
123764/09 - ROGÉRIO ANTONIO BENIN - IZL
131465/09 - ISMAEL FERNANDES QUEIROGA - IZL

RECURSO DE REVISTA

39530/07 - CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS - IZL

RESERVA

429995/09 - CLAUDINEI LUIZ DOS REIS - SRVF

23/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

269489/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - JTL
268374/07 - ARLINDO ADELINO TROIAN - IZL

APOSENTADORIA

369588/07 - MARIA LUIZA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA - NB
513488/08 - TEREZINHA DO ROCIO FURTADO DE ALMEIDA - NB
550790/08 - ISABEL FARIAS DIAS - IZL
413533/09 - JOÃO CARREIRA - IZL
444102/09 - PAULO ROBERTO CORDEIRO - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

121419/09 - OLIMPIO MALUCELLI FILHO - IZL

RECURSO DE REVISÃO

447108/08 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA - HGH

26/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

83297/07 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - CAC
254390/07 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - TBC
402780/07 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - CAC
472734/09 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - FAMG

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

329158/03 - LOURIVAL FELIX CARNEIRO - HGH

PENSÃO

417164/09 - NATÁLIA ARMSTRONG - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

149100/09 - JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN - CAC

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

413770/06 - MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - NB

DP, em 27 de outubro de 2009.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 504/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479470/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário COSME PLACIDES DA SILVA, Matrícula nº 50.561-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 a 30 de outubro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de outubro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 505/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção no Município de Matelândia – PR e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao exercício de 2008 a 2009, durante o período de 26 a 30 de outubro de 2009.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
GEOVANE KARVAT	AC-E/03	51.226-5
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TC-B/02	51.298-2

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 506/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção no município de Medianeira e na Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao exercício de 2009, durante o período de 26 a 30 de outubro de 2009.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
JOSÉ MÁRIO NOWAK	AC- E/09	51.144-7
ANDRÉ ANTUNES FADEL	TC- B/01	51.319-9

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 507/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção no Município de Matelândia – PR e a Associação de Estudantes Universitários e Congêneres de Matelândia, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao exercício de 2008 a 2009, durante o período de 26 a 30 de outubro de 2009.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
GEOVANE KARVAT	AC-E/03	51.226-5
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TC-B/02	51.298-2

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 508/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção no município de Medianeira e na Provopar Ação Social de Medianeira, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao exercício de 2009, durante o período de 26 a 30 de outubro de 2009.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
JOSÉ MÁRIO NOWAK	AC- E/09	51.144-7
ANDRÉ ANTUNES FADEL	TC- B/01	51.319-9

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 509/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 63236/09-TC e na Resolução nº 134/2009, do Conselho Diretor da PARANAPREVIDENCIA, datada de 07 de outubro de 2009, resolve

DESIGNAR

os funcionários abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para constituírem Comissão Mista de que trata a cláusula Décima Oitava do Convênio de Gestão Previdenciária, firmados entre a PARANAPREVIDÊNCIA e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

NOME	MATRÍCULA	CARGO
JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	51.186-2	AC-E/07
CLAUDIAMARA HAAS	50.587-0	AC-F/11
LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER	50.188-3	CT-1/IV

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 510/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 476829/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários,

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/ Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
FRANCISCO DA ROCHA SANTOS 50.065-8	AC-G/11	22/10/2009	25%
GRÁCIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO 50.218-	CT-1/IV	18/10/2009	25%
SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO 50.272-3	CT-1/IV	21/10/2009	10%
ROMERIO BERNARDO KRASINSKI 50.843-8	AC-G/11	16/10/2009	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de outubro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 511/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 485577/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, Matrícula nº 51.415-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível B, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 a 29 de outubro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de outubro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 512/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 483841/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 a 23 de outubro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de outubro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 010/2009-DEF

A DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, art. 172, inciso II, e tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº. 16.032, de 29 de dezembro de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Curitiba, 22 de outubro de 2009

CELIA CRISTINA ARRUDA
Diretora Econômico-Financeira

ACRÉSCIMO DESPESA	DAANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 010/2009-DEF		FL 01 R$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3390.3701 3390.3916	100 100	400.000,00 85.000,00
	TOTAL			**485.000,00**

REDUÇÃO DESPESA	DAANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 010/2009-DEF		FL 01 R$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3390.3097 3390.3099 3390.3997	100 100 100	100.000,00 200.000,00 185.000,00
	TOTAL			**485.000,00**

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 452920/09 - TC
ORIGEM: SRA. DANIELLE BITTENCOURT LIASCH
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
I - INDEFIRO o pedido de reconsideração efetuado pela requerente por meio do protocolo nº 459738/09 (fls. 95-102), tendo em vista que: • ainda que suprida a carência relativa à comprovação de legitimidade, remanesce pendente o requisito do interesse de agir, pois a requerente não comprova que utilizou os recursos disponibilizados pelo próprio instrumento convocatório para sanar/corrigir as supostas irregularidades e, se efetivamente deixou de`fazê-lo, não indica os motivos pelos quais não impugnou administrativamente o edital ou solicitou esclarecimentos à Administração; • a requerente insiste em argumentos de direito mas, até o presente momento, não trouxe aos autos nenhum elemento de fato para corroborar suas acusações de restrição ilegal à competitividade, muito embora a sessão de disputa, em tese, tenha ocorrido na data de ontem e já estejam disponíveis diversos dados relevantes, tais como número de participantes na disputa, desconto máximo obtido, propostas eventualmente desclassificadas, etc. II - Publique-se e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para arquivamento. GCG, em 6 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 452938/09 - TC
ORIGEM: SRA. DANIELLE BITTENCOURT LIASCH
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
I - INDEFIRO o pedido de reconsideração efetuado pela requerente por meio do protocolo nº 459720/09 (fls. 95-102), tendo em vista que: • ainda que suprida a carência relativa à comprovação de legitimidade, remanesce pendente o requisito do interesse de agir, pois a requerente não comprova que utilizou os recursos disponibilizados pelo próprio instrumento convocatório para sanar/corrigir as supostas irregularidades e, se efetivamente deixou de fazê-lo, não indica os motivos pelos quais não impugnou administrativamente o edital ou solicitou esclarecimentos à Administração; • a requerente insiste em argumentos de direito mas, até o presente momento, não trouxe aos autos nenhum elemento de fato para corroborar suas acusações de restrição ilegal à competitividade, muito embora a sessão de disputa, em tese, tenha ocorrido na data de ontem e já estejam disponíveis diversos dados relevantes, tais como número de participantes na disputa, desconto máximo obtido, propostas eventualmente desclassificadas, etc. II - Publique-se e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para arquivamento. GCG, em 6 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 408491/09 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I – Retornam os autos após remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo para conhecimento e realização das devidas anotações; II – Considerando que: (a) a contratação irregular foi sanada com a extinção do vínculo contratual, (b) não houve prejuízo ao erário uma vez que a reclamatória trabalhista foi julgada totalmente improcedente, e (c) a inspetoria competente foi cientificada para fins de fiscalização e apuração de ocorrências semelhantes, deixo de receber a Representação e determino seu arquivamento; III – Publique-se. GCG, em 21 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 130940/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MÁRIO MASAHAR SUZUKI - OAB/PR Nº. 16.903, DRA. CRISTIANNE GONZAGA NATAL - OAB/PR Nº 21.583, DR. JÚLIO BROTO - OAB/PR Nº. 21.600,DR. MURILO VARASQUIM - OAB/PR Nº. 41.918 e OUTROS OAB

Nº.s 2.612, 20.900, 20.920, 21.525, 27.301, 35.220, 35.146, 27.321,23.140, 35.303, 27.134, 36.558)
Retornam os presentes autos a esta Corregedoria após cumprimento da determinação do Despacho nº 1858/09 (fl. 511) por parte da Diretoria de Protocolo – DP. Da análise dos autos, observa-se que dois interessados não foram intimados para exercício do contraditório e da ampla defesa nos presentes autos: a empresa V.E.LTDA. e o Ex-Secretário Municipal de Obras Públicas E.K., ambos mencionados como responsáveis pelas irregularidades no procedimento licitatório nº 124/1999 (Carta Convite nº 124/1999) pela Coordenadoria de Apoio Técnico – CAT (atual Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA) em seu Relatório de Auditoria nº 02/2002 (fls. 293-316); tal intimação é fundamental para a instrução e julgamento de mérito destes autos, uma vez que a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa implica nulidade absoluta do processo. Por fim, conforme se observa nos autos, a peça inicial da presente Denúncia consiste em cópia de Representação encaminhada ao representante do Ministério Público Estadual do Município de Araucária. Considerando o longo tempo transcorrido desde a apresentação deste expediente, é de bom alvitre a solicitação de informações àquele parquet, uma vez que as conclusões alcançadas pelo Ministério Público e as informações apuradas podem ser de grande valia na análise de mérito deste expediente. Diante de todo o exposto: 1) intimem-se a empresa V.E.LTDA e do Ex-Secretário Municipal de Obras Públicas E.K. para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto aos indícios de irregularidade apresentados pelo denunciante; 2) expeça-se ofício ao representante do Ministério Público Estadual no Município de Araucária, solicitando informações a respeito da existência de registro de procedimento investigatório naquele órgão destinado à apuração das supostas irregularidades denunciadas no presente expediente e, em havendo, que remeta cópias dos autos para este Tribunal de Contas; 3) cumpridas as diligências anteriores, com citação válida e independentemente da manifestação dos interessados e do Ministério Público Estadual, remetam-se os autos à CEA, para que apresente parecer técnico com análise pormenorizada das conclusões apresentadas nos laudos de avaliação constantes de fls. 401-412, especificamente naquilo que contradiz o resultado da auditoria realizada por aquela Coordenadoria; 4) a remessa dos autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para apresentação de parecer conclusivo de mérito. Após, retornem para elaboração de voto. Publique-se. GCG, em 21 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 383537/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS – PR
Vistos e examinados
I – RELATÓRIO Acolho, para fins de relatório das acusações, a Informação nº 448/09, de fl. 25. Por meio do despacho de fl. 26, determinei a intimação preliminar do Município de Pinhais para que apresentasse justificativas preliminares e documentos. Sobreveio resposta do responsável (fl. 28 e ss.), o qual noticiou que: a) houve coleta de preços e quatro instituições apresentaram propostas; b) a proposta da requerente – RCV C. LTDA. – fora desconsiderada por ser "incompreensível"; c) o preço final apresentado pelo I.P.C.D. fora o menor de todos e sua contratação deu-se por dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico que a requerente é pessoa jurídica e, portanto, legitimada a propor o expediente de representação previsto na Lei nº 8.666/93. O requerente narra de maneira lógica os fatos, apresenta os documentos acostados às fls. 03-22, essenciais à análise do pedido, pois suficientes à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido. No que tange à possibilidade jurídica do pedido, constato que os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas, haja vista que culminaram em execução de despesa cuja regularidade se questiona. Há interesse de agir no caso, haja vista que as irregularidades noticiadas clamam pela atuação corretiva desta Corte e podem ocasionar a aplicação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo do dever de reparar eventual lesão ao erário. Por derradeiro, a justa causa também se faz presente, pois há indícios suficientes da ocorrência de ilícito por descumprimento do dever constitucional de licitar (inciso XXI do artigo 37) e da Lei nº 8.666/93. Parece-me que a dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações e Contratos somente se justifica se o objeto do contrato for relacionado à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, o que não é o caso retratado nos autos. A contratação se deu para serviço relativamente comum no mercado – elaboração e aplicação de certame para seleção de pessoal – e o fato de várias empresas terem apresentado propostas é indicativo de que havia perfeita viabilidade de competição. A suposição de que não houve prejuízo ao erário por conta da coleta de preços é questionável, haja vista que foi realizada mera estimativa junto a possíveis interessados. A disputa de preços proporcionada por um pregão poderia ter reduzido esses preços significativamente. Acrescento que o fato de o I.P.C.D. ser qualificado como OSCIP é indiferente para a situação, tendo em vista que essa condição somente lhe habilita a celebrar com o Poder Público termos de parceria, cujo objeto é, por natureza, distinto do contrato de prestação de serviços, a teor da Lei nº 9.790/99 e do Acórdão nº 1798/2008-TCE/PR. Vale dizer, tratando-se de objeto típico de contrato, a regra geral ainda é a promoção de licitação. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. Receber o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para a reautuação pertinente; 3. Citem-se os Srs. L.G.A. (prefeito municipal), J.L.M.G. (secretário municipal de Administração), E.G.V.S (procurador-geral do Município), J.G.O.N. (assessor de Atividades Jurídicas) e o representante legal do I.P.C.D. para que se manifestem quanto ao objeto desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 4. Publique-se. GCG, em 21 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 613833/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - PR
DENUNCIANTE: SR. SILVANIO RUFFO
DENUNCIADO: SR. JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA
I – Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Execuções – DEX em sua Instrução nº 567/09 (fl. 300), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. José Carlos Becker de Oliveira e Silva no que se refere ao Acórdão nº 610/09; II – Determino a remessa destes autos à Diretoria Geral – DG, para a emissão de certidão de quitação de débito; III – Após, remetam-se os autos à DEX, a fim de que proceda à baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2°do Regimento Interno deste Tribunal; IV – Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento; V – Publique-se. GCG, em 21 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 473218/09 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
I - Deixo de receber a representação por ausência de materialidade de ilícito, haja vista que a contratação em questão serviu para a operacionalização de programas federais de ação descentralizada, o que desautoriza a conclusão segundo a qual o ente deveria ter contratado mão-de-obra permanente por meio de concurso público; II - Nesse sentido, invoco o recente Acórdão nº 253/09-Plenário desta Corte: "não se pode presumir que todos os programas apresentam natureza perene, porque não é o que ocorre. Em muitos casos, a exigência de concurso seria descabida, considerando-se que há um prazo para a execução do programa ou que ele termina por extinguir-se o objeto. Então, muitos dos contratados não poderiam ser aproveitados, o que se revelaria uma medida antieconômica, já que o ente municipal teria que arcar com servidores sem função. Da mesma sorte, em áreas de programas de ação descentralizada, não há como prevalecer a regra do concurso. Esta, a orientação já firmada por esta Casa;" IV - Publique-se e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento. GCG, em 20 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 443769/09 - TC
ORIGEM: 4ª. VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ e OUTROS
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 20 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 472564/09 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 20 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 473099/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 20 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 472963/09 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA e OUTROS
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 20 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 465851/09 - TC
ORIGEM: 17ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ e OUTRO
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 20 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 390270/08 - TC
ORIGEM: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ARIOSTO MILA PEIXOTO – OAB/SP N°. 125.311, DRA. ROSANE MILA PEIXOTO – OAB/SP N°. 108.362 e LUCIANE MILA PEIXOTO – OAB/SP N°. 152.477)
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 21 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 475776/09 - TC
ORIGEM: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI – PR
I - Atendendo sugestão da Diretoria de Contas Municipais – DCM exarada na Instrução nº 3779/08, destacou-se do objeto da representação autuada sob nº 390270/08 o ponto controvertido relacionado à necessidade de licitação para a contratação de entidades operadoras de sistema eletrônico de pregão; II - Diante do que, remeto o presente para a Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instrução preliminar; III - Publique-se. GCG, em 21 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 481660/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS – PR
Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, o objeto do expediente, definindo quais dos pontos apresentados apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 22 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 455603/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA - PR
DENUNCIANTE: L.B.A.
DENUNCIADO: V.H.M.
I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer conclusivo de mérito. II – Após, voltem para elaboração de voto. III – Publique-se. GCG, em 22 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 444439/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – PR
Vistos e Examinados,
Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o PODER EXECUTIVO do Município de São Miguel do Iguaçu, estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de: Assessor de Imprensa e Comunicação Social CC4 (02 vagas, 01 pago), Assessor Jurídico Trib. CC2 (01 vaga, 01 pago), Assessor Jurídico Trab. CC2 (01 vaga, 01 pago), Assessor Jurídico Adm. CC2 (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de V. e Serviços Rodoviários (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Saúde CC4 (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Obras e Urbanismo (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Indústria, Comércio e Turismo (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Finanças (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento Agrícola e do Meio Ambiente (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão de Obras Rodoviárias (01 vaga, 01 pago), Chefe de Setor CC8 (50 vagas, 27 pagos), Chefe de Serviço CC10 (22 vagas, 16 pagos), Chefe de Divisão CC6 (40 vagas, 29 pagos), Gerente P. e P. Estratégicos (01 vaga, 01 paga), Chefe da Divisão Administrativa Distrital CC6 (04 vagas, 04 pagos) e Diretor do Departamento Social (01 vaga, 01 pago). Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão n° 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, "Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando." Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de assessor jurídico, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). No que diz respeito ao cargo de assessor de imprensa, há que se dizer que a jurisprudência desta Casa também é desfavorável ao provimento comissionado. Neste particular, observem-se os Acórdãos nº 590/07 e 1613/08. Quanto ao cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento de Saúde CC4, há que se ponderar o fato de existir apenas uma vaga, que, presumivelmente, faz-se necessária, tendo em vista o preenchimento dos cargos efetivos de farmacêutico(a)/bioquímico(a) (03 vagas, 02 ocupadas), enfermeiro(a) (10 vagas, 01 ocupada), auxiliar de serviços de enfermagem (30 vagas, 05 ocupadas), e atendente de saúde (20 vagas, 01 ocupada).
Também nesse sentido, cabe ressalva no que tange ao provimento em comissão do cargo de Diretor do Departamento Agrícola e Meio Ambiente, que, igualmente, comporta uma só vaga. Constam, no Sistema de Informações Municipais, os cargos efetivos de engenheiro agrônomo (02 vagas, 02 ocupadas), técnico em agropecuária (2 vagas, 01 preenchida), bem como operador de máquina agrícola (10 vagas, 06 preenchidas), provavelmente subordinados ao referido cargo de direção. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado n° 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexiste esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais

ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual n° 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação, EXCETO no que tange ao provimento dos cargos em comissão de Diretor de Departamento de Saúde CC4 e de Diretor do Departamento Agrícola e Meio Ambiente, haja vista que não há nos autos elementos que permitam suspeitar da regularidade da contratação, vez que há cargos efetivos subordinados hierarquicamente aos cargos de direção supramencionados. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura de São Miguel do Iguaçu e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 22 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 481210/09 - TC
ORIGEM: AJARDINI PAISAGISMO LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de pedido de abertura de representação fundamentado no art.113, §1° da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por Ajardini Paisagismo Ltda., pretendendo que esta Corte intervenha no procedimento de licitação modalidade Tomada de Preços n°. 020/2009 promovido pelo Municipal de São José dos Pinhais. Verifico da exordial que a requerente fez petição à municipalidade solicitando sua convocação para cobrir a proposta da empresa classificada em primeiro lugar para o lote número 1. No entanto, não há nos autos a resposta a tal pedido, nem menção quanto à sua eventual inexistência. Em face ao exposto, por considerar tal resposta essencial ao juízo de admissibilidade do pedido, determino a intimação da requerente para que junte aos autos a resposta da Administração Municipal ao pedido realizado (fl.04/05), para o que concedo o prazo de 15 dias sob pena de arquivamento. GCG, em 22 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 344779/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA – PR
Vistos e examinados
I – RELATÓRIO Trata-se de representação proposta ao Corregedor-Geral pelo prefeito do Município de Tapejara, Sr. Osvaldo José de Souza, noticiando supostas irregularidades referentes a renúncia de receita por execução de obra pública sem cobrança de contribuição de melhoria, de responsabilidade do Sr. Noé Caldeira Brant, ordenador de despesas responsável pelo exercício de 2005-2008. O representante encaminha resultado parcial do processo administrativo de tomada de contas nº 001/2009, instaurado no âmbito daquela municipalidade para apuração de possíveis irregularidades cometidas pela gestão anterior. Dentre elas, estaria a renúncia de receita estimada em R$ 303.488,65 em função da realização de obras públicas de pavimentação asfáltica e complementares, sem o lançamento dos tributos respectivos (fls. 04-06). Remetidos os autos à DCM – Diretoria de Contas Municipais, informou a unidade técnica que os fatos noticiados não compõem o escopo da análise da prestação de contas municipal. Retornam os autos para juízo de admissibilidade. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, aplicáveis por analogia às representações: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. A representação não reúne condições de prosperar por ausência dos elementos contidos na alínea "b", quais sejam: exposição clara e lógica dos fatos e anexação de documentos essenciais à análise do pedido. A narrativa do representante é genérica e não especifica sequer quais seriam as obras que teriam sido executadas sem a devida cobrança de contribuição de melhoria. Não foram encaminhados dados básicos (como o período em que teriam sido executadas as obras) ou documentos essenciais, como contratos, comprovantes de execução, etc. Dada a condição do representante – prefeito municipal – incumbe ao mesmo apresentar as informações e documentos que sejam indispensáveis à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido. Diante do que, rejeito o recebimento da representação. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; 3. Publique-se. GCG, em 23 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 372534/06 - TC
ORIGEM: SECRETARIA ESPECIAL DE CORREGEDORIA E OUVIDORIA - GERAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CRISTIANO JOSÉ BARATTO – OAB/PR Nº. 22.343)
I – Revogo o item "III" do Despacho nº 1875/09, pelo fato de a análise das alegações aduzidas pelo Município ser de competência desta Corregedoria; II – Da análise dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo Município de Colombo às fls. 91-104, observo que todas as determinações do Acórdão nº 341/09, tanto as de caráter pecuniário como as obrigacionais, foram cumpridas pelo Prefeito Municipal; II – Diante disso, autorizo a baixa de responsabilidade do Sr. José Antônio de Camargo no referente ao Acórdão nº 341/09, e determino a remessa dos autos à Diretoria Geral – DG, para emissão de certidão de quitação de obrigação; IV -Após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, a fim de que proceda a baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para que dê ciência dos termos do Acórdão nº 341/09 ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Tribunal de Justiça e ao Ministério Público; V – Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento; VI – Publique-se. GCG, em 23 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 303223/09 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ – PR
Vistos e Examinados,
Trata-se de representação instaurada por iniciativa da Dra. Elisabeth Priscila Satake Sato, Procuradora do Trabalho do Município de Campo Mourão. A representante encaminha cópias do Inquérito Civil nº 69/08, instaurado com a finalidade de apurar eventuais irregularidades referentes ao preenchimento indevido de cargos comissionados no Município de Ivaiporã, bem como à contratação de empregados a prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e à contratação de agentes comunitários de saúde intermediada por pessoas jurídicas de direito privado, tal qual a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância do Município de Ivaiporã. Conforme se depreende do quadro de cargos de provimento em comissão juntados pelo Município, às fls. 5-14, percebe-se total desvirtuamento da utilização dos mesmos, haja vista que funções como as de motorista, almoxarife, auxiliar de serviços gerais, telefonista, cozinheira, servente, guarda, escriturário e padeiro, assim também as funções de médico, veterinário, enfermeiro, bioquímico, e tantas outras dispostas no mencionado quadro, efetivamente não guardam qualquer relação com os cargos em comissão, limitados às situações essenciais que pressuponham a relação de fidúcia, ensejando o critério de confiança política subjacente à relação. Nada obstante, é possível verificar a utilização de cargos de direção, chefia e assessoramento, hipóteses restritas em que é possível o provimento em comissão, conforme dispõe o art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, para o exercício de funções anômalas, como o cargo de Chefe da Divisão de Recursos Humanos, para o exercício da função de professor, o cargo de Chefe da Divisão de Tesouraria, para o exercício da função de guarda folguista, o cargo de Chefe da Divisão de Contabilidade, para o exercício da função de servente, o cargo de Chefe da Divisão de Esportes, para o exercício da função de mecânico, bem como o cargo de Chefe da Divisão de Agricultura, para o exercício da função de servente. Há, inclusive, outros cargos comissionados que, embora não sejam de direção, chefia ou assessoramento, igualmente evidenciam desvio de função, tais como o cargo de Administrador Distrital, no Gabinete do Prefeito, para o exercício da função de motorista, o cargo de Secretário da J.S.M., na Junta do Serviço Militar, para o exercício da função de guarda, e o cargo de Coordenador de Recursos Humanos, para o exercício da função de serviços gerais, dentre outros. Nesse sentido, tendo em vista subsidiar a verificação das irregularidades apontadas, esta Corregedoria Geral solicitou a juntada do quadro atualizado de servidores do Município de Ivaiporã à Diretoria Jurídica, conforme dados constantes do Sistema de Informações Municipais – Admissão de Pessoal (SIM-AP), segundo os quais se constatou que o PODER EXECUTIVO do Município de Ivaiporã estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Não é outra a conclusão a que o resultado da pesquisa realizada permite chegar, eis que constam, no referido sistema, os seguintes cargos em comissão passíveis de questionamento: Assessor Jurídico (01 vaga, 01 pago), Assessor de Imprensa (01 vaga, 01 pago), Tesoureiro (01 vaga, 01 pago), Supervisor Escolar 40 HRS (20 vagas, 04 pagos), Supervisor Escolar 25 HRS (20 vagas, 02 pagos), Supervisor Educacional 40 HRS (15 vagas, 03 pagos), Supervisor Educacional 30 HRS (15 vagas, 02 pagos), Supervisor Educacional 25 HRS (15 vagas, 02 pagos), Gerentes (05 vagas, 03 pagos), Especialista em Saúde (06 vagas, 03 pagos), Encarregados de Serviços (02 vagas, 02 pagos), Diretor Escolar 40 HRS (14 vagas, 04 pagos), Diretor Escolar 25 HRS (14 vagas, 01 pago), Coordenadores (07 vagas, 06 pagos), Coord. Centro Ed. Infantil 40 HRS (11 vagas, 04 pagos), Assessor Técnico Administrativo (10 vagas, 09 pagos), além do provimento para cargos temporários de Mãe Social (06 vagas, 03 pagos), Professor(a) TS (40 vagas, 25 pagos), Professor(a) EJA (8 vagas, 5 pagos), Orientador em Liberdade Assistida, (2 vagas, 1 pago), Operador de Cad. Único (02 vagas, 01 pago), Monitor de em artes visuais (02 vagas, 01 pago), Monitor de Violão (06 vagas, 02 pagos), Monitor de Manejo, Alimentação e Saúde (02 vagas, 02 pagos), Monitor de Esportes (04 vagas, 02 pagos), Monitor de Dança (06 vagas, 02 pagos), Monitor de Corte e Costura (02 vagas, 01 pago), Monitor de Capoeira (02 vagas, 01 pago), Médico (05 vagas, 03 pagos), Jardineiro (20 vagas, 16 pagos), Gari (20 vagas, 20 pagos), Enfermeiro(a) (05 vagas, 05 pagos), Educador Social (02 vagas, 01 pago), Coordenador de Projetos (06 vagas, 03 pagos), Auxiliar de Serviços Pesados (30 vagas, 17 pagos), Auxiliar de Enfermagem (05 vagas, 05 pagos), Agentes de Endemias (10 vagas, 10

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

pagos), Agente Comunitário de Saúde, (38 vagas, 35 pagos), Vigia (12 vagas, 12 pagos) e Monitor de Artes (06 vagas, 06 pagos). No que concerne à contratação de agentes comunitários de saúde intermediada pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ivaiporã – APMI, vislumbra-se que há um convênio estabelecido entre a Municipalidade e a referida entidade filantrópica, estabelecendo o repasse automático de recursos para a quitação dos débitos relativos às despesas com o pagamento de pessoal do Programa Saúde da Família - PSF e Agentes Comunitários de Saúde – ACS, no ano de 2009. É o relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, é extremamente habitual e corriqueira a violação das diretrizes constitucionais quando do provimento dos cargos comissionados municipais no âmbito do Estado do Paraná. Cabe salientar, primeiramente, que há, no mínimo, evidente discrepância entre a quantidade de cargos em comissão, e suas denominações e funções, se analisados comparativamente os dados do quadro de cargos apresentado pelo Município (fls. 5-14) e os trazidos à lume pela Diretoria Jurídica desta Corte de Contas, em consulta ao sistema SIM-AP. Nesse aspecto, elucidativa se faz a disposição contida no art. 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis: "Art. 239 - O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais. Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal." Desta feita, deduz-se que a Municipalidade não efetuou a atualização dos dados através do SIM-AP, sujeitando-se o agente público responsável, assim, à responsabilização civil e criminal. Ainda nessa esteira, esta Corte de Contas consolidou o entendimento a respeito da forma de provimento dos cargos de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão n° 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, "Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando." Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto aos cargos de assessor jurídico e contador, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Vale ressaltar que as decisões desta Corte equiparam o cargo de tesoureiro ao cargo de contador, de modo que as diretrizes fixadas no Prejulgado nº 06 são também aplicáveis à espécie. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1611/08 – Pleno: A tesouraria é função técnica típica de contador. Para que o cargo de tesoureiro pudesse ser comissionado, necessária a existência efetiva de uma divisão de tesouraria, com no mínimo um servidor inscrito no CRC alocado exclusivamente a este setor. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. No que diz respeito ao cargo de assessor de imprensa, há que se dizer que a jurisprudência desta Casa também é desfavorável ao provimento comissionado. Neste particular, observem-se os Acórdãos nº 590/07 e 1613/08. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado n° 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexiste esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual n° 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal. No que concerne à contratação de servidores públicos por tempo determinado fora da hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público, ou, ainda, fora das hipóteses especificadas em Lei Municipal, o responsável deve comprovar que os cargos temporários estão de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal de 1988. Quanto à contratação de agentes comunitários de saúde intermediada pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ivaiporã – APMI, vislumbra-se que não há nos autos indícios de que sua forma de realização está em desacordo com o entendimento exarado pelo Acórdão nº 253/2009, que reconduz a questão ao juízo do Acórdão 680/2006. Nesse sentido, não seria possível presumir que todos os programas desenvolvidos na área da saúde apresentam natureza perene, haja vista que, em muitos casos, há prazo para a execução ou o programa termina por extinguir-se o seu objeto, o que faria presumir o descabimento da exigência de concurso público. Ainda nesse sentido, deve-se interpretar que a Emenda Constitucional 51/2006 estabelece exceções para admissão de pessoal na área da saúde, constituindo regra específica, o que não impediria contratações em regime especial. Diante do que, RECEBO o expediente como representação, EXCETO no que tange à contratação de Agentes Comunitários de Saúde, tendo em vista as razões supramencionadas. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura de Ivaiporã e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 20 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 437408/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS – PR
Vistos e Examinados,
Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o PODER EXECUTIVO do Município de Manfrinópolis, estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de: Diretor de Ação Social (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento de Agricultura – efetivo (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento Administrativo e Finanças, (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento de Educação e Cultura (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento de Esporte e Turismo (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento de Infra-Estrutura (01 vaga, 01 pago), Diretor de Meio Ambiente (01 vaga, 01 pago), Diretor de Obras e Urbanismo (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento de Saúde (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão de Agricultura (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão de Cultura (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão de Compras e Almoxarifado (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão de Educação (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão de Esportes (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão de Obras e Urbanismo (01 vaga, 01 paga), Chefe de Divisão de Saneamento (04 vagas, 04 pagos), Chefe de Divisão de Meio Ambiente (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão de Ação Social (01 vaga, 01 pago) e Controlador Interno (01 vaga, 01 pago). Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são

novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão n° 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, "Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando." Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto à forma de provimento dos cargos de controlador interno, já houve manifestação desta Corte em expediente de consulta, processada sob n° 449824/07 (Acórdão n° 97/08 – Plenário) e respondida nos seguintes termos: OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em: Responder a presente consulta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância. Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos. Portanto, o exercício da função de controlador interno por detentor de cargo em comissão só é possível na hipótese de cargo de chefia ou direção de controlador geral. Situações distintas são vedadas, conforme posicionamento desta Corte, expresso nos Acórdãos nº 1881/08 e 1718/08. Passando ao caso concreto, verifico, primeiramente, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado n° 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexiste esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual n° 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal. No que concerne ao cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Saúde, há que se levar em consideração a existência de cargos efetivos correlatos, quais sejam: Agente Comunitária de Saúde (11 vagas, 09 efetivamente ocupadas), Técnico de Enfermagem (05 vagas, 02 preenchidas), bem como Enfermeiro (03 vagas, 02 ocupadas). Destaque-se que, a princípio, é possível cogitar que tais cargos vinculam-se hierarquicamente ao cargo de Diretor do Departamento de Saúde, estabelecendo-se relação de subordinação. Diz-se a princípio, porque a constatação da possibilidade de haver vinculação não permite conclusão categórica. Não obstante, quanto ao cargo comissionado de Diretor do Departamento Administrativo e Finanças, podem ser relacionados ao mesmo os cargos efetivos de Auxiliar em Tributação (02 vagas, 01 ocupada), Auxiliar Administrativo (04 vagas, 03 ocupadas), Contador (02 vagas, 01 ocupada), além de Fiscal Tributário (02 vagas, 01 ocupada). Faz-se pertinente, a propósito, a mesma observação quanto à impossibilidade de aferir se há ou não, faticamente, a subordinação hierárquica. No que concerne ao cargo de Chefe de Divisão de Cultura, importante salientar que os cargos políticos presumem ocupação por mandatários de cargos eletivos ou por agentes políticos. Desta feita, é de se imaginar que houve algum equívoco quando da alimentação do Sistema de Informações Municipais – Admissão de Pessoal, redirecionando-se tal questionamento ao gestor municipal, que terá todos os meios de apresentar o quadro de pessoal do Município, tendo em vista identificar em que tipo de cargo efetivamente se inclui o Chefe de Divisão de Cultura. O mesmo se diga no que tange aos cargos de Diretor do Departamento de Educação e de Diretor do Departamento de Cultura, que foram controvertidos pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, apesar de estarem localizados na relação de cargos efetivos. Remete-se a questão, portanto, novamente, ao gestor municipal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação, EXCETO no que tange ao provimento dos cargos em comissão de Diretor de Departamento de Saúde e de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, haja vista que não há nos autos elementos suficientes que permitam suspeitar da regularidade da contratação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura de São Miguel do Iguaçu e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 23 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 522297/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. ADRIANE TEREBINTO DI BACCO – OAB/PR Nº. 49.023)
I - Indefiro o pedido de carga formulado à fl. 1548 (prot. 430080/09) eis que não resta comprovado que a procuradora constituída (Dra. Adriane Terebinto Di Bacco - OAB PR Nº. 49023) representa todos os interessados ou que estes estejam de acordo quanto à distribuição do prazo proposta, sendo que qualquer concessão realizada à revelia dos mesmos afrontaria inequivocamente o princípio da isonomia. Relembro a ilustre procuradora que, nos termos do §2º do artigo 40 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos perante esta Corte conforme dispõe o artigo 537 do Regimento Interno, a carga dos autos pode ser feita, independentemente de ajuste com os demais interessados, pelo prazo de 01 (uma) hora para obtenção de cópias, bastando a requisição verbal diretamente no Gabinete da Corregedoria Geral; II - Considerando que os ofícios nºs. 705/09 e 706/09 foram renovados em virtude dos interessados não terem apresentado resposta, concedo novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias ao Sr. Elir de Oliveira para apresentação de defesa, a contar da publicação desta decisão. III - Ressalto novamente que, à exceção do disposto no §2º do artigo 40 do Código de Processo Civil, devem os autos permanecer no Gabinete da Corregedoria Geral. IV - Publique-se. GCG, em 23 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 40813/09 - TC
ORIGEM: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ – CREA/PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JÚLIO CÉSAR HENRICHS – OAB/PR Nº. 28.210, DR. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO - OAB/PR Nº. 42.986, DRA. JOANNI APARECIDA HENRICHS – OAB/PR Nº. 42.219, DRA. LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA – OAB/PR Nº. 43.160 e DRA. CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE – OAB/PR Nº. 38.269)
À DCM - Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. GCG, em 27 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 344116/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MILTON MACHADO – OAB/PR Nº. 47.422)
Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação da Presidente da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste Julina Soares de Oliveira Marciniak (fls. 19-57). A representada alega, em breve síntese, que exonerou 05 (cinco) servidores ocupantes de cargo em comissão em 03/08/2009, sendo impossível a exoneração imediata dos outros servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, tendo em vista a indispensabilidade de suas funções; alega ainda que os cargos de Assessor Jurídico e Diretor Geral estão regularmente providos, uma vez que aquele presta serviços exclusivamente à Presidente da Casa e este se enquadra no previsto pelo art. 37, II e V; por fim, requer a dilação do prazo para a realização dos concursos públicos devidos, postulando que a contagem do prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido por esta Corregedoria (fls. 14-17) se inicie apenas em 01/02/2010. Da análise dos esclarecimentos e justificativas apresentados pela representada, INDEFIRO a exclusão do cargo em comissão de assessor jurídico do objeto desta representação, uma vez que entendo inverossímil a alegação de que o servidor atenda exclusivamente ao presidente da Casa, haja vista que se trata do único cargo de operador de direito presente no órgão e o responsável não esclareceu quem prestaria à instituição os serviços de assessoria jurídica de caráter permanente (ex.: pareceres às comissões permanentes, análise de procedimentos licitatórios, etc.). Por outro lado, reavaliando os fatos, decido por DEFERIR a exclusão do cargo de diretor-geral da Câmara, por entender que o órgão não pode prescindir de uma função de direção administrativa, bem como que as atribuições do cargo se encaixam nos preceitos constitucionais.
Quanto à dilação do prazo requerida, desarrazoada a alegação da representada de que não haveria tempo hábil para a realização de concurso público para regularização da ocupação dos quadros funcionais da Casa no prazo anteriormente concedido, em virtude da grande quantidade de feriados e do recesso legislativo de início de ano. As medidas para a realização de concurso público não são tomadas pelos vereadores, e sim pelo Presidente e pelos servidores da Câmara, os quais não são beneficiados pelo recesso parlamentar; não obstante, o período restante até o fim deste ano é suficiente para a realização de procedimento licitatório para contratação de empresa responsável pela realização do concurso, momento a partir do qual esta fica encarregada por todas as medidas necessárias para a aplicação e correção dos testes, classificação e aprovação dos candidatos, não sendo necessária a atuação efetiva da Câmara, a não ser no que diz respeito à fiscalização da correta condução do concurso. Dessa forma, INDEFIRO a dilação de prazo. Diante de todo o exposto, determino nova intimação da Presidente da Câmara para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe, em caráter definitivo, se (a) realizará concurso público para saneamento de todas as supostas irregularidades que compõem o objeto desta representação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da juntada da sua resposta aos autos, ou (b) declinará da oportunidade de regularizar o quadro, opção que implicará o prosseguimento regular da Representação. Publique-se. GCG, em 27 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 249317/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR
Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação da Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande Ana Miranda (fls. 217-250), a qual apresenta cópia da Lei Municipal nº 694/2009, que altera a Lei nº 253/2005 (que trata da organização do quadro de servidores da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande); apresenta ainda cópia do Edital de Concurso Público nº 01.01/2009, destinado ao preenchimento das vagas de advogado, assistente legislativo, técnico contábil e auxiliar de serviços gerais. A fim de continuar o acompanhamento da regularização da situação do quadro de servidores da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, concedo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que a Presidente da Câmara Municipal apresente as medidas pendentes para a completa adequação do quadro funcional daquela Casa aos preceitos legais e constitucionais e às determinações deste Tribunal. Sendo assim, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para aguardar o decurso do prazo acima. Publique-se. GCG, em 26 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 7992/06 - TC
ORIGEM: SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TOLEDO – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOÃO CARLOS POLETTO – OAB/PR Nº. 36.326)
I – Tendo em vista o recomendado pela Diretoria de Execuções – DEX por meio das Instruções nº 283/2009 (fl. 326) e 284/2009 (fl. 327), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de José Carlos Schiavinato e Luiz Alberto Cypriano no que se refere ao Acórdão nº 576/06 (fls. 181-190); II – Considerando ainda a revogação do procedimento licitatório em discussão no presente expediente, comprovada pelos esclarecimentos e documentos apresentados pelo Município de Toledo por meio do Protocolo nº 14716-0/07 (fls. 242-252), nota-se também a observância da recomendação apresentada por este Tribunal por meio do Acórdão supracitado; III – Diante disso, determino a remessa destes autos à Diretoria Geral – DG, para a emissão das certidões de quitação de débito; IV – Após, remetam-se os autos à DEX, a fim de que proceda à baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2°do Regimento Interno deste Tribunal; V – Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do expediente; VI – Publique-se. GCG, em 26 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 224749/09 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR
Considerando os novos elementos trazidos pela representante, bem como que as irregularidades denunciadas podem constituir escopo da Prestação de Contas do Município de Campina da Lagoa referente ao exercício de 2008, e ainda visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, quais dos fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual. Caso remanesçam fatos que devam ser apurados em sede de Representação, cabe à DCM indicá-los, fixando o objeto do expediente, definindo quais apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 23 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 396929/08 – TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO e OUTROS - PR
I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer conclusivo de mérito. II – Após, voltem para elaboração de voto. III – Publique-se. GCG, em 23 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N °: 397996/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO LOPES
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1257/09
Reserva Remunerada. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7416/09, publicada no DOE nº 8010, de 10/07/09, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Carlos Roberto Lopes, CPF 542.881.859-04 no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 25 anos, 06 meses e 14 dias, para os efeitos de Reserva Remunerada prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R$ 2.038,13 (dois mil e trinta e oito reais e treze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11075/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12173/09 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 339163/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARINE FECCI BATISTÃO LEITE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1258/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7352, publicada no DOE nº 8005 de 03/07/09, referente a aposentadoria de Marine Fecci Batistão Leite - CPF 396.523.609-10 no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 30 anos e 19 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 4.904,27 (quatro mil, novecentos e quatro reais e vinte e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12017/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12884/09 (fls. 49 e 50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 81889/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA ARTIGAS CAVALLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1259/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7308, publicada no DOE nº 8002 de 30/06/2009, referente a aposentadoria de Maria Artigas Cavalli - CPF 491.968.989-68 no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 31 anos, 04 meses e 28 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.086,26 (dois mil e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10181/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12168/09 (fls. 111 e 112), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 342962/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIRCE SUARDI FERREIRA ZAGHI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1262/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7239, publicada no DOE nº 7.998 de 24/06/2009, referente a aposentadoria de Dirce Suardi Ferreira Zaghi - CPF 464.866.669-00, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 30 anos, 07 meses e 28 dias, contados para todos os efeitos legais e 37 anos, 08 meses e 26 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 5.120,72 (cinco mil, cento e vinte reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11270/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12881/09 (fls. 55 e 56), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 593910/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LIZETE CABRERA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1263/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5227, publicada no DOE nº 7819 de 02/10/2008, referente a aposentadoria de Lizete Cabrera - CPF 397.691.780-04, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 34 anos e 08 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 7.091,99 (sete mil e noventa e um reais e noventa e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12098/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12955/09 (fls. 106 e 107), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 353123/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BERNARDETE PELISSARI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1264/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7073/09, publicada no DOE nº 7984 de 03/06/09, referente a aposentadoria de Bernardete Pelissari - CPF 081.236.409-00, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 20 anos, 11 meses e 10 dias contados para todos os efeitos legais e 30 anos, 01 mês e 18 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 3.153,48 (três mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11807/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12939/09 (fls. 74 e 78), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 295131/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: JOECELI MARIA JANKOWSKI SABOIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1265/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 14759, publicado no Jornal "Boletim Oficial" nº 950 de 01/06/09, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora Joeceli Maria Jankowski Saboia, CPF nº 033.722.069-75, no cargo de Professora, classe D, possui 35 anos e 17 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais de R$ 1.508,50 (um mil, quinhentos e oito reais e cinquenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8281/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12917/09 (fls.37 e 38), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 607849/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ADALGISA BORGES DA SILVA MATES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1266/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 432/08 de 29/10/08, publicado no Jornal de Matinhos de 31/10/08, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária por Implemento de Idade da servidora Adalgisa Borges da Silva Mates, CPF nº 475.000.939-34, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível GSG- IV, possui 15 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais de R$ 211,63 (duzentos e onze reais e sessenta e três centavos), com garantia de percepção do salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9851/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12918/09 (fls.31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 159980/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ISABEL APARECIDA CUNHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1267/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 81, de 02/04/09, publicado no jornal "Página Um" de 14/04/09, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Isabel Aparecida Cunha, CPF nº 306.420.519-68, no cargo de Professora, Nível PF001, possui 25 anos e 04 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais de R$ 1.328,39 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10857/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12178/09 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 316635/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: DEONIZIO WISNIEWSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1268/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 390/09, publicada no jornal "Aconteceu" de 1º a 7 de julho de 2009, referente à Aposentadoria Municipal do servidor Deonizio Wisniewski, CPF nº 201.756.639-04, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, possui 36 anos, 1 mês e 09 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais de R$ 832,47 (oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9158/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12921/09 (fls. 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 231940/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NIVALDO CARLOS HOFFMANN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1269/09
Complementação.
Admissão de pessoal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 001/2003, para contratação de Oficial Judiciário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7194/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11516/09 (fls.07 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 233922/08
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ENELEI COUTINHO FARIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1271/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 116/2008, publicado no DOM nº 951 de 05/03/2008, referente à Aposentadoria de Enelei Coutinho Faria - CPF 673.711.409/15, no cargo de "Professora", na modalidade voluntária, com 25 anos, 02 meses e 29 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R$ 4.317,75 (quatro mil, trezentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10895/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12547/09 (fls. 46 e 48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 20 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 105634/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: IVANETI BRAZÃO NERI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1272/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Decreto nº 98, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" de 02/06/2009, referente à Aposentadoria de Ivaneti Brazão Neri - CPF 982.876.569-15, no cargo de " Professora" modalidade voluntária, com 29 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição, com proventos integrais mensais na importância de R$ 745,42 (setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12303/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12899/09 (fls. 41 e 42), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 20 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 219109/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1273/09
Complementação.
Admissão de pessoal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal da Universidade Estadual de Londrina, através do Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 007/2009, para contratação de diversos docentes, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10853/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11649/09 (fls. 78 e 79), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 20 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 395276/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JÉSSICA MARIA MARCATTI LIMA,LORIVAL DE OLIVEIRA LIMA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1274/09
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.899/09, publicado no DOE nº 7.996 de 22/06/09, referente a Pensão por morte deferida à Lorival de Oliveira Lima - CPF 152.222.689-34, em caráter vitalício, viúvo da servidora Maria Helena Marcatti, com proventos mensais e parciais no valor de R$ 2.169,67 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), e à Jéssica Maria Marcatti Lima – CPF 059.311.039-02, filha menor da servidora, no valor mensal proporcional em caráter temporário de R$ 2.169,67 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) concedida na razão de 50% para cada um dos interessados, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11468/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12770/09 (fls. 37 e 38), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 20 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 427402/09
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE RICARDO SILVA MAZARON
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1275/09
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições

conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7793/09, publicado no DOE nº 8.033 de 12/08/09, referente a Pensão mensal em consequência de Ação Judicial indenizatória por morte deferida à José Ricardo Silva Mazaron – (menor impúbere), em caráter temporário, (até 04/09/2019), filho de Ricardo Mazaron, com proventos mensais de 1/3 (um terço) do salário mínimo (decisão judicial), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12472/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12838/09 (fls. 36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 20 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 405131/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AIRTON RUPEL
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1276/09
Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7608/09, publicada no DOE nº 8024, de 30/07/09, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Airton Rupel, CPF 358.812.249-49 no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 28 anos, 01 mês e 07 dias, para os efeitos de Reserva Remunerada prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R$ 2.360,22 (dois mil, trezentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12179/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12847/09 (fls. 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 20 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 490097/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: SILVESTRE KUHN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1277/09
Admissão de Pessoal. Município de Quatro Pontes. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Quatro Pontes, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de "Professor 20 h", nos termos do Edital nº 01/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11944/09 (fl. 56), e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12947/09 (fl.57), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 20 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 414793/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1278/09
Admissão de Pessoal. Município de Mariluz. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Mariluz, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de "Professor 20 h" (27ª colocada), nos termos do Edital nº 001/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12182/09 (fl. 19), e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12746/09 (fl. 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 20 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 392463/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: IONE ROSA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1279/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 474/09 de 04/08/09, publicado no DOM de 18/08/09, referente à Aposentadoria Municipal da servidora Sra. Ione Rosa da Silva, CPF nº 401.786.689-15, no cargo de "Professor" 2º Padrão, com tempo de contribuição de 25 anos em efetivo exercício do magistério, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira, 05 anos no cargo e com 50 anos de idade, com proventos integrais no valor de R$ 784,62 (setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12204/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12870/09 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 20 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 81609/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLENE APARECIDA TAGLIARI BENINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1280/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7588/09, publicada no DOE nº 8024 de 30/07/2009, que retificou a Resolução nº 5715 de 03/12/2008, referente a aposentadoria de Marlene Aparecida Tagliari Benini - CPF 256.260.869-00, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 25 anos e 27 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.154,99 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12616/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13042/09 (fls. 122 e 123), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 409560/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA ANUNCIATA DE OLIVEIRA TOZZO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1281/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7609/09, publicada no DOE nº 8024 de 30/07/09, referente a aposentadoria de Maria Anunciata de Oliveira Tozzo - CPF 031.971.429-26, no cargo de Agente de Apoio junto à SEED, na modalidade voluntária, contando com 22 anos, 09 meses e 12 dias contados para todos os efeitos, e 30 anos, 03 meses e 21 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.509,13 (um mil, quinhentos e nove reais e treze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12531/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13132/09 (fls. 76 e 77), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

PROCESSO N º: 340684/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIA MARDEGAN MARANGONI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1282/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7112/09, publicada no DOE nº 7984, de 03/06/09, referente a aposentadoria de Antonia Mardegan Marangoni - CPF 019.895.809-98, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, contando com 31 anos, 02 meses e 07 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.313,27 (dois mil, trezentos e treze reais e vinte e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12676/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13123/09 (fls. 75 e 76), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 409102/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERA LUCIA MACHADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1283/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7422/09, publicada no DOE nº 8010, de 10/07/09, referente a aposentadoria de Vera Lucia Machado - CPF 768.896.889-26, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, contando com 31 anos, 02 meses e 18 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.708,52 (dois mil, setecentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11814/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13124/09 (fls. 69 e 70), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 484259/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: VALDETE APARECIDA CORREA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1284/09
Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 556, publicada no DOM nº 47 de 26/06/08 (fls. 23), referente à aposentadoria por invalidez de Valdete Aparecida Correa, CPF 450.706.289-68, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com 12 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais de R$ 901,07 (novecentos e um reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19943/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12585/09 (fls.27 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 234507/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ELZA ANTONIA DE LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1285/09
Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 328, publicada no DOM nº 33 de 30/04/09 referente à aposentadoria por invalidez de Elza Antonia de Lima, CPF 654.238.529-00, no cargo de Cozinheiro, com 22 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais de R$ 1.060,88 (um mil e sessenta reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7117/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12592/09 (fls.25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 574312/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARMELINO ALVES FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1286/09
Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 620, publicada no DOM nº 57 de 31/07/08, referente à aposentadoria por invalidez de Carmelino Alves Ferreira, CPF 359.042.169-04, no cargo de Motorista, com 29 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais de R$ 1.297,59 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19746/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12724/09 (fls.45 e 46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 302669/09
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: CICERA APARECIDA SOARES NOVAES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1287/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1414/09 publicado no "Diário do Noroeste" de 06/05/09, referente à aposentadoria voluntária de Cicera Aparecida Soares Novaes, CPF 801.775.499-04, no cargo de Professor, com 28 anos e 24 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais de R$ 1.084,27 (um mil e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10961/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13144/09 (fls.29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 185310/09
ORIGEM: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1288/09
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à UENP – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, CNPJ nº 08.885.100/0003-16, relativa à gestão do Sr. Onofre Ribeiro de Almeida, CPF nº 127.163.089-34, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 12.164 – Intervenção Pedagógica com Crianças e Idosos, contemplado no Programa de Apoio a Ações Afirmativas para inclusão Social em Atividades de Pesquisa e Extensão Universitária.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições

conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 6064/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.98/100) e o Parecer nº 12687/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.101), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 398348/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIZA GUANCINO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1289/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7444/09, publicada no DOE nº 8012 de 14/07/09, referente a aposentadoria de Mariza Guancino - CPF 348.519.849-87, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 28 anos, 01 mês e 13 dias contados para todos os efeitos legais e 33 anos, 08 meses e 23 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.239,75 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11897/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13027/09 (fls. 66 e 67), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 408807/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA RODRIGUES PASSOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1291/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7558/09, publicada no DOE nº 8049 de 23/07/09, referente a aposentadoria de Rita de Cássia Rodrigues Passos - CPF 607.924.509-49, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 29 anos, 11 meses e 23 dias, contados para todos os efeitos legais e 33 anos, 04 meses e 20 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 4.623,78 (quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12602/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13053/09 (fls. 90 e 91), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 409390/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA OSINSKI FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1292/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7647/09, publicada no DOE nº 8024 de 30/07/09, referente a aposentadoria de Maria Osinski Ferreira - CPF 014.888.059-20, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 25 anos, 01 mês e 18 dias contados para todos os efeitos legais e 28 anos, 10 meses e 15 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 3.781,97 (três mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12594/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13100/09 (fls. 70 e 71), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 277664/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1293/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 483/09 de 08/06/09, publicada em 10/06/09, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária da servidora Maria Aparecida da Silva, CPF nº 481.582.679-04, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 03 meses e 23 dias e com o requisito etário de mais de 50 anos de idade, com proventos mensais e integrais de R$ 1.212,14 (um mil, duzentos e doze reais e quatorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11030/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13151/09 (fls.24 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 277656/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: CLOWIS FELILE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1294/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 477/09, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" em 10/06/09, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária do servidor Clowis Felile, CPF nº 058.184.949-34, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 15 anos, 02 meses e 05 dias e com o requisito etário de mais de 65 anos de idade para homem, com proventos mensais de R$ 232,11 (duzentos e trinta e dois reais e onze centavos), tendo garantida a percepção de um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11419/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13153/09 (fls.22 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 383738/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: NELCI MARIA JORDÃO CORDEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1295/09
Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 501, publicada no DOM nº 39 no dia 29/05/08, referente à Aposentadoria Municipal por Invalidez da servidora Nelci Maria Jordão Cordeiro, CPF nº 457.384.599-20, no cargo de Cozinheiro, com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 21 dias, com proventos mensais e integrais de R$ 1.248,46 (um mil,duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13163/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10163/09 (fls.44 a 48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º: 409307/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1296/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7553/09 publicada no DOE nº 8019 de 23/07/09, referente a aposentadoria de Edivaldo Rodrigues de Oliveira - CPF 239.093.159-68, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, contando com 35 anos, 02 meses e 05 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.678,85 (dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12603/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13054/09 (fls. 67 e 68), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 398186/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ENOEMIA JOSEFINA PILATTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1297/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7531, publicada no DOE nº 8019 de 23/07/09, referente à aposentadoria da servidora Enoemia Josefina Pilatti - CPF 371.616.289-20, no cargo de Professor, nível II, classe 11, na modalidade voluntária, com 28 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.598,84 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12015/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12873/09 (fls. 64 e 65), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 420670/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CENIRA DO ROCIO DE JESUS, RAIANA LARESSA CARVALHO DE JESUS, MARIO CARVALHO DE JESUS FILHO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1298/09
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64808/09, publicado no DOE nº 7979 de 14/05/09, referente a Pensão por morte deferida em caráter vitalício à viúva do servidor Mario Carvalho de Jesus, Sra. Cenira do Rocio de Jesus – CPF 769.034869-68, na proporção de 33,33% na importância de R$ 669,27 (seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), e em caráter temporário aos filhos, Mário Carvalho de Jesus Filho CPF 074.789.779-44, na proporção de 33,33% na importância de R$ 669,27 (seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), e a Raiana Laressa Carvalho de Jesus – CPF 086.979.049-86, filha menor, na proporção de 33,34%, perfazendo a importância de R$ 669,47 (seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.008,02 (dois mil e oito reais e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12582/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12970/09 (fls.49 e 50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 396663/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAQUIM FIGUEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1299/09
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64861/09, publicado no DOE nº 7988 de 09/06/09, referente à pensão concedia ao Senhor Joaquim Figueira dos Santos – CPF 123.843.489-49, viúvo da servidora Célis França Santos, com proventos mensais integrais, na proporção de 100% ao interessado, em caráter vitalício, no valor de R$ 1.071,64 (um mil e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12256/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12976/09 (fls. 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 410267/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SOFIA DA CONCEIÇAO QUADROS VALOMI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1300/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7339/09, publicada no DOE nº 8004 de 02/07/09, referente a aposentadoria de Sofia da Conceição Quadros Valomi - CPF 618.643.239-49, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, contando com 30 anos, 02 meses e 01 dia para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.321,39 (um mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12437/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13064/09 (fls. 53 e 54), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 409340/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIA REGINA WILLRICH MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1301/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7430/09, publicada no DOE nº 8010 de 10/07/09, referente a aposentadoria de Marcia Regina Willrich Martins de Oliveira - CPF 329.781.709-72, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, contando com 33 anos, 04 meses e 21 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 5.706,35 (cinco mil, setecentos e seis reais e trinta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12429/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13056/09 (fls. 60 e 61), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 437955/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALQUIRIA GOULART BRUM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1302/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7841/09, publicada no DOE nº 8035 (fl.

82) de 14/08/2009, referente a aposentadoria de Valquíria Goulart Brum - CPF 349.665.019-20, no cargo de Médica, na modalidade voluntária, contando com 30 anos, 09 meses e 13 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 7.646,34 (sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12723/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13098/09 (fls. 86 e 87), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 395292/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LORENA SILVERIO BERNOLDI
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1303/09
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65022/09, publicado no DOE nº 8021 de 27/07/09, referente a Pensão por morte deferida à Lorena Silvério Bernoldi, CPF 510.286.549-87, em caráter vitalício, viúva do servidor Mauro Giacomo Formighieri Bernoldi, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.957,85 (um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), concedida na razão de 100% para a interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12250/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12986/09 (fls. 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 417202/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSEPHINA DO CARMOS BAPTISTA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1304/09
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64997/09, publicado no DOE nº 8012 de 14/07/09, referente a Pensão por morte deferida à Josephina do Carmo Baptista, CPF 044.577.399-52, em caráter vitalício, viúva do servidor Matheus Baptista, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.127,42 (dois mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), concedida na razão de 100% para a interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12394/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13059/09 (fls. 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 401985/09
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ MARIA CARDOSO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1305/09
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7750/09, publicado no DOE nº 8033 de 12/08/09, concedida em favor de José Maria Cardoso – CPF 451.638.209-15, por incapacidade laborativa, tendo em vista o requerente ser portador de Mal de Hansen, com a importância de 01 salário mínimo nacional mensal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12253/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12962/09 (fls. 49 e 50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 430489/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUANA NATHALY ZAMPIVA, LARISSA CAROLINE ROESSELER MIRANDA, VALDECIR ANTONIO ZAMPIVA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1306/09
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64568/09 de 06/04/09, publicado no DOE nº 7952 de 16/04/09, referente a Pensão de Valdecir Antonio Zampiva, CPF nº 705.237.549-49, companheiro da servidora Laurete Aparecida Roesseler Miranda, falecida em 27/12/08, com proventos mensais no valor de R$ 2.197,09 (dois mil,cento e noventa e sete reais e nove centavos), sendo dividida em duas cotas iguais de 33,33% cada no valor de R$ 732,29 para as filhas menores e uma cota de 33,34% no valor de R$ 732,51 ao companheiro, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12591/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13129/09 (fls. 53 e 54), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 402019/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO ROSA PACHECO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1307/09
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64999/09, de 06/07/09 e publicado no DOE. nº 8012 de 14/07/09, referente a Pensão de Pedro Rosa Pacheco, CPF nº 026.394.169-87, viúvo da servidora Anna Lizet Zadra Pacheco, falecida em 04/06/09, com proventos mensais no valor de R$ 1.633,82 (um mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12244/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13119/09 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 202508/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: MARGARIDA DA SILVA RODRIGUES
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1308/09
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 5284 de 27/04/09, publicado no DOM nº 1099, de 30/04/09, referente a Pensão de Margarida da Silva Rodrigues, CPF nº 795.634.579-00, viúva do servidor Joel Rodrigues, falecido em 27/03/09, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.170,06 (um mil, cento e setenta reais e seis centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12523/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13158/09 (fls. 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º: 242968/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IVAN RODRIGUES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1309/09
Admissão de Pessoal. Município de São José dos Pinhais. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de São José dos Pinhais, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargo, nos termos do Edital nº 01369/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11552/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13145/09 (fls. 452 e 453), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 229635/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAQUIM CARLOS BANDOLIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1310/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6347/09, publicada no DOE nº 7924 de 06/03/09, referente a aposentadoria de Joaquim Carlos Bandolin CPF - 046.705.159-34, no cargo de Agente Universitário, na modalidade voluntária, contando com 36 anos, 10 meses e 11 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.008,30 (dois mil e oito reais e trinta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7589/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13184/09 (fls. 106 e 107), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 411298/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA LOURDES HILGERT KRAULICH
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1311/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7642/09, publicada no DOE nº 8024 de 30/07/09, referente a aposentadoria de Maria Lourdes Hilgert Kraulich - CPF 427.389.549-87, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 22 anos, 08 meses e 08 dias, para todos os efeitos, e 29 anos, 01 mês e 27 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais (LF1) no valor de R$ 2.313,96 (dois mil, trezentos e treze reais e noventa e seis centavos) e (LF2) R$ 1.809,56 (um mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12527/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13102/09 (fls. 113 e 114), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 40066/09
ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
INTERESSADO: NIZAN PEREIRA ALMEIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1312/09
Complementação.
Admissão de pessoal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pela Companhia de Informática do Paraná, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Analista de Informática Pleno e Analista de Informática Junior, nos termos do Edital nº 01/2006, tendo sido respeitadas a ordem de colocação de cada candidato, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11081/09 (fl.207); e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12855/09 (fls.208), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 396191/09
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ARTHUR HENRIQUE COLOMBO RIBEIRO, CARLOS ALBERTO HENRIQUE RIBEIRO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1313/09
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 120/09 de 26/05/09, publicada no DOM nº 1099 de 09/06/09, referente a Pensão de Carlos Alberto Henrique Ribeiro CPF 437.342.199-49 e Authur Henrique Colombo Ribeiro, CPF nº 051.534.699-30, viúvo e filho menor da servidora Vilma Eliza Colombo Ribeiro, falecida em 08/04/09, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.320,65 (um mil, trezentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), sendo concedida na proporção de 50% para cada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11843/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13156/09 (fls. 38 e 40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 413878/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO CORRÊA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1314/09
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64821/09 de 14/05/09 e publicado no DOE nº 7981 de 09/06/09, referente a Pensão de Pedro Corrêa, CPF nº 005.653.009-97, viúvo da servidora Ligia Coutinho Corrêa, falecida em 30/11/08, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 3.861,08 (três mil, oitocentos e sessenta e um reais e oito centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12393/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13249/09 (fls. 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 413770/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANDRINA MARIA ALVES IMBELLONI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1315/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 119/2009, publicada no DOM nº 58 de 30/07/09, referente à Aposentadoria voluntária da servidora Andrina Maria Alves Imbelloni - CPF 500.002.769-87, no cargo de "Promotor Cultural", com 31 anos e 04 dias de tempo, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais e mensais na importância de R$ 2.307,35 (dois mil, trezentos e sete reais e trinta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno,

tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12755/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13407/09 (fls. 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 400610/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CELIA MARIA LINHARES DE MACEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1316/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 529/2009, publicada no DOM nº 57 de 28/07/09, referente à aposentadoria voluntária especial da servidora Célia Maria Linhares de Macedo - CPF 355.939.209-82, no cargo de "Professor", com 29 anos e 09 meses de tempo, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais e mensais na importância de R$ 4.076,26 (quatro mil e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12652/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13362/09 (fls. 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 386536/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA SALETE DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1317/09
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64471/09, publicado no DOE nº 7903 de 03/02/09, referente a Pensão por morte deferida à Maria Salete de Souza CPF-018.302.549-01, em caráter vitalício, viúva do servidor Waldomiro Antonio de Souza, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 3.372,50 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), concedida na razão de 100% para a interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11139/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13354/09 (fls. 39 e 40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 390452/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAMILE PFEIFFER BETTES, THAISA PFEIFFER BRONZE
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1318/09
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.743/09, publicado no DOE nº 7954 de 20/04/09, referente à Pensão por morte deferida à Thaisa Pfeiffer Bronze – CPF 873.719.959-53 e Jamile Pfeiffer Bettes – CPF 086.806.439-47, viúva e filha menor, respectivamente, do servidor Hamilton Bettes Neto, falecido em 11/03/2009 com proventos mensais e integrais no valor de R$ 765,80 (setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) concedidos na razão de 50% para cada interessada, em caráter vitalício à viúva e temporário à filha, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12846/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13399/09 (fls. 47 e 48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 233071/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SORAIA BRIGIDA SCHAEFER SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1319/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 341/2009, publicada no DOM nº 33 de 30/04/2009, referente à Aposentadoria por invalidez da servidora Soraia Brígida Schaefer Silva - CPF 017.414.419-94, no cargo de "Auxiliar de Enfermagem" com 08 anos, 09 meses e 23 dias de tempo, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos proporcionais mensais na importância de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10306/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13094/09 (fls. 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 222754/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: NILZA MOREIRA DOS SANTOS SCHINEMANN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1320/09
Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 132/2009, publicada no DOM nº 2888 de 28/04/09, referente à Aposentadoria por invalidez da servidora Nilza Moreira dos Santos Schinemann - CPF 021.863.049-29, no cargo de "Professor", com 6.930 dias, que perfazem 19 anos, conforme fls. 25, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R$ 708,32 (setecentos e oito reais e trinta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11918/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12968/09 (fls. 57 e 58), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 87593/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ROSALINA GONÇALVES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1321/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 122/2009, publicada no DOM nº 13 de 12/02/09, referente à Aposentadoria de Rosalina Gonçalves da Silva - CPF 610.382.969-00, no cargo de "Auxiliar Administrativa", na modalidade voluntária, com 30 anos e 03 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R$ 651,90 (seiscentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10258/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13093/09 (fls. 35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

PROCESSO N º: 81897/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA IDALINA MORAES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1323/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7168, publicada no DOE nº 7991 de 15/06/2009, referente a aposentadoria de Maria Idalina Moraes CPF 361.015.679-15, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, contando com 25 anos, 05 meses e 9 dias de tempo de serviço, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.611,07 (dois mil, seiscentos e onze reais e sete centavos) (fl. 131), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9151/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10004/09 (fls. 135 e 136), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 229465/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO: IOLANDA DALLAGNOL CAOVILLA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1324/09
(FICA RETIFICADA A DDM Nº 787/09 DE 11/08/2009)
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 185/2009, publicado no jornal "Diário do Sudoeste", edição nº 4585, datado de 20/05/09, referente à Aposentadoria de Iolanda Dallagnol Caovilla - CPF 906.290.359-20, no cargo de Professora, com proventos mensais e integrais, no valor de R$ 1.156,57 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7284/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7747/09 (fls. 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 23 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 279896/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1325/09
Complementação.
Admissão de pessoal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal da Universidade Estadual de Londrina, através do Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 116/2009, para contratação de 01 Professor Colaborador, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11975/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13012/09 (fls. 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 23 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 275416/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO MOZART MACHADO JUNIOR
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1326/09
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64475/09, publicado no DOE nº 7902 de 02/02/09, e o de nº 64476/09, publicado no DOE nº 7902 de 02/02/09, ambos se referem a Pensão por morte deferida à Paulo Mozart Machado Junior CPF 090.036.819-53, em caráter vitalício, filho inválido da servidora Ruth Santa Maria Machado, com proventos mensais e integrais referente a LF 82 e LF 83, nos valores de R$ 1.113,19 (um mil, cento e treze reais e dezenove centavos), e de R$ 934,74 (novecentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos) concedidas na razão de 100% para o interessado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11728/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13088/09 (fls. 70 e 71), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 23 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 224296/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1327/09
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Reserva, CNPJ nº 76.169.879/0001-61, relativa a gestão do Sr. Frederico Bittencourt Hornung CPF nº 039.256.259-68, no valor de R$ 70.300,48 (setenta mil, trezentos reais e quarenta e oito centavos), referente ao exercício de 2006, tendo por objeto a Aquisição de Equipamentos, Material de Consumo e Serviço de Terceiros, em atendimento à criança e o adolescente em situação de risco.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 6149/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.143) e o Parecer nº 13288/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.147), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 23 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 74543/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: LUCIANO MERHY
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1328/09
Admissão de Pessoal. Município de Congonhinhas. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal – complementação, realizada pelo Município de Congonhinhas, mediante Concurso Público, para provimento de diversos cargos públicos, nos termos do Edital nº 001/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12671/09 (fls. 270) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13244/09 (fls. 271), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 23 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 409978/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA JOSÉ RETZLAFF ANDRADE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1329/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7652, publicada no DOE nº 8024 de 30/07/09, referente a aposentadoria de Maria José Retzlaff Andrade CPF – 931.704.409-34, no cargo de – "Professor", na modalidade voluntária, contando com 32 anos, 02 meses e 12 dias, de tempo de serviço, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 3.848,77 (três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005,

e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12714/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13377/09 (fls. 71 e 72), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 23 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 340184/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA INES GALVÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1330/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7503, publicada no DOE nº 8017 de 21/07/09, referente a aposentadoria de Maria Inês Galvão CPF – 532.263.489-49, no cargo de – "Professor", na modalidade voluntária, contando com 33 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de serviço, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.968,82 (um mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10062/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13299/09 (fls. 99 e 100), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 23 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 226202/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JURANI BARBOSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1331/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6475, publicada no DOE nº 7933 de 19/03/09, referente a aposentadoria de Jurani Barbosa - CPF – 223.370.759-15, no cargo de "Professor", na modalidade voluntária, contando com 36 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de serviço, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.102,20 (dois mil, cento e dois reais e vinte centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9776/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13275/09 (fls. 88 e 89), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 23 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 339767/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EMILIA BUENO TURRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1332/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7283, publicada no DOE nº 8002 de 30/06/09, referente a aposentadoria de Emilia Bueno Turra - CPF – 926.833.639-15, no cargo de "Professor", na modalidade voluntária, contando com 32 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de serviço, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.159,89 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12558/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13290/09 (fls. 71 e 72), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 23 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 232741/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: RACHEL DORIGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1334/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 301, publicada no DOM nº 33 de 30/04/09, referente à Aposentadoria de Rachel Dorigo - CPF 322.701.789-04, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 29 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição para todos efeitos legais e para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.957,47 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10404/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13406/09 (fls. 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 23 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 419647/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: LUCIA DE FATIMA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1335/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 594/09 de 28/05/09, publicado no jornal "A Verdade sem Retoque" nº 627, datado de 1º a 15/06/09, referente à Aposentadoria Municipal por Tempo de Contribuição da servidora Lucia de Fátima do Nascimento, CPF nº 021.467.049-00, no cargo de Servente, possui 30 anos e 04 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais de R$ 604,50 (seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13054/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13324/09 (fls.23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 23 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 513488/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA DO ROCIO FURTADO DE ALMEIDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1336/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 4824, publicada no DOE nº 7787 de 18/08/2008, referente a aposentadoria de Terezinha do Rocio Furtado de Almeida CPF – 404.358.579-91, no cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, na modalidade voluntária, contando com 32 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de serviço, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.410,22 (um mil, quatrocentos e dez reais e vinte e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12211/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13165/09 (fls. 77 e 78), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

PROCESSO N º: 311714/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1337/09
Complementação.
Admissão de pessoal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal da Universidade Estadual de Londrina, através do Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 157/2009, para contratação de 01 Professor Colaborador, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12622/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13237/09 (fls. 35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 558430/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA TEREZINHA DA SILVA COELHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1338/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7385, publicada no DOE nº 8010 de 10/07/09, referente a aposentadoria de Maria Terezinha da Silva Coelho - CPF – 436.391.949-34, no cargo de "Professor", na modalidade voluntária, contando com 32 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de serviço, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.538,65 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12815/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13445/09 (fls. 152 e 154), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 167680/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1339/09
Complementação.
Admissão de pessoal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Oficiais de Justiça, tendo sido respeitadas a ordem de colocação de cada candidato, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10419/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13161/09 (fls. 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 439524/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ MARTINS FILHO, MARIA HELENA FARIA MARTINS
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1340/09
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65076/09, publicado no DOE nº 8038 de 19/08/2009, referente à Pensão por morte deferida à Luiz Martins Filho - CPF 167.833.529-00 e a Maria Helena Faria Martins – CPF 087.591.149-83, viúvo e filha menor, respectivamente, da servidora Elisabeti Faria, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.502,56 (um mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e seis centavos) concedida na razão de 50% para cada interessado, em caráter vitalício ao viúvo e temporária à filha, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12696/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13393/09 (fls. 45 e 46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 286353/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELI LOPES DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1341/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6905, publicada no DOE nº 7970 de 14/05/09, referente a aposentadoria de Sueli Lopes de Souza CPF - 273.993.469-68, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, na modalidade voluntária, contando com 33 anos, 05 meses e 01 dia para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.735,60 (dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12810/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13235/09 (fls. 78 e 79), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 169640/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1342/09
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, relativa à gestão do Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, no valor de R$ 16.452,00 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a execução do projeto Protocolado sob o nº 13.385 – III Colóquio de História Agrária: Propriedade e Conflito, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 6200/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 124/125) e o Parecer nº 13280/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 126), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 205108/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER, ANTONIO MARCOS SEGURO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1343/09
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Turvo, CNPJ nº 78.279.973/0001-07, relativa às gestões dos Srs. Nacir Agostinho Bruger, CPF nº 453.024.309-59 e Antonio Marcos Seguro, CPF nº 731.737.469-53, no valor de R$ 126.195,94 (cento e vinte e seis mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a construção de unidade escolar no Colégio Estadual Faxinal da Boa Vista.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 6152/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.95/96) e o Parecer nº 13282/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.97), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 20790/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NADYR ZANON
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1344/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5391/09, publicada no DOE nº 7837 de 28/10/08, referente a aposentadoria de Nadyr Zanon - CPF 609.966.509-97, no cargo de "Auxiliar operacional", na modalidade voluntária, contando com 25 anos, 09 meses e 25 dias contados para todos os efeitos, e 31 anos, 05 meses e 17 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.639,90 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12327/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13391/09 (fls. 119 e 120), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 375038/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA AUREA MOURA CALZADO GOMES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1345/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7502/09, publicada no DOE nº 8017 de 21/07/09, que retificou a Resolução nº 6720/09, referente a aposentadoria de Maria Aurea Moura Calzado Gomes - CPF 330.671.209-49, no cargo de "Professor", na modalidade voluntária, contando com 26 anos, 07 meses e 04 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 3.920,70 (três mil, novecentos e vinte reais e setenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12321/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13258/09 (fls. 105 e 106), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 409196/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCA COELHO PILEGI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1346/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7373/09, publicada no DOE nº 8010 de 10/07/09, referente a aposentadoria de Francisca Coelho Pilegi - CPF 655.650.459-91, no cargo de "Professor", na modalidade voluntária, contando com 23 anos, 10 meses e 24 dias contados para todos os efeitos, e 33 anos e 05 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 3.533,45 (três mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12604/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13159/09 (fls. 71 e 72), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 438617/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERONILDO CESAR DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1347/09
Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7918/09, publicada no DOE nº 8041, de 24/08/09, que retificou a Resolução nº 7011/09, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada compulsória proporcional de Veronildo Cesar de Oliveira, CPF 616.524.159-04, por exercício de cargo civil por 2 anos, sem interesse de retornar, com tempo de serviço militar em 24 anos, 06 meses e 28 dias para os efeitos de Reserva Remunerada, prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R$ 1.572,61 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12672/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13304/09 (fls. 65 e 66), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 410097/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GEIMA CRUZATTI CONSTANTINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1348/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7653, publicada no DOE nº 8024 de 30/07/09, referente a aposentadoria de Geima Cruzatti Constantini, CPF – 443.737.759-15, no cargo de Agente de Execução, na modalidade voluntária, contando com 30 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.509,25 (dois mil, quinhentos e nove reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12490/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13228/09 (fls. 48 e 49), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 409366/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELI DO ROCIO CARBONAR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1349/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7345/09, publicada no DOE nº 8004 de 02/07/09, referente a aposentadoria de Sueli do Rocio Carbonar - CPF 544.242.249-53, no cargo de "Agente de Apoio", na modalidade voluntária, contando com 23 anos, 11 meses e 04 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e proporcionais no valor de R$ 1.151,03 (um mil, cento e cinquenta e um reais e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12771/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13450/09 (fls. 57 e 58), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

PROCESSO N º: 211566/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: MARIA DE SOUZA BONIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1350/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 15/09 de 02/03/09, publicada no jornal "Folha da Cidade" de 21/03/09, referente à Aposentadoria Municipal por Idade da servidora Maria de Souza Bonin, CPF nº 696.455.589-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 22 anos, 09 meses e 20 dias e com a idade de 63 anos em 19/07/08, com proventos mensais e proporcionais garantidos no valor de um salário mínimo vigente, uma vez que conforme cálculo, resultaram menor que este, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12567/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13405/09 (fls 31 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 187622/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: RUBENS SANDER PONTAROLO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1351/09
Admissão de Pessoal. Município de Imbituva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal – complementação, realizada pelo Município de Imbituva, mediante Concurso Público, para provimento dos cargos públicos de Motorista, Operador de Máquinas, Professor de Educação Física e Auxiliar de Consultório Odontológico, nos termos do Edital nº 284/2005, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11508/09 (fls. 65) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13141/09 (fls. 66), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 392943/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUAN GABRIEL KREFER, KHAROLYNE KIANE KREFER, LUANA DE SOUZA KREFER
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1352/09
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64564/09, publicado no DOE nº 7920 de 02/03/09, referente à Pensão por morte deferida à Luana de Souza Krefer – CPF 085.446.069-11, Luan Gabriel Krefer – CPF – 085.446.089-65 e Kharoliyne Kiane Krefer – CPF 085.446.099-37, filhos menores do servidor Luciano Krefer, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 6.769,36 (seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), concedida na razão de 33,33% para as filhas e 33,34% para o filho, ambas em caráter temporário aos interessados, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12189/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12719/09 (fls. 68 e 69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 421560/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GERALDINO ALMEIDA
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1353/09
Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7658/09, publicada no DOE nº 8030, de 07/08/09, referente ao ato de cancelamento da Resolução nº 8429 de 28/05/97, que o transferiu para Reserva Remunerada, bem como a exclusão do servidor Geraldino Almeida, CPF 186.052.309-91, 3º Sargento da PM do quadro de militares inativos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12455/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13210/09 (fls. 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 207492/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1354/09
Admissão de Pessoal. Município de Ponta Grossa. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Ponta Grossa, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Agente Comunitário de Saúde nos termos do Edital nº 002/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11050/09 (fls.364) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13276/09 (fls.367), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 617798/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1355/09
Admissão de Pessoal. Município de Cambará. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar, realizada pelo Município de Cambará, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Farmacêutico, (01 vaga) nos termos do Edital nº 01/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12406/09 (fls.35) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13398/09 (fls.36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 27 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 454600/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1356/09
Admissão de Pessoal. Município de Porto Rico. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Porto Rico, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Cirurgião Dentista, (01 vaga) nos termos do Edital nº 11/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11936/09 (fls.55) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12727/09 (fls.56), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 27 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 296219/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1357/09
Admissão de Pessoal. Município de Alto Paraná. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Alto Paraná, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (17 vagas) e 03 vagas para o cargo de Médico, nos termos do Edital nº 002/09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11752/09 (fls. 169) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12726/09 (fls.170), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 27 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 645082/08
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: ELZA SIMÕES BALTAZAR BISCONCIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1358/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1574/08, publicado no DOM nº 5506 de 02/12/2008, referente à Aposentadoria de Elza Simões Baltazar Bisconcin - CPF 396.904.829-04, no cargo de "Professor", na modalidade voluntária com 25 anos, 05 meses e 14 dias de tempo efetivo de contribuição, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R$ 1.162,46 (um mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos) (fls. 17), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12084/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13111/09 (fls.41 e 42), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 27 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 44270/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: OTILIA APARECIDA CARNEIRO FERRAZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1359/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 105/2009, publicada no DOM "10" de 01/02/2007, referente à Aposentadoria de Otília Aparecida Carneiro Ferraz - CPF 401.788.119-04, no cargo de "Professor", na modalidade voluntária com 27 anos, 04 meses e 20 dias de tempo efetivo de contribuição, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R$ 2.410,95 (dois mil, quatrocentos e dez reais e noventa e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12370/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13369/09 (fls. 55 e 56), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 27 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 291497/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: LERIANA ZELIA FAGUNDES DALPRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1360/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 197/2009, publicado no DOM nº 3952 de 25/06/09, referente à Aposentadoria de Leriana Zélia Fagundes Dalpra - CPF 482.223.489-49, no cargo de " Agente de Saúde", na modalidade voluntária com 26 anos, 03 meses e 01 dia contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos proporcionais mensais na importância de R$ 885,96 (oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9329/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12004/09 (fls. 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 27 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 77695/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY PINHEIRO DE FREITAS SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1361/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7064, publicada no DOE nº 7983 de 02/06/09, que retificou a Resolução nº 5718, referente a aposentadoria de Suely Pinheiro de Freitas Silva - CPF 472.639.039-20, no cargo de "Professor", na modalidade voluntária, contando com 32 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de serviço, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.271,37 (um mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10197/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12183/09 (fls. 96 e 97), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 27 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 593828/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GERTRUDES VERGOPOLAN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2396/09
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA ao órgão previdenciário, para manifestação quanto ao Parecer nº 12103/09, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 255485/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SONIA REGINA BINI ROSE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2397/09
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA ao órgão previdenciário, para manifestação quanto ao Parecer nº 12219/09, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 255604/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEOMARY APARECIDA GOMES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2398/09
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA ao órgão previdenciário, para manifestação quanto ao Parecer nº 12518/09, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria,

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 262937/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRAIDY SPOSITO SOARES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2399/09
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 12784/09, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 400881/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE
INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2400/09
Em vista da decisão do Acórdão nº 954/09, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para manifestação conjunta quanto a liminar e mérito.
Gabinete, em 19 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 240500/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ZULAI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2401/09
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA ao órgão previdenciário, para manifestação quanto ao Parecer nº 12218/09, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 390025/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA TEREZA FERREIRA ROCHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2403/09
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 12215/09, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 400857/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO
INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2404/09
Em vista da decisão do Acórdão nº 954/09, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para manifestação conjunta quanto a liminar e mérito.
Gabinete, em 19 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 117900/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
INTERESSADO: AMARO MENDES DE ARAÚJO, GIOVANE IVATIUK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2405/09
Tendo em vista o Despacho nº 1548/09-DCM, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para concessão de novo Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2594/09, dessa Diretoria, ao Ex-gestor.
Gabinete, em 19 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 178219/07
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CLEUSA CAVICHIOLO LUDER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2406/09
Tendo em vista a juntada do Ofício nº 1103/2008, pelo IPMC (fls. 46), verifica-se que o mesmo trata de assunto pertinente a Servidora DARCI ALVES DE OLIVEIRA, cujo processo é o de Nº 369227/07. Observa-se que o Acórdão de referência é o de nº 733/08, pertencente a servidora acima nominada.
Quanto ao presente processo, que tem como interessada a servidora CLEUSA CAVACHIOLO LUDER, já foi prolatada a Decisão Definitiva que obteve o nº 106/07, publicada no " Atos Oficiais do TC nº 102 de 08/06/2007 que julgou legal o ato de inativação (fls. 45).
Isto posto, solicita-se o desentranhamento dos documentos de folhas 46 e seguintes, por serem estranhos a este processo, em vista de decisão já publicada em data anterior, procedendo-se posteriormente o que foi determinado na DDM 106/07.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) desta Casa para as providencias necessárias.
Gabinete, em 19 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 334110/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE LUIZ NORONHA DA SILVA
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO: 2407/09
Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para manifestação.
Gabinete, em 19 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 112552/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JULIA SIMIONI COSTA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2408/09
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para cumprimento do Acórdão nº 1896/08 – Tribunal Pleno, de fls. 36/37, em vista de tratar-se de deliberação sugerida pela própria Diretoria.
Gabinete, em 19 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 387575/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2409/09
Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para manifestação.
Gabinete, em 20 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 197130/09
ORIGEM: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI
INTERESSADO: DONIZETE FERREIRA DE ARAÚJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2410/09
Examinado o teor do Protocolo nº 477795/09, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 20 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 170169/09
ORIGEM: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO
INTERESSADO: ÉDIO SANTO ROSSET, ESTELA MARI GALVAN CUCHI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, BASILIO GALVAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2411/09
Examinado o teor dos Protocolos nº (475385/09 e 477680/09), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 20 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 467471/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 2412/09
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e,

após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 20 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 443246/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO LOYOLA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2413/09
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento do Despacho nº 2271/09 de fls. 12, que determinou a devolução à origem da consulta formulada pela Câmara Municipal de Clevelândia, por tratar-se de caso concreto os termos formulados.
Gabinete, em 20 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 383766/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2414/09
Vistos e examinados os autos, este relator, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais (DCM) nº 3312/09 (fls. 21-23) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC) nº 13105/09 (fls. 25),
DECIDE em:
1. determinar à Diretoria de Contas Municipais (DCM) a expedição de Alerta ao Município de Goioerê, CNPJ nº 78.198.975/0001-63, com base no art. 59, § 1.º, II, da LRF c/c art. 3.º, II, do Provimento 40/00-TC, em razão dos seguintes fatos:
Extrapolação do limite de 90% com gastos de pessoal (encerramento do Período em 30/06/09).
2. determinar a anexação deste processo aos Autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Goioerê, referente ao exercício financeiro de 2009.
Publique-se.
É o Despacho.
Gabinete, em 20 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 468141/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2415/09
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para cumprimento do despacho nº 2340/09 (fls. 11) que determina a citação do interessado a fim de que apresente suas razões de defesa em relação ao alerta da DCM, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 349254/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2416/09
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 12641/09, dessa Diretoria.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 214138/08
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2417/09
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA ao Órgão Repassador - SETI, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da Instrução nº 6298/09, dessa Diretoria.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 235473/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MAURILIO BONORA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2418/09
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 13174/09, dessa Diretoria.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 409625/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ESTHER METHILDE PIN NICARETA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2419/09
Tendo em vista o Parecer nº 12121/09-DIJUR, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para manifestação, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR), para parecer e em ato contínuo colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 409285/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELOIR PADILHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2420/09
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 13272/09, dessa Diretoria.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 401101/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA ANTONIA GONGORA VICENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2421/09
Tendo em vista o Parecer nº 13298/09-DIJUR, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para manifestação, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR), para parecer e em ato contínuo colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 110379/09
ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT, MARCOS VALENTE ISFER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2422/09
Tendo em vista a Informação nº 3571/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), que acusa prevenção nos autos, do Relator do processo inicial Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, processo nº 218494/08, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda à redistribuição deste processo.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 237782/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALINIL SOPPA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2423/09
Tendo em vista o Parecer nº 12963/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 604203/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: ALBERTINO INACIO DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2424/09
Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para manifestação.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 409226/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SIPOLI MORALES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2425/09
Tendo em vista o Parecer nº 12977/09-DIJUR, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para manifestação, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR), para parecer e em ato contínuo colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 401225/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OMERO MEIRA ZANDER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2426/09
Tendo em vista o Parecer nº 12563/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 152179/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2427/09
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 12114/09, dessa Diretoria.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 5546/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: OSMAR LUIZ PALINSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2428/09
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de NOVA DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 12457/09, dessa Diretoria.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 283519/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARTA ALAIDE PICKSIUS GOMES DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2429/09
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 12957/09, dessa Diretoria.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 597904/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ISAURA ENGROFF
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2430/09
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 12783/09, dessa Diretoria.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 21177/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA
INTERESSADO: ÁUREA APARECIDA PERRI DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2431/09
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 482250/09, fls. 388, AUTORIZO a carga dos autos, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 387621/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2432/09
Vistos e examinados os autos, este relator, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais (DCM) nº 3348/09 (fls. 25/26) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC) nº 13314/09 (fls. 28),
DECIDE em:
1. determinar à Diretoria de Contas Municipais (DCM) a expedição de Alerta ao Município de Bela Vista da Caroba, CNPJ nº 01.612.441/0001-07, com base no art. 59, § 1.º, I, da LRF c/c art. 3.º, V, do Provimento 40/00-TC, em razão dos seguintes fatos:
Resultado financeiro deficitário no primeiro semestre deste ano de 2009.
2. determinar a anexação deste processo aos Autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Bela Vista da Caroba, referente ao exercício financeiro de 2009.
Publique-se.
É o Despacho.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 235836/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: ORLANDO CONFORTO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2433/09
Tendo em vista o Protocolo nº 473056/09, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX), Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 582168/07
ORIGEM: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL- FUNDACEN
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BAETA VIEIRA, SINVAL ZAIDANE LOBATO MACHADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2434/09
Tendo em vista as Instruções nº (569/2009 e 570/2009) da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.
Gabinete, em 22 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 462107/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2435/09
Tendo em vista a Instrução nº 572/2009 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.
Gabinete, em 22 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 355983/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: CLARA MARIA SCHOFFEN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2436/09
Admito o Protocolo nº 48167-9/09, como Recurso de Agravo, eis que tempestivo e atende que preceitua o art. 489 e §§ do Regimento Interno, bem como ao art.69 da Lei Orgânica desta Corte.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para inversão de autuação.
Após retornem os autos.
Gabinete, em 22 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 242291/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ILÍSIO TEIXEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2437/09
Tendo em vista o Parecer nº 13109/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para alteração do "assunto" para revisão de proventos.
Gabinete, em 22 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 422346/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2438/09
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 480206/09, (fls. 33-38), AUTORIZO:
§ A carga dos autos por 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas; e
§ A inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração do referido protocolo.
§ defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para cumprimento.
Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise, em ato contínuo, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 22 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 409706/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEYDE LOUREÇO LEONARDI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2440/09
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para correção do nome da interessada, confirmado através de fls.04 como NEYDE LOURENÇO LEONARDI.
Gabinete, em 22 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 156510/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOUI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2441/09
Tendo em vista o Protocolo nº 484643/09, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 23 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 481679/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 2443/09
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 26 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 185255/09
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, JOSE MARIA FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2444/09
Examinado o teor do Protocolo nº 482209/09, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 26 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 267428/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2445/09
Tendo em vista o Protocolo nº 482063/09, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 26 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 92562/09
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2446/09
Examinado o teor do Protocolo nº 484597/09, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 26 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 215600/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: EUCLIDES PASA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2447/09
Tendo em vista o Protocolo nº 477442/09 e Despacho nº 1600/09-DCM, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 26 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 130361/09
ORIGEM: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: CIRLANIE CRISTINA CHIAROTTI DO AMARAL, FRANCISCO CARLOS MOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2448/09
Tendo em vista o Despacho nº 1596/09-DCM, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para concessão de novo Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1740/09, dessa Diretoria, ao Ex-gestor.
Gabinete, em 26 de outubro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1461/09
PROCESSO N º : 410470/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DOLORES MOREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 7.622/09, publicada no DOE nº 8.024, de 30/07/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 1.887,61, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.330/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.242/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 22 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1462/09
PROCESSO N º : 409633/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JUAREZ ROLIM LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.437/09, publicada no DOE nº 8.012, de 14/07/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Perito Criminal, LF – 01, da SESP, com proventos mensais no valor de R$ 9.952,15, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.340/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.253/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1463/09
PROCESSO N º : 448892/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SONIA MARA TONON ROLIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 7.872/09, publicada no DOE nº 8.037, de 18/08/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 4.752,81, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.930/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.198/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 22 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1464/09
PROCESSO N º : 396744/09

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA HELENA MARIANO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64675/09, publicado no D.O.E. nº 7952, de 16/04/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, convivente do servidor Alípio de Farias, com proventos mensais no valor de R$ 825,35, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.259/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.243/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1465/09
PROCESSO N º : 417709/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEONE MARY TEBECHERANI
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário nºs 65013/09 (LF – 59) e 65014/09 (LF - 58), ambos publicados no D.O.E. nº 8021, de 27/07/09, referentes às pensões requeridas pela interessada acima indicada, viúva do servidor Nacib Pedro Tebecherani, com proventos mensais no valor de R$ 4.150,71 (LF – 59) e R$ 1.878,20 (LF – 58), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.580/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.121/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1467/09
PROCESSO N º : 405212/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 7.338/09, publicada no DOE nº 8004, de 02/07/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 22, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.352,33, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.559/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.273/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 22 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1468/09
PROCESSO N º : 409005/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : YARA MARIA MEHL DE MEDEIROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.616/09, publicada no DOE nº 8.024, de 30/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Agente de Execução, LF – 02, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R$ 2.763,14, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.785/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.318/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1469/09
PROCESSO N º : 367132/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : NEUZA DE JESUS WOLFF RODRIGUES
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 160/09, publicado no Jornal "Página Um", datado de 22/07/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Evaldo do Espírito Santo Rodrigues, com proventos mensais no valor total de R$ 720,75, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.705/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.218/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1470/09
PROCESSO N º : 353182/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WALTER REI DE SANTANA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.107/09, publicada no DOE nº 7.984, de 03/06/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEL, com proventos mensais no valor de R$ 2.147,99, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.194/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.092/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1471/09
PROCESSO N º : 409900/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALBERTINA CROZETA PINTO ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 7.524/09, publicada no DOE nº 8.019, de 23/07/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.410,66, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.718/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.065/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 22 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1472/09
PROCESSO N º : 43545/09
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : AVANI GOMES DA SILVA MOREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 15.377/08, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 16 a 29/12/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R$ 1.360,31, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.292/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.220/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1474/09
PROCESSO N º : 446555/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DORMANDO TABORDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.737/09, publicada no DOE nº 8.033, de 12/08/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da PRTUR, com proventos mensais no valor de R$ 1.547,15, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.936/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.323/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1475/09
PROCESSO N º : 520433/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELENA SALETE PILATI DE CAMPOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 4.915/08, retificada pela Resolução nº. 7.383/09, publicada no DOE nº 8.010, de 10/07/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 1.362,67, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.053/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.294/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1476/09
PROCESSO N º : 291108/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:
1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Maringá, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 014/2007, para os cargos de Médico Ginecologista e de Médico Clínico Geral, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 11.321/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 13.418/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1477/09
PROCESSO N º : 215113/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : JOSE TIBAGY DE MELLO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:
1. julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pelo Município de Tibagi, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2003, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 12.153/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 13.581/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 26 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1478/09
PROCESSO N º : 583028/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:
1. julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 16/2006, para o cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 2.507/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 13.585/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 26 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1479/09
PROCESSO N º : 250529/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:
1. julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 021/2008, para o cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 12.633/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 13.344/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 26 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1480/09
PROCESSO N º : 134081/09
ORIGEM : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:
1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo UENP - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 008/2007, para o cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 12.263/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 13.395/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 26 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1481/09
PROCESSO N º : 262731/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo Município de Irati, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2003, para os cargos de Médico, Enfermeiro e Farmacêutico, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 12.832/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 13.206/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 26 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1482/09
PROCESSO N º : 178594/01
ORIGEM : INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : RONALDO LUCAS BECHER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:
1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Instituto de Saúde de Ponta Grossa, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2000, para diversos cargos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 12.018/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 13.563/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 26 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1483/09
PROCESSO N º : 429740/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AROLDO SIMOES MORAIS
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário nº 64815/09 (LF – 54), e nº 64816/09 (LF – 53), ambos publicados no D.O.E. nº 7973, de 19/05/09, referentes às pensões requeridas pelo interessado acima indicado, viúvo da servidora Filomena Ferreira Morais, com proventos mensais no valor de R$ 2.835,02 (LF – 54), e R$ 1.350,01 (LF – 53), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.768/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.517/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 26 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1484/09
PROCESSO N º : 342083/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SALETE DETTONI DA ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 7.099/09, publicada no DOE nº 7.984, de 03/06/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.862,73, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.550/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.475/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 26 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1485/09
PROCESSO N º : 438447/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIZABETE SUGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.874/09, retificado pela Resolução nº. 7.844/09, publicada no DOE nº 8.035, de 14/08/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEM, com proventos mensais no valor de R$ 6.001,16, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.648/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.464/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 26 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1486/09
PROCESSO N º : 418349/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SUELI REGINA DITZEL
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 598/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 13/08/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Elizeu Ditzel, com proventos mensais no valor total de R$ 1.339,60, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.962/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.631/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 26 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1487/09
PROCESSO N º : 367341/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : JANDIRA LOPES GENEZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 24/08, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 17/01/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R$ 4.820,82, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.379/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.453/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1488/09
PROCESSO N º : 182035/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : DEVALMIR MOLINA GONÇALVES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:
1. julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pelo Município de Terra Rica, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 009/2008, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 9.731/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 13.183/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1489/09
PROCESSO N º : 444536/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TELMA GUIOMAR DE MARQUES DAMMSKI ESLABAO HACKBART
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.720/09, publicada no DOE nº 8.030, de 07/08/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Agente Profissional, LF – 01, da SEJU, com proventos mensais no valor de R$ 7.742,42, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.942/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.523/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1490/09
PROCESSO N º : 604815/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ MORAES NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.415/08, publicada no DOE nº 7.837, de 28/10/08, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Agente Profissional, LF – 02, da IPARDES, com proventos mensais no valor de R$ 8.765,02, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.794/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.519/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1491/09
PROCESSO N º : 404500/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIRCEU DALL´COL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.344/09, publicada no DOE nº 8.004, de 02/07/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEPG, com proventos mensais no valor de R$ 1.862,49, o qual passou a ser de R$ 1.974,24, conforme documento de fls. 39, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.979/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.404/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1492/09
PROCESSO N º : 127018/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIRCE DAL SECCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.189/09, retificada pela Resolução nº. 7.600/09, publicada no DOE nº 8.024, de 30/07/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 3.430,05, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.746/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.376/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 27 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1493/09
PROCESSO N º : 278771/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES REIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 179/05, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 12/04/05, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Cozinheiro, com proventos mensais no valor de R$ 551,40, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.859/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.371/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1494/09
PROCESSO N º : 430250/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDSON DOS SANTOS VIEIRA
ASSUNTO : RESERVA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.433/09, publicada no D.O.E. nº 8012, de 14/07/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R$ 1.530,43, no posto de Soldado, Primeira Classe, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.658/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.305/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159. inciso VII do Regimento interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1495/09
PROCESSO N º : 392978/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIO SUNAGA
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64792/09, publicado no D.O.E. nº 7970, de 14/05/09, referente a pensão requerida pelo interessado acima indicado, viúvo da servidora Dulce Sunaga, com proventos mensais no valor de R$ 1.450,54, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.185/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.350/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1496/09
PROCESSO N º : 99974/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DORACILDA APARECIDA HACK PORTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.725/08, retificada pela Resolução nº. 7.599/09, publicada no DOE nº 8.024, de 30/07/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 4.095,43, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.312/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.347/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 27 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1497/09
PROCESSO N º : 412600/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IZABEL AVILA MOURA DE CHAVES
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 582/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 13/08/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Alcídio Alves de Chaves, com proventos mensais no valor total de R$ 1.514,40, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.754/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.388/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1498/09
PROCESSO N º : 396728/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEONILDA DOS SANTOS CARMO
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64927/09, publicado no D.O.E. nº 7999, de 25/06/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Olivério Lechechem do Carmo, com proventos mensais no valor de R$ 800,85, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.254/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.315/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1499/09
PROCESSO N º : 338809/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO : JOSE ALVES DINIZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.159/09, publicado no jornal "O Povo", datado de 18/07/09, referente à Aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, com proventos mensais no valor de R$ 887,27, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.276/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.175/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1500/09
PROCESSO N º : 381283/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SUSANA SALTON DE SOUSA ARANHA
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64905/09, publicado no D.O.E. nº 7996, de 22/06/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Antonio de Souza Aranha, com proventos mensais no valor de R$ 1.715,89, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.692/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.303/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1501/09
PROCESSO N º : 401489/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VITORIA MARQUES REIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 516/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 23/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com proventos mensais no valor de R$ 1.044,80, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.982/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.363/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1502/09
PROCESSO N º : 444480/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : INÊS IORA STOCK
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64823/09, publicado no D.O.E. nº 7973, de 19/05/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor José Luiz Katrein Stock, com proventos mensais no valor de R$ 6.692,15, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.005/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.478/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 280134/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO : ZÉLIA MAZZARI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2773/09
I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, formulado por advogados, devidamente constituídos pela interessada, acima epigrafada, inconformada com o teor do Acórdão nº. 1107/07 do Tribunal Pleno, que negou provimento a Recurso de Revista, sendo

mantida a decisão contida na Resolução nº 8270/2005.
II – A Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso V, art. 494 do Regimento Interno, ponderando que o processo de denúncia tramitou à revelia da ora Requerente, sendo a mesma condenada a restituição de valores, considerando o dano havido ao Erário por integrar a comissão de licitação. Tal circunstância ensejou a nulidade dos atos praticados contra a pessoa da Requerente por cerceamento de defesa.
III – Cotejando-se as ponderações articuladas pela Requerente em sua peça exordial com o contido no Prejulgado nº. 04 desta Corte, entende-se presentes os pressupostos para a sua admissibilidade, razão pela qual recebe-se o presente pedido.
IV – Destarte, em cumprimento ao art. 496 do Regimento Interno, determina-se a baixa dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito do pedido.
V – Após, voltem os autos conclusos a esse relator.
VI – Publique-se.
VII – Cumpra-se.
Gabinete, em 21 de outubro de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 232055/08
ORIGEM : CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
INTERESSADO : DINOCARME APARECIDO LIMA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 2777/09
I - O Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, através de procurador devidamente constituído (fls. 3.029) por meio do protocolo n° 47398-6/09, fls. 3.032 e 3.033, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Considerando as argumentações apresentadas, excepcionalmente, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar da data da publicação do presente despacho.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
Gabinete, 22 de outubro de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 179158/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES
INTERESSADO : MELISSA VIOMAR PIZZANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2780/09
I – A Presidente da Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social – ADES, Sra. Melissa Viomar Pizzano, por meio do protocolo n° 47456-7/09, fls. 144, requer dilação de prazo para atender o Ofício n° 2.560/09, fls. 143, deste Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
Gabinete, 22 de outubro de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 45035/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO : AMARILDO SMANIOTTO, IRCEU PICINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2784/09
I - O Prefeito Municipal de Salgado Filho, Sr. Alberto Arisi, por meio do protocolo n° 47893-7/09, fls. 156, requer dilação de prazo para exercer o Ofício n° 3.134/09 deste Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 03/11/2009.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
Gabinete, 22 de outubro de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192669/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO JOÃO SURA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2788/09
I - O Presidente da Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro João Sura, Sr. Antonio Carlos de Andrade Pereira, por meio do protocolo n° 47473-7/09, fls. 80, requer dilação de prazo para atender o Ofício n° 3.121/09 deste Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 22/10/2009.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 22 de outubro de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 207828/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO : NALINEZ ZANON, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2789/09
I - O Prefeito Municipal de Tunas do Paraná, Sr. José Luiz Martins Tavares, por meio do protocolo n° 47677-2/09, fls. 152, requer dilação de prazo para atender o Ofício n° 2.923/09 deste Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 26/10/2009.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 22 de outubro de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 2088/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO : JOSE ROBERTO COCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2793/09
I – A representante legal do Instituto Confiance, Sra. Cláudia Aparecida Galli, por meio do protocolo n° 48143-1/09, fls. 277 e 278, requer dilação de prazo para atender o Ofício n° 3.232/09 deste Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 04/11/2009.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 23 de outubro de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 402604/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2810/09
I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo prefeito do Município de Reserva, inconformado com o teor dos Acórdãos nºs. 518/09 e 730/09, ambos do Tribunal Pleno, que, respectivamente, afastou a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, concedendo-lhe a baixa de responsabilidade, entretanto, mantendo o julgamento pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária e procedeu a retificação da autoridade responsável pela gestão do convênio.
II – O Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso II, art. 494 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, trazendo a lume o Termo de Cumprimento de Objetivos, exarado em 19 de agosto de 2009 pela Equipe Regionalizada de Ponta Grossa da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude.
III – Mediante o despacho nº 2421/09, este relator determinou a emenda da inicial por entender que os documentos essenciais ao conhecimento da causa não se faziam presentes, razão pela qual converteu-se em diligência o processo para o seu saneamento.
IV – Por intermédio do protocolado nº 48317-5/09, o Requerente compareceu ao processo insistindo que a documentação necessária se faz presente, reiterando que o elemento novo passível de desconstituir os anteriormente produzidos é a apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos.
V – Não assiste razão ao Requerente senão veja-se.
O Prejulgado nº 04 deste Tribunal ao tratar dos fundamentos do pedido, em especial do inciso II, art. 494 do Regimento Interno consignou em seu item XI, alínea “b”, in verbis:
“Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Convalidação de ato posterior a prestação de contas não é objeto de rescisória”.
Ao explicitar sobre o termo de convalidação o prejulgado, em nota de rodapé considerou que caso o referido termo tenha sido editado posteriormente a decisão do Tribunal, não cabe a rescisória.
VI – Destarte, e mesmo considerando que o presente pedido não se encontra devidamente instruído nos termos do Regimento Interno desta Corte, verifica-se que o Termo de Cumprimento de Objetivos só foi editado após o julgamento proferido pelo Tribunal, razão pela qual deixa-se de conhecê-lo por falta de amparo legal.
VII – Publique-se.
VIII – Cumpra-se.
Gabinete, 23 de outubro de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1194/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 162131/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : ANISIO RIBAS BUENO NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de Professor de Ensino Superior, regulamentado pelo Edital n.º 109/06.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11082/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13030/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 21 de outubro de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1195/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 105561/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : JOSE ROQUE NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, para provimento do cargo de Promotor Plantonista de Saúde Pública, regulamentado pelo Edital n.º 040/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 12551/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13246/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 21 de outubro de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1196/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 162093/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : ANISIO RIBAS BUENO NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de Professor de Ensino Superior, regulamentado pelo Edital n.º 164/2008.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11079/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13008/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 21 de outubro de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1197/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 37111/09
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES GOMES OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Atalíbio de Moura Oliveira, falecido em 21.06.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 187/08, publicada no Órgão Oficial do Município n°. 1018 de 02.10.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11932/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13157/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1198/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 374856/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARNALDO KIENEN
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Ignez Gurski Kienen, falecida em 21.02.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 64714/09, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7952 de 16.04.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11434/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13117/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1199/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 404399/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANA CLAIR GUZELA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Alceu Bertolin, falecido em 27.09.1995, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Resolução n°. 4471, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 6095 de 19.01.01.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12249/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13250/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1200/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 400938/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : KATIA SIWEK DUBOC DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 7455, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8012 de 14.07.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11893/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13255/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1201/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 556063/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO : LUIZ LÁZARO SORVOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, regulamentado pelo Edital n.º 001/2008.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 10986/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 12774/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 21 de outubro de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1202/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 325170/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DANIELE CORDOVA,JOÃO MANOEL FOLADOR RODRIGUEZ
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filho menor, beneficiários do servidor Danilo José Rodriguez, falecido em 30.03.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 64777/09, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7963 de 05.05.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9557/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10448/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1203/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 90934/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA DE FATIMA MARCONE
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 7586, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8024 de 30.07.09, retificando a Resolução n°. 5736, publicada em 05.01.09
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12813/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13222/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1204/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 401381/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : REINALDO WILTSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista, padrão 203, referência "I", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 575, publicada no Diário Oficial do Município n°. 62 de 13.08.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12654/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13373/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1205/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 380392/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : MARIA JULIA ASSUNCAO SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível A-5, do Município de Tibagi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 176, publicado no jornal "Página Um" n°. 1536 de 11.08.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11719/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13057/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1206/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 112688/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IDAIR MARTINS DA SILVA FERTUNANI
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Ernestp Fertunani, falecido em 27.11.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63463/08, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7664 de 21.02.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12812/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13215/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1207/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 269796/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO : FRANCISCO MARQUES NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PIEN, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 001/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11216/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13149/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 22 de outubro de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1208/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 139334/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLARA GARBUIO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Abílio Garbuio, falecido em 31.12.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 64483/09, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7905 de 05.02.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11096/09, retificando o Parecer n°. 9218/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9388/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1209/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 132271/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOAO QUARESMA DE MORAIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 3208, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7657 de 12.02.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12313/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13213/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1210/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 370125/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HIDEKI HAYASHI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessada através da Resolução n°. 7601, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8024 de 30.07.09, retificando a Resolução n°. 6712, publicada em 29.04.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10033/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13083/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1211/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 53737/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AGUINALDO MODESTO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Yone Sobreiro Modesto, falecida em 17.07.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 64126/08, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7816 de 29.09.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12623/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13160/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1212/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 382479/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO : MARIA JUREMA MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente, do Município de Turvo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 056/07, publicado no jornal "Diário de Guarapuava" de 20.04.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12988/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13274/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1213/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 250157/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FARIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível – NB – 02, Classe C, da _, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 618, publicada no jornal "Panorama Regional" de 01 a 11 de maio de 2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12893/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13444/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1214/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 264112/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : JORDANI LEMOS ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista "D", Nível "H", do Município de Irati, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 389/09, publicada no jornal "Folha de Irati" de 05.06.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12836/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13364/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1215/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 317178/09
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 019/2009.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13220/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13300/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 23 de outubro de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1216/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 401268/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANA MARIA PINTO BARBOSA GONTIJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 7453, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8012 de 14.07.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12537/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13302/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1217/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 376646/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : NILSON MAIER
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Darcy Felix Maier, falecida em 28.05.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 1874/09, publicado no Boletim Oficial do Município n°. 633 de 18 a 24 de julho de 2009.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11965/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13219/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1218/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 237220/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : RITA DE CACIA TABORDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, padrão 109, referência "I", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 339, publicada no Diário Oficial do Município n°. 33 de 30.04.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12626/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13356/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1219/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 354852/00
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : VIVINA OLIVEIRA DA ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Operária, Ref. "OP-14", Do Município de Campo Largo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 179/09, publicado no Diário Oficial do Município n°. 212 de 28.08.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12795/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13348/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1220/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 190441/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de 1 (um) Professor, regulamentado pelo Edital n.º 005/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 8535/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13052/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 26 de outubro de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1221/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 388051/07
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de 1 (um) Professor, regulamentado pelo Edital n.º 068/07.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 12266/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13396/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 26 de outubro de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1222/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 281580/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ESTHEL DE FREITAS CASTRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, nível b-6, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto Judiciário n°. 579/09, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n°. 156 de 09.07.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11750/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13429/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1223/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 396060/09
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS GIMENES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Pública/Serviço de Medicina Geral, do Município de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 360, publicado no Órgão Oficial do Município n°. 1092 de 19.05.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº.12315/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13451/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1224/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 367736/09
ENTIDADE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO : STENIO SALES JACOB
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, para provimento do cargo de 1 (um) Técnico Químico, regulamentado pelo Edital n.º 001/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 12258/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13456/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 27 de outubro de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1225/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 404062/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVONE GABARDO PRESTES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 7521, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8019 de 23.07.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11796/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13295/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

PROCESSO N º : 397937/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIZA FORTUCI DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1999/09
I Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11927/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 20 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 474168/09
ENTIDADE : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : DAVID ANTONIO PANCOTTI
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2000/09
I Através do presente expediente o Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN, através de seu Diretor Geral, Sr. David Antonio Pancotti, indaga acerca do procedimento a ser tomado, visando a agilização de pequenos serviços em prédios de propriedade do órgão consulente;
II Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal;
III Do exposto, admito a presente consulta;
IV Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB, nos termos do art. 313 da referida norma regimental;
V Após, à 2ª Inspetoria de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 410208/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE URAÍ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2001/09
I Nos termos do Art. 483 do Regimento Interno desta Casa, necessário se faz o encaminhamento do feito ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, a fim de facultar-lhe a apresentação de contra-razões ao recurso interposto;
II Após, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para manifestação.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 297056/07
ENTIDADE : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : KELLY ZAUIZIO DE SOUZA, REGINALDO ZAUIZIO DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2002/09
I Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12830/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 223637/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : MAURICIO YAMAKAWA, ROGERIO JOSE LORENZETTI
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 2003/09
I Tendo em vista a documentação integrante dos autos, anexada às fls. 47 a 100, posteriormente ao Ofício nº 093/2009, de fls. 45, porém, sem número de protocolo junto a esta Corte, encaminhe-se à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - CEA para manifestação.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 65069/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : JORGE PEREIRA DE RAMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2004/09
I Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação;
II Após, retorne.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 300090/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2006/09
I Tendo em vista a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, às fls. 456, e ausência de seu pronunciamento posterior, encaminhe-se o feito ao órgão ministerial.
II Após, retorne.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 273855/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO : ELIEL HERNANDES ROQUE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2008/09
I Tendo em vista a Informação n.º 3504/09-DIJUR, autorizo o apensamento, deste processo, ao de n.º 208174/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II À Diretoria Jurídica - DIJUR, para os devidos fins.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 592876/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2009/09
I Tendo em vista a Informação n.º 3502/09, autorizo o apensamento, deste processo, ao de n.º 484844/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II À Diretoria Jurídica - DIJUR, para os devidos fins.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 257185/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : OSVANI BERNARDINELLI DA FONSECA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2010/09
I Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação;
II Após, retorne.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 160295/09
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : JOSÉ MARIA BARBOZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2011/09
I. Acolho o Parecer n.º 12791/09 da Diretoria Jurídica – DIJUR;
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento e autuação dos documentos de fls. 43-58, indicando nos autos o número do novo expediente.
III. Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR para sobrestamento do processo n.º 160295/09, até a decisão final da Admissão de Pessoal a ser autuada.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 370729/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2012/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1339/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n°s 652623/08-TC e 236267/09-TC;
III – À Diretoria de Contas Estaduais – DCE para os fins acima explicitados.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 299897/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : TERESINHA ODILA TODESCHINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2013/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 12825/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão de pessoal complementar protocolado nesta Corte;
III – À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 615418/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : JANIO CASSIO DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2014/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6944/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 385513/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2015/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1340/09 - DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 246645/09-TC;
III – À Diretoria de Contas Estaduais – DCE para os fins acima explicitados.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 393885/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2016/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1322/09 - DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n°. 283539/08-TC e n°. 12453/09-TC;
III – À Diretoria de Contas Estaduais – DCE para os fins acima explicitados.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 179107/09
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2017/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 48055-9/09;
II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 622597/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : IZABEL DOMINGUES DE FARIAS CECILIANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2018/09
I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 12844/09 – da Diretoria Jurídica - DIJUR;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.
Curitiba, 23 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 642440/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIANO DE MATOS MACEDO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 2019/09
I. Tendo em vista os novos esclarecimentos prestados, a partir das fls. 148 dos autos, encaminhe-se à 6ª Inspetoria de Controle Externo para manifestação, nos termos da Informação nº 1316/09 – DCE.
Curitiba, 23 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 152569/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2020/09
I. Examinado o teor do protocolo nº. 47544-0/09, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 23 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 128090/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
INTERESSADO : MARCELO ROBERTO RAAB, JOSENEI RAAB
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2021/09
I. Em atenção ao Despacho nº 1578/09 da Diretoria de Contas Municipais - DCM, mister observar o contido no protocolado nº 40210-8/09 (fls. 77), no que se refere à apresentação do contraditório pela atual gestão;
II. Para manifestação, devolvam-se os autos à DCM e após, ao Ministério Público junto a este Tribunal.
Curitiba, 23 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 636357/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO : HENRIQUE SANCHES SALLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2022/09
I. Por intermédio do protocolo nº 47704-3/09, o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida alega a ausência de oportunidade para manifestar-se no processo nº 355475/08, no qual foi aprovado o relatório de Inspeção nº 18/08 – DAT, que servirá de subsídio para a análise do processo de prestação de contas em epígrafe;
II. Compulsando o aludido expediente verifico que, efetivamente, não foi concedido prazo para manifestação à referida OSCIP, não obstante o apontamento de diversas irregularidades envolvendo o Instituo;
III. Do exposto, considerando que o fato ora apontado poderá acarretar na nulidade "ex officio" do Acórdão nº 1633/09 – Segunda Câmara, solicito a prévia manifestação da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal.
Curitiba, 23 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 393850/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2023/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1363/09 - DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 169802/09;
III – À Diretoria de Contas Estaduais – DCE para os fins acima explicitados.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 412878/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO : DIRCEU DA SILVA ALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2024/09
I. À Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 356803/08
ENTIDADE : ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS OURO BRANCO
INTERESSADO : JOÃO RAEL FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2025/09
I. À Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 204414/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO : JOÃO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2026/09
I. Examinado o teor do protocolo nº 48163-6/09, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 26 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 329306/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
INTERESSADO : JUAREZ LUIZ BERTE, MICHELL RISSO
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 2027/09
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 48139-3/09, AUTORIZO a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para cumprimento.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 259405/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JURANDA

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

INTERESSADO : LEILA MIOTTO AMADEI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2028/09
I. Tendo em vista a anexação do protocolo nº 48458-9/09, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para nova manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 187010/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : MÁRCIA HELENA MENDONÇA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2029/09
I. Nos termos do Parecer n°. 13634/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para manifestação;
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 87012/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS GOMES
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 2031/09
I. Não obstante os pareceres pela legalidade do ato revisional, observo que o Decreto de fls. 97 equivocadamente indicou como fundamento a Lei nº 12.207/2004, ao invés de 12.207/2007;
II. Assim, mister o retorno dos autos à origem para retificação, com posterior publicação;
III. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 27 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 53750/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : ODIR FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2032/09
I. Considerando que esta Corte já proferiu decisão no Processo 478955/04 (v. Acórdão 1570/2.008), devolvo o presente ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito;
II. Após, retorne.
Curitiba, 27 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 392320/08
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : NILSON GIRALDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2033/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 47832-5/09 e 47834-1/09;
II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 27 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 130736/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA, MOISES GOMES DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2035/09
I. Em relação ao Despacho nº 1464, da Diretoria de Contas Municipais, mister destacar que a documentação admitida por meio do Despacho nº 1891/09 – GCHGH, diz respeito exclusivamente ao atual gestor Moises Gomes da Silva, permanecendo ausente o contraditório por parte do ex-chefe do executivo, Sr. José Manoel de Campos Silva;
II. Do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;
III. Conceder o prazo de 15 dias.
Curitiba, 27 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 127948/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO : MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2036/09
I. Tendo em vista o Despacho nº 1588/09-DCM, autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para os devidos fins.
Curitiba, 27 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 204795/08
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO : DARIO BORTOLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2037/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 48364-7/09;
II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 27 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 180695/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO : NELISE CRISTIANE DALPRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2038/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 6365/09 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À Diretoria de Análise de Transferência – DAT para os devidos fins.
Curitiba, 27 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 180539/09
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2039/09
I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 251960/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO : OLDINO JOSE VIGANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2040/09
I. À Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 27 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 476993/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2041/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3822/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 433669/07-TC;
III – À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 27 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 341982/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DOROTI TEREZINHA DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2042/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 870/09-TC;
II – À Diretoria Jurídica – DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 27 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 404751/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUSA PEREIRA ARAUJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2043/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 870/09-TC;
II – À Diretoria Jurídica – DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 27 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 33426/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2044/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 48760-0/09;
II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;
III .Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 27 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1315/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 324476/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: SANDRA MARIA ZAGUINI DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Douradina, referente ao Teste Seletivo N.º 001/2008 regido pelo Edital N.º 18/2008 e pelo Regulamento Especial N.º 001/2008, para provimento dos cargos de Monitor de Ação Sócio-Educativa e Instrutor de Informática.
A análise do SIM-AP mostra que foi obedecido o limite de despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9164/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11677/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1316/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 233047/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS LEOCADIO LISBOA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 313 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 30 de abril de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Carlos Leocadio Lisboa, no cargo de Motorista.
O aposentando ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 36 anos, 11 meses e 29 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R$ 1.294,00 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7063/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12595/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1317/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 392714/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIMITRI OCHRIMOWICZ
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64766/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de maio de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Dimitri Ochrimowicz, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Estephania Hlady Ochrimowicz, falecido(a) em 27 de março de 2009.
O de cujus encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R$ 1251,87 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
A Diretoria Jurídica (Parecer 12186/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12718/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1318/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 430152/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAIR SEVERINO
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 7368 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de julho de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. Clair Severino, no posto de Subtenente.
O interessado ingressou no serviço militar em 26 de abril de 1976, contando com período de contribuição de 35 anos. Os proventos correspondem a R$ 3.239,86 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12390/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13082/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1319/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 182019/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE TERRA RICA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 02/08, para provimento do(s) cargo(s) de Professor. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 12/08.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 05/07.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11263/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12728/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1320/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 434049/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS JACOB CARDON
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 811, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 03 de abril de 1990, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CARLOS JACOB CARDON, no cargo de Assistente Administrativo.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 07 de fevereiro de 1964, contando com período de contribuição de 31 anos. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a Cr$ 25.259,02 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14280/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13014/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1321/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 429987/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCIO KLENK
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 7368, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de julho de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. LUCIO KLENK, no posto de Capitão.
O Interessado ingressou no serviço militar em 26 de maio de 1975, contando com período de contribuição de 35 anos. Os proventos correspondem a R$ 7416,57 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12706/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13163/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1322/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 411247/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERALDO DOS SANTOS DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7649 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Geraldo dos Santos da Silva, no cargo de Professor.
O aposentando ingressou no serviço público em 21 de maio de 1982, contando com período de contribuição de 35 anos, 1 mês e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 4.043,22 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12710/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13239/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1323/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 401802/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NICOLAU BENEDITO DE LIMA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 7417 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de julho de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. Nicolau Benedito de Lima, no posto de Cabo.
O interessado ingressou no serviço militar em 15 de agosto de 1985, contando com período de contribuição de 26 anos e 02 meses. Os proventos correspondem a R$ 1.946,29 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12381/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13179/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1324/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 439451/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DILAURA DA COSTA MENDES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64.964/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de julho de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Dilaura da Costa Mendes, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Francisco da Costa Mendes, falecido(a) em 20 de maio de 2009.
O de cujus encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na Resolução 5377/02. Os proventos correspondem a R$ 519,98 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
A Diretoria Jurídica (Parecer 12772/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13181/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1325/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 447659/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NELLI RAQUEL CARDOSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7952, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NELLI RAQUEL CARDOSO, no cargo de Professora.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 29 de abril de 1980, contando com período de contribuição de 30 anos, 06 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2178,71 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12932/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13185/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1326/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 409145/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ESTER CONCEICAO RIBEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7338, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ESTER CONCEICAO RIBEIRO, no cargo de Agente de Execução.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 12 de junho de 1985, contando com período de contribuição de 34 anos, 11 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2354,76 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12422/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13225/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1327/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 604386/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSEDI TEREZINHA RIBEIRO LINHARES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5286/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de outubro de 2008, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ROSEDI TEREZINHA RIBEIRO LINHARES, no cargo de Agente Profissional.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03 de março de 1982, contando com período de contribuição de 34 anos, 01 mes e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 7304,17 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12371/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13231/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1328/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 217021/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DIRCE SCHIONETO DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 345 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada Diário Oficial do Município de 1.º de agosto de 2006, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Dirce Schioneto de Souza, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.
A aposentanda ingressou no serviço público em 9 de agosto de 2005, contando com período de contribuição de 26 anos e 3 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R$ 484,99 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7982/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11536/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1329/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 43502/09
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: RUY ALVES FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 15376 do Município de Telêmaco Borba, publicado no Boletim Oficial do Município de 16 a 29 de dezembro de 2008, por meio do qual foi aposentado o Sr.ª Ruy Alves Ferreira, no cargo de Fiscal.

O aposentando ingressou no serviço público em 26 de março de 1973, contando com período de contribuição de 36 anos, 5 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1.202,43 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12238/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13085/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1330/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 409854/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLI LEMOS DANTAS GONGORA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7525 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Marli Lemos Dantas Gongora, no cargo de Professor.
A aposentanda ingressou no serviço público em 6 de março de 1979, contando com período de contribuição de 33 anos e 6 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 3.637,30 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12318/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13386/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1331/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 163006/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: NOILI TERESINHA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 161 do Município de Campina do Simão, publicado Diário de Guarapuava de 18 de março de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Noili Teresinha da Silva, no cargo de Professora.
A aposentanda ingressou no serviço público em 4 de março de 1986, contando com período de contribuição de 25 anos, 5 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 703,06 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12927/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13357/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1332/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 92236/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONILDA CORREIA FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 5910 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Leonilda Correia Ferreira, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional.
A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de janeiro de 1980, contando com período de contribuição de 33 anos e 1 mês. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1.634,72 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12544/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13227/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1333/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 432953/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE JOAQUIM DE AGUIAR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7645 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Jose Joaquim de Aguiar, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional.
O aposentando ingressou no serviço público em 15 de janeiro de 1974, contando com período de contribuição de 35 anos, 3 meses e 2 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1.751,49 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12643/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13402/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1334/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 387737/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERVASIO CARDOSO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 5892 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de julho de 2002, por meio da qual foi aposentado o Sr. Gervasio Cardoso dos Santos, no cargo de Professor.
O aposentando ingressou no serviço público em 5 de fevereiro de 1980, contando com período de contribuição de 42 anos e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2.139,96 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12346/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13382/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1335/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 405158/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7332, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ROSA MARIA DOS SANTOS CARVALHO, no cargo de Agente Universitário.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 08 de maio de 1986, contando com período de contribuição de 24 anos e 09 meses. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R$ 922,42 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12800/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13233/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1336/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 420980/09
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: IRENE SELIBERTI MACIEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 625/09, do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, publicado(a) no Orgão Oficial do Município de 28 de agosto de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IRENE SELIBERTI MACIEL, no cargo de Cozinheira.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03 de março de 1997, contando com período de contribuição de 17 anos, 07 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R$ 270,43 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12497/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13257/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

do presente processo.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1337/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 421641/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GABRIELA SANTNATO NONATO DE OLIVEIRA,GABRIEL SANTNATO NONATO DE OLIVEIRA,EUNICE DOS SANTOS NONATO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64799/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de maio de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Eunice dos Santos Nonato de Oliveira, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Benedito Nonato de Oliveira, falecido(a) em 23 de fevereiro de 2009.
O de cujus encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 3475/81. Os proventos correspondem a R$ 1800,42 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
A Diretoria Jurídica (Parecer 12469/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13338/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1338/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 409587/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAZARA FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7621, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LAZARA FERREIRA, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17 de junho de 1986, contando com período de contribuição de 27 anos, 01 mes e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1829,00 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12688/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13335/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1339/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 409668/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GLACI APARECIDA BUENO ROCHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7372, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). GLACI APARECIDA BUENO ROCHA, no cargo de Professora.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 22 de setembro de 1986, contando com período de contribuição de 26 anos, 11 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 3696,37 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12451/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13392/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1340/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 410119/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BEATRIZ TEREZINHA FILA FIATKOSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7396, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). BEATRIZ TEREZINHA FILA FIATKOSKI, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 06 de agosto de 1986, contando com período de contribuição de 31 anos, 11 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1803,08 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12721/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13049/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1341/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 237123/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIZA PINTO FLEURY DA SILVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 340 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada Diário Oficial do Município de 30 de abril de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Mariza Pinto Fleury da Silveira, no cargo de Profissional do Magistério.
A aposentanda ingressou no serviço público em 10 de fevereiro de 1977, contando com período de contribuição de 33 anos, 10 meses e 7 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2.763,26 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10407/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13307/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1342/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 509320/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DOROTI ZAZE PIRES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7592, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DOROTI ZAZE PIRES, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02 de maio de 1981, contando com período de contribuição de 29 anos, 02 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1102,65 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12634/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13190/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1343/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 430969/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOEL BEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto Judiciário 813/09, do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, publicado(a) no Diário da Justiça de 01 de setembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOEL BEIRA, no cargo de Oficial de Justiça.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de outubro de 1964, contando com período de contribuição de 51 anos e 225 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 4994,86 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12792/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13613/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1344/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 443946/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 05/2006, para provimento do(s) cargo(s) de Professor. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 473/06.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Contrato Individual de Trabalho por Prazo Determinado de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 42.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9505/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10260/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1345/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 456640/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURICIO MARTINS JUNIOR
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 7687, publicada no Diário Oficial do Estado de 06 de agosto de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. MAURICIO MARTINS JUNIOR, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 15 de maio de 1990, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mes e 20 dias. Os proventos correspondem a R$ 1663,04 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13020/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13565/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1346/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 158657/09
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: ROSANE SCHLOGEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à UNESPAR - Faculdade de Artes do Paraná. O objeto proposto foi a implementação do projeto protocolado sob o número 14.208 – II Seminário sobre Ensino: Os Papéis da Arte na Educação – conforme anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos – 2.º Semestre 2008 – Chamada Projetos 08/2008, o valor pactuado R$ 4.558,00 e os exercício de vigência de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5635/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13529/09) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1347/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 397848/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Ivatuba, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 001/2006, para provimento do cargo de Motorista de Veículos Leves. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 005/2006.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos da contratação em tela. O Decreto N.º 024/2009 de nomeação encontra-se acostado aos autos a folhas 06.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12260/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13212/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1348/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 454655/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE CARLOS MULLER
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 7755 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de agosto de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. Jose Carlos Muller, no posto de Capitão.
O interessado ingressou no serviço militar em 5 de junho de 1978, contando com período de contribuição de 32 anos, 3 meses e 13 dias. Os proventos correspondem a R$ 8.191,12 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13013/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1356/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1349/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 374635/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ PAULO BETES
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 1984 Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de setembro de 2007, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. José Paulo Betes, no posto de Coronel.
O interessado ingressou no serviço militar em 1.º de março de 1974, contando com período de contribuição de 35 anos, 8 meses e 21 dias. Os proventos correspondem a R$ 10.675,58 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11433/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13428/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1350/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 438030/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDRO ZANETTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7020 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 27 de maio de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Pedro Zanetti, no cargo de Agente de Apoio.
O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de setembro 1979, contando com período de contribuição de 32 anos, 10 meses e 16 dias. A aposentadoria é compulsória. Os proventos correspondem a R$ 869,11 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12941/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13589/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1351/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 432775/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDRO IVALINO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7264 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Pedro Ivalino dos Santos, no cargo de Agente de Apoio.
O aposentando ingressou no serviço público em 2 de maio de 1983, contando com período de contribuição de 27 anos, 1 mês e 15 dias. A aposentadoria é compulsória. Os proventos correspondem a R$ 621,20 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12939/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13452/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1353/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 95367/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina, referente ao Teste Seletivo regido pelo Edital PRORH N.º 380/08 - PSS, para provimento do cargo de Agente Universitário - Médico. O resultado do teste foi homologado pelo Edital PRORH N.º 424/08.
As Portarias N.os 1048, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1049, 1050, 1061, 945, 944, 1250 e 1063, todas datadas de 2009, de nomeação encontram-se acostadas aos autos a folhas 75, 79, 83, 87, 91, 97, 103, 107, 112, 118, 125, 135 e 141.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7282/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13086/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1354/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 179913/09
ENTIDADE: ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO
Interessado: SONIA MARIA LEMOS SOARES,LEONICE LUCIO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Criança de da Juventude ao Espaço Jovem Evolução. O objeto proposto foi a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente, conforme proposta realizada no Projeto e Plano de Aplicação constantes no protocolado sob o n.º 9.572.116-8 de 8 de junho de 2007 e destinado ao pagamento de pessoal para o Programa Medidas Socioeducativas, o valor pactuado R$ 21.000,00 e os exercício de vigência 2007/2008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5742/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12606/09) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1355/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 401934/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRENE LONCHARICHE NIEHUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7555, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IRENE LONCHARICHE NIEHUES, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de março de 1980, contando com período de contribuição de 34 anos, 11 meses e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 5282,99 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13189/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13625/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1356/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 430411/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FIDELIS VON MULLER BERNECK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7112, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03 de junho 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). FIDELIS VON MULLER BERNECK, no cargo de Agente Profissional.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 06 de agosto de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos e 18 dias. A aposentadoria compulsória. Os proventos correspondem a R$ 3672,54 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12779/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13437/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1357/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 91078/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE LUIZ PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5988, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSE LUIZ PEREIRA, no cargo de Agente de Apoio.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 27 de abril de 1976, contando com período de contribuição de 37 anos, 09 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 21.013,68 anuais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12788/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13432/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1358/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 400776/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LILIAN SOURIENT
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 518/09, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 23 de julho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LILIAN SOURIENT, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de fevereiro de 1982, contando com período de contribuição de 27 anos, 05 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2991,44 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12324/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13586/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1359/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 380040/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: MARIA LUCIA RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 454, do(a) MUNICÍPIO DE TERRA RICA, publicado(a) no Orgão Oficial do Município de 08 de agosto de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA LUCIA RODRIGUES, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02 de janeiro de 1978, contando com período de contribuição de 25 anos e 07 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 787,99 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11886/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13602/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1360/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 400520/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA
Interessado: VÂNIA REGINA MARACH ROMÃO BATISTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 593, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 13 de agosto de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). VÂNIA REGINA MARACH ROMÃO BATISTA, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16 de março de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 03 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2330,22 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12442/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13457/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1361/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 177910/09
ENTIDADE: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA
Interessado: ANA MARIA MORAES GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Fundação Araucária ao(à) INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA. O objeto proposto foi projeto Iniciação Científica, o valor pactuado R$ 18.000,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008/09.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5661/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12604/09) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1362/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 212522/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ao(à) ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA. O objeto proposto foi aperfeiçoamento de tecnologias de repovoamento de áreas estuarinas e costeiras do litoral paranaense, para o manejo de estoques pesqueiros deteriorados e viabilizar a produção em cativeiros juvenis de robalo, o valor pactuado R$ 454.671,40, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6133/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13540/09) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1363/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 438471/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO RAMOS DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 6899, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de maio de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. JOAO RAMOS DA SILVA, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 16 de setembro de 1985, contando com período de contribuição de 26 anos, 08 meses e 16 dias. Os proventos correspondem a R$ 1703,65 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12698/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13424/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1365/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 315864/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: TEREZA PEREIRA SIMILI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 479/2009, que revogou o Decreto N.º 009/2008, ambos do Município de Terra Rica, respectivamente publicados no Diário do Noroeste de 20 de agosto de 2009 e 11 de janeiro de 2008, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Tereza Pereira Simili, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de março de 1989, contando com período de contribuição de 18 anos, 9 meses e 18 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R$ 169,03 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12504/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13600/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1366/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 223165/09
ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: LEONI DE OLIVEIRA GUEDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 220/2009 do Município de Loanda, publicada no Diário do Noroeste de 7 de julho de 009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Leoni de Oliveira Guedes, no cargo de Telefonista.
A aposentanda ingressou no serviço público em 2 de maio de 1986, contando com período de contribuição de 34 anos, 3 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 547,80 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13027/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13583/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1367/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 606761/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: MARINO CAMARGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 228/2008 do Município de Palotina, publicada no Jornal O Paraná de 12 de novembro de 2008, por meio da qual foi aposentado o Sr. Marino Camargo, no cargo de Mecânico.
O aposentando ingressou no serviço público em 16 de maio de 1982, contando com período de contribuição de 35 anos, 3 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1.323,19 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12806/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13426/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1368/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 213131/08
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: PASCOALINA DE FATIMA BARIAO THE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 075/2008 do Município de Altônia, publicado no Umuarama Ilustrado de 10 de abril de 2008, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Pascoalina de Fátima Barião Thé, no cargo de Professor.
A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de março de 1988, contando com período de contribuição de 26 anos, 5 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 795,87 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12711/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13527/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1369/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 409579/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA EUGENIA DE LIMA RAMALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7619, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA EUGENIA DE LIMA RAMALHO, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 29 de julho de 1986, contando com período de contribuição de 32 anos, 01 mes e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2884,92 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13209/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13490/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1370/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 421820/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: MARIA BEZERRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 154/09, do(a) MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, publicado(a) no Jornal Gazeta Regional de Goioere de 05 de setembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA BEZERRA, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de julho de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1020,98 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12885/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13503/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1371/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 447381/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ERCILIA INACIO RIBEIRO DE SOUZA SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7735/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ERCILIA INACIO RIBEIRO DE SOUZA SANTOS, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de fevereiro de 1985, contando com período de contribuição de 25 anos, 04 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1901,18 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13088/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13550/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1372/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 182116/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIAIVA
Interessado: JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIAIVA. O objeto proposto foi conjugação de esforços para educandos com necessidades especiais, o valor pactuado R$ 291.418,74, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6023/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13716/09) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2096/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 332335/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA DAS DORES GERALDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo, de acordo com o proposto no Despacho 458/09 as folhas 64 autorizo o a alteração de assunto para Pensão assim como os trâmites para regularização.
Curitiba, 19 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2097/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 251576/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Recebo os documentos e encaminho à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 19 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2098/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 629745/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: ALBERTO BACCARIM
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 12916/09 (folhas 564).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 19 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2099/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 237960/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA DE OLIVEIRA SUTIL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo, de acordo com o proposto no Despacho 453/09 as folhas 84 autorizo proceder a correção do nome da interessada na autuação.
Curitiba, 20 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2100/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 489110/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: WALDEMIR NATAL MARION
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, de acordo com o propugnado no Parecer 12868/09 do Ministério Público de Contas (folhas 53), realizar diligência.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 20 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2101/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 176736/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.
Curitiba, 20 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2102/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 8529/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 20 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2103/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 477841/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MILTON APARECIDO MARTINI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Considerando as informações trazidas pelo peticionário, encaminho o feito à Diretoria Jurídica para informar se o sistema SIM-AP foi corretamente alimentado.
Após, devolva-se o feito a este Gabinete para apreciação do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 20 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2104/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 532403/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
A análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo de Prejulgado 299757/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto à Diretoria Jurídica, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 20 de outubro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2105/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 226620/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 20 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2106/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 478112/09
ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: ALERTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para que proceda à notificação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresente manifestação tocante às questões apontadas na Instrução 266/2.009 (folhas 03/04).
Salienta-se que o encaminhamento de ofícios deverá ser realizado pela Presidência desta Corte.
Curitiba, 20 de outubro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2107/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 172757/09 (Protocolado nº 478724/09)
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RENILDA WINTHER JACOMITTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2108/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 493525/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: HELIO LEMES DE CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja desapensamento dos autos de "Concurso Público 31025/95", devendo os mesmos serem devolvidos à origem, bem como para posterior encaminhamento do expediente à Diretoria Jurídica, para a competente manifestação.
Curitiba, 21 de outubro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2109/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 662351/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: VALENCIO MOREIRA DE LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2110/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 57681/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IZABEL PASSOS PUZYNA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação. Solicita-se que se entre no mérito da diligência propugnada pela Diretoria Jurídica,
Curitiba, 21 de outubro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2111/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 412685/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
Considerando o Parecer 13104/09, fls. 22, remeto o feito à 4ª ICE para manifestação.
Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para opinativo.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2112/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 16939/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: LUIZ DE FARIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente expediente à Diretoria de Protocolo para que, em conformidade com o disposto no § 1° do artigo 355 do Regimento Interno deste Tribunal, proceda à inclusão do nome do Sr. GUILHERME CURY SALIBA COSTA no rol dos qualificados.
Posteriormente, solicita-se que a Diretoria de Protocolo remeta o feito à Diretoria de Análise de Transferências, para que tal unidade notifique o Senhor acima referido para apresentação de manifestação em relação à multa proposta na Instrução 6.068/2.009 (folhas 103-107).
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2113/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 404372/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSNIR GASPARIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de retirada de fotocópias dos autos e encaminho ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Desde já se informa à parte que a juntada de novas peças não significará necesariamente seu conhecimento, uma vez que, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, já se encerrou o período processual de juntada de documentos (artigo 357, §§ 1° e 3°).
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2114/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 87283/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LEONIDES GEREMIAS DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 12880/09 (folhas 91).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

DESPACHO N.° 2115/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 418420/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação do Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori comunicando a concessão de prazo de 15 dias para que, querendo, apresente defesa em relação à multa propugnada na Instrução 6.077/2.009 (folhas 44/46).
Curitiba, 21 de outubro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2116/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 250703/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 12675/09 (folhas 32).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2117/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 454434/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: NELSON JOSE TURECK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 158), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2118/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 242070/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 22), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2119/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 370664/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Estaduais (folhas 50), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 287.783/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2120/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 193360/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 6258/09 (folhas 60).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2121/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 606346/08
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ELOY TONON, VALDERLEI GARCIAS SANCHES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 6333/09 (folhas 148).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2122/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 215924/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
Interessado: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 77), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2123/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 12390/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: JOSÉ DELANHOL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, pelo período de 5 dias, nos termos do disposto no artigo 362 do RITCE/PR, pelo que remeto o expediente à Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2124/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 203219/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, de acordo com o propugnado no Parecer 13202/09 (folhas 53), realizar diligência.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2125/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 343671/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MIRIAN BERNADETE ORTIMEIER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, de acordo com o propugnado no Parecer 13381/09 do Ministério Público de Contas (folhas 58), realizar diligência.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2126/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 203547/09
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: JOAO MARIA BARBOSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, de acordo com o propugnado no Parecer 13001/09 (folhas 104), realizar diligência.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas

no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2127/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 654200/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ROBERTO ADAMOSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, de acordo com o propugnado no Parecer 12226/09 (folhas 127/129), realizar diligência.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2128/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 28368/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 22 de outubro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 2129/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 231845/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 533/2009-DEX (folhas 146), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Elir de Oliveira por meio da decisão materializada no Acórdão n.º 595/2009 - Pleno, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 22 de outubro de 2009
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2130/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 202554/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo, de acordo com o proposto no Parecer 12760/09-DIJUR (folhas 179), fazer desentranhamento.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2131/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 474788/09
ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
Interessado: ILCA MARIA SETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 138) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3° c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2132/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 470871/09
ENTIDADE: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA
Interessado: ANA MARIA MORAES GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 113) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3° c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2133/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 471100/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: NESTOR FREDIANI, CLAUDIA HELENA NEGRAO BATISTA HAGGI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 31) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3° c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2134/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 431680/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURICIO CASAGRANDE, OLIVERSON CASAGRANDE
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais, de acordo com o Parecer 12682/09-DIJUR (folhas 36), informar o pedido.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2135/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 93291/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA LUISA TREVISAN BORGHI, JOAO PEDRO TREVISAN BORGHI, SILVIA LUIZA GOMES TREVISAN BORGHI
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo, de acordo com Parecer 12940/09 – DIJUR (folhas 71), fazer desentranhamento e, posteriormente, devolver para este Gabinete.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2136/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 434603/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: VLADIMIR DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo, de acordo com o Despacho 461/09 (folhas 39), autorizo o proposto.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2137/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 201161/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
Interessado: NILO TREBIEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2138/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 185079/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: RIOLANDO CAETANO DE FREITAS, JOÃO ELINTON DUTRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para que seja realizada a notificação por edital dos interessados.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2139/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 393826/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Estaduais (folhas 58-59), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada nos Processos 169977/09 e 312486/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 23 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2140/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 345643/09

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
Interessado: ELIZAIR GIL BRAZ CONSALTER DE MELO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Relativamente às questões que o Ministério Público de Contas (Parecer 13.207/2.009, a folhas 56/58) solicita esclarecimentos, entendo que:
(1) Os itens "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "i" tratam de temas já discutidos inúmeras vezes pelos órgãos colegiados desta Casa e que não vêm sendo cobrados como requisito indispensável para registro de atos de admissão. Este Conselheiro, ainda que nos diplomas normativos que regulam a composição dos processos de admissão de pessoal não seja prevista a apresentação das respectivas peças, vem acatando a solicitação de diligência em desde que haja indícios de irregularidade, o que, porém, não se verifica no presente caso. Indefiro, portanto a diligência;
(2) Os itens "a" e "h" merecem ser esclarecidos.
Isso posto, remeto o feito à Diretoria de Análise de Transferências/Diretoria Jurídica para realização de diligência, para que o Município apresente esclarecimentos relativamente aos ITENS "A" E "H" do Parecer 13.207/2.009 do Ministério Público de Contas.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 23 de outubro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2141/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 647204/08 (Protocolo nº 481822/09)
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANA MARTINS PIRES
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2142/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 383561/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2143/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 199280/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIÁ
Interessado: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Recebo os novos documentos.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2144/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 408211/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: DALVA TRINDADE BELLINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, de acordo com o propugnado no Parecer 13597/09 (folhas 33), realizar diligência.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2145/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 170410/09
ENTIDADE: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTAMIRA DO PARANA
Interessado: MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2146/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 188688/09
ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: SAMUEL GOMES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para que informe acerca do suscitado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 13.637/2.009, a folhas 105). Caso se entenda necessário, desde já se faculta o encaminhamento do feito à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da FERROESTE.
Curitiba, 26 de outubro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2147/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 401063/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZELIA TRERESINHA LONGO COSTA LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo, para corrigir o nome do Interessado na autuação e posteriormente devolver a este Gabinete.
Curitiba, 26 de outubro de 2009
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2148/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 235678/09
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
Interessado: JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 12.740/2.009 (folhas 168/169), bem como para eu se justifique em qual hipótese do § 1° do artigo 2° da LC/PR 108/2.005 as admissões encontram fundamento.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 26 de outubro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2149/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 185336/09
ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação do Sr. Onofre Ribeiro de Almeida solicitando, no prazo de 15 dias, o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses – em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4°, da Lei 8.666/1.993.
Curitiba, 26 de outubro de 2.009
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2150/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 167389/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Recebo os documentos e encaminho à Diretoria de Análise de Transferências, e após ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2151/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 182230/09
ENTIDADE: PROGRAMA DE VOLUNTÁRIOS PARANAENSES DE PONTAL DO PARANA
Interessado: RUDISNEY GIMENES, MARIA APARECIDA DOLENGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2152/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 338899/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP
Interessado: VIVIANE MONTEIRO GÓES, ALDAIR TARCISIO RIZZI, ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Recebo os documentos e encaminho à Diretoria de Análise de Transferências, e após ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2153/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 196168/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Retificação do Despacho a folhas 75: Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 72/73), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.
Curitiba, 26 de outubro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2154/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 258089/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Relativamente às questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas, entendo necessário destacar que os itens "c", "d", "e", "f", "g" e "h" tratam de temas que os órgãos deliberativos desta Casa já pacificaram orientação no sentido de que não devem ser analisados em processos de admissão quando não existam indícios de irregularidades (como até o momento é o caso). Além disso, tais peças não se encontram arroladas nos respectivos Diplomas Normativos entre os documentos essenciais a comporem feitos como o ora em exame; motivo pelos quais indefiro parcialmente a diligência solicitada. Os demais itens, porém, merecem ser esclarecidos.
Em face do exposto, remeto o expediente à Diretoria Jurídica para realização de diligência, solicitando esclarecimentos tocantes aos itens "a", "b", "i", "j", "k" e "l" do Parecer 13.287/2.009 (folhas 76/80).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 27 de outubro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2155/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 132360/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVANI REGINA PAGLIA GAIOSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, de acordo com o propugnado no Parecer 13291/09 (folhas 122/123), realizar diligência.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 27 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2156/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 475610/09
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 32), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 27 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2157/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 175770/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ROBERTO GOMES DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com o propugnado na Instrução n.º 6299/09 (folhas 710/712), realizar diligência.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 27 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2158/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 204241/09
ENTIDADE: LAR DOS VELHINHOS DE UBIRATÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, DEJALMA VIANA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.
Curitiba, 27 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2159/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 210236/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ULDER CARRILHO JÚNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com o propugnado na Instrução n.º 6364/09 (folhas 119/121), realizar diligência.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 27 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2160/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 476608/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Informação N.º 666/09 da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 84) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3° c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.
Curitiba, 27 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2161/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 321256/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 300), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.
Curitiba, 28 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2162/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 188343/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
Interessado: ADIR OTTO SCHMIDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 276), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.
Curitiba, 28 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2163/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 241046/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
Interessado: ADIR OTTO SCHMIDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 6354/09 (folhas 104).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 28 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2164/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 242344/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
Interessado: LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA, ADIR OTTO SCHMIDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 6405/09 (folhas 600).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 28 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2165/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 447977/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ODETE DE PAULA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para informar o requerido pela Diretoria Jurídica.
Curitiba, 28 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo Nº.: 289999/09 – TC
Interessado: SIRLEY SOARES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1211/09
De acordo com os pareceres nºs. 10394/09 e 11539/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6828, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7963, em 05/05/2009, na parte que aposentou SIRLEY SOARES DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 91124/09 – TC
Interessado: CONCEIÇÃO SERPELONI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1212/09
De acordo com os pareceres nºs. 10123/09 e 11569/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7500, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8017, em 21/07/2009, na parte que aposentou CONCEIÇÃO SERPELONI, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 353298/09 – TC
Interessado: DALVA RAUSCH
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1213/09
De acordo com os pareceres nºs. 11185/09 e 11613/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7093, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7984, em 03/06/2009, na parte que aposentou DALVA RAUSCH, ocupante do cargo de Professora de Ensino Superior, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 133581/09 – TC
Interessado: JANDYRA COLOMBO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1214/09
De acordo com os pareceres nºs. 10114/09 e 11550/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6252, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7916, em 20/02/2009, na parte que aposentou JANDYRA COLOMBO, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 277036/09 – TC
Interessado: LUCI DE FATIMA CORADIN BARON
Origem: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1215/09
De acordo com os pareceres nºs. 10632/09 e 11590/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 903/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 07, em 17/06/2009, que aposentou LUCI DE FATIMA CORADIN BARON, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 55411/09 – TC
Interessado: CILSA FRANCISCA MOREIRA
Origem: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1216/09
De acordo com os pareceres nºs. 11093/09 e 11901/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 37/09, publicada no jornal "A Tribuna do Povo" nº 10.304, em 01/07/2009, que aposentou CILSA FRANCISCA MOREIRA, ocupante do cargo de Zeladora, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 325294/09 – TC
Interessado: MARIA ISABEL ZAGONEL SKOCYNSKI
Origem: PREV-SÃO JOSÉ-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1217/09
De acordo com os pareceres nºs. 9962/09 e 12016/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 4211/09, publicada no Órgão Oficial do Município, em 01/07/2009, que aposentou MARIA ISABEL ZAGONEL SKOCYNSKI, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 262535/09 – TC
Interessado: APARECIDA BAZOTI CINQUE
Origem: PREV-SÃO JOSÉ-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1218/09
De acordo com os pareceres nºs. 9571/09 e 12022/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 3569/09, publicada no jornal "Correio Paranaense", em 01/07/2009, que aposentou APARECIDA BAZOTI CINQUE, ocupante do cargo de Servente da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 299869/08 – TC
Interessado: IZA ERENI DO ROCIO NUNES PSCHEIDT
Origem: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1219/09
De acordo com os pareceres nºs. 10848/09 e 11897/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 654, publicado no jornal "Agora Paraná" nº 1777, em 21/05/2008, que aposentou IZA ERENI DO ROCIO NUNES PSCHEIDT, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 376425/09 – TC
Interessado: ALZIRA CANDIDA GOMES
Origem: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1220/09
De acordo com os pareceres nºs. 11416/09 e 11697/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica

e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 2932, publicado Órgão Oficial do Município nº 1070, em 31/07/2009, que aposentou ALZIRA CANDIDA GOMES, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 357579/09 – TC
Interessado: ENI MARIA DE OLIVEIRA GOMES
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1221/09
De acordo com os pareceres nºs. 10635/09 e 11525/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 465, publicado no jornal "Tribuna do Norte", em 09/07/2009, que aposentou ENI MARIA DE OLIVEIRA GOMES, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 593244/08 – TC
Interessado: FRANCINETI LORIANO DA CRUZ
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1222/09
De acordo com os pareceres nºs. 10580/09 e 11362/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 97/2008, publicado no jornal "Metrópole", em 05/11/2008, que aposentou FRANCINETI LORIANO DA CRUZ, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 277028/09 – TC
Interessado: ANGELINA DA APARECIDA DE LIMA
Origem: SIATEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1223/09
De acordo com os pareceres nºs. 9742/09 e 11342/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 918, publicada no D.O.M. nº. 7, em 17/06/2009, que aposentou ANGELINA DA APARECIDA DE LIMA, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 69226/09 – TC
Interessado: JOSÉ ADÃO MARTINS
Origem: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1224/09
De acordo com os pareceres nºs. 10877/09 e 11729/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 15496, publicado no D.O.M. nº. 211, em 17/02/2009, que aposentou JOSÉ ADÃO MARTINS, ocupante do cargo de Vigia, e o Decreto nº. 15927, de 23/06/2009, que o retificou, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 349282/09 – TC
Interessado: ALBERTINA DA COSTA
Origem: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1225/09
De acordo com os pareceres nºs. 10633/09 e 11320/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 66, publicada no jornal "Metrópole" nº. 2177, em 14/07/2009, que aposentou ALBERTINA DA COSTA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 321779/09 – TC
Interessado: ONEZIMA CALIXTO DA SILVA
Origem: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1226/09
De acordo com os pareceres nºs. 10823/09 e 11295/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 717/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1293, em 22/05/2009, que aposentou ONEZIMA CALIXTO DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 321710/09 – TC
Interessado: LAURO JOSÉ RODRIGUES
Origem: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1227/09
De acordo com os pareceres nºs. 9824/09 e 11580/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 778/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1297, em 12/06/2009, que aposentou LAURO JOSÉ RODRIGUES, ocupante do cargo de Motorista, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 85809/09 – TC
Interessado: MARIO FRANCISCO DE CASTRO
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1228/09
De acordo com os pareceres nºs. 10421/09 e 11398/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 865/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1031, em 13/11/2008, que aposentou MARIO FRANCISCO DE CASTRO, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 24497/03 – TC
Interessado: JOSÉ PINHEIRO
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1229/09
De acordo com os pareceres nºs. 11012/09 e 11814/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 668, de 19/04/2002, publicado no Órgão Oficial do Município, em 26/04/2002, que aposentou JOSÉ PINHEIRO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 609132/08 – TC
Interessado: FÁTIMA APARECIDA ERKMANN DE CARVALHO
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1230/09
De acordo com os pareceres nºs. 10886/09 e 11810/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 576/08, de 21/07/2008, publicado no Órgão Oficial do Município, em 04/08/2008, que aposentou FÁTIMA APARECIDA ERKMANN DE CARVALHO, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 351597/09 – TC
Interessado: ANA CLEA ERTHAL MARTINS
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1231/09
De acordo com os pareceres nºs. 10682/09 e 11815/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 290, de 07/04/2009, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1086, em 28/04/2009, que aposentou ANA CLEA ERTHAL MARTINS, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública (merendeira), determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 85795/09 – TC
Interessado: NOEMI JAQUES BUENO
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1232/09
De acordo com os pareceres nºs. 10423/09 e 11524/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno,

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

julgo legal o Decreto nº. 872, de 03/11/2008, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1033, em 20/11/2008, que aposentou NOEMI JAQUES BUENO, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública/ Assistência de Gestão, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 291519/09 – TC
Interessado: REGINA MAZURECHEN
Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1233/09
De acordo com os pareceres nºs. 8263/09 e 12005/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 194/09, publicado no jornal "O Comércio" nº 3952, em 25/06/2009, que aposentou REGINA MAZURECHEN, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 7216/06 – TC
Interessado: ROZALIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA
Origem: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1234/09
De acordo com os pareceres nºs. 10650/09 e 11299/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 222/05, publicado no jornal "A Tribuna Regional" nº 1368, de 05 a 11/12/2005, que aposentou ROZALIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Merendeira, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 598289/08 – TC
Interessado: REGINA LAGO MARKOVICZ
Origem: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1235/09
De acordo com os pareceres nºs. 10681/09 e 11437/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 348, de 05/11/2008, publicado no "Jornal da Manhã", em 08/11/2008, que aposentou REGINA LAGO MARKOVICZ, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 98536/09 – TC
Interessado: MARIA DO BELEM GARCIA
Origem: MUNICÍPIO DE TURVO
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1236/09
De acordo com os pareceres nºs. 10426/09 e 11278/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 76, de 19/02/2009, publicado no jornal "Diário de Guarapuava", em 28/02 a 01/03/2009, que aposentou MARIA DO BELEM GARCIA, ocupante do cargo de Servente, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 364800/09 – TC
Interessado: NIVALDO PEREIRA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1237/09
De acordo com os pareceres nºs. 10589/09 e 11678/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 8872/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 18, em 27/07/2009, que aposentou NIVALDO PEREIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 394247/04 – TC
Interessado: MARIA DE LOURDES DANGUI ALMEIDA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1238/09
De acordo com os pareceres nºs. 17523/08 e 10833/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 463, de 03/10/2003, publicada no Órgão Oficial do Município nº 80, em 21/10/2003, que aposentou MARIA DE LOURDES DANGUI ALMEIDA, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, e, posteriormente, retificada pela Portaria nº 163, de 29/02/2008, publicada no D.O.M. nº. 18, em 06/03/2008, e pela Portaria nº 656, de 30/07/2008, publicada no D.O.M. nº. 59, em 07/08/2008, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 287511/09 – TC
Interessado: REGIANE LUZIA SCUISSIATO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1239/09
De acordo com os pareceres nºs. 9494/09 e 11630/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 431/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 44, em 09/06/2009, que aposentou REGIANE LUZIA SCUISSIATO, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 530199/06 – TC
Interessado: NEIDE CEZARIO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1240/09
De acordo com os pareceres nºs. 9000/09 e 11627/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 276, de 07/06/2006, publicada no Órgão Oficial do Município nº 46, em 13/06/2006, que aposentou NEIDE CEZARIO, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, e a Portaria nº 598, de 01/10/2007, publicada no D.O.M nº. 77, em 09/10/2007, que a retificou, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 316147/09 – TC
Interessado: REGINA CELIA DOS REIS FERREIRA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1241/09
De acordo com os pareceres nºs. 9481/09 e 11652/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 403/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 42, em 02/06/2009, que aposentou REGINA CELIA DOS REIS FERREIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 349819/09 – TC
Interessado: UBIRAJARA VARELLA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1242/09
De acordo com os pareceres nºs. 10710/09 e 11333/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 287/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 32, em 28/04/2009, que aposentou UBIRAJARA VARELLA, ocupante do cargo de Motorista, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 175110/09 – TC
Interessado: OTAVIO RENATO CASTRO LOPES
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1243/09
De acordo com os pareceres nºs. 9529/09 e 11779/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 270/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 29, em 14/04/2009, que aposentou OTAVIO RENATO CASTRO LOPES, ocupante do cargo de Fiscal, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 248400/09 – TC
Interessado: MARILENE FOLLADOR
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1244/09
De acordo com os pareceres nºs. 7881/09 e 11686/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 327/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 35, em 07/05/

2009, que aposentou MARILENE FOLLADOR, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 349908/09 – TC
Interessado: CLEOMIR ROSI DA LUZ
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1245/09
De acordo com os pareceres nºs. 10481/09 e 11658/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 483/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 49, em 30/06/2009, que aposentou CLEOMIR ROSI DA LUZ, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 354359/09 – TC
Interessado: NATALIA WECELOVIZ BARRETO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1246/09
De acordo com os pareceres nºs. 10738/09 e 11745/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 423/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 43, em 04/06/2009, que aposentou NATALIA WECELOVIZ BARRETO, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 349886/09 – TC
Interessado: AURORA DOS SANTOS MOURA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1247/09
De acordo com os pareceres nºs. 9465/09 e 11755/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 452/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 49, em 30/06/2009, que aposentou AURORA DOS SANTOS MOURA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 287490/09 – TC
Interessado: SONIA MARIA MERISE SAMPAIO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1248/09
De acordo com os pareceres nºs. 9645/09 e 11621/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 424/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 42, em 02/06/2009, que aposentou SONIA MARIA MERISE SAMPAIO, ocupante do cargo de Agente Administrativo, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 232768/09 – TC
Interessado: MARIA LUIZA BORDINI
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1249/09
De acordo com os pareceres nºs. 7170/09 e 11611/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 304/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 33, em 30/04/2009, que aposentou MARIA LUIZA BORDINI, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 349843/09 – TC
Interessado: ANTONIO BALDUINO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1250/09
De acordo com os pareceres nºs. 9853/09 e 11614/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 481/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 49, em 30/06/2009, que aposentou ANTONIO BALDUINO, ocupante do cargo de Guarda Municipal, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 44851/09 – TC
Interessado: SANDRA SALETE RIBAS MACHADO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1251/09
De acordo com os pareceres nºs. 9187/09 e 11746/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 003/09, publicada no Órgão Oficial do Município, em 08/01/2009, que aposentou SANDRA SALETE RIBAS MACHADO, ocupante do cargo de Analista de Sistemas, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 14260/09 – TC
Interessado: MARGARIDA TOMOE YOKOYAMA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1252/09
De acordo com os pareceres nºs. 1562/09 e 11292/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 951/08, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 91, em 27/11/2008, que aposentou MARGARIDA TOMOE YOKOYAMA, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 172900/09 – TC
Interessado: JOSELIA DO ROCIO PERUSSOLO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1253/09
De acordo com os pareceres nºs. 8569/09 e 11777/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 248/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 236, em 02/04/2009, que aposentou JOSELIA DO ROCIO PERUSSOLO, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 255067/09 – TC
Interessado: JOAQUIM PROSDOCIMO FILHO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1254/09
De acordo com os pareceres nºs. 10287/09 e 11549/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 292/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 32, em 28/04/2009, que aposentou JOAQUIM PROSDOCIMO FILHO, ocupante do cargo de Agente Administrativo, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 242611/08 – TC
Interessado: MARCIA FLAMIA PORTO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1255/09
De acordo com os pareceres nºs. 10196/09 e 11458/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 131/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 15, em 26/02/2008, que aposentou MARCIA FLAMIA PORTO, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 282285/09 – TC
Interessado: JOSELIA DO ROCIO PERUSSOLO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1256/09
De acordo com os pareceres nºs. 10021/09 e 11446/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 405/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 42, em 02/06/

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

2009, que aposentou JOSELIA DO ROCIO PERUSSOLO, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 282293/09 – TC
Interessado: KILDO MACEDO SOTTO MAIOR
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1257/09
De acordo com os pareceres nºs. 10301/09 e 11564/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 381/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 40, em 26/05/2009, que aposentou KILDO MACEDO SOTTO MAIOR, ocupante do cargo de Agente Administrativo, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 282790/09 – TC
Interessado: ELBANEZA DE CASSIA TIEPO BORGES
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1258/09
De acordo com os pareceres nºs. 9815/09 e 11318/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 289/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 33, em 30/04/2009, que aposentou ELBANEZA DE CASSIA TIEPO BORGES, ocupante do cargo de Agente Administrativo, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 282323/09 – TC
Interessado: LAURILIS FÁTIMA DA SILVA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1259/09
De acordo com os pareceres nºs. 9810/09 e 11312/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 411/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 41, em 28/05/2009, que aposentou LAURILIS FÁTIMA DA SILVA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 349860/09 – TC
Interessado: AUDELINO MENDES DE OLIVEIRA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1260/09
De acordo com os pareceres nºs. 9415/09 e 11581/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 456/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 48, em 25/06/2009, que aposentou AUDELINO MENDES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Guarda Municipal, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 2288/09 – TC
Interessado: RUBENS GHILARDI
Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 001/08
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1261/09
De acordo com os pareceres nºs. 10214/09 e 11807/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 151873/09 – TC
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 002/2006
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1262/09
De acordo com os pareceres nºs. 10716/09 e 11979/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 20162/09 – TC
Interessado: GLAUBER ANTONIO BROCHADO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: REFORMA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1263/09
De acordo com os pareceres nºs. 10934/09 e 11345/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5484, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7847, em 11/11/2008, na parte que reformou por invalidez GLAUBER ANTONIO BROCHADO, no posto de Capitão da PMPR, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 296154/09 – TC
Interessado: SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1264/09
De acordo com os pareceres nºs. 9328/09 e 11497/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6871/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7966, em 08/05/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, no posto de Soldado Primeira Classe, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 338434/09 – TC
Interessado: CELSO RICARDO DE SOUZA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1265/09
De acordo com os pareceres nºs. 10714/09 e 11347/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7198/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7991, em 15/06/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada CELSO RICARDO DE SOUZA SILVA, no posto de Cabo, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 375089/09 – TC
Interessado: HENRIQUE KEPPEN FILHO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1266/09
De acordo com os pareceres nºs. 11172/09 e 11873/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 2202/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7569, em 02/10/2007, na parte que transferiu para a reserva remunerada HENRIQUE KEPPEN FILHO, no posto de Tenente Coronel da PMPR, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 374708/09 – TC
Interessado: ENEAS PACHER DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1267/09
De acordo com os pareceres nºs. 10647/09 e 11553/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1545/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7526, em 01/08/2007, na parte que transferiu para a reserva remunerada ENEAS PACHER DA SILVA, no posto de Tenente Coronel da PMPR, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 379165/09 – TC
Interessado: DORIVAL MORTEAN
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1268/09
De acordo com os pareceres nºs. 10653/09 e 11585/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5101/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7811, em 22/09/2008, na parte que transferiu para a

reserva remunerada DORIVAL MORTEAN, no posto de Tenente Coronel da PMPR, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 398135/09 – TC
Interessado: CARLOS MARTINS DOS ANJOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1269/09
De acordo com os pareceres nºs. 11277/09 e 11763/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7367/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8010, em 10/07/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada CARLOS MARTINS DOS ANJOS, no posto de 3º Sargento, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 21339/09 – TC
Interessado: ROSICLER CABRAL RODRIGUES FEITOSA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1270/09
De acordo com os pareceres nºs. 1523/09 e 10715/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 1034/08, publicada no Órgão Oficial do Município nº 99, em 30/12/2008, que aposentou ROSICLER CABRAL RODRIGUES FEITOSA, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 613490/08 – TC
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 02/2008
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1271/09
De acordo com os pareceres nºs. 10824/09 e 11287/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Guarapuava, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 662670/08 – TC
Interessado: ALEXANDRE BURKO
Origem: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 01/08
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1272/09
De acordo com os pareceres nºs. 10958/09 e 11305/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Rio Azul, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 147094/09 – TC
Interessado: VICENTE SOLDA
Origem: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 01/2008
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1273/09
De acordo com os pareceres nºs. 10742/09 e 11307/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Rio Azul, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 251045/09 – TC
Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI
Origem: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 001/2006
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1274/09
De acordo com os pareceres nºs. 9358/09 e 11747/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Roncador, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 86686/09 – TC
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 002/2006
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1275/09
De acordo com os pareceres nºs. 9337/09 e 10182/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 86589/09 – TC
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 001/2006
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1276/09
De acordo com os pareceres nºs. 10052/09 e 11932/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 342113/09 – TC
Interessado: HELENA PIRES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1277/09
De acordo com os pareceres nºs. 10688/09 e 11367/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7101, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7984, em 03/06/2009, na parte que aposentou HELENA PIRES, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 353115/09 – TC
Interessado: ANEZIA DE SOUZA SANA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1278/09
De acordo com os pareceres nºs. 11262/09 e 11558/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7297, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8002, em 30/06/2009, na parte que aposentou ANEZIA DE SOUZA SANA, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 342148/09 – TC
Interessado: APARECIDA SILVEIREDO NASCIMENTO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1279/09
De acordo com os pareceres nºs. 11372/09 e 11710/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7119, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7984, em 03/06/2009, na parte que aposentou APARECIDA SILVEIREDO NASCIMENTO, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 408971/09 – TC
Interessado: ZENILDA ALVES GIRALDELI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1280/09
De acordo com os pareceres nºs. 11183/09 e 11977/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7405, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8010, em 10/07/2009, na parte que aposentou ZENILDA ALVES GIRALDELI, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 409412/09 – TC
Interessado: SERGIO BERBERI CONTIN
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1281/09
De acordo com os pareceres nºs. 11432/09 e 12038/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7646, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8024, em 30/07/2009, na parte que aposentou SERGIO BERBERI CONTIN, ocupante do cargo de Advogado, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 410046/09 – TC
Interessado: IVONETI APARECIDA TAZAWA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1282/09
De acordo com os pareceres nºs. 11540/09 e 11961/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7651, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8024, em 30/07/2009, na parte que aposentou IVONETI APARECIDA TAZAWA, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 401870/09 – TC
Interessado: CELINA PIVETTA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1283/09
De acordo com os pareceres nºs. 11215/09 e 12003/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7439, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8012, em 14/07/2009, na parte que aposentou CELINA PIVETTA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 90144/09 – TC
Interessado: ELISABETE MITIKO ARITA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1284/09
De acordo com os pareceres nºs. 4884/09, ratificado pelo parecer nº 10327/09, e o parecer nº 11364/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5848, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7882, em 05/01/2009, na parte que aposentou ELISABETE MITIKO ARITA, ocupante do cargo de Agente Profissional - Enfermeiro, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 517726/08 – TC
Interessado: JOSE DIOGO GOMES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1285/09
De acordo com os pareceres nºs. 10885/09 e o parecer nº 11718/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 4911/08, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7796, em 29/08/2008, na parte que aposentou JOSE DIOGO GOMES, ocupante do cargo de Professor, e a Resolução nº 6562/09, publicada no D.O.E. nº 7937, em 25/03/2009, que a retificou, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 498535/08 – TC
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI
Origem: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 01/2008
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1286/09
De acordo com os pareceres nºs. 8926/09 e 12435/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Almirante Tamandaré, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 2270/09 – TC
Interessado: RUBENS GHILARDI
Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 002/2006
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1287/09
De acordo com os pareceres nºs. 11031/09 e 12254/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 367100/07 – TC
Interessado: VANDERLEY CERANTO
Origem: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 11/2006
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1288/09
De acordo com os pareceres nºs. 11039/09 e 12314/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 390401/09 – TC
Interessado: CARLOS BIAZETTO FILHO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1289/09
De acordo com os pareceres nºs. 11516/09 e 12356/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64937/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7999, em 25/06/2009, que concedeu pensão por morte à CARLOS BIAZETTO FILHO, viúvo da ex-servidora MARIA ANTONIO MEISTER MARTINS BIAZETTO, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 199213/09 – TC
Interessado: LUIZA APRIGIO NETA FRANCISCO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1290/09
De acordo com os pareceres nºs. 11038/09 e 12116/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64530/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7914, em 11/02/2009, que concedeu pensão por morte à LUIZA APRIGIO NETA FRANCISCO, cônjuge do ex-servidor DANIEL FRANCISCO, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 322937/09 – TC
Interessado: CAROLINA LIGIA RIBEIRO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1291/09
De acordo com os pareceres nºs. 11363/09 e 12211/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64685/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7952, em 16/04/2009, que concedeu pensão por morte à CAROLINA LIGIA RIBEIRO, filha menor da ex-servidora MARTA LIGIA RIBEIRO, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 395365/09 – TC
Interessado: BARTIRA DO RÓCIO SARAIVA DE OLIVEIRA GUERCIO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1292/09
De acordo com os pareceres nºs. 11127/09 e 12133/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64762/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7967, em 11/05/2009, que concedeu pensão por morte à BARTIRA DO RÓCIO SARAIVA DE OLIVEIRA GUERCIO, cônjuge do ex-servidor VICTOR GUERCIO FILHO, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 390460/09 – TC
Interessado: CAROLINA FERREIRA GALDINO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1293/09
De acordo com os pareceres nºs. 11051/09 e 12027/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno,

julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64854/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7981, em 29/05/2009, que concedeu pensão por morte à CAROLINA FERREIRA GALDINO, cônjuge do ex-servidor OTAVIO GALDINO, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 404216/09 – TC
Interessado: ESTER DE SOUZA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1294/09
De acordo com os pareceres nºs. 11454/09 e 12131/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 63694/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7722, em 16/05/2008, que concedeu pensão por morte à ESTER DE SOUZA, convivente do ex-servidor JOSE NEVES, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 381062/09 – TC
Interessado: PATRICIA MATTOS DREY
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1295/09
De acordo com os pareceres nºs. 10624/09 e 12199/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64881/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7996, em 22/06/2009, que concedeu pensão por morte à PATRICIA MATTOS DREY, filha universitária da ex-servidora ELIZABETE MATTOS, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 391432/09 – TC
Interessado: ONOFRE CANDIDO RAMOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1296/09
De acordo com os pareceres nºs. 11106/09 e 11703/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64936/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7999, em 25/06/2009, que concedeu pensão por morte à ONOFRE CANDIDO RAMOS, viúvo da ex-servidora BENEDITA LEITE RAMOS, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 130221/09 – TC
Interessado: LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA E OUTROS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1297/09
De acordo com os pareceres nºs. 10141/09 e 11267/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de Benefício Previdenciário nºs. 64133/08 e 64134/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº. 7821, em 06/10/2008, que concedeu pensão por morte à LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA, convivente, CARLOS CAETANO FLOETER DA ROCHA, filho menor, dependentes da ex-servidora INGRID MARLENE FLOETER, e suas retificações, os o Atos de Benefício Previdenciário de folhas 17/18, publicados no D.O.E nº 8020, em 24/07/2009, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 347360/09 – TC
Interessado: FRANCIELE ALVES DE RAMOS E OUTROS
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1298/09
De acordo com os pareceres nºs. 9997/09 e 11666/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7391, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8010, em 10/07/2009, que transferiu a pensão a ISABEL DO ROSARIO DA FONSECA DE RAMOS, viúva, FRANCIELE ALVES DE RAMOS, CLEVERTON ALVES DE RAMOS e DIONATAN LUCAS ALVES DE RAMOS, filhos menores, dependentes do Sr. BERTOLINO ALVES DE RAMOS, portador do mal de Hansen, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 347018/09 – TC
Interessado: MARIA ERONDINA DE MORAIS
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1299/09
De acordo com os pareceres nºs. 10046/09 e 11739/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7276, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8002, em 30/06/2009, na parte que concedeu pensão à MARIA ERONDINA DE MORAIS, portador do mal de Hansen, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 361401/09 – TC
Interessado: EVA VALENTINA DO NASCIMENTO SANCHES
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1300/09
De acordo com os pareceres nºs. 11487/09 e 11964/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 113, do Superintendente, publicado no D.O.M. nº. 1093, em 21/05/2009, que concedeu pensão por morte à EVA VALENTINA DO NASCIMENTO SANCHES, cônjuge do ex-servidor WALDECIR APPARECIDO SANCHES, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 388172/09 – TC
Interessado: ALMIRA DOS SANTOS MACEDO
Origem: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1301/09
De acordo com os pareceres nºs. 11851/09 e 12476/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 084/09, do Prefeito Municipal, publicado no jornal "O Regional" nº. 2664, em 13/08//2009, que concedeu pensão por morte à ALMIRA DOS SANTOS MACEDO, cônjuge do ex-servidor BENTO LUIZ DOS SANTOS, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 275653/09 – TC
Interessado: MARIA INACIA NEVES PIEKARCZYK
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1302/09
De acordo com os pareceres nºs. 10466/09 e 12425/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64287/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7850, em 14/11/2008, que concedeu pensão por morte à MARIA INACIA NEVES PIEKARCZYK, credor de alimentos do ex-servidor FRANCISCO PIEKARCZYK, e sua retificação e republicado no D.O.E. nº 7904, em 04/02/2009, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 284482/09 – TC
Interessado: NAIR DA SILVA CORDEIRO MARSOLEK
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1303/09
De acordo com os pareceres nºs. 11749/09 e 12479/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6896, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7971, em 15/05/2009, na parte que aposentou NAIR DA SILVA CORDEIRO MARSOLEK, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 216866/08 – TC
Interessado: MARIA DE LOURDES SHULTZ KUCEK
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1304/09
De acordo com os pareceres nºs. 5757/09 e 11599/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 101/08, publicada no Órgão Oficial do Município nº 13, em 19/02/2008, que aposentou MARIA DE LOURDES SHULTZ KUCEK, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, retificada pela Portaria nº 07, em 13/01/09, publicada no D.O.M nº. 06, em 20/01/2009, e a Portaria nº 269, em 03/04/2009, publicada no D.O.M nº. 29, em 14/04/2009, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 235368/09 – TC
Interessado: FATIMA GONÇALVES RIBEIRO
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1305/09
De acordo com os pareceres nºs. 10855/09 e 12255/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 254/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 5392, em 09/05/2009, que aposentou FATIMA GONÇALVES RIBEIRO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 464452/08 – TC
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Editais N°s.: 029/06 e 060/06
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1306/09
De acordo com os pareceres nºs. 11978/09 e 12457/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 315953/08 – TC
Interessado: APARECIDA DOMINICI ARAUJO
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1307/09
De acordo com os pareceres nºs. 10213/09 e 11771/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 421/2007, publicada no jornal "Diário do Noroeste" nº 14.871, em 21/11/2007, que aposentou APARECIDA DOMINICI ARAUJO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, retificado pelo Decreto nº. 324/2008, publicado no jornal "Diário do Noroeste", em 30/07/2008, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 626789/08 – TC
Interessado: MARIA ROSA THURMAN
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1308/09
De acordo com os pareceres nºs. 4792/09 e 11842/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato nº.138/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 13, em 12/02/2009, que aposentou MARIA ROSA THURMAN, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 227160/09 – TC
Interessado: MARIA GENY LODI
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1309/09
De acordo com os pareceres nºs. 11000/09 e 227160/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 205/09, publicada no jornal do Oeste, em 15/05/2009, que aposentou MARIA GENY LODI, ocupante do cargo de Assistente em Desenvolvimento Social II, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 518781/08 – TC
Interessado: MARLI DA SILVA RODRIGUES SANTOS
Origem: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1310/09
De acordo com os pareceres nºs. 11078/09 e 12060/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 181/08, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 147, em 31/12/2008, que aposentou MARLI DA SILVA RODRIGUES SANTOS, ocupante do cargo de Professora Primário, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 377553/09 – TC
Interessado: AMELIA GONÇALVES RAIMUNDO
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1311/09
De acordo com os pareceres nºs. 11635/09 e 12459/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 18/09, publicada no jornal "Tribuna do Vale", em 31/07/2009, que aposentou AMELIA GONÇALVES RAIMUNDO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 361452/09 – TC
Interessado: IRACI AGRIPINO ARAUJO DE ALMEIDA
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1312/09
De acordo com os pareceres nºs. 11618/09 e 12112/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 394/09, publicado no jornal "Tribuna de Ibiporã", em 22/07/2009, que aposentou IRACI AGRIPINO ARAUJO DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Zeladora, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 308861/09 – TC
Interessado: TEREZA PADUAN SANTANA
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1313/09
De acordo com os pareceres nºs. 10964/09 e 12114/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 332/09, publicada no Órgão Oficial do Município, em 02/06/2009, que aposentou TEREZA PADUAN SANTANA, ocupante do cargo de Assistente de obras e Limpeza, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 291020/09 – TC
Interessado: CLAUDIO JOÃO DA SILVA
Origem: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1314/09
De acordo com os pareceres nºs. 8172/09 e 11775/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 1415/09, publicado no jornal "Diário do Norte", em 07/05/2009, que aposentou CLAUDIO JOÃO DA SILVA, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 369895/09 – TC
Interessado: VERGÍLIO DE OLIVEIRA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1315/09
De acordo com os pareceres nºs. 11854/09 e 12465/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 227/09, publicado no jornal "O Paraná" nº. 10074, em 23/07/2009, que aposentou VERGÍLIO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 32179/09 – TC
Interessado: MARIA DE LOURDES SILVA
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1316/09
De acordo com os pareceres nºs. 10621/09 e 11782/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 1337/08, publicado no D.O.M. nº. 1255, em 12/12/2008, que aposentou MARIA DE LOURDES SILVA, ocupante do cargo de Atendente de Creche, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 351635/09 – TC
Interessado: ANTONIA QUEIROZ DE ALMEIDA
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1317/09
De acordo com os pareceres nºs. 11568/09 e 12110/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 202/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1076, em 26/03/2009, que aposentou ANTONIA QUEIROZ DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 364036/09 – TC
Interessado: IVANIR PERCINOTO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1318/09
De acordo com os pareceres nºs. 11497/09 e 12118/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 498/09, publicado no jornal "Tribuna do Norte", em 21/07/2009, que aposentou IVANIR PERCINOTO, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 169039/09 – TC
Interessado: MARIA APARECIDA STOCCO TEDESCO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1319/09
De acordo com os pareceres nºs. 5700/09 e 12204/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 239/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 26, em 02/04/2009, que aposentou MARIA APARECIDA STOCCO TEDESCO, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 343809/08 – TC
Interessado: AUREA MARIA DA SILVA FRANÇA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1320/09
De acordo com os pareceres nºs. 11163/08 e 9791/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 405/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 34, em 08/05/2008, que aposentou AUREA MARIA DA SILVA FRANÇA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 105006/09 – TC
Interessado: MARIA DIVINA DE MATOS
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1321/09
De acordo com os pareceres nºs. 4117/09 e 12187/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 178/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 20, em 12/03/2009, que aposentou MARIA DIVINA DE MATOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 143668/09 – TC
Interessado: EDIMEE ROCHA BADEGA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1322/09
De acordo com os pareceres nºs. 5230/09 e 12069/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 151/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 15, em 19/02/2009, que aposentou EDIMEE ROCHA BADEGA, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, e sua retificação, a Portaria nº 229/09, publicada no D.O.M. nº 25, em 31/03/2009, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 523858/08 – TC
Interessado: ADÃO AUGUSTO DE SOUZA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1323/09
De acordo com os pareceres nºs. 17090/08 e 12169/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 621/08, publicada no Órgão Oficial do Município nº 57, em 31/07/2008, que aposentou ADÃO AUGUSTO DE SOUZA, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 333285/08 – TC
Interessado: MARIA JACINTA DA SILVA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1324/09
De acordo com os pareceres nºs. 11498/08 e 9792/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 394/08, publicada no Órgão Oficial do Município nº 33, em 06/05/2008, que aposentou MARIA JACINTA DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 31466/09 – TC
Interessado: IRENE SANTANA DE ANDRADE
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1325/09
De acordo com os pareceres nºs. 11954/09 e 12464/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 996/08, publicada no Órgão Oficial do Município nº 97, em 18/12/2008, que aposentou IRENE SANTANA DE ANDRADE, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 575211/08 – TC
Interessado: WALDEMIRO FOGAÇA PINA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1326/09
De acordo com os pareceres nºs. 19706/08 e 11861/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 739, publicada no Órgão Oficial do Município nº 66, em 02/09/2008, que aposentou WALDEMIRO FOGAÇA PINA, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 125546/09 – TC
Interessado: LEOCADIA ANTOSZCZYSZYN DIAS
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1327/09
De acordo com os pareceres nºs. 4542/09 e 11847/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 201, publicada no Órgão Oficial do Município nº 21, em 17/03/2009, que aposentou LEOCADIA ANTOSZCZYSZYN DIAS, ocupante do cargo de Agente Administrativo, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 343663/08 – TC
Interessado: CELIA FERREIRA ALARCAO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1328/09
De acordo com os pareceres nºs. 12761/08 e 11928/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 414, publicada no Órgão Oficial do Município nº 34, em 08/05/2008, que aposentou CELIA FERREIRA ALARCAO, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 282795/05 – TC
Interessado: LOIRIVAL DACOME
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1329/09
De acordo com os pareceres nºs. 8740/09 e 12362/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 11024, do Prefeito Municipal, publicado no jornal "Noroeste", em 03/07/2009, que concedeu pensão por morte à LOIRIVAL DACOME, viúvo e GLAUBER DOS SANTOS DACOME, filho menor, dependentes da ex-servidora MARIA NILTA DOS SANTOS DACOME, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

Processo Nº.: 339201/09 – TC
Interessado: OSMAR MARCOS BARBOSA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1330/09
De acordo com os pareceres nºs. 10029/09 e 12205/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7198, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7991, em 15/06/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada OSMAR MARCOS BARBOSA, no posto de 1º Sargento QPM 1-0, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 401136/09 – TC
Interessado: DORINES DE CARVALHO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1331/09
De acordo com os pareceres nºs. 11280/09 e 12207/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7435, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8012, em 14/07/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada DORINES DE CARVALHO, no posto de 3º Sargento QPM 1-4, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 401152/09 – TC
Interessado: DEMOSIR BORGES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1332/09
De acordo com os pareceres nºs. 11154/09 e 12055/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7432, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8012, em 14/07/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada DEMOSIR BORGES, no posto de Soldado, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 398011/09 – TC
Interessado: NEUDI DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1333/09
De acordo com os pareceres nºs. 11076/09 e 12140/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7395, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8010, em 10/07/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada NEUDI DOS SANTOS, no posto de 3º Sargento, QPM 2-0, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 297401/09 – TC
Interessado: MILTON TALAMINI CARDOSO
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 001/2008
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1334/09
De acordo com os pareceres nºs. 9074/09 e 12646/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de São José dos Pinhais, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 293007/09 – TC
Interessado: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 001/2007
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1335/09
De acordo com os pareceres nºs. 9434/09 e 12228/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de São Mateus do Sul, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 167222/09 – TC
Interessado: ROSANE SCHLOGEL
Origem: UNESPAR – FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 039/07
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1336/09
De acordo com os pareceres nºs. 8781/09 e 12231/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNESPAR – FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 172030/09 – TC
Interessado: MARCIA VIRGINIA FERNANDES MENGATO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1337/09
De acordo com os pareceres nºs. 5564/09 e 12614/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 246/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 25, em 31/03/2009, que aposentou MARCIA VIRGINIA FERNANDES MENGATO, ocupante do cargo de Médico, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 360738/08 – TC
Interessado: CECÍLIA EDUARDO DE MELO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1338/09
De acordo com os pareceres nºs. 13958/08 e 12593/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 498/08, publicada no Órgão Oficial do Município nº 39, em 29/05/2008, que aposentou CECÍLIA EDUARDO DE MELO, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 349827/09 – TC
Interessado: GILBERTO ANTONIO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1339/09
De acordo com os pareceres nºs. 10715/09 e 12616/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 479/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 49, em 30/06/2009, que aposentou GILBERTO ANTONIO, ocupante do cargo de Motorista, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 483597/08 – TC
Interessado: TANIA MARA DO ROSÁRIO LOPES
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1340/09
De acordo com os pareceres nºs. 20531/08 e 12500/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 145/08, publicada no Órgão Oficial do Município nº 17, em 04/03/2008, que aposentou TANIA MARA DO ROSÁRIO LOPES, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 351619/09 – TC
Interessado: DOMINGOS BATISTA DE OLIVEIRA
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1341/09
De acordo com os pareceres nºs. 10781/09 e 12535/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 230/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1081, em 07/04/2009, que aposentou DOMINGOS BATISTA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 36073/06 – TC
Interessado: JOSÉ IZUMI
Origem: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1342/09
De acordo com os pareceres nºs. 17488/08 e 12550/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 122/08, publicada no Órgão Oficial do Município nº 75, em 02/10/2008, que aposentou JOSÉ IZUMI, ocupante do cargo de Agente Administrativo, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 296286/09 – TC
Interessado: JOAQUIM BENEDITO DE OLIVEIRA
Origem: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1343/09
De acordo com os pareceres nºs. 10509/09 e 12579/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 5374/09, publicada no jornal "Folha de Andirá", em 26/06/2009, que determinou a Revisão dos Proventos do servidor JOAQUIM BENEDITO DE OLIVEIRA, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de agosto de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 401411/09 – TC
Interessado: CECILIA GRANATER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1344/09
De acordo com os pareceres nºs. 11129/09 e 12509/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64634/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7934, em 20/03/2009, que concedeu pensão por morte à CECILIA GRANATER, cônjuge do ex-servidor PAULO GRANATER, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 319774/09 – TC
Interessado: MADALENA DOS SANTOS RASPINI E OUTROS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1345/09
De acordo com os pareceres nºs. 10037/09 e 12521/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64426/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7982, em 19/01/2009, que concedeu pensão por morte à MADALENA DOS SANTOS RASPINI, convivente, FRANCISCA DO NASCIMENTO BRAZ, credor de alimentos, dependentes do ex-servidor BENEDITO CORREA BRAZ, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 392927/09 – TC
Interessado: EDITHE LIDIA ELIZABETH DE OLIVEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1346/09
De acordo com os pareceres nºs. 11762/09 e 12525/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64793/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7970, em 14/05/2009, que concedeu pensão por morte à EDITHE LIDIA ELIZABETH DE OLIVEIRA, cônjuge do ex-servidor NOROE DE OLIVEIRA QUADROS, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 309370/09 – TC
Interessado: SELMA CORREA DOS SANTOS E OUTROS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1347/09
De acordo com os pareceres nºs. 10055/09 e 12523/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64767/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7963, em 05/05/2009, que concedeu pensão por morte à SELMA CORREA DOS SANTOS, cônjuge, LUCAS CORREA DOS SANTOS, filho menor, ANA MARIA CORREA DOS SANTOS, filha menor, dependentes do ex-servidor NAZARENO CORREA DOS SANTOS, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 376190/09 – TC
Interessado: MIRCA SANTANA DE ASSIS E OUTROS
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1348/09
De acordo com os pareceres nºs. 11597/09 e 12214/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 73/09, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M. nº. 1083, em 14/04/2009, que concedeu pensão por morte à MIRCA SANTANA DE ASSIS, cônjuge, ANDRÉ SANTANA DE ASSIS, filho, dependentes do ex-servidor ANTONIO GOMES DE ASSIS, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 349746/09 – TC
Interessado: CARLOS ROBERTO TENORIO E OUTROS
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1349/09
De acordo com os pareceres nºs. 11227/09 e 12350/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 347/09, do Diretor-Presidente, publicado no D.O.M. nº. 44, em 09/06/2009, que concedeu pensão por morte à CARLOS ROBERTO TENORIO, cônjuge, CARLA ROBERTA FRANCISCA TENORIO, filha menor, MILENA FRANCISCA TENORIO, filha menor, dependentes da ex-servidora LUCI MARA FRANCISCA TENORIO, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 172048/09 – TC
Interessado: ARLETE DE FREITAS MENDES
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1350/09
De acordo com os pareceres nºs. 5779/09 e 11547/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 273/09, do Diretor-Presidente, publicada no D.O.M. nº. 29, em 14/04/2009, que concedeu pensão por morte à ARLETE DE FREITAS MENDES, cônjuge do ex-servidor DUARTE GOMES MENDES, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 349380/09 – TC
Interessado: MARIA DE LOURDES MELLO PIMENTEL
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1351/09
De acordo com os pareceres nºs. 10122/09 e 11560/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 472/09, do Diretor-Presidente, publicada no D.O.M. nº. 49, em 30/06/2009, que concedeu pensão por morte à MARIA DE LOURDES MELLO PIMENTEL, viúva do ex-servidor HONESTALIO RIBAS PIMENTEL, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 176060/09 – TC
Interessado: NAGUIA GALICIOLI
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1352/09
De acordo com os pareceres nºs. 10106/09 e 11586/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 176/09, do Diretor-Presidente, publicada no D.O.M. nº. 29, em 14/04/2009, que concedeu pensão por morte à NAGUIA GALICIOLI, companheira do ex-servidor SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 391262/09 – TC
Interessado: CLARICE APARECIDA COSTA
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1353/09
De acordo com os pareceres nºs. 11797/09 e 12448/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 3892/09, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M. em 20/08/2009, que concedeu pensão por morte à CLARICE APARECIDA COSTA, convivente do ex-servidor HILARIO PAVANI, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Processo Nº.: 376506/09 – TC
Interessado: LINDAMIR DE LIMA ALMEIDA
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1354/09
De acordo com os pareceres nºs. 11595/09 e 12181/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 28/09, do Diretor-Presidente, publicado no D.O.M. nº. 633, de 18 a 24/07/2009, que concedeu pensão por morte à LINDAMIR DE LIMA ALMEIDA, viúva do ex-servidor JOACIR ANTONIO FERREIRA, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 106312/09 – TC
Interessado: GISELE MARIA POL PIMENTEL E OUTROS
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1355/09
De acordo com os pareceres nºs. 4049/09 e 10888/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 204/09, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M. nº. 21, em 17/03/2009, que concedeu pensão por morte à GISELE MARIA POL PIMENTEL, cônjuge, KARINA POL PIMENTEL, filha menor, dependentes do ex-servidor ISRAEL AQUINO PIMENTEL, determinando o seu registro, ficando assim, sem efeito a DDM nº. 1101/09, de folha 41.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 475365/08 – TC
Interessado: VALDERLEI GARCIA SANCHES
Origem: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
Edital N°.: 002/2007
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1356/09
De acordo com os pareceres nºs. 10247/09 e 12307/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pela UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 274452/09 – TC
Interessado: ROSANE SCHLOGEL
Origem: UNESPAR – FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
Edital N°.: 010/2008
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1357/09
De acordo com os pareceres nºs. 10391/09 e 12817/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (teste seletivo) realizado pela UNESPAR – FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 31607/08 – TC
Interessado: ROGERIO GALLINA
Origem: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 02/2007
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1358/09
De acordo com os pareceres nºs. 10825/09 e 12247/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 3837/09 – TC
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 02/2008
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1359/09
De acordo com os pareceres nºs. 11683/09 e 12545/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 363366/09 – TC
Interessado: VICENTE SOLDA
Origem: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 01/2008
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1360/09
De acordo com os pareceres nºs. 10081/09 e 12680/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE RIO AZUL, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 499949/08 – TC
Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI
Origem: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 01/2008
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1361/09
De acordo com os pareceres nºs. 11652/09 e 12679/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 473230/08 – TC
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 009/08
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1362/09
De acordo com os pareceres nºs. 11515/09 e 12767/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 309094/09 – TC
Interessado: BENEDITO MARTINS GOMES
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 125/07
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1363/09
De acordo com os pareceres nºs. 11867/09 e 12597/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 526725/08 – TC
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 125/07
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1364/09
De acordo com os pareceres nºs. 12089/09 e 12596/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 578296/08 – TC
Interessado: VALDIVINO PINTO
Origem: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1365/09
De acordo com os pareceres nºs. 9813/09 e 11441/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 371/08, publicada no jornal "O Paraná", em 25/10/2008, que aposentou VALDIVINO PINTO, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, nível II, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 178445/09 – TC
Interessado: MARIA GENOVEVA PILOTTO
Origem: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1366/09
De acordo com os pareceres nºs. 5479/09 e 7203/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 227/09, publicada no jornal "Gazeta Regional", em 23/04/2009, que aposentou MARIA GENOVEVA PILOTTO, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 178046/09 – TC
Interessado: CLEIDE COSTA LEITE
Origem: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1367/09
De acordo com os pareceres nºs. 6670/09 e 7591/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 89, publicado no jornal "Diário do Noroeste" nº 15287, em 15/04/2009, que aposentou CLEIDE COSTA LEITE, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 404798/09 – TC
Interessado: ROSELI ROVER BARBOSA
Origem: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1368/09
De acordo com os pareceres nºs. 12198/09 e 12684/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 372/09, publicado no Órgão oficial, em 24/08/2009, que aposentou ROSELI ROVER BARBOSA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 395969/09 – TC
Interessado: MARIA IVONETE BUENO RIBAS DE OLIVEIRA
Origem: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1369/09
De acordo com os pareceres nºs. 12205/09 e 12843/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 31/09, publicado no Órgão oficial, em 25/07/2009, que aposentou MARIA IVONETE BUENO RIBAS DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 435916/08 – TC
Interessado: NEUSA MARIA MARTINS WARDZINSKI
Origem: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1370/09
De acordo com os pareceres nºs. 11563/09 e 12711/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 123/08, publicado no jornal "Folha de Irati", em 01/08/2008, que aposentou NEUSA MARIA MARTINS WARDZINSKI, ocupante do cargo de Professor, e sua retificação, o Decreto nº. 63/09, publicado no jornal "Folha de Irati", em 11/06/2009, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 412316/09 – TC
Interessado: ANGELA MARIA BORRASCA RECCO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1371/09
De acordo com os pareceres nºs. 12092/09 e 12832/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 566/09, publicado no jornal "Tribuna do Norte", em 12/08/2009, que aposentou ANGELA MARIA BORRASCA RECCO, ocupante do cargo de Professora, 1º padrão, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 365024/09 – TC
Interessado: MARIA VELEDA LERNER
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1372/09
De acordo com os pareceres nºs. 10977/09 e 11948/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 8891/09, publicado no D.O.M. nº. 009, em 25/06/2009, que aposentou MARIA VELEDA LERNER, ocupante do cargo de Zeladora, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 365008/09 – TC
Interessado: IRACI FERREIRA DE MELO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1373/09
De acordo com os pareceres nºs. 11634/09 e 12289/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 8871/09, publicado no D.O.M. nº. 009, em 25/06/2009, que aposentou IRACI FERREIRA DE MELO, ocupante do cargo de Zeladora, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 302170/09 – TC
Interessado: LANDEJANE MARIA AFONSO FERREIRA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1374/09
De acordo com os pareceres nºs. 11279/09 e 12287/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 8831/09, publicado no jornal "Gazeta do Paraná", em 19/05/2009, que aposentou LANDEJANE MARIA AFONSO FERREIRA, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 361045/09 – TC
Interessado: IZILDA DA LUZ LOURENÇO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1375/09
De acordo com os pareceres nºs. 11473/09 e 12296/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 444/09, publicada no Órgão Oficial nº. 47, em 23/06/2009, que aposentou IZILDA DA LUZ LOURENÇO, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 109400/09 – TC
Interessado: MARIA LUCIA STOCO ULSON
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1376/09
De acordo com os pareceres nºs. 11461/09 e 12297/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 188/09, publicada no Órgão Oficial nº. 20, em 12/03/2009, que aposentou MARIA LUCIA STOCO ULSON, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 401551/09 – TC
Interessado: ROSANGELA STAVIS D CASTRO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1377/09
De acordo com os pareceres nºs. 12195/09 e 12692/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 557/09, publicada no Órgão Oficial nº. 59, em 04/08/2009, que aposentou ROSANGELA STAVIS D CASTRO, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 349525/09 – TC
Interessado: MARIA DE FATIMA KACHEL
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1378/09
De acordo com os pareceres nºs. 11469/09 e 12657/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

Interno, julgo legal a Portaria nº 475/09, publicada no Órgão Oficial nº. 52, em 09/07/2009, que aposentou MARIA DE FATIMA KACHEL, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 401055/09 – TC
Interessado: CLOVIS GABRIEL DE CASSIO CHUCHAJA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1379/09
De acordo com os pareceres nºs. 12162/09 e 12848/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7330/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8004, em 02/07/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada CLOVIS GABRIEL DE CASSIO CHUCHAJA, no posto de 3º Sargento QPM 1-0, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 229813/09 – TC
Interessado: MARINO JONAS DOMINGUES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1380/09
De acordo com os pareceres nºs. 7249/09 e 7862/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6336/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7923, em 05/03/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada MARINO JONAS DOMINGUES, no posto de 1º Sargento QPM 1-0, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 384347/09 – TC
Interessado: MARIA DA APARECIDA GEFFER
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1381/09
De acordo com os pareceres nºs. 11641/09 e 12180/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 454/09, publicada no jornal "Tribuna do Interior" nº 7440, em 11/08/2009, que aposentou MARIA DA APARECIDA GEFFER, ocupante do cargo de Professora, classe A, padrão RV, nível 13, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 333254/09 - TC
Interessado: MARIA MARCULINA LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1382/09
De acordo com os pareceres nºs. 9780/09 e 12923/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 13393/09, publicado no D.O.M. nº 179, em 16/07/2009, que aposentou MARIA MARCULINA LEÃO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 260990/09 – TC
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
Edital N°.: 82/2009
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1383/09
De acordo com os pareceres nºs. 10385/09 e 11825/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (teste seletivo) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 238375/09 – TC
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
Origem: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
Edital N°.: 01/2008
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1384/09
De acordo com os pareceres nºs. 12227/09 e 12956/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 78241/09 – TC
Interessado: ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA
Origem: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 01/2007
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1385/09
De acordo com os pareceres nºs. 11099/09 e 12216/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE IRETAMA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 379285/08 - TC
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
Edital N°.: 08/2008
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1386/09
De acordo com os pareceres nºs. 11961/09 e 12739/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

PROTOCOLO Nº.: 105677/09 – TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1387/09
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R$ 27.301,00 (vinte e sete mil, trezentos e um reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a execução dos Projetos protocolados sob nº 13.352 e 13.417, contemplados no Programa de Apoio à organização de Eventos Técnico-Científicos.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6054/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 12635/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 19 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº.: 161798/09 – TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1388/09
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R$ 14.282,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a execução dos Projetos protocolados sob nº 12973, 13436, 13517 e 13637, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 444/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 7263/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 19 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº.: 388105/09 – TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE - AMB
INTERESSADO: HARY WARKENTIN E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1389/09
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R$ 22.149,90 (vinte e dois mil, cento e quarenta e nove reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a Transferência de recursos dos concedentes ao convenente para o financiamento na implementação de ações para o Programa Crescer em Família.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5727/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 12025/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 19 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº.: 192014/09 – TC
ORIGEM: UNESPAR ESCOLÇA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1390/09
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R$ 3.718,00 (três mil, setecentos e dezoito reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 13.758 – "Piano Brasileiro", contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica – 2º Semestre 2008 – Chamada de Projetos 09/2008.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5825/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 12991/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 19 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº.: 170053/09 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1391/09
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 484.094,73 (quatrocentos e oitenta e quatro mil e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto oferecer condições a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5015/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 13013/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 19 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº.: 178895/09 - TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DOS ÓRFÃOS DA AIDS DE CURITIBA
INTERESSADO: AMELIA TEREZINHA CHEDID
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1392/09
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Curitiba – FAS à ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DOS ÓRFÃOS DA AIDS, no valor repassado de R$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), relativa ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção da casa de apoio morada do sol, para atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco, na faixa etária de 0 a 10 anos, em regime de abrigo 24 horas.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5062/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 12998/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 19 outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº.: 182272/09 - TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ACRIDAS DE CURITIBA
INTERESSADO: ELCIO JOSÉ CECHELERO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1393/09
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Curitiba – FAS à Associação Cristã De Assistência Social – ACRIDAS, no valor repassado de R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), relativa ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, na faixa etária de 4 a 16 anos, em regime de abrigo 24 horas.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5042/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 12995/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 19 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo Nº.: 383316/09 – TC
Interessado: IRINEU FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1394/09
De acordo com os pareceres nºs. 11175/09 e 12093/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64684/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7952, em 16/04/2009, que concedeu pensão por morte à IRINEU FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, filho menor, MARIA GLORIA DALAZEN, convivente, dependentes do ex-servidor IRINEU FRANCISCO DOS SANTOS, determinando o seu registro.
Gabinete, 19 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 392960/09 – TC
Interessado: WALDEMIRO SZENEZUK
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1395/09
De acordo com os pareceres nºs. 12200/09 e 12810/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64754/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7959, em 28/04/2009, que concedeu pensão por morte à WALDEMIRO SZENEZUK, cônjuge da ex-servidora ANAIR ANTONIA RIGONI SZENEZUK, determinando o seu registro.
Gabinete, 19 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 353166/09 – TC
Interessado: MARCO AURELIO MONTANA E OUTROS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1396/09
De acordo com os pareceres nºs. 11366/09 e 12165/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os Atos de Benefício Previdenciário nºs. 64811/09 e 64812/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº. 7973, em 19/05/2009, que concedeu pensão por morte à MARCO AURELIO MONTANA, cônjuge, VANELLY BINA MONTANA, filho(a) universitário(a), LETICIA BINA MONTANA, filho(a) menor(a), dependentes da ex-servidora RITA DE CASSIA BINA MONTANA, determinando o seu registro.
Gabinete, 19 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 159655/04 – TC
Interessado: ZENAIDE COSTA DE SOUZA
Origem: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1397/09
De acordo com os pareceres nºs. 11747/09 e 12922/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 005/04, publicado no Órgão Oficial do Município nº 777, em 20/02/2004, que aposentou ZENAIDE COSTA DE SOUZA, ocupante do cargo de Professora, e sua retificação, o Decreto nº. 148/09, publicado no D.O.M. nº 203, em 03/07/2009, determinando o seu registro.
Gabinete, 20 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 20880/07 - TC
Interessado: MARIA CORREÂ
Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1398/09
De acordo com os pareceres nºs. 10437/09 e 12925/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 13.309/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 177, em 16/06/2009, que aposentou MARIA CORREÂ, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 20 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 1719/05 – TC
Interessado: ROSÁRIA MARIA DE SOUZA RAMOS
Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1399/09
De acordo com os pareceres nºs. 9046/09 e 12924/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 5847/04, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M., em 30/12/2004, que concedeu pensão por morte à ROSÁRIA MARIA DE SOUZA RAMOS, viúva do ex-servidor JORGE ANTONIO RAMOS, determinando o seu registro.
Gabinete, 20 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Processo Nº.: 397461/08 – TC
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO
Origem: MUNICÍPIO DE LOANDA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 7/2004
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1400/09
De acordo com os pareceres nºs. 11003/09 e 12768/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Loanda, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 234930/09 – TC
Interessado: CLAUDIO PAUKA
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 012/2008
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1401/09
De acordo com os pareceres nºs. 9312/09 e 11383/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de São João do Caiuá, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 214834/04 – TC
Interessado: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Origem: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
Edital N°.: 009/2003
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1402/09
De acordo com os pareceres nºs. 11042/09 e 12830/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Corbélia, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 182043/09 – TC
Interessado: DEVALMIR MOLINA GOLÇALVES
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
Edital N°.: 018/2007
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1403/09
De acordo com os pareceres nºs. 10699/09 e 12725/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Terra Rica, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 355240/09 – TC
Interessado: LUCIDALVA DIAS DE CARVALHO
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1404/09
De acordo com os pareceres nºs. 10929/09 e 13152/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 408/09, publicada no Órgão Oficial do Município, em 04/07/2009, que aposentou LUCIDALVA DIAS DE CARVALHO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando o seu registro.
Gabinete, 20 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 353727/09 – TC
Interessado: JOÃO PEPI
Origem: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1405/09
De acordo com os pareceres nºs. 12081/09 e 12758/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 275, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M., em 05/07/2009, que concedeu pensão por morte à JOÃO PEPI, viúvo da ex-servidora LUZIA MENDES DE ALMEIDA PEPI, determinando o seu registro.
Gabinete, 20 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 389250/09 – TC
Interessado: MARIA ROSA DE JESUS
Origem: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1406/09
De acordo com os pareceres nºs. 12028/09 e 12695/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 880/09, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M. nº 1309, em 31/07/2009, que concedeu pensão por morte à MARIA ROSA DE JESUS, viúva do ex-servidor SEBASTIÃO CANDIDO DE JESUS, determinando o seu registro.
Gabinete, 20 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 364788/09 – TC
Interessado: HEIDE KRUGER HUBIE E OUTROS
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1407/09
De acordo com os pareceres nºs. 11581/09 e 12294/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 8869/09, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M. nº 009, em 25/06/2009, que concedeu pensão por morte à HEIDE KRUGER HUBIE, cônjuge, ANA PAULA SAKR HUBIE, filho(a) menor, e, ARTHUR KRUGER HUBIE, filho menor, dependentes do ex-servidor PAULO ROBERTO HUBIE, determinando o seu registro.
Gabinete, 20 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 412200/09 – TC
Interessado: LEONILDE DE MORAIS LIMA
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1408/09
De acordo com os pareceres nºs. 12408/09 e 12754/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 171/09, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M. nº 8659, em 20/08/2009, que concedeu pensão por morte à LEONILDE DE MORAIS LIMA, cônjuge do ex-servidor JOSÉ PEREIRA LIMA, determinando o seu registro.
Gabinete, 20 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 340781/09 – TC
Interessado: JOÃO OCTAVIANO PICHETH NETO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1409/09
De acordo com os pareceres nºs. 11378/09 e 11966/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7095/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7984, em 03/06/2009, na parte que aposentou JOÃO OCTAVIANO PICHETH NETO, ocupante do cargo de Agente Profissional, determinando o seu registro.
Gabinete, 20 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 401071/09 – TC
Interessado: LENIR ANDRADE
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1410/09
De acordo com os pareceres nºs. 11307/09 e 11983/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7400, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8010, em 10/07/2009, na parte que aposentou LENIR ANDRADE, ocupante do cargo de Agente de Apoio, determinando o seu registro.
Gabinete, 23 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 404739/09 – TC
Interessado: ROSA CAMPOS BUENO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1411/09
De acordo com os pareceres nºs. 11205/09 e 12367/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7334, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8004, em 02/07/2009, na parte que aposentou ROSA CAMPOS BUENO, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 23 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 400911/09 – TC
Interessado: HELENA DE OLIVEIRA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1412/09
De acordo com os pareceres nºs. 11320/09 e 12144/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica

e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7532, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8019, em 23/07/2009, na parte que aposentou HELENA DE OLIVEIRA SILVA, ocupante do cargo de Professor, nível II, determinando o seu registro.
Gabinete, 23 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 343519/09 – TC
Interessado: CARLOS VOLPATO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1413/09
De acordo com os pareceres nºs. 11361/09 e 12263/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7209, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7991, em 15/06/2009, na parte que aposentou CARLOS VOLPATO, ocupante do cargo de Agente Profissional, determinando o seu registro.
Gabinete, 23 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 344850/09 – TC
Interessado: KAYOCO YAMAMOTO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1414/09
De acordo com os pareceres nºs. 11373/09 e 12166/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7284, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8002, em 30/06/2009, na parte que aposentou KAYOCO YAMAMOTO, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 23 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 401918/09 – TC
Interessado: MARA PEIXOTO PESSOA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1415/09
De acordo com os pareceres nºs. 11781/09 e 12655/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7454, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8012, em 06/07/2009, na parte que aposentou MARA PEIXOTO PESSOA, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 26 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 400997/09 – TC
Interessado: MARIA LUIZA HARMATIUK CHAGAS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1416/09
De acordo com os pareceres nºs. 11213/09 e 12284/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7540, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8019, em 23/07/2009, na parte que aposentou MARIA LUIZA HARMATIUK CHAGAS, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 26 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 354979/09 – TC
Interessado: MARLENE DIAS CORREA GAZIM
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1417/09
De acordo com os pareceres nºs. 11369/09 e 12119/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7076, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7984, em 03/06/2009, na parte que aposentou MARLENE DIAS CORREA GAZIM, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 26 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 349096/09 – TC
Interessado: JUVINA GUIMARAES DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1418/09
De acordo com os pareceres nºs. 11969/09 e 12462/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7275, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8002, em 30/06/2009, na parte que aposentou JUVINA GUIMARAES DA SILVA, ocupante do cargo de Agente Educacional I, determinando o seu registro.
Gabinete, 26 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 517777/08 – TC
Interessado: MARIA JOANITA AMORIM
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1419/09
De acordo com os pareceres nºs. 10194/09 e 12071/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 4919/08, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7796, em 29/08/2008, na parte que aposentou MARIA JOANITA AMORIM, ocupante do cargo de Professora, e sua retificação, a Resolução nº 7386/09, publicada no D.O.M nº 8010, em 10/07/2009, determinando o seu registro.
Gabinete, 26 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 381224/09 – TC
Interessado: OSMAR SCHINEMANN
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1420/09
De acordo com os pareceres nºs. 11283/09 e 12799/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto Judiciário nº. 635/09, do Presidente do Tribunal, publicado no D.J. nº. 178, em 13/07/2009, na parte que aposentou OSMAR SCHINEMANN, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, determinando o seu registro.
Gabinete, 26 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 409811/09 – TC
Interessado: MARISA MARGARETH KLOBUKOSKI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1421/09
De acordo com os pareceres nºs. 12326/09 e 12880/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7538/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8019, em 23/07/2009, na parte que aposentou MARISA MARGARETH KLOBUKOSKI, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 26 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 398100/09 – TC
Interessado: TEREZA AKICO SAITO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1422/09
De acordo com os pareceres nºs. 11904/09 e 12784/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7451/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8012, em 14/07/2009, na parte que aposentou TEREZA AKICO SAITO, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 26 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 340463/09 – TC
Interessado: MARILDA APARECIDA PEREIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1423/09
De acordo com os pareceres nºs. 10649/09 e 11876/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7092/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7984, em 03/06/2009, na parte que aposentou MARILDA APARECIDA PEREIRA, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.
Gabinete, 26 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 410291/09 – TC
Interessado: SOLANGE GARANHANI DE SOUZA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1424/09
De acordo com os pareceres nºs. 12147/09 e 12461/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7554/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8019, em 23/07/2009, na parte que

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

aposentou SOLANGE GARANHANI DE SOUZA, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 26 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 410313/09 – TC
Interessado: TERESINHA MARGOTTI MACENO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1425/09
De acordo com os pareceres nºs. 11445/09 e 12650/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7402/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8010, em 10/07/2009, na parte que aposentou TERESINHA MARGOTTI MACENO, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 26 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 340404/09 – TC
Interessado: JOÃO MARIA AGOSTINHO BELO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1426/09
De acordo com os pareceres nºs. 10905/09 e 12203/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7203/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7991, em 15/06/2009, na parte que aposentou JOÃO MARIA AGOSTINHO BELO, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia do Instituto Agrônomo do Paraná, determinando o seu registro.
Gabinete, 26 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 404550/09 – TC
Interessado: DIVONSIR TABORDA MAFRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1427/09
De acordo com os pareceres nºs. 11354/09 e 12763/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7542/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8019, em 23/07/2009, na parte que aposentou DIVONSIR TABORDA MAFRA, ocupante do cargo de Advogado, determinando o seu registro.
Gabinete, 26 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 404259/09 – TC
Interessado: ANTONIA SORDI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1428/09
De acordo com os pareceres nºs. 11787/09 e 12540/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7420/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8010, em 10/07/2009, na parte que aposentou ANTONIA SORDI, ocupante do cargo de Agente de Apoio, determinando o seu registro.
Gabinete, 26 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 126500/09 – TC
Interessado: LIGIA BEATRIZ DE BORBA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1429/09
De acordo com os pareceres nºs. 11703/09 e 12652/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6103/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7905, em 05/02/2009, que aposentou LIGIA BEATRIZ DE BORBA, ocupante do cargo de Professor Titular, determinando o seu registro.
Gabinete, 26 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 409803/09 – TC
Interessado: MARIA VANILDA LEAL
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1430/09
De acordo com os pareceres nºs. 12679/09 e 13018/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7655/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8024, em 30/07/2009, que aposentou MARIA VANILDA LEAL, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 26 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 410151/09 – TC
Interessado: ALAIR MARIA TALARICO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1431/09
De acordo com os pareceres nºs. 12448/09 e 13241/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7648/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8024, em 30/07/2009, que aposentou ALAIR MARIA TALARICO, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.
Gabinete, 26 de outubro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

PROCESSO N º : 481083/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
INTERESSADO : DEMÉTRIO CESAR TONON
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2400/09
Na forma do art. 32, X e 313 do Regimento Interno, não conheço da presente consulta, uma vez que não atende ao disposto no inciso III, do art. 38, combinado com o art. 1.º e incisos da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.
Devolva-se o processo à origem, nos termos do § 1.º, do art. 313 do Regimento Interno.
Gabinete, 20 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 127522/09
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO : JAKSON MOZART PEREIRA DA SILVA, AMARILDO BLASIUS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2401/09
Tendo em vista que a ex-gestora foi regularmente citada e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.
Gabinete, 21 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 127514/09
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO : JAKSON MOZART PEREIRA DA SILVA, AMARILDO BLASIUS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2402/09
Tendo em vista que a ex-gestora foi regularmente citada e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.
Gabinete, 21 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 120480/09
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA
INTERESSADO : PAULO ROSSI, JORGE LUIZ BERNARDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2403/09
Tendo em vista o contido no Despacho de f. 50, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para citação do ex-gestor em seu endereço residencial e, não sendo possível, via edital, na forma regimental.
Gabinete, 21 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 106800/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : LEDACY MADRONA MORETTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2406/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12803/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 21 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 524534/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2407/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12823/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 21 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 580181/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LIBIO PANCHENIAK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2408/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12966/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 21 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 459975/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO : RICARDO ANTONIO ORTINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2411/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3575/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 559291/08TC.
Gabinete, 21 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 187606/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : RUBENS SANDER PONTAROLO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2412/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12268/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 21 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 74956/07
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : IARA MARISA ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2413/09
Com fundamento no Parecer n.º 11959/09, de f. 94 da Diretoria Jurídica, bem como no Acórdão n.º 628/09 – Tribunal Pleno, que considerou como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, deve ser mantida a Decisão Definitiva Monocrática n.º 525/07, de f. 55, publicada no "Atos Oficiais do TC" n.º 95, de 20/04/2007, com trânsito em julgado em 02/05/2007, que julgou legal a Portaria n.º 540/2007, do Secretário Municipal de Administração do município de São José dos Pinhais, publicada no jornal "Metrópole" n.º 1452, de 01/02/2007, que aposentou Iara Marisa Rocha, no cargo de Professor, determinando seu registro.
À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução dos autos à origem.
Gabinete, 21 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 395632/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2416/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 134109, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 591926/08-TC.
Gabinete, 22 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 127492/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO : AMARILDO BLASIUS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2417/09
Tendo em vista que a ex-gestora foi regularmente citada e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.
Gabinete, 22 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 127530/09
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
INTERESSADO : AMARILDO BLASIUS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2418/09
Tendo em vista que a ex-gestora foi regularmente citada e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.
Gabinete, 22 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 127506/09
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO : AMARILDO BLASIUS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2419/09
Tendo em vista que a ex-gestora foi regularmente citada e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.
Gabinete, 22 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 127980/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO : LUIZ KOPROVSKI, DARCI TIRELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2421/09
Tendo em vista que o ex-gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.
Gabinete, 22 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 137943/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO : ADEMAR KLEIN, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2422/09
Tendo em vista que o ex-gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.
Gabinete, 22 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 125244/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO : JAIR PINTO SIQUEIRA, ADILSON JOSE SILVA LINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2425/09
Tendo em vista que o atual gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.
Gabinete, 23 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 422202/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2427/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 13217/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 23 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 178925/09
ORIGEM : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO : JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, IRINEU TIBES DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2429/09
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Publique-se.
Gabinete, 23 de outubro de 2009.
ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA
Diretor de Gabinete de Conselheiro

PROCESSO N º : 483256/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MAURO RODRIGUES BUGALHO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2430/09

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

I – Preliminarmente, na forma do art. 32, X e 313 do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento, até porque, outros desdobramentos eventualmente poderão ocorrer, decorrentes da análise de mérito, em vista da situação fática narrada pelo consulente;
II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2°, do art. 313, do Regimento Interno e, após à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 23 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 131058/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO : MOACIR RIBEIRO LATALIZA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2431/09
Tendo em vista que o atual e o ex-gestor foram regularmente citados e até a presente data não se manifestaram, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.
Gabinete, 23 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 191484/09
ORIGEM : A TRILHA - NOVOS CAMINHOS EM SAÚDE MENTAL
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA, RAILDA GRANGEIRO MARINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2432/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.
Gabinete, 23 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 137536/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
INTERESSADO : VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2434/09
Tendo em vista que o atual gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.
Gabinete, 23 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 92651/09
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2438/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 04/11/2009;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.
Gabinete, 23 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 48530/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO : Amilton Aparecido da Silva, NELSON ALVES DA SILVA, MARCOS ANTONIO LEITE, ANDRÉIA ALVES SILVEIRA, MENEZES IND. E COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, EUROLATINA CONSTRUTORA LTDA, MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA, LUIZ PAULO GALLEGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2439/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo constante do protocolado de f. 335, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/10/2009, conforme requerido;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.
Gabinete, 23 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 359865/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : DEJAIR ALVES DE CAMARGO, EDUARDO FOFONCA, EMERSON ASSUNCAO DE OLIVEIRA, DAVID GOLDENSTEIN, ELISANGELA RIBEIRO, SIMONE DIOGO DOS SANTOS MORES, MIRIAN DE FÁTIMA ZANINELLI, EDUARDO ANTONIO DALMORA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 2440/09
I – Defiro o pedido de carga do presente processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido e na forma do art. 26, da Resolução n.º 12/2009-TC, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1°, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
Gabinete, 26 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 131658/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NESTOR RIOITI MIURA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2441/09
Tendo em vista que o presente recurso de revista, dos Acórdãos ns. 701/09 e 884/09, da Primeira Câmara, perdeu seu objeto, em vista de que as citadas decisões foram canceladas através do Acórdão n.º 1742/09 – Primeira Câmara (cópias anexas), sendo determinado que o processo de aposentadoria n.º 13165-8/08-TC, fosse sobrestado na Diretoria Jurídica deste Tribunal, até a finalização do protocolado n.º 19130/09-TC, devolva-se o presente recurso de revista à origem.
Gabinete, 26 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 325420/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO : SEBASTIÃO JOSE PUPIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2442/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 05/11/2009;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.
Gabinete, 26 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 661053/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2443/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido, a partir de 26/10/2009;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.
Gabinete, 26 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 282770/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2444/09
I – Com base na Instrução nº 574/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, CPF n.º 741126199-87, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 659/09 – Tribunal Pleno, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.
Gabinete, 26 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 187024/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : MAURICIO YAMAKAWA, DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2445/09
I – Com base na Instrução nº 576/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Mauricio Yamakawa CPF n.º 519104389-87, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1257/09 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.
Gabinete, 26 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 612761/08
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : CONSUELO HARTMANN PEIXOTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2446/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.
Gabinete, 27 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 458073/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2449/09
Trata o protocolado ora juntado às fls. 97/115, de recurso de agravo interposto pelo ex-prefeito de Miraselva, do Despacho n.º 2258/09, de f. 95/96, que rejeitou o presente pedido de rescisão.
O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade e na análise das razões apresentadas pelo recorrente, o Despacho agravado merece retratação.
Nesse sentido, com base no art. 477, combinado com o § 2.º, do art. 489 do Regimento Interno, conheço do recurso, para, revendo o posicionamento anterior, receber o presente Pedido de Rescisão, com fundamento no art. 494, item II, do mesmo Regimento.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, nos termos do art. 496.
Gabinete, 27 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 52137/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : JOSE EDILSON VANZELLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2450/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 13660/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 27 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 203403/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2451/09
I – De acordo com o contido na Instrução nº 6240/09-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 27 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 249334/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ
INTERESSADO : JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA, ASSIS GURGACZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2452/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 6386/09-DAT.
Gabinete, 27 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 201064/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO : SILMARA JEANE GARCIA, MARIA APARECIDA BORBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2454/09
I – De acordo com o contido na Instrução nº 6336/09-DAT;
II – À Diretoria de Protocolo para incluir também, como interessado, o Senhor Moacir Martins Bruzon. Após, devolver o presente processo à Diretoria de Análise de Transferências.
Gabinete, 27 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 193440/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO : DARIO BORTOLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2455/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 26/11/2009, conforme o contido na Instrução nº 6415/09-DAT.
Gabinete, 27 de outubro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N º : 430454/09
INTERESSADO : SONIA MARIA LOPES DOS SANTOS MARCASSA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 23/09.
1. Trata o presente processo de Pensão por morte do servidor Luiz Fernando Marcassa, concedida à sua cônjuge, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 65039/09 de 14.07.09, publicado no DIOE nº 8021, de 27.07.09, de f. 20.
A Diretoria Jurídica em seu parecer nº12589/09 manifestou-se pela legalidade e registro do ato, posicionamento acompanhado pelo Ministério público no parecer nº13073/09.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete do Auditor,em 23 de outubro de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Processo n.º 433240/09
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA LINHARES PEREIRA
DECISÃO MONOCRÁTICA nº 26/09
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante de Professor, Nível II, junto à SEED, com fundamento no art. 6 º da EC nº 41/03, registrada pela Resolução nº 7098/09, publicada no D.O.E. nº 7984, de 03/06/09, retificada pela Resolução nº 7923/09 de 17/08/09.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12726/09 - fls. 63) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12988/09 - fls. 64) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete do Auditor,em 23 de outubro de 2009
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 157541/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GOIOXIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : OLIVIO AGOSTINHO CALSA
DESPACHO : 22/09
À Segunda Câmara para certificação do transito em julgado da decisão contida no acórdão nº 931/09.
SAUDI, 25 de maio de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 445591/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DOS MANANCIAIS DO RIO IGUAÇU E SERRA DO MAR
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO : JORGE ROBERTO CARVALHO GRANDO
DESPACHO : 352/09
Trata-se de recebimento do Protocolo sob nº 44559-1/09, de PEDIDO DE RECISÃO, representado pelo Sr. JORGE ROBERTO CARVALHO GRANDO, com fundamento nos artigos 77, inciso III e V da Lei Complementar nº113/2005 e 494, inciso V do Regimento Interno desta Casa, irresignando-se com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2841/07, que julgou irregular o PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTARIA referente ao exercício 2005.
A decisão reconheceu irregularidades relativas a, ausência do Termo de Convênio e Publicação do mesmo, ausência do Plano de Aplicação aprovado e do Termo de Objetivos Atingidos pelo órgão repassador, despesas irregulares com bebidas alcoólicas, ausência de identificação das despesas, datas e justificativas das despesas de algumas notas fiscais.
Segue anexo ao presente petitório, cópia da decisão que se pretende rescindir, bem como a documentação necessária, conforme predispõe o artigo 495 do Regimento Interno.
Diante dos fatos e fundamentos apresentados bem como e tudo o que mais consta nos autos, determino o encaminhamento destes á Diretoria de Análise de Transferências, com posterior vistas ao douto Ministério Público junto a esta Casa nos termos do artº 407 A, §3º do Regimento Interno
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 21 de outubro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 144920/08
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
INTERESSADO : THELMA ALVES DE OLIVEIRA
DESPACHO : 367/09

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n° 284/08-DCE, conclui pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, em razão das admissões de pessoal realizadas neste período.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n° 1090/09, concluiu pela desaprovação das presentes contas em razão da falta de informação sobre as admissões realizadas.
A unidade instrutora em nova manifestação, consubstanciada na Informação n° 327/09-DCE, informa que as nomeações dos servidores admitidos no exercício de 2007 encontram-se nos Protocolados n° 88140/09-TC e n n° 37456/09-TC, que foram registrados nesta Casa nos termos das Decisões Monocráticas n° 719/09, datada de 16/07/09, e n° 403/09, datada de 07/05/09.
Como os posicionamentos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto a esta Corte levaram em consideração a falta de informação relativa às nomeações de servidores no exercício de 2007, concluo pela necessidade de nova manifestação destas unidades.
Posto isto, encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público para manifestação.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 23 de outubro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 206182/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MERCEDES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : VILSON SCHWANTES
DESPACHO : 371/09
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 48355-8/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste ato representado pelo Ilustre Procurador ELIZEU DE MORAES CORRÊA, no qual se demonstra sua intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 1716/09 – TC, que, JULGOU REGULAR o processo de Admissão de Pessoal do Poder Executivo do Município de MERCEDES, relativas ao exercício financeiro de 2006 tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 220 em 09/10/2009, conforme Termo de Certidão de fls. 284/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 48355-8/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa e artigos 66 e 149, inciso VI, ambos da Lei Complementar 113/2005;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 27 de outubro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.°: 300967/06
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:
RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE TURVO
NACIR AGOSTINHO BRUGER
INTERESSADOS: DAIANA APARECIDA QUINTILIANO, JOSÉ SILVIO MOREIRA BATISTA, ADIR BATISTA DELGADO, MARINES MENDES E JUSSARA BEATRIZ MONTEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 169/09
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE TURVO, por meio de concurso público regido pelo Edital n.° 01/2005, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (5º e 6 º colocados), Servente Pré-Escola (3º colocado), Psicólogo (1º colocado) e Nutricionista (1º colocado)
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 113) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 114 e 115) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 419752/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADA: ELIZABETH SOUZA CASTRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 170/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ELIZABETH SOUZA CASTRO no cargo de Servente do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.99) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 100) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 220476/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA INEZ SANCHES PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 171/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA INEZ SANCHES PEREIRA no cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 113 e 114) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 115) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 183511/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEIS: ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 172/09
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas com inscrição de saldo de convênio. Apresentar comprovação dos gastos do referido saldo em futura prestação de contas. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Inscrição de saldo para futura prestação de contas.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais) repassados na gestão de 2007 à Universidade Estadual de Ponta Grossa em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto a implementação do projeto n.° 10195 – Impacto Ambiental do Uso de Fosfogesso em Sistema Plantio Direto.
A Diretoria de Análise e Transferências, na instrução n.° 5809/09 (fls. 151 a 154), verificou a regularidade das contas, destacando, entretanto, existência de saldo não utilizado no valor de R$ 64.486,19 (Sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), cuja aplicação deverá ser comprovada em futura prestação de contas, conforme previsto na resolução n.° 03/2006.
No mesmo sentido, opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do parecer n.° 13135/09 (fls. 155 e 156), pela regularidade das contas, com inscrição do saldo do convênio como pendência para prestação de contas futuras.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal:
1) julgar regulares as presentes contas;
2) declarar a quitação do responsável quanto ao valor de R$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais);
3) determinar à Diretoria de Análise e Transferências que inscreva como pendência do Município de Telêmaco Borba o saldo no valor de R$ 64.486,19 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), que deverá ser comprovado em futura prestação de contas.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para anotações e, posteriormente à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 16 de julho de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 430209/09
ASSUNTO: RESERVA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: APARECIDO ARRUDA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 173/09
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada proporcional compulsória do senhor APARECIDO ARRUDA DOS SANTOS, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 54) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 55) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 234370/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SELVINA BET ZAMBRUSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 174/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora SELVINA BET ZAMBRUSKI no cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 103) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 104 e 105) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 201870/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NEIDE MASSARENTI NORONHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 576/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 113.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 447683/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NEUSA VOLPATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 577/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência interna nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à fl.75.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 423814/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO RICHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° : 578/09
AUTORIZAÇÃO de APENSAMENTO e REDISTRIBUIÇÃO
1) Autorizo o apensamento e a redistribuição nos termos propostos à fl. 12.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 213607/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: PAULO AFONSO SCHMIDT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° : 579/09
AUTORIZAÇÃO de APENSAMENTO e REDISTRIBUIÇÃO
3) Autorizo o apensamento e a redistribuição nos termos propostos à fl. 31.
4) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 248309/05
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: CELSO PASCOAL DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 580/09
1) Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 47 a 49, conforme proposto à fl. 52.
2) Após, à Diretoria Jurídica para exame da aposentadoria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 409439/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ANESIA GONÇALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 581/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência interna nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à fl.60.
Curitiba, 21 de outubro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.°: 312675/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL
RESPONSÁVEL: JOSE DE CARVALHO FILHO, ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 583/09
Autorização de Retirada de Cópias
Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 222.
Curitiba, 26 de outubro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Ivens Zschoerper Linhares

Processo n.º: 93637/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Responsável: ALMIR DE ALMEIDA
Decisão Definitiva Monocrática n.º : 86/09
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e o Município em epígrafe, no valor de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais); através do Termo de fls. 22/27, referente a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5911/09, fls. 74/78 opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 12618/09, fls. 79 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Curitiba, 20 de outubro de 2009
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 232999/96
INTERESSADO : JUCELI TORTOLA DE MARTINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 88/09
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, através da Resolução nº 6083, de 27/01/09, com efeito retroativo a 14/10/02, publicada no D.O.E. nº 7905, de 05/02/09, fls. 74, do Secretario de Estado da Administração e da Previdência.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10246/09, fls. 87/88 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10847/09, 89/90 são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º : 281234/08
INTERESSADO : ODETE DA SILVA LEMOS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 89/09.
PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Argemiro de Oliveira, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Portaria nº 253, de 13/04/2007, publicada no D.O.M. nº 31, em 24/04/2007, fls. 22.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6602/09, fls. 35 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10962/09, fls. 36 são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 657455/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO : JOÃO ORESTES FENKER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 90/09.
ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 03/2006, fls. 18/23.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11549/09, fls. 66 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.13279/09, fls. 67/68 são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 21 de outubro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 432767/09
INTERESSADO : CLAUDETE MARIA GUERRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 91/09
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF 01, do DETRAN , com base no art. 6º, I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda 47/05, através da Resolução nº 7397, de 02/07/09, publicado no D.O nº 8010, de 10/07/09, fls. 43 da Secretária da Administração e da Previdência.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12560/09, fls. 60, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13449/09, fls. 61 são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 417636/09
INTERESSADO : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, BRUNO ALVES DA SILVA BRUNA ALVES DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 92/09.
PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor JACI ALVES DA SILVA, concedida aos interessados em epígrafe, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 65027/09, de 10/07/09, publicado no D.O.E. nº 8021, de 27/07/09, fls. 18, da Paranaprevidência.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12396/09, fls. 36 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13010/09, fls. 37 são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 413860/09
INTERESSADO : ROSANGELA MARIA FERRAZ DE MORAES DA ROCHA E EDUARDA CRISTINA DA ROCHA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 93/09.
PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor JOSE CLAUDIO DA ROCHA, concedida à sua cônjuge e filha acima referidas, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 64837/09, de 12/05/09, publicado no D.O.E. nº 7988, de 09/06/09, da Paranaprevidência, fls. 23.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12478/09, fls. 40 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12851/09, fls. 41 são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 540872/07
INTERESSADO : MARIA TEREZA CUNHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 94/09
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Professor de Educação Física, da Secretaria Municipal da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 352, de 24/05/07, publicada no D.O.M. nº 41, de 31/05/07, fls. 30 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10155/09, fls. 43/45 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12823/09, fls. 46 são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 281459/09
INTERESSADO : MARIA CELUTA TARARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 95/09
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Consultor Administrativo, NUD-03 da Assembléia Legislativa do Paraná, com base no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, através do Ato da Comissão Executiva nº 0960/09, retificado pelo Ato da Comissão nº 1932/09, de 17/08/09, fls. 80, publicado em 19/08/09, fls. 87 da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Paraná.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11735/09, fls. 89 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13588/09, fls. 90 são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 413533/09
INTERESSADO : JOÃO CARREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 96/09
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Guarda Municipal, da Secretaria Municipal de Administração, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 959 de 03/08/09, fls. 39, publicado no D.O.M. de 14/08/09, fls. 41 do Prefeito do Município de Maringa.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13066/09, fls. 44 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13483/09, fls. 45 são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 95316/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 97/09.
ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina, para o provimento do cargo de Agente Universitário na função de Técnico em Enfermagem, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 396/08, de fls. 33.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11734/09, fls. 158 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 13074/09, 159/161 são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 26 de outubro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 521541/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : LUCIA MARIA KANIAK MATHIAS
DESPACHO : 542/09
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, da servidora Lucia Maria Kaniak Mathias, no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, da Prefeitura Municipal de Curitiba.
Pelo Parecer de f. 85, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento destes autos até decisão final do Processo nº. 37514-0/08, que trata da admissão da servidora.
É o relatório.
2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de aposentadoria depende do julgamento do Processo nº. 37514-0/08, que trata da admissão da servidora, e se encontra, atualmente, em poder da Diretoria Jurídica.
Nessas condições, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 37514-0/08.
Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 274602/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : MARIA JOSE PEREIRA SCHIMMELPFENG
DESPACHO : 547/09
1. Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, da servidora em epígrafe, no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, da Prefeitura Municipal de Curitiba.
Pelo Parecer de f. 58, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento destes autos até decisão final do Processo nº. 297226/07 (no qual foi juntado o protocolo n°. 624344/08, apontado pelo IPMC), que trata da admissão da servidora.
É o relatório.
2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de aposentadoria depende do julgamento do Processo nº. 297226/07, que trata da admissão da servidora, e se encontra, atualmente, em poder da Diretoria Jurídica.
Nessas condições, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 297226/07.
Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 84883/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : VALTER RICHTER
DESPACHO : 558/09
1. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para nova intimação do responsável pelas contas, Sr. Valter Richter, em seu endereço residencial atualizado, haja vista que o mesmo não ocupa mais o cargo de Prefeito e a intimação anterior foi dirigida à sede do Município.
2. Em que pese o entendimento diverso dessa Diretoria, deverá constar do ofício de intimação que a ausência de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá implicar, além da aplicação das multas do art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no julgamento da irregularidade das contas, nos termos do parecer retro, elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 141836/01
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 560/09
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do atual prefeito do Município de Santana do Itararé, Sr. José de Jesus Isac, no rol dos qualificados, nos termos do art. 355, §1º, do Regimento Interno.
2. Após, encaminhe-se o processo à Diretoria de Análise de Transferências a fim de que proceda a intimação do referido prefeito para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) em que fase se encontra a Ação de Prestação de Contas nº 292/2000, proposta pelo Município de Santana do Itararé perante a Vara Cível da Comarca de Wenceslau Braz, e, na hipótese da mesma já ter sido julgada, que seja apresentada cópia da decisão proferida;
b) em quais datas o Município realizou as despesas relativas aos repasses dos valores efetuados pela Secretaria de Estado da Educação, constantes na Certidão expedida pelo grupo financeiro setorial de referido órgão (fls. 106).
3. Decorrido o prazo, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 507739/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : NÉLIO JOSÉ BINDER
DESPACHO : 561/09
1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal, para o provimento de diversos cargos, por concurso público aberto pelo Edital nº. 01/2008, do Município em epígrafe.
Pelo parecer de f. 838, opina a Diretoria Jurídica pelo registro das presentes admissões.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, diversamente, através do Parecer n°. 10544/09, manifesta-se pela negativa de registro.
É o relatório.
2. Em que pesem os opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico junto a este Tribunal, com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº. 299757/09, que tratam de Prejulgado acerca da interpretação e aplicação da Súmula Vinculante n°. 03, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito deste Tribunal de Contas, e se encontram em poder do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 171457/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ATALAIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS GILIO
DESPACHO : 562/09
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 225896/99
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ARAPUÃ
DESPACHO : 563/09
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valor de R$ 209,35 (duzentos e

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

nove reais e trinta e cinco centavos) a que se refere unicamente ao item III da Resolução nº 3096/04 -Tribunal Pleno, de 27/05/04, fls. 21, conforme guias de fls. 129 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (fls. 198), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor da ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ARAPUÃ , com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 189276/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : AMAURI CEZAR JOHNSSON
DESPACHO : 566/09
1. Recebo os Recursos de Revista protocolados sob os n°s. 47573-3/09 e 47862-7/09, por tempestivos.
2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 157238/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MARCELO ROBERTO RAAB E OUTROS
DESPACHO : 567/09
1. Junte-se aos autos o Protocolo n°. 48995-5/09;
2. Nos termos do art. 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias constante do referido protocolo;
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento.
4. Após, voltem conclusos.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Claudio Augusto Canha

PROCESSO n.º 274835/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: WARRIB MOTTA
DESPACHO 493/09
Por intermédio do Protocolado nº 47089-8/09, de fl. 72, o Prefeito Municipal Sr. Carlos Alberto Jung solicita dilação de prazo para atendimento ao contido nos Ofícios n.º 3387 e n.º 3478/09 da Diretoria Jurídica.
Concedo novo prazo de 15 dias para a apresentação das justificativas, a contar da publicação deste despacho nos atos oficiais.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis.
Publique-se.
Curitiba, 16 de outubro de 2009.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor em substituição ao Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N º: 57800/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANIDES DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 255/09.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Artífice, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 602, publicada no D.O.M. em 17.07.08, de fl. 22.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 19553/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10211/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 392132/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALCEU DE ALMEIDA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 259/09.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, para inclusão de gratificação pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, com fundamento na Lei nº. 10817/03, alterada pela Lei nº 12207/07, através da Portaria nº 48 publicada no D.O.M. em 29.01.08, de fl. 74.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 15014/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10051/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2009
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 531281/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: THEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 261/09.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 687, publicada no D.O.M. em 12.08.2008, de fl. 46, que retificou a Portaria nº 211 publicada no D.O.M em 20.03.07, de fl. 21.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17512/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9915/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 574770/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALEXANDRE RIBEIRO DE CAMPOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 268/09.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 785, publicada no D.O.M. em 02.09.08, de fl. 18.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18802/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10026/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 646905/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DIRSON NASCIMENTO SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 272/09.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Fiscal, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 462, publicada no D.O.M. em 02.08.07, de fl. 24.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9194/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10588/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 558376/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIANE DE LOURDES FURTADO MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 273/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 5050, publicada no D.O.E. em 11.09.08, de fl. 74, retificada pela Resolução nº 6370, publicada no D.O.E. em 04.03.09, de fl. 102.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10070/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10864/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 21312/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSE DILSON BEZERRA DE MORAES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 274/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Guarda Municipal, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 1000, publicada no D.O.M. em 18.12.08, de fl. 27.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1890/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10624/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 647018/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MOISES SANTANA DE ARRUDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 275/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 891/08, publicada no D.O.M. em 30.10.08, de fl. 24.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 717/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10603/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 531419/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: TEREZINHA FREDERICO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 279/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 498/08, publicado no Jornal "Tribuna do Norte" em 16.08.08, de fl. 22, retificado pelo Decreto nº 156/09, publicado no mesmo jornal em 19.02.09, de fl. 47.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10780/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11387/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 22 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 47044/09
ENTIDADE : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: VILIAN VLNIESKA ROLNIK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 280/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com base no art. 40, § 1º, II e § 8º da Constituição Federal, através da Portaria nº 4044/09, publicada no Jornal "Correio Paranaense" em 16.06.09, de fl. 55.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9950/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11394/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 22 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 481535/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: SAHARA DE CAMPOS LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 283/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 23, publicado no Jornal "Folha da Cidade" em 06.08.08, de fl. 14.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9812/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11325/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 22 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 31695/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: NANCI MARKOVICZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 285/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 1017/08, publicada no D.O.M. em 23.12.08, de fl. 15.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1902/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10931/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 22 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 14235/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ROBERTO DANILO SKIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 288/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo na Fundação Cultural de Curitiba, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 22/2008, publicada no D.O.E. em 18.03.08, de fl. 32.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1768/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10948/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 22 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

PROCESSO N º: 510497/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIZETE LIMA DE MOURA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 289/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Educador, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 06, publicada no D.O.M. em 20.01.09, de fl. 55, retificando a Portaria nº 641, publicada no D.O.M. em 31.07.08, de fl. 22.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1727/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10932/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 22 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 636555/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FRANCISCO PRESTES DE OLIVEIRA NETO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 291/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 732/08, publicada no D.O.M. em 28.08.08, de fl. 22.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 427/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10678/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 22 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 64364/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LINDAMIR ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 293/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Educador, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 62, publicada no D.O.M. em 29.01.09, de fl. 31.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3037/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10851/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 22 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 69420/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: TERESINHA SOUSA ASSUNÇÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 341/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor de Ciências, padrão 110, referência "d", lotada na Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, por meio da Portaria nº 121/09, publicada no D.O.M. nº 11, datado de 05/02/09.
2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 3418/09 – fl. 30) e o Ministério Público (Parecer nº 10108/09 – fl. 31) opinam pela legalidade e registro do ato.
3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 20 de outubro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 483651/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: REGINA CELIA FREITAS DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 342/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, padrão 207, referência "h", lotada na Secretaria Municipal da Eduação de Curitiba, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, por meio da Portaria nº 507/08, publicada no D.O.M. nº 41, datado de 05/06/08.
2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 16006/08 – fl. 24) e o Ministério Público (Parecer nº 10162/09 – fl. 25) opinam pela legalidade e registro do ato.
3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 20 de outubro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 483643/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FRANCISCA MARIA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 343/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, padrão 208, referência "g", lotada no Intituto de Pesquisa e Planejamento de Curitiba, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 2º da Emenda Constituciol nº 47/05, por meio da Portaria nº 158/1999, publicada no D.O.M. nº 85, datado de 11/11/99.
2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 15876/08 – fl. 29) e o Ministério Público (Parecer nº 10017/09 – fl. 30) opinam pela legalidade e registro do ato.
3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 20 de outubro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 483805/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUIZ CHRISTIANO KRAMER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 344/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional Poilivalente, padrão 208, referência "d", lotada na Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba, com fundamento no art. 8º, da Emenda Constitucional nº 20/98 c/c art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, por meio da Portaria nº 453/08, publicada no D.O.M. nº 39, datado de 29/05/08.
2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 19966/08 – fl. 37) e o Ministério Público (Parecer nº 10601/09 – fl. 39) opinam pela legalidade e registro do ato.
3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 69501/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ZILÁ MARIA POLETTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 345/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo, padrão 230, referência "f", lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, com fundamento no art. 8º da Emenda Coinstitucional nº 20/98 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, por meio da Portaria nº 66/09, publicada no D.O.M. nº 09, datado de 29/01/09.
2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 3423/09 – fl. 41) e o Ministério Público (Parecer nº 10569/09 – fl. 42) opinam pela legalidade e registro do ato.
3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 64135/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALVINA ROSA ALEXANDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 346/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, padrão 202, referência "a", lotada na Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b" c/c parágrafo III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/08, por meio da Portaria nº 92/09, publicada no D.O.M. nº 11, datado de 05/02/09.
2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 3227/09 – fl. 31) e o Ministério Público (Parecer nº 10675/09 – fl. 32) opinam pela legalidade e registro do ato.
3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 478491/04
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: REGINA RIBAS OBERG
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 349/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente de Administração, padrão 29, referência "F", lotada na Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, com fundamento no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, por meio da Portaria nº 455/03, publicada no D.O.M. nº 80, datado de 21/10/03.
2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 15779/08 – fl. 63) e o Ministério Público (Parecer nº 14624/09 – fl. 64) opinam pela legalidade e registro do ato.
3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 574401/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: EMIDIA KOTOVICZ MEZADRI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 352/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviçoes Escolares, padrão 201, referência "h", lotada na Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", c/c parágrafos 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, por meio da Portaria nº 745/08, publicada no D.O.M. nº 66, datado de 02/09/08.
2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 19748/08 – fl. 36) e o Ministério Público (Parecer nº 11694/09 – fl. 37) opinam pela legalidade e registro do ato.
3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo nº: 38894/09
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ILMA TEIXEIRA DE SOUZA
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 743/09

I - Nos termos do art. 427 do Regimento Interno, acolho o pedido de sobrestamento do feito, nos termos do Parecer nº. 8495/09 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II – À Segunda Câmara para devida anotação.
III - À DIJUR para atendimento ao item I.
IV - Quanto à solicitação da Diretoria Jurídica de que o município de Cruzeiro do Oeste seja oficiado para juntada de eventuais documentos, tratando-se de providências a ser tomada no âmbito do processo de admissão nº 46589-4/09, deverá a proposta ser submetida à apreciação de seu relator.
V – Publique-se.
Curitiba, 13 de outubro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator
edf

Processo nº: 279088/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR
Interessado: THELMA ALVES DE OLIVEIRA, PAULINO PASTRE
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 748/09

Por intermédio do protocolado nº 46733-1/09, de fls. 1921, a Fundação Educacional de Ação Popular solicita dilação de prazo para atendimento ao contido na Instrução nº 5090, da Diretoria de Análise de Transferências.
2. Concedo novo prazo de 15 dias para a apresentação das justificativas, a contar da publicação deste despacho nos atos oficiais.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as providências cabíveis.
4. Publique-se.
Curitiba, 15 de outubro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: 13751/09
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EUGENIO MAZEPA
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 752/09

Por intermédio do protocolo nº 46370-0/09, de 06/10/2009, o senhor Eugenio Mazepa apresenta cópia de decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Irati, no âmbito de Ação de Anulação de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada – autos nº 464/09, deferindo "a tutela antecipada pleiteada para suspender os efeitos da Resolução nº 1011/2004 do Tribunal de Contas do Paraná e dos efeitos das decisões tomadas com base na mesma, restabelecendo por conseqüência os efeitos políticos delas decorrentes em relação ao autor, até o julgamento final da presente ação".
2. Requer a juntada dos documentos, para ciência deste Tribunal, e a determinação dos atos necessários à suspensão da emissão de certidão de débito, que seria encaminhada para a entidade credora para inscrição em dívida ativa e execução judicial dos valores. Requer ainda a exclusão e/ou a não inclusão de seu nome no rol dos ordenadores de despesas com contas julgadas irregulares por esta Corte.
3. A Resolução nº 1011/2004 cujos efeitos foram suspensos, julgou irregulares contas de convênio celebrado no exercício de 1996, entre o município de Inácio Martins e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, no valor de R$ 77.937,50 (setenta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos), cuja finalidade era a readequação de estradas rurais, determinando a devolução, pelo senhor Eugenio Mazepa, da importância de R$ 74.528,00 (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais) e, pelo Município, de R$ 3.409,50 (três mil, quatrocentos e nove reais e cinqüenta centavos), tudo conforme voto do auditor Roberto Macedo Guimarães.
4. Contra a citada decisão foi interposto recurso de revista, o qual foi improvido, nos termos do Acórdão nº 604/08 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, excluindo no entanto a condenação de devolução ao Município, considerando a restituição parcial da quantia imputada.
5. Inconformado com a decisão, propôs o interessado embargos de declaração, recurso este que mereceu provimento parcial, nos termos do Acórdão nº 1678/08 – Tribunal Pleno, a fim de que esclarecer os termos iniciais aplicáveis ao cômputo da correção monetária e dos juros moratórios do montante devido pelo senhor Eugenio Mazepa.
6. Finalmente, ainda inconformado, o responsável apresentou recurso de revisão, o qual teve seu conhecimento negado, conforme Acórdão nº 620/09 – Tribunal Pleno, de relatoria deste auditor.
7. Feitos tais esclarecimentos, caberia a princípio ao relator da Resolução nº 1011/2004 as providências requeridas pelo senhor Eugenio Mazepa, em face do que dispõem o artigo 52[1] da Lei Complementar nº 113/2005 e o artigo 575[2] do Código de Processo Civil.
8. Todavia, visando dar a necessária celeridade ao requerimento nesta fase do processo determino que, após a comunicação de que trata o art. 436[3], parágrafo único, I, do Regimento Interno, sejam os autos encaminhados à Diretoria de Execuções para que proceda às anotações e providências pertinentes.
9. Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2009.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

[1] Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
[2]Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:
(...)
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
[3]Art. 436. (...)
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado.

Processo nº: 229674/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 764/09

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender "de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão" (f. 245/247).
A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
"Art. 265. Suspende-se o processo:
(...)
IV - quando a sentença de mérito:

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".
Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 29/01/2010, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.
Publique-se.
Curitiba, 20 de outubro de 2009.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
m

Processo nº: 220505/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, GERALDO TADEU DOS SANTOS, BENEDITO PRADO DIAS FILHO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 777/09
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender "de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão".
A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
"Art. 265. Suspende-se o processo:
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".
Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até sessenta dias após 25/12/2009, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.
Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2009
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: 566940/06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: RICHARD GOLBA
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 779/09
1. Defiro o pedido de cópias solicitado mediante protocolado n° 48430-9/09, a fls. 69, nos termos dos artigos 360 e 363 do Regimento Interno desta Casa, devendo ser anotado, neste mesmo despacho, recibo datado atestando a retirada das cópias.
2. Publique-se
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Editais

EDITAL Nº 27/09-DAT

PROCESSO Nº: 367531/09 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL – INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL (CPF: 139.158.279-91). Por ordem do Relator, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 2347/09, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor ADJAHYR BESTEL (CPF: 139.158.279-91), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação ao apontado pela Diretoria de Análise de Transferências no Parecer nº 290/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 22 de outubro de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 28/09-DAT

PROCESSO Nº: 311280/05 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN – INTERESSADO: ATILIO PIANARO ANGELO (CPF: 498.218.499-20). Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do Despacho nº 196/09, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor ATILIO PIANARO ANGELO (CPF: 498.218.499-20), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no Parecer da Diretoria de Análise de Transferências nº 136/08, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 22 de outubro de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 42/09-DCM

PROCESSO Nº 143861/06 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN- INTERESSADO: Município de Paulo Frontin. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do despacho de nº 380/09, às fls. 319 à 320, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor NORDI PERUZZO, CPF nº 027.137.139-00, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no Despacho nº 380/09 - GASRVF em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 21 de outubro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N º: 190267/09
Origem: ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA
Interessado: LUIZ ROBERTO MENON
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1649/09
Em atendimento ao Acórdão nº 1640/09 às fls. 275/277 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
DAT, em 21 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 365938/09
Origem: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Interessado: JOAO BARRETO LOPES
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1650/09
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 21 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 323707/07
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ELOY TONON
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1651/09
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 03/01/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6306/09-DAT.
Curitiba, em 21 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 183022/06
Origem: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: JOAO PEDA SOARES, RICHARD GOLBA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1652/09
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 22 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 205321/07
Origem: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, FERNANDO MATHEUS DA SILVA, RICHARD GOLBA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1653/09
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 22 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 205305/07
Origem: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, FERNANDO MATHEUS DA SILVA, RICHARD GOLBA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1654/09
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 22 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 79345/09
Origem: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: RICHARD GOLBA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1655/09
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 22 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 79280/09
Origem: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: RICHARD GOLBA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1656/09
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 22 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 79230/09
Origem: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: RICHARD GOLBA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1657/09
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 22 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 477221/09
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: GILBERTO BERGUIO MARTINS
Assunto: REQUERIMENTO EXTERNO
Despacho: 1658/09
Em atendimento ao Despacho nº 2224/09 (fls. 05), entendemos ser perfeitamente possível a participação de um técnico desta Diretoria na referida reunião e para tanto, designamos o Analista de Controle Mário Guilherme Garib, matrícula nº 50.688-5.
Curitiba, em 22 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 126841/00
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Despacho: 1659/09
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 22 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 36224/01
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO
Interessado: MARIA UMBELINA VALENTIM JAKOTENSKI
Assunto: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
Despacho: 1660/09
Em atendimento ao Acórdão nº 1592/09 às fls. 65/67 dos autos, cumpre informar que foi efetuada a baixa de responsabilidade da detentora do adiantamento.
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
DAT, em 22 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 204250/09
Origem: CENTRO DE ESTUDO : PESQUISA E ATENÇÃO A DROGAS E AIDS DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARIA ANAIR BARBIERI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1662/09
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 23 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 210953/07
Origem: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ALDOIR BERNART
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1663/09
Solicitamos ao Senhor Relator autorização para:
a) desentranhamento das fls. 110 a 114, tendo em vista tratar de resposta ao ofício nº 2426/09, do processo 244690/08;
b) protocolização da citada documentação para posterior juntada ao processo a que se refere.
Curitiba, em 26 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 213670/08
Origem: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
Interessado: PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1664/09
Em atendimento ao Acórdão nº 1595/09 às fls. 65/67 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
DAT, em 26 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 217823/09
Origem: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER DE CURITIBA
Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER, VITOR JORGE WOYTUSKI BRASIL
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1665/09
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 196222/09
Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN, BENEDITO PRADO DIAS FILHO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1666/09
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 457328/09
Origem: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1667/09
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 170290/09
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANDAGUARI
Interessado: CLARICE IGNÁCIO PESSOA PEREIRA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1668/09
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 182299/09
Origem: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: RUDISNEY GIMENES
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1669/09
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 191212/09
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

Interessado: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1670/09
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 457336/09
Origem: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1671/09
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 117934/09
Origem: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE CASCAVEL
Interessado: MÁRIO JOSÉ BRACHT, PAULO AMERICO PORSCH
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1672/09
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 196052/09
Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1673/09
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 227418/08
Origem: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS DE CURITIBA
Interessado: GUIDO MOACIR SCHEIDT
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1675/09
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 244541/08
Origem: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1676/09
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 417954/09
Origem: COMUNIDADE CATÓLICA EMANUEL
Interessado: ADÃO DIAS MARTINS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1677/09
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6406/09-DAT.
Curitiba, em 26 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 213344/08
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1678/09
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 14/12/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6372/09-DAT.
Curitiba, em 26 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 181276/09
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1680/09
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 22/11/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6234/09-DAT.
Curitiba, em 26 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 185344/09
Origem: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1681/09
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 10/03/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6352/09-DAT.
Curitiba, em 26 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 198551/09
Origem: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA
Interessado: ANA MARIA MORAES GOMES
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1682/09
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 187479/09
Origem: INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA
Interessado: NELSON DEQUECH
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1683/09
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 187487/09
Origem: INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA
Interessado: NELSON DEQUECH
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1684/09
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 457239/09
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: LUIZ KOPROVSKI, DARCI TIRELLI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1685/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 189161/09
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA
Interessado: CLAUDEMIR PEREIRA BUACHAKI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1686/09
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 196958/09
Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
Interessado: RAFAEL BENJAMIM CARGNIN FILHO, CARLOS DA SILVA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1687/09
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 327439/08
Origem: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JERONIMO BRANCO DE CAMARGO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1688/09
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 357757/09
Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1690/09
Em atendimento ao Acórdão nº 1779/09 às fls. 70/72 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
DAT, em 27 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 193410/09
Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: TANIA LOBO MUNIZ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1691/09
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6351/09-DAT.
Curitiba, em 27 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 177163/09
Origem: ASSOCIAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO CAIC DA LAPA-ADECAL
Interessado: RUBENS JOSÉ STELMAK, LUIZ GUILHERME BRUNATTO, MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1692/09
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 27 de outubro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 1/09
Processo : 411204/09-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: CLAUDIO PAUKA
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : CLAUDIO PAUKA
Fundamentação: em razão da execução de despesas em percentual superior a 90% (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2009.
Despacho: 2783/09 – Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão
Instrução: 3314/09 – Diretoria de Contas Municipais
Parecer: 13361/09 – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

ATO DE ALERTA Nº 2/09
Processo : 394415/09-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: GERSON MARCIO NEGRISSOLI
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : GERSON MARCIO NEGRISSOLI
Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90% (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2009.
Despacho: 2774/09 – Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão
Instrução: 3318/09 – Diretoria de Contas Municipais
Parecer: 13043/09 – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

ATO DE ALERTA Nº 3/09
Processo : 405760/09-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: MARCIO LEANDRO DA SILVA
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : MARCIO LEANDRO DA SILVA
Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90% (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2009.
Despacho: 2779/09- Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão
Instrução: 3319/09- Diretoria de Contas Municipais
Parecer: 13066/09- Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

ATO DE ALERTA Nº 4/09
Processo : 387583/09-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: MIGUEL TADEU SOKUSLKI
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : MIGUEL TADEU SOKUSLKI
Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90% (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2009.
Despacho: 2775/09 – Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão
Instrução: 3306/09 – Diretoria de Contas Municipais
Parecer: 13039/09 – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

ATO DE ALERTA Nº 5/09
Processo : 382417/09-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO de IBAITI
Interessado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Fundamentação: em razão de gastos em percentual superior a 90% (noventa por cento) do limite para despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2009.
Despacho: 2778/09 - Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão
Instrução: 3313/09 - Diretoria de Contas Municipais
Parecer: 13.067/09 - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

ATO DE ALERTA Nº 6/09
Processo : 397406/09-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90 % (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2009.
Despacho: 2782/09- Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão
Instrução: 3309/09- Diretoria de Contas Municipais
Parecer: 13360/09- Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

ATO DE ALERTA Nº 7/09
Processo : 114390/09-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: NELSON GONÇALVES CORREIA
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : NELSON GONÇALVES CORREIA
Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90% (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2008.
Despacho: 2787/09 – Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão
Instrução: 3347/09 – Diretoria de Contas Municipais
Parecer: 13343/09 – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Informativos de Licitações

AVISO DE CONVITE Nº 04/2009

Objeto: reforma das coberturas dos edifícios sede e anexo do tribunal de contas do paraná Data de abertura: 11 de novembro de 2.009, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Informações: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.
Curitiba, em 27/10/2009. Vicente Higino Neto-OAB/PR 24250 –Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DE ERRATA

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, torna pública a presente errata com o objetivo de corrigir o número do termo aditivo ao termo de cooperação técnica, mantido com o SAS – serviço de assistência à saúde da secretaria de estado da administração e previdência – departamento de assistência à saúde, para atribuir-lhe o nº 04, haja vista que o início do TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA teve início em 2008. Curitiba, 27/10/2009. Vicente Higino Neto - OAB/PR 24250 –Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO 21/2009 - INEXIGIBILIDADE 04/09

Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: Elevadores Atlas Schindler S.A. CNPJ/MF 00.028.986/0017-75. Acórdão nº 949/09 de 08/10/2009. Objeto: prestação de serviço de manutenção, conservação e assistência técnica dos elevadores. Valor R$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais) dotação orçamentária: 3390.3912 Vigência: 12 (doze) meses à partir de 01/01/2010. Gestor do contrato: cesar santucci – matrícula 51402-0 - Curitiba, 27/10/2009. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO TCE/PR Nº 07/2009
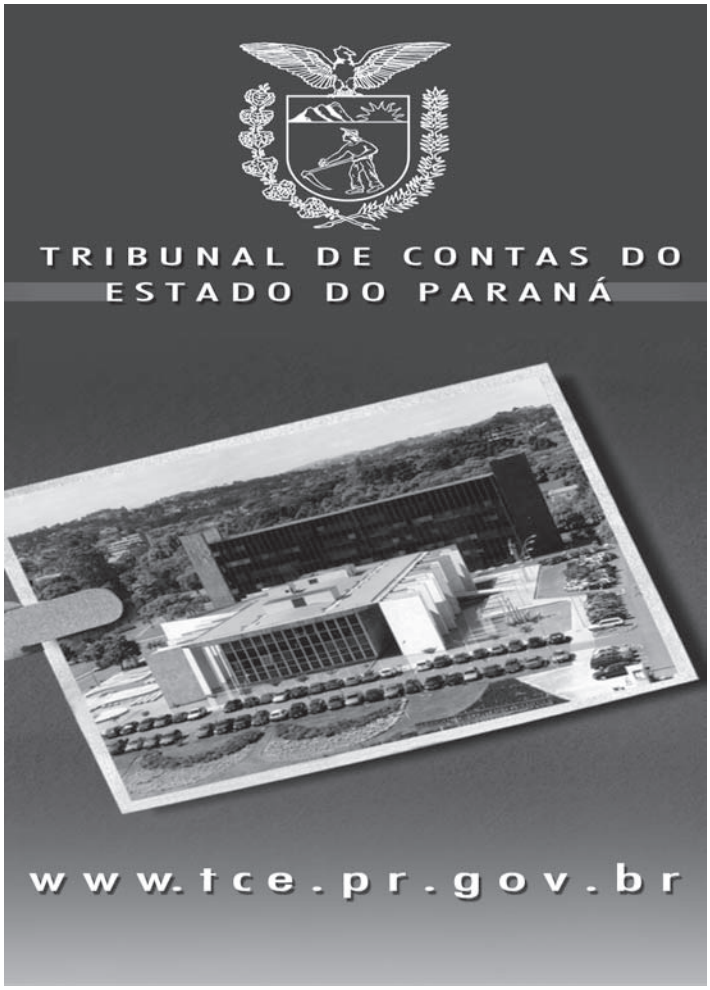
Objeto: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DEDICADOS PARA O CONTROLE DE ACESSO A INTERNET, DISPOSITIVOS DESTINADOS À SOLUÇÃO DE SEGURANÇA WEB. Data de abertura: 17 de novembro de 2009, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR.
Informações: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.
Curitiba, em 27/10/2009. Cesar Augusto Vialle
Matricula TC 50.126-3 Pregoeiro.